

# Pensando nossa cidadania



Propostas para  
uma legislação  
não discriminatória



**CFEMEA**

**CFEMEA - CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA**

**Colegiado:**

**GILDA CABRAL  
GUACIRA CÉSAR DE OLIVEIRA  
IÁRIS RAMALHO CORTÊS  
MALÔ SIMÕES LOPES LIGOCKI  
MARLENE LIBARDONI**

**APOIO:**

**UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância  
THE FORD FOUNDATION  
FLACSO,- Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais  
NEPeM - Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a  
Mulher da Universidade de Brasília**



**CFEMEA** - CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA

**PENSANDO NOSSA CIDADANIA:  
PROPOSTAS PARA UMA LEGISLAÇÃO  
NÃO DISCRIMINATÓRIA**

Copyright by CFEMEA

Permitida a reprodução do todo ou parte, desde que citada a fonte

Impresso no Brasil

**CFEMEA - CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA**

Edifício Multiusos I sala 31 CAMPUS da UnB

Telefone: (061) 348-2219

Caixa Postal 153061

70910-900 Brasília-DF

**Projeto DIREITOS DA MULHER NA LEI E NA VIDA**

**EQUIPE RESPONSÁVEL:**

Colegiado do CFEMEA

**CONSELHO CONSULTIVO:**

Parlamentares: Deputadas Benedita da Silva, Jandira Feghali, Luci Choinacki, Maria Luiza Fontencle, Marilu Guimarães, Rita Camata, Sandra Starling e Socorro Gomes. Deputados José Genoíno e Nelson Jobim. Senadora Marluce Pinto e Senador José Paulo Bisol.

Feministas: Dóris Louise de Castro Neves, Floriza Verucci, Gilse Concenza, Heleieth Saffioti, Lídice da Mata, Mara Régia de Perna, Maria Berenice Godinho Delgado, Maria Bethânia de Melo Ávila, Maria Teresa Augusti, Rosiska Darcy de Oliveira, Silvia Pimentel, Sueli Carneiro e Zulayê Cobra Ribeiro.

**COMITÊ DE ESPECIALISTAS:**

Ana Maria Costa, Dóris Louise de Castro Neves, Eleonora Menicucci de Oliveira, Elizabeth Garcez, Floriza Verucci, Isabel Grein, Leilah Borges da Costa, Márcia Camargo, Maria do Carmo Menezes, Maria do Socorro Jô Moraes, Paola Capelin Giuliane, Sara Sorrentino, Silvia Pimentel, Sônia Corrêa e Sueli Carneiro.

## PENSANDO NOSSA CIDADANIA: PROPOSTAS PARA UMA LEGISLAÇÃO NÃO DISCRIMINATÓRIA

- **DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA NA ÁREA CIVIL**  
Sílvia Pimentel
- **VIOLÊNCIA E DISCRIMINAÇÃO NA ÁREA PENAL**  
Sílvia Pimentel
- **TRABALHO URBANO, RURAL E DOMÉSTICO  
E PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
Marlene Libardoni  
Malô Simões Lopes Ligocki
- **SAÚDE DA MULHER**  
Eleonora Menicucci de Oliveira  
Sara Sorrentino  
Colaboração: CEPIA
- **EDUCAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL  
DA MULHER**  
Zuleide Araújo Teixeira
- **EDUCAÇÃO INFANTIL: CRECHES E PRÉ-ESCOLAS**  
Maria M. Malta Campos  
Lenira Haddad  
Fúlvia Rosemberg

Brasília, DF - CFEMEA - 1993

# PENSANDO NOSSA CIDADANIA: PROPOSTAS PARA UMA LEGISLAÇÃO NÃO DISCRIMINATÓRIA

COORDENAÇÃO: Equipe do CFEMEA

REVISÃO TÉCNICA: Iáris Ramalho Cortês

REVISÃO FINAL: Gilda, Guacira, Iáris, Malô e Marlene

Composição e Diagramação: Filipe Cortês de Lima e Maria Luci Rodrigues

Apoio: Rosa Maria Costa Cabral

Pensando Nossa Cidadania: Propostas para uma Legislação Não Discriminatória:  
Projeto Direitos da Mulher na Lei e na Vida. -- Brasília, DF, Brasil:  
Centro Feminista de Estudos e Assessoria - CFEMEA, 1993

273 p.

Bibliografia.

1. Mulher. 2. Mulher - Creche. - 3. Mulher - Código Civil. 4. Mulher - Código Penal. 5. Mulher - Discriminação. 6. Mulher - Educação. 7. Mulher - Legislação. 8. Mulher - Previdência Social. 9. Mulher - Qualificação Profissional. 10. Mulher - Saúde. 11. Mulher - Trabalho. 12. Mulher - Trabalho Doméstico. 13. Mulher - Trabalho Rural. 14. Mulher - Trabalho Urbano. 15. Mulher - Violência. I. Centro Feminista de Estudos e Assessoria - CFEMEA II. Título

# SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA NA ÁREA CIVIL

VIOLÊNCIA E DISCRIMINAÇÃO NA ÁREA PENAL

TRABALHO URBANO, RURAL E DOMÉSTICO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

SAÚDE DA MULHER

EDUCAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DA MULHER

EDUCAÇÃO INFANTIL: CRECHES E PRÉ-ESCOLAS

GLOSSÁRIO:

SIGLAS (CONGRESSO NACIONAL)

SIGLAS DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

OUTRAS SIGLAS

PROCESSO LEGISLATIVO: ALGUMAS DEFINIÇÕES

TERMOS TÉCNICOS E/OU JURÍDICOS

AS AUTORAS

ÍNDICE DE PROJETOS POR ASSUNTO

ÍNDICE





## APRESENTAÇÃO

Há poucos meses da Revisão Constitucional, o Centro Feminista de Estudos e Assessoria - CFEMEA edita PENSANDO NOSSA CIDADANIA: PROPOSTAS PARA UMA LEGISLAÇÃO NÃO DISCRIMINATÓRIA, uma fotografia do tratamento dado à questão da mulher, após quatro anos de promulgação da Nova Constituição. As lacunas de direitos constitucionalmente adquiridos, mas ainda sem proposta de regulamentação; as proposições que avançam para a garantia da igualdade, para o respeito à diferença, bem como as que se chocam com a nossa luta pela plena cidadania estão aqui retratadas em seis textos elaborados por feministas de reconhecida atuação no movimento de mulheres brasileiro.

Nós, mulheres, conseguimos com nossa mobilização e articulação, garantir, no texto constitucional, direitos que representam significativo avanço na nossa luta pela plena cidadania. Para exercê-los, entretanto, ainda dependemos da sua regulamentação em legislação ordinária e complementar.

Com estes estudos pretendemos não apenas informar, mas provocar e, ao mesmo tempo, subsidiar as discussões por parte das organizações de mulheres, parlamentares e seus assessores, e outras entidades da sociedade civil, bem como estimular o envio aos congressistas das propostas do movimento social de mulheres para a elaboração de leis que garantam os nossos direitos.

Alguns dos importantes direitos que conquistamos, como a estabilidade da trabalhadora gestante, desde o início da gravidez até cinco meses após o parto, e a licença paternidade, constam dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e, por isso, correm maiores riscos de ser eliminados. Outros, como a

coibição à violência doméstica, precisam ser regulamentados através de lei especial, ou incorporados aos Códigos existentes.

Mesmo carente de regulamentação, a Constituição de 1988 será submetida à revisão no final deste ano. Precisamos, por esta razão, agilizar o processo de regulamentação dos dispositivos que nos afetam, de maneira a assegurar a sua confirmação durante o processo revisional. Dai a oportunidade deste estudo.

Esta publicação está dividida em seis partes. A primeira trata da violência e discriminação à mulher na área civil e a segunda na área penal. Na terceira parte são analisadas as questões relativas ao trabalho urbano, rural e doméstico da mulher e à previdência social. A problemática da saúde e dos direitos reprodutivos é abordada na quarta parte. As questões da educação e da qualificação da mulher são tratadas na quinta parte, enquanto que na sexta parte é examinada a temática da educação infantil, creches e pré-escolas.

A estrutura básica dos textos é a seguinte: cada estudo é precedido de uma Introdução, onde as autoras apresentam, em linhas gerais, as propostas consolidadas no movimento sobre a área, o que norteará a crítica a cada um dos projetos de lei. No início de cada tema são apresentados os Dispositivos Constitucionais e a principal legislação existente sobre a matéria. Segue-se a análise, projeto por projeto em tramitação, ou recentemente arquivado, na Câmara ou no Senado.

Os Projetos de Lei são identificados pelos seus NÚMEROS na Câmara e/ou Senado, conforme o caso (se a matéria é de iniciativa da Câmara e já foi apreciada por esta Casa, tendo seguido para o Senado, ou vice-versa, a leitora ou o leitor terá informação sobre os números que recebeu em cada Casa), AUTOR e EMENTA. Alguns projetos, não necessariamente, precisam ser apreciados pelo Plenário da Câmara, nestes casos consta a observação: Poder Terminativo das Comissões. Pelo DESPACHO INICIAL se conhece as Comissões pelas quais deve tramitar, por ordem de sua apresentação no texto. Como projetos que tratam de matérias semelhantes podem ser apensados e analisados globalmente, informamos também o número dos PROJETOS ANEXADOS, quando houver. Sob o título ÚLTIMA AÇÃO, informamos a tramitação do projeto até 15.12.92, conforme dados obtidos junto ao Sistema de Processamento de Dados do Senado Federal - PRODASEN. Vale observar que, algumas vezes, a última ação é bastante antiga, isto porque o projeto está aguardando o parecer do relator na Comissão, ou pronto para a ordem do dia, esperando deliberação do Colégio de Líderes para a sua inclusão na pauta de Plenário, etc. Observe-se que, cruzando a informação sobre a última ação e o despacho inicial conhece-se o caminho já percorrido pelo projeto e o caminho ainda a percorrer. Finalmente, seguem-se a SÍNTESE, quando as ementas

não forem suficientemente esclarecedoras e o COMENTÁRIO das autoras dos textos sobre os projetos.

Dada a natureza da matéria-prima com que se trabalha - Projetos de Lei - a leitura desta publicação pode não ser considerada leve. Para facilitar a compreensão dos textos, organizamos um glossário de termos jurídicos e técnicos, bem como de siglas, e sistematizamos um índice de projetos por assunto onde são discriminados todos os projetos relativos a uma temática específica, e outro índice geral da publicação. Alertamos, ainda, para a importância, ao se procurar um projeto específico, de se consultar sempre a introdução e a tese apresentada pela autora, pois elas consolidam o pensamento global sobre o assunto abordado.

Concluindo, chamamos a atenção para os diversos momentos em que o movimento social de mulheres pode interferir no processo de elaboração das leis, fazendo valer nossa força de pressão para uma legislação que garanta nossos direitos e elimine as discriminações sexistas. A primeira é a proposição apresentada através de iniciativa popular, conforme previsto pela Nova Constituição. Outra forma de intervir, é elaborando sugestões ou anteprojetos e encaminhando-os aos parlamentares para que eles os apresentem ao Congresso Nacional. Depois que um projeto já está em tramitação, há ainda a possibilidade de se formular emenda e solicitar aos parlamentares que a apresente, articulando com o relator designado para a análise da matéria de modo a incorporá-la ao seu parecer ou substitutivo. Analisadas pelas Comissões, as proposições seguem para discussão e votação em Plenário da Câmara ou Senado, e novamente podemos emendar ou trabalhar politicamente no sentido da aprovação ou rejeição da proposição. Finalmente, toda matéria aprovada pela Câmara é, em seguida, apreciada pelo Senado e vice-versa, onde o processo se repete, com novas possibilidades de intervenção.

Acreditamos, com este estudo, estar oferecendo um importante instrumento para subsidiar a nossa luta pela garantia dos direitos da mulher na Revisão Constitucional, contribuindo, assim, para a construção de nossa cidadania.

CFEMEA



**DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA**  
**NA ÁREA CIVIL**



## DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA NA ÁREA CIVIL

Sílvia Pimentel<sup>1</sup>

### INTRODUÇÃO

O Código Civil Brasileiro data de 1916. Ao longo de todos estes anos algumas modificações ocorreram e, no que diz respeito a nós mulheres, vale ressaltar o Estatuto da Mulher Casada, de 1962 que, em muito, a partir do esforço de feministas revogou disposição que considerava a mulher incapaz relativamente a certos atos da vida civil, equiparando-a aos maiores de 16 e menores de 21 anos, aos pródigos e aos silvícolas

Embora alguns outros avanços legais e jurisprudenciais tenham ocorrido, foi a participação do movimento de mulheres no processo constituinte que contribuiu decisivamente para a explicitação e garantia constitucional dos direitos da mulher em todas as áreas, muito especialmente na da FAMÍLIA.

E é precisamente esta nova Constituição, de outubro de 1988, que será submetida à revisão em 1993, que dá força e embasamento às nossas propostas de modificação da legislação ordinária.

O § 5º do Art. 226 da Constituição Federal, que estabelece: "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher", foi avaliado por muitos juristas como uma impropriedade técnica, já que o Art. 5º, que versa sobre os direitos e garantias fundamentais, estaria assegurando esta igualdade.

Insistiu-se neste ponto, face às conhecidas dificuldades que a família, cidadela do patriarcado, oferece às mudanças relacionadas a gênero e papéis sexuais. É precisamente a parte do Direito de Família que ainda hoje mais discrimina a mulher, não apenas de forma anacrônica, mas, inclusive inconstitucional.

Em 1980, Florisa Verucci e Silvia Pimentel, à época integrantes da Frente de Mulheres

---

<sup>1</sup> Este trabalho contou com a colaboração de Valéria Pandjarian, aluna e monitora da Faculdade de Direito da PUC/SP, que está secretariando o enlace CLADEM-BRASIL. Ela não só digitou todo o texto, mas apresentou interessantes sugestões a respeito.

Feministas, elaboraram o ESBOÇO DO NOVO ESTATUTO CIVIL DA MULHER, que após debate nacional, em 1981, foi entregue à Presidência do Congresso Nacional, por mais de 50 lideranças do movimento de mulheres, na presença de grande número de parlamentares.

Esta proposta, quase na sua íntegra, foi incorporada ao Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984 (PL 634/75, na Casa de Origem), que institui o Código Civil.

Este Projeto global de alteração do Código Civil, coordenado pelo Professor Miguel Reale, foi, entretanto, aprovado apenas pela Câmara Federal e não pelo Senado. As discussões, à época, sobre a premência de uma nova Constituição relegaram este e outros textos legais "às gavetas".

Aqui, uma justa homenagem à saudosa Deputada Cristina Tavares, que muito contribuiu para aproximações e "pressões" de nossa parte junto ao também já falecido Deputado Ernani Sátiro, da Comissão de Justiça, relator encarregado do referido Projeto.

Devido aos quase 20 anos da conclusão do Anteprojeto (1973), o que o tornou sob certos aspectos defasado e, reconhecendo que o ideal, em termos sócio-jurídicos, será um novo Código Civil, avalia-se que não há tempo para aguardá-lo, no que diz respeito a nós, mulheres. Será com certeza um longo processo, já que, inclusive, por várias vezes, a OAB se manifestou no sentido de que será adequado reelaborá-lo por inteiro, ou seja, escrever outro projeto.

Assim, importa aprovar imediatamente projeto que garanta à mulher igualdade de direitos na legislação civil, e que, inclusive, quanto aos aspectos de gênero, serviria de paradigma ao novo.

Vários são os projetos em tramitação no Congresso Nacional que se referem à mulher, muitos deles inspirados no Novo Estatuto Civil da Mulher. Isto é digno de nota e louvor, pois revela aproximação da instituição parlamentar máxima com a sociedade. Entretanto, importa analisá-los, todos, cuidadosamente, e buscar a aprovação, vigência e eficácia daqueles que estão conforme nossas necessidade e reivindicações.

Para efeito deste trabalho vamos classificá-los em dois tipos: aqueles que buscam superar a discriminação de gênero, de uma forma holística dentro do Código Civil, e aqueles que, pontual e fragmentariamente, apresentam propostas de mudanças.



# 1 - PROJETOS QUE BUSCAM SUPERAR A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NO CÓDIGO CIVIL ENQUANTO UM TODO

## 1.1 - PL 4.782/90 = MSC 144/90.

AUTOR: Executivo Federal

EMENTA: "Dispõe sobre a capacidade jurídica da mulher, mediante alterações na Lei de Introdução ao Código Civil e no Código Civil."

SÍNTESE: Revoga o instituto da chefia da sociedade conjugal pelo marido, através da igualdade entre marido e mulher; substitui o termo "patrio poder" por "autoridade parental"; elimina todos os dispositivos que discriminem a mulher ou se tornaram injuriosos a sua dignidade, referente ao erro essencial da pessoa e a deserdação e o regime dotal de bens, adaptando o Código Civil ao disposto no Art. 226 § 5º da nova Constituição Federal.

DESPACHO INICIAL: CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 12.12.92. CCJR. Parecer do relator Deputado Roberto Magalhães pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 11 e das Emendas 4 e 12, com Subemendas e pela rejeição da Emenda 7. Vista ao Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

### TEXTO DO PL 4.782/90

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O § 7º do Art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 7º - O domicílio do pai ou da mãe sob cuja guarda estiverem os filhos estende-se aos filhos não emancipados, e do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda."

Art. 2º - Os dispositivos adiante indicados do Código Civil (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º (.....)

§ 1º - Cessará para os menores, a incapacidade:

I - por ato do pai ou da mãe, formulado em escritura pública, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezoito anos cumpridos.

(.....)

Art. 70 - O imóvel residencial próprio do casal ou entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas neste Capítulo.

Parágrafo Único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, sem consideração de valor ou estimação, desde que quitados.

Art. 71- Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transportes, caminhões, automóveis, aviões, barcos, helicópteros, obras de arte e jóias.

§ 1º - No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarnecem a residência e que sejam de propriedade do locatário.

§ 2º - a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo civil, fiscal, previdenciário, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

- a) em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;
- b) pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
- c) pelo credor de pensão alimentícia;
- d) para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
- e) para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
- f) por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

Art. 72 - Não se beneficiará do disposto neste Capítulo aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º - Neste caso poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou, se for o caso, anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

§ 2º - Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do Art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

Art. 73 - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata este Capítulo, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo Único - Na hipótese de o casal ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis .

(.....)

Art.168 (.....)

II - entre ascendentes e descendentes, durante o exercício de autoridade parental. "

(.....)

Art.178 - (.....)

§ 4º - (.....)

II - A ação do pai, mãe, tutor, ou curador para anular o casamento do filho, pupilo ou curatelado, contraído sem o consentimento daqueles, nem suprimento judicial; contado o prazo do dia em que tiveram ciência, inequívoca do casamento (Arts. 180, inciso III, 183, inciso XI, 209 e 213).

§ 6º - (.....)

III - A ação do filho para desobrigar e reivindicar os imóveis de sua propriedade alienados ou gravados pelo pai ou pela mãe fora dos casos expressamente legais; contado o prazo do dia em que chegar à maioridade ( Arts. 386 e 388, inciso I)..

IV - A ação dos herdeiros do filho, no caso do número anterior; contando-se o prazo do dia do falecimento , se o filho morreu menor; e bem assim a do seu representante legal, se o pai e a mãe decaírem da autoridade parental; correndo o prazo da data em que houverem decaído ( Arts. 386 e 388, incisos II e III ).

§ 7º (.....)

VII - A ação de um cônjuge ou dos seus herdeiros para anular atos do outro cônjuge, praticados sem o seu consentimento, ou sem o suprimento do juiz; contado o prazo do dia em que se dissolver a sociedade conjugal (Art. 252 e 315).

§ 9º (.....)

I - Contados da dissolução da sociedade conjugal, a ação do cônjuge para:

a) desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal, ou quando o outro cônjuge os gravou ou alienou sem a sua autorização ou suprimento dela pelo juiz (Arts. 235 e 237 ).

b) anular as fianças prestadas e as doações feitas pelo outro cônjuge fora dos casos legais (Arts. 235 incisos III e IV; e 236).

c) reaver do outro cônjuge os bens próprios confiados à sua administração pelo pacto

antenupcial (Arts. 233 incisos III, 263, incisos VIII e IX; e 269 ).

II - A ação dos herdeiros, nos casos das letras "a", "b" e "c" do número anterior, quando o falecimento se deu sem a propositura do que ali se lhe assegura; contado o prazo da data do falecimento ( Arts. 239 e 295; inciso II).

(.....)

Art. 183.(.....)

XI - Os sujeitos à autoridade parental, tutela ou curatela, enquanto não obtiverem, ou lhes não for suprido o consentimento dos pais, tutor ou curador ( Art. 212 ).

XII - Os menores de dezesseis anos.

(.....)

Art. 186 - Em caso de divergência entre o casal, caberá recurso ao juiz ou, sendo o casal separado, divorciado ou tiver tido seu casamento anulado, prevalecerá a vontade do cônjuge com quem estiverem os filhos.

Parágrafo Único. Na filiação não resultante de casamento, bastará o consentimento do progenitor que houver reconhecido o menor.

(.....)

Art. 213 - A anulação do casamento do menor de dezesseis anos será requerida:

(.....)

Art. 224 - Concedida a separação qualquer dos cônjuges poderá pedir alimentos provisionais, que lhe serão arbitrados na forma do Art. 400.

(.....)

Art. 233 - A direção e a representação da sociedade conjugal cabem ao marido e à mulher, que a exercerão sempre no interesse do casal e dos filhos, observadas as seguintes normas:

I - Havendo divergência entre os cônjuges, caberá ao juiz dirimir a controvérsia.

II - Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus haveres e rendimentos, para o sustento da família e educação dos filhos, qualquer que seja o regime de bens.

III - A administração dos bens particulares compete a cada cônjuge, permitida a outorga de poderes de gestão de um ao outro.

IV - A administração dos bens comuns compete a ambos os cônjuges.

V - No caso de malversação dos bens, judicialmente comprovada, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.

VI - O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro poderá ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de profissão ou a interesses particulares relevantes.

Art. 235 - Nenhum dos cônjuges pode, sem a autorização do outro, qualquer que seja o regime de bens:

I - Alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios ( Arts. 178, § 9º, inciso I, "a", 237, 276 e 293).

II - Pleitear como autor ou réu, acerca desses bens e direitos.

III - Prestar fiança ( Arts. 178, § 9º, inciso I "b", e 263, inciso X ).

IV - Fazer doação, não sendo remuneratória ou de pequeno valor, com os bens ou rendimentos comuns ( Art. 178, § 9º, inciso I " b" ).

V - Contrair obrigações que possam importar alienação de bens do casal.

Art. 236 - São válidas as doações feitas aos filhos, por ocasião de se casarem ou estabelecerem economia separada ( Art. 313).

Art. 237 - Cabe ao juiz suprir a outorga quando qualquer dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível dá-la ( Arts. 235 e 238).

Art. 238 - O suprimento judicial valida os atos autorizados mas não obriga os bens próprios do outro cônjuge ( Arts. 255, 269 e 274).

Art. 239 - A anulação dos atos praticados por qualquer dos cônjuges sem a outorga do outro, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada por aquele que não a concedeu.

Art. 240 - Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

Parágrafo Único. É facultado aos cônjuges acrescer aos seus os apelidos do consorte.

Art. 241 - As dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges na administração dos bens particulares e em benefícios destes não obrigam aos bens comuns.

(.....)

Art. 248 - Qualquer que seja o regime de bens, o marido e a mulher podem livremente:

I - Exercer o direito que lhes competir sobre as pessoas e os bens dos filhos havidos antes do casamento.

II - Praticar todos os atos de disposição e administração necessários ao desempenho de sua profissão.

III - Administrar os bens próprios e deles dispor.

IV - Desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem sua outorga ou suprimento judicial.

V - Demandar a rescisão dos contratos de fiança ou doação realizados sem o consentimento do outro cônjuge.

VI - Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge à concubina ou ao concubino, ainda que a doação se dissimule em venda ou outro contrato.

Art. 249 - As ações fundadas nos incisos IV, V e VI do Art. anterior competem ao cônjuge prejudicado e aos seus herdeiros.

Art. 250 - Nos casos dos incisos IV e V do Art. 248, fica ao terceiro, prejudicado com a sentença favorável ao demandante, o direito regressivo contra o outro cônjuge ou seus herdeiros.

Art. 251 - A qualquer dos cônjuges compete a direção e administração do casal quando o outro:

- I - Estiver em lugar remoto, ou não sabido.
- II - Estiver em cárcere por mais de dois anos.
- III - For judicialmente declarado interdito.

Parágrafo Único. Nestes casos cabe ao cônjuge:

- I - Administrar os bens comuns.
- II - Administrar os bens do outro cônjuge.
- III - Dispor dos particulares e alienar os móveis comuns e os do outro.
- IV - Alienar os imóveis comuns e os do outro, mediante autorização especial do juiz.

(.....)

Art. 258 - (.....)

Parágrafo Único. (.....)

II - Dos maiores de sessenta anos.

(.....)

Art. 260 - O cônjuge que estiver na posse de bens particulares do outro cônjuge será para com ele e seus herdeiros responsável:

- I - Como usufrutuário, se o rendimento for comum ( Arts. 262, 265, 271, inciso V; e 289, inciso II ).
- II - Como procurador, se tiver mandato expresso ou tácito, para os administrar.
- III - Como depositário, se não for usufrutuário nem administrador ( Arts. 269, inciso II; e 276).

(.....)

Art. 263 - São excluídos da comunhão:

(.....)

X - A fiança prestada pelo marido ou pela mulher sem a devida outorga do respectivo cônjuge.

(.....)

Art. 274 - A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges e as dívidas por eles contraídas obrigam não só os bens comuns, senão ainda, em falta deles, os particulares de cada cônjuge, na razão do proveito que cada qual tiver lucrado.

§ 1º A anuência é necessária para os atos a título gratuito, que impliquem cessão de uso ou gozo de bens comuns.

§ 2º Em caso de malversação de bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.

(.....)

Art. 277 - Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no contrato antenupcial (Arts. 256 e 312 ).

Art. - 329. A mãe ou pai , que contrai novas núpcias, não perde o direito a ter consigo os filhos que só lhes poderão ser retirados mandando o juiz, provado que um ou outro e o respectivo cônjuge não os tratam convenientemente (Arts. 248, inciso I e 393).

(.....)

Art. 360 - O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a autoridade parental do progenitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram, sob a autoridade do pai e da mãe, salvo se o juiz decidir de outro modo no interesse do menor.

Art. 380 - Durante o casamento, compete a autoridade parental ao pai e à mãe. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-la com exclusividade.

Parágrafo Único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício da autoridade parental, qualquer deles terá o direito de recorrer ao juiz, para solução de divergência.

(.....)

Art. 382 - Dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges, o poder parental compete ao cônjuge sobrevivente.

Art. 383 - Na ausência de reconhecimento ou incapacidade de exercício da autoridade parental, ficará o menor sob tutela.

Art. 385 - O pai e a mãe são os administradores legais dos bens dos filhos que se

achem sob sua autoridade parental, salvo o disposto no Art. 225.

(.....)

Art. 393 - A mãe ou o pai que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior, o direito à autoridade parental, exercendo-o sem qualquer interferência do novo cônjuge.

(.....)

Art. 407 - O direito de nomear tutor compete aos pais, ao avô paterno e ao materno. Os pais e cada uma dessas pessoas o exercerá, no caso de falta ou incapacidade das que o antecederem, na ordem aqui estabelecida.

Parágrafo Único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

(.....)

Art. 409 - Em falta de tutor nomeado, incumbe a tutela a parentes consanguíneos do menor, por esta ordem:

I - Aos avós, cabendo ao juiz escolher um deles, se não houver consenso.

II - Aos irmãos, preferindo os bilaterais, aos unilaterais, o mais velho ao mais moço.

III - Aos tios, sendo preferido o mais velho ao mais moço.

(.....)

Art. 414 - Podem escusar-se da tutela os que comprovarem incapacidade física, afetiva e financeira..

(.....)

Art. 454 - O cônjuge não separado judicialmente é, de direito, o curador do outro, quando interdito; na falta do cônjuge, os pais do curatelado; na falta dos pais, o parente mais próximo.

Parágrafo Único. Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador."

Art. 3º - Os Capítulos II e III do Título II do Livro I, da Parte Especial do Código Civil, passam a constituir Capítulo II, com a seguinte epígrafe "Dos Direitos e Deveres do Marido e da Mulher.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogados o § 7º do Art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil



(Decreto-Lei nº 4.657, de 7 de setembro de 1942); o Parágrafo Único do Art. 36; o § 1º do Art. 178; o inciso III, do § 9º do Art. 178; o inciso VII do Art. 183; o Art. 214; o inciso IV do Art. 219; os Arts. 234, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 253, 254; o inciso XII do Art. 263; o Parágrafo Único do Art. 266; o Art. 275; o Capítulo V do Título III do Livro I, da Parte Especial; os §§ 1º e 2º do Art. 455; o § 2º do Art. 1.538; o Art. 1.548 e o inciso III do Art. 1.744 do Código Civil - Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

**COMENTÁRIO:** As EMENDAS ao PL 4.782/90 oferecidas pelas parlamentares Benedita da Silva, Irma Passoni, Maria Laura, Sandra Starling e Lucy Choinacki, inspiraram-se nas sugestões do movimento de mulheres, como citado na Carta da Presidenta do CECF/SP e iniciam sua justificação com o seguinte parágrafo:

"O projeto de lei em tela vem, oportunamente, adaptar o nosso já vivido Código Civil à nova realidade que permeia as relações entre homens e mulheres; procurando torná-lo adequado não apenas a esse novo quadro, como também, à Constituição Federal de 1988, que expressamente, proclamou homens e mulheres iguais em direitos e obrigações. "

#### **EMENDA Nº 1**

"Acrescente-se ao Art. 2º do Projeto o seguinte dispositivo:

Art. 2º (.....)

Art. 178 (.....)

§ 5º - Em (6) seis meses:

III - a ação para anular o casamento dos menores de 18 (dezoito) anos; contado o prazo do dia em que o menor fez essa idade, se ação for por ele movida, e da data do matrimônio, quando o for por seus representantes legais (Arts. 213 e 216) ou pelos parentes designados no Art. 190.

#### **JUSTIFICATIVA:**

A presente emenda justifica-se em face de outra, por nós apresentada, que visa a uniformizar o limite mínimo de dezoito anos para o casamento, para ambos os sexos.

Esperando a aprovação daquela emenda, por ser mais razoável o limite de idade proposta, em que os jovens encontram-se melhor preparados para assumir as suas responsabilidades (.....)."

#### **EMENDA Nº 2**

"A redação dada pelo Art. 2º do projeto ao Art. 183 do Código Civil passa a ser o seguinte:

Art. 2º - (.....)

(.....)

Art. 183 - (.....)

XII - os menores de dezoito anos.

JUSTIFICATIVA:

(.....) Uma vez que faz necessário uniformizar o limite de idade mínima de meninos e meninas para o casamento, parece-nos mais adequado que se adote o limite de dezoito anos, que permite melhor preparação para a vida conjugal."

COMENTÁRIO: Quanto a esta emenda sugere-se uma subemenda que retire a expressão parentesco legítimo e ilegítimo dos incisos I, II e IV do Art. em questão, por inconstitucional.

### **EMENDA Nº 3**

"A redação dada pelo Art. 2º do projeto ao **caput** do Art. 213 do Código Civil passa a ser a seguinte:

Art. 2º - (.....)

Art. 213 - A anulação do casamento do menor de 18 (dezoito) anos será requerida: (.....)."

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda justifica-se em face de outra, por nós apresentada, que visa a uniformizar o limite mínimo de dezoito anos para o casamento, para ambos os sexos.

Esperando a aprovação daquela emenda, por ser mais razoável o limite de idade proposto, em que os jovens encontram-se melhor preparados para assumir suas responsabilidades (.....)."

### **EMENDA Nº 4**

"Acrescente-se ao Art. 2º do projeto o seguinte dispositivo:

Art. 2º - (.....)

Art. 231 - São deveres de ambos os cônjuges:

I - vida em comum (Arts. 233, inciso IV e 234);

II - respeito e consideração recíprocos;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos.

**JUSTIFICATIVA:**

(.....) O aludido projeto não se refere ao Art. 231 do diploma civil.

Consideramos, entretanto, que este Art. deve ser ampliado, para incluir entre os deveres de ambos os cônjuges o respeito e consideração recíprocos. Com efeito, entendemos vital para a adequada vida em comum que os cônjuges nunca percam de vista a necessidade de se tratarem, acima de tudo, como bons amigos; o que, certamente, evitaria desentendimentos prejudiciais, os quais, sublinhe-se, acabam resultando em prejuízos maiores para a mulher, que chega, não raro, a experimentar dissabores de ordem física (.....)."

**EMENDA Nº 5.**

"A redação dada pelo Art. 2º do projeto ao Art. 239 do Código Civil passa a ser a seguinte:

Art. 2º - (.....)

Art. 239 - A anulação dos atos praticados por qualquer dos cônjuges sem a outorga do outro ou sem o suprimento do juiz, só poderá ser demandada por aquele que não a concedeu ou por seus herdeiros.

**JUSTIFICATIVA:**

(.....) Não vemos motivação de ordem técnica para que os herdeiros não sejam legitimados a propor a ação prevista pelo Art. 239 do Código Civil. Deve ser mantida a linha adotada pelo Código, no sentido de se legitimarem herdeiros, quando se trata de obrigações não personalíssimas (.....)."

**EMENDA Nº 6**

"Acrescente-se ao Art. 2º do projeto o seguinte dispositivo:

Art. 2º - (.....)

Art. 263 - (.....)

IX - as roupas de uso pessoal, as jóias esponsalícias dadas antes do casamento pelo cônjuge, os livros e os instrumentos de profissão e os retratos de família.

**JUSTIFICATIVA:**

O projeto de lei em tela vem, oportunamente adaptar o vetusto Código Civil Brasileiro à nova realidade que permeia as relações entre homens e mulheres; procurando adequá-lo não apenas a essa nova realidade, mas também, à Constituição Federal de 1988, que, expressamente, proclamou homens e mulheres iguais em direitos e obrigações."

COMENTÁRIO: Cabe aqui observar que, embora na justificativa os autores da emenda

mencionem a necessidade de se retirar do Código Civil a referência às "jóias espousalícias", no texto da própria emenda permaneceu tal expressão.

#### **EMENDA Nº 7**

"A redação dada pelo Art. 2º do projeto ao Art. 360 do Código Civil passa a ser o seguinte:

Art. 2º - (.....)

Art. 360 - O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a autoridade parental do genitor que o reconhecer e, se ambos o reconhecerem, sob a autoridade do pai e da mãe, salvo se o juiz decidir de outro modo no interesse do menor.

Parágrafo Único - Cabe a guarda do menor à mãe que o reconhecer, salvo se de tal solução advier prejuízo ao menor.

#### **JUSTIFICATIVA:**

(.....) Propomos que a guarda do menor seja conferida à mãe que o tenha reconhecido, preferencialmente, ressalvada a hipótese de prejuízo ao menor. Essa prática já é consagrada pelo direito pátrio, como, por exemplo, nos casos de separação judicial, em que os filhos menores ficam sob a guarda da mãe, a menos que circunstâncias particulares o desaconselhem. Trata-se, mesmo, de medida que atende, mais do que ao direito positivo, a imperativo de ordem humanitária, posto que é a mãe melhor preparada para criar os filhos, ao mesmo tempo em que estes, quando menores, dela mais necessitam (.....)."

#### **EMENDA Nº 8**

"A redação dada pelo Art. 2º do projeto ao Art. 277 do Código Civil passa a ser a seguinte:

Art. 2º - (.....)

Art. 277 - Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas da família na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial (Arts. 256 e 312)".

COMENTÁRIO: Desnecessário falar sobre esta emenda, pois que permanece tal e qual à redação do Projeto Lei."

#### **EMENDA Nº 9**

"A redação do Art. 2º do projeto ao **caput** do Art. 407 do Código Civil passa a ser a seguinte:

Art. 2º - (.....)

Art. 407 - O direito de nomear tutor compete a qualquer dos genitores e, na sua falta a qualquer um dos avós.

**JUSTIFICATIVA:**

(.....) O projeto confere prioridade ao avô paterno, em detrimento do avô materno, no que se refere à nomeação de tutor, tal como dispõe o vigente diploma civil. Isso constitui retrocesso desnecessário, herança da concepção que via no homem o chefe de família. Uma vez que homens e mulheres foram devidamente colocados em pé de igualdade, propomos a eliminação desse privilégio, a fim de que o projeto seja realmente moderno (.....).

**EMENDA Nº 10**

"A redação dada pelo Art. 2º do projeto ao Art. 409 do Código Civil passa a ser a seguinte:

Art. 409 - Em falta de tutor nomeado pelos pais, incumbe a tutela aos parentes do menor, por esta ordem:

- I - aos avós;
- II - aos colaterais;

Parágrafo Único - Se não houver consenso, o juiz escolherá o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor."

**JUSTIFICATIVA:**

(.....) No que concerne à definição de a quem incumbirá a tutela, não vemos vantagem alguma em determinações tão rígidas e limitadoras, como as do projeto, porquanto o que deve prevalecer é o critério da maior aptidão para assumir responsabilidade, objetivando o interesse do menor a ser tutelado (.....)."

**EMENDA Nº 11**

"Suprima-se do Art. 5º do projeto a referência ao § 7º do Art.7º da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-Lei nº 4.675, de 07 de setembro de 1942.

**JUSTIFICATIVA:**

A inclusão, no Art. 5º do projeto, do § 7º do Art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil está tecnicamente incorreta, porquanto o Art. 1º do referido projeto propõe apenas a sua alteração (.....)

**EMENDA Nº 12**

"Art. 2º - (.....)

Art. 383 - Na ausência de reconhecimento ou incapacidade de exercício da autoridade

parental por ambos os genitores, ficará o menor sob tutela.

**JUSTIFICATIVA:**

(.....) Sugerimos, entretanto, o acréscimo da expressão "por ambos os genitores" à redação do Art. 383, para evitar equívocos de interpretação, nas hipóteses em que somente um dos genitores não haja reconhecido o filho, ou esteja incapacitado para o exercício da autoridade parental (.....). "

**1.2 - PLS 377/89 = PL 1.815/91**

**AUTOR:** Senador Fernando Henrique Cardoso - PSDB-SP

**EMENTA:** "Altera dispositivo da Lei nº 3.071/16 (Código Civil) e do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Código Penal)"

**DESPACHO INICIAL:** CSSF  
CCJR

**ÚLTIMA AÇÃO:** 13.11.92. CSSF. Parecer favorável do relator Deputado Marco Penaforte. Com Substitutivo.

**1.3 - PL 052/91.**

**AUTOR:** Deputada Irma Passoni - PT- SP

**EMENTA:** "Dispõe sobre o Código Civil."  
(Poder Terminativo das Comissões)

**DESPACHO INICIAL:** CCJR

**ÚLTIMA AÇÃO:** 16.06.92. CCJR. Parecer favorável do Deputado João Rosa com Substitutivo e vistas do Deputado Antônio de Jesus.

**SÍNTESE:** Alterando e revogando todos os dispositivos que tratam a mulher como incapaz, igualando os direitos e deveres entre os cônjuges.

**1.4 - PLC 118/84 = MSG 160/75 = PL 634/75**

**AUTOR:** Executivo Federal

**PROPOSTAS ANEXADAS:** PLS 54/62, PLS 276/76, PLS 237/80, PLS 268/80, PLS 1.10/81, PLC 134/81, PLS 017/82, PLS 019/82, PLS 113/82, PLS 195/83, PLC 023/90, PLC 028/90.

DESPACHO INICIAL: CESP

ÚLTIMA AÇÃO: 05.11.92. CESP. Aguardando parecer.

Neste trabalho, comentamos apenas o Projeto de Lei nº 4.782/90, pois é aquele que inclui a proposta mais ampla e circunstanciada das modificações que se impõem, desde que promulgada a Carta Constitucional de 1988, que expressamente estabeleceu o princípio da isonomia.

Vale reproduzir aqui parte do texto, de junho de 1991, da Presidente do Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo (CECF/SP), Maria Teresa Augusti, pois é documento histórico significativo que revela a legitimidade do processo em que co-participaram a mulher organizada brasileira e o Congresso Nacional.

"Em 20 de março de 1991, o Fórum Nacional de Presidentas de Conselho e Secretarias da Condição e Direitos da Mulher apresentou ao Congresso Nacional, em reunião de que participaram as lideranças de todos os partidos e deputadas federais, o documento intitulado PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DOS CÓDIGOS CIVIL E PENAL BRASILEIROS.

O documento divide-se em duas partes. A primeira constitui Moção de Apoio e sugestões de Emendas ao Projeto de Lei nº 4.782/90, que tramita no Congresso Nacional e que dispõe sobre a capacidade jurídica da mulher, igualando-a a do homem, inclusive no âmbito das relações matrimoniais, e familiares em geral. A segunda parte propõe alterações de alguns tópicos do Código Penal Brasileiro, que estão a reclamar modificações com maior urgência..."

(Trataremos aqui apenas da primeira parte)

"O Conselho de São Paulo considera relevante e justo transformar o papel que desempenhou na elaboração desse documento, pelo qual, aliás, tem experimentado a grata satisfação de receber retorno e cumprimentos de diversos parlamentares, das várias bancadas que integram o Congresso Nacional.

De início, cumpre recordar que o Projeto de Lei nº 4.872/90, comumente conhecido como "Projeto Saulo Ramos" - assim como os Projetos apresentados pelos parlamentares Irma Passoni e Fernando Henrique Cardoso, sobre o mesmo assunto - originou-se de trabalho elaborado pelas juristas Silvia Pimentel e Florisa Verucci, a primeira delas consultora deste órgão, e que foi enriquecido, ao longo dos anos, de acréscimos e sugestões oferecidos por renomados juristas e pela sociedade civil.

O Conselho de São Paulo, debruçando-se sobre esse texto e sobre o Código Civil brasileiro, objetivando o seu aprimoramento, tendo em vista os interesses da população feminina e a eficácia da Constituição, que já assegura a igualdade de direitos entre os sexos, efetuou alentados estudos. Como fruto de cuidadosa reflexão, elaborou o conjunto de emendas, hoje já como tal apresentadas, que serão objeto da deliberação do Congresso Nacional. Recorde-se, também, que esse trabalho, que se desenvolveu de março a julho de 1990, foi submetido à apreciação de reunião plenária de nosso

Conselho Deliberativo, que ainda lhe acrescentou modificações.

Em seguida, essas propostas de emendas ao Projeto de Lei nº 4.782/90 foram encaminhadas aos Conselhos e Secretarias de todo o Brasil, bem como aos mais diversos movimentos de defesa dos direitos femininos, solicitando-lhes críticas e sugestões (.....).

(.....) Quanto à proposta de Moção de Apoio ao Projeto "Saulo Ramos", bem como das numerosas sugestões de emendas que a acompanharam, a aprovação dos vários movimentos em âmbito nacional foi unânime. Tivemos a alegria de ver nosso trabalho estudado e apoiado por várias companheiras de outros Estados, incorporando-se, inclusive, sugestões de alteração à redação dos Arts 2º e 4º do Código Civil, elaboradas em concorrida reunião realizada em Fortaleza (Ceará), em fevereiro de 1991 (.....).

(.....) Tudo isso demonstrou, por um lado, a efetiva participação de seguimentos diversos da sociedade civil na elaboração da Proposta de Reformulação dos Códigos Civil e Penal Brasileiros, o que lhe confere especial legitimidade. Por outro lado, o reconhecimento da importância e a seriedade de nosso trabalho é fator estímulo ao prosseguimento da luta para a implantação definitiva da igualdade entre as pessoas".



## 2 - PROJETOS QUE APRESENTAM PROPOSTAS INOVADORAS, EM RELAÇÃO A TEMAS ESPECÍFICOS

### 2.1 - ADOÇÃO

NATUREZA DA LEI: Ordinária

LEGISLAÇÃO EXISTENTE:

Constituição Federal

"Art. 227 - (.....)

§ 6º - Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

### PROJETOS EM TRAMITAÇÃO

Em relação a esse tema há um projeto de lei tramitando no Congresso Nacional:

#### 2.1.1 - PLS 151/91<sup>2</sup> = PL 2557/92

AUTOR: Senador Jutahy Magalhães - PSDB-BA

EMENTA: "Concede à mãe adotiva os direitos de proteção a maternidade".  
(Poder Terminativo das Comissões).

DESPACHO INICIAL: CSSF  
CTASP  
CCJR

PROJETO ANEXADO: PL 2.894/92 = PLS 317/91

ÚLTIMA AÇÃO: 23.06.92 Anexado ao PL 1.636/89.

SÍNTESE: Concede à mãe adotiva do recém-nascido os direitos de proteção à maternidade, tais como o direito ao afastamento do trabalho por noventa dias, sem prejuízo de sua remuneração, direitos e demais vantagens adquiridas.

COMENTÁRIO: Existem sobre esse tema cinco projetos tramitando na Câmara dos Deputados, dos quais três já aprovados no Senado Federal. A regulamentação dessa

<sup>2</sup> Projeto analisado também na parte relativa ao "Trabalho Urbano, Rural e Doméstico e Previdência Social".

questão merece acolhida integral, pois "a mãe adotiva, semelhante a mãe biológica tem também, sob sua responsabilidade, encargos maternais" . Ademais, faz-se necessário um período de adaptação à nova situação, especialmente pelas peculiaridades decorrentes da relação adotiva. Acima dos interesses da mulher, encontram-se aqui resguardados os direitos à efetiva proteção à vida do recém-nascido. A estratégia, conforme abordado na parte relativa ao Trabalho, é aprovar o substitutivo ao PL 1.636/89, que incorpora os pontos positivos das cinco proposições.

## 2.2 - APELIDO DOS CÔNJUGES

NATUREZA DA LEI: Ordinária

LEGISLAÇÃO EXISTENTE:

Código Civil.

"Art. 240 - (.....)

Parágrafo Único. A mulher poderá acrescentar aos seus os apelidos do marido."

### PROJETOS EM TRAMITAÇÃO

Em relação a esse tema há um projeto de lei tramitando no Congresso Nacional:

#### 2.2.1 - PL 1.134/91

AUTORES: Deputada Sandra Starling - PT-MG e Deputado Eduardo Jorge - PT-SP.

EMENTA: "Altera os dispositivos das Lei nº 3.71/16 (Código Civil); Lei nº 6.515/77 (Lei do Divórcio) e Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), relativos à adoção de apelidos por cônjuges e determina outras providências".  
(Poder Terminativo das Comissões).

DESPACHO INICIAL: CSSF  
CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 18.11.92. CCJR. Relator Deputado Nelson Trad.

SÍNTESE: Faculta ao marido e à mulher adotar o apelido do outro cônjuge em substituição ou em acréscimo ao seu próprio apelido. Para tanto, altera dispositivos do Código Civil, da Lei do Divórcio e da Lei dos Registros Públicos. Esta proposta, com irrelevante diferença de forma, está contemplada no Projeto de Lei nº 4.782/90.

COMENTÁRIO: Proposta elaborada em conjunto com a equipe do Deputado Pedro Dallari, objetiva viabilizar a compatibilização da legislação infra-constitucional aos ditames da Magna Carta. Recebeu voto, pela rejeição, do relator Deputado Renato Johnsson.

Em voto em separado, o Deputado João Paulo, considerando o Projeto medida atualizada e conforme a Constituição, pede sua aprovação integral.

Está conforme reivindicação do movimento de mulheres, já expressa em 1981, na versão original do Novo Estatuto Civil da Mulher, encaminhado ao Presidente do Congresso Nacional.

Projeto aprovado em 21 de outubro de 1992 na CSSF, contra o voto do Deputado Renato Johnsson, nos termos do parecer do relator Deputado Nilton Baiano.

## 2.3 - DEFLORAMENTO

NATUREZA DA LEI: Ordinária

LEGISLAÇÃO EXISTENTE:

Código Civil

"Art. 178 - Prescreve:

§ 1º - Em dez (10) dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada (Arts. 218, 219, inciso IV e 220)"

(.....)

"Art. 219 - Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

(.....)

IV - o defloramento da mulher, ignorado pelo marido."

### PROJETOS EM TRAMITAÇÃO:

Em relação a esse tema há um projeto de lei tramitando no Congresso Nacional:

#### 2.3.1 - PL 2.726/92

AUTOR: Deputado César Souza - PFL - SC

EMENTA: "Revoga dispositivo que permite anulação do casamento por motivo de defloramento anterior da mulher ignorado pelo marido".  
(Poder Terminativo das Comissões).

DESPACHO INICIAL: CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 20.10.92. Arquivado definitivamente.

SÍNTESE: Revoga os anacrônicos dispositivos do Código Civil acima transcritos.

COMENTÁRIO: Os preceitos acima ferem de tal forma a Constituição, bem como os valores da nossa sociedade atual, que esse projeto de lei dispensa maiores comentários. Conforme a primeira versão do Novo Estatuto Civil da Mulher e Projeto de Lei nº 4.782/90.

## **2.4 - DIREITO DE PROPRIEDADE**

NATUREZA DA LEI: Ordinária

LEGISLAÇÃO EXISTENTE:

Constituição Federal

"Art. 189 - (.....)

Parágrafo Único - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei".

### **PROJETOS EM TRAMITAÇÃO**

Em relação a esse tema há um projeto tramitando no Congresso Nacional:

#### **2.4.1 - PL 1.039/91**

AUTORA: Deputada Lúcia Braga - PDT-PB

EMENTA: "Assegura à mulher, na condição de cabeça-do-casal ou chefe de família, o direito de aquisição de terras públicas."  
(Poder Terminativo das Comissões).

SÍNTESE: Assegura à mulher, na condição de cabeça-do-casal ou chefe de família, o direito de aquisição de terras públicas oriundas de processo desapropriatório ou de ações discriminatórias, nas condições previstas em leis ordinárias.

Assegura também a participação na composição igualitária das comissões agrárias responsáveis pela instrução e encaminhamento dos pedidos de aquisição e desapropriação de terras.

COMENTÁRIO: Conforme os interesses do movimento de mulheres,. Aliás, o preceito constitucional mencionado é fruto da contribuição das próprias mulheres rurais no amplo debate constituinte.

DESPACHO INICIAL: CAPR  
CFT  
CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 08.04.92. CAPR. Parecer contrário do relator, Deputado Wilmar Peres. Vistas ao Deputado Geovani Queiroz.

## **2.5 - IDENTIFICAÇÃO CIVIL**

NATUREZA DA LEI: Ordinária

LEGISLAÇÃO: Inexiste

### **PROJETOS EM TRAMITAÇÃO:**

Em relação a esse tema há um projeto tramitando no Congresso Nacional:

#### **2.5.1 - PL 47/91**

AUTOR: Deputado João Fagundes

EMENTA: "Proíbe a citação do estado civil na Carteira de Identidade da mulher".  
(Poder Terminativo das Comissões).

DESPACHO INICIAL: CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 23.06.92. Arquivado definitivamente.

SÍNTESE: O autor considera discriminação odiosa o fato de diversos Estados brasileiros, costumeiramente, registrarem a condição de "separada judicialmente" à mulher que retirou de seu nome o sobrenome do ex-marido.

COMENTÁRIO: Este fato que estaria ocorrendo em determinados Estados exigiria reação do movimento de mulheres nos respectivos Estados, por tratar-se de Lei Estadual que regulamenta as Secretarias de Segurança Pública do Estado. Opina-se pelo arquivamento desse Projeto de Lei.

## **2.6 - REGIME OBRIGATÓRIO DE BENS**

NATUREZA DA LEI: Ordinária

LEGISLAÇÃO EXISTENTE:

Código Civil

"Art. 258 - Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo Único - É, porém obrigatório o da separação de bens do casamento:

(.....)

II - do maior de 60 e da maior de 50 anos."

### **PROJETOS EM TRAMITAÇÃO:**

Em relação a esse tema há um projeto tramitando no Congresso Nacional:

#### **2.6.1 - PL 926/88 = PLC 23/90**

AUTOR: Deputado Solon Borges dos Reis - PTB-SP

EMENTA: "Dá nova redação ao inciso II do Parágrafo Único do Art. 258 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil".

DESPACHO INICIAL: CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 19.03.92 . Anexado ao PLC 118/84.

SÍNTESE: Dá redação igualitária ao inciso II do Parágrafo Único do Art. 258 do Código Civil, que estabelece a obrigatoriedade do regime da separação de bens no casamento do maior de sessenta e da maior de cinquenta.

A idade de sessenta anos passa a ser o requisito para ambos os sexos.

COMENTÁRIO: Esta proposta encontra-se contemplada no PL 4.782/90.

A única observação crítica é que falta ao projeto de lei acrescentar a figura constitucional da união estável. Desta forma, sim, justificar-se-ia sua aprovação, pois o PL 4.782/90 refere-se apenas ao casamento.

DESPACHO INICIAL: CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 19.03.92. Anexado ao PLC 118/84

## 2.7 - UNIÃO ESTÁVEL

NATUREZA DA LEI: Ordinária.

LEGISLAÇÃO EXISTENTE:

Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 contempla preceito que está a exigir imediata regulamentação através de legislação ordinária:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(.....)

§ 3º - Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

### TESE

Como grande parte da família brasileira não é constituída legalmente, a posituação desta norma representou salto significativo, de idealizações e mitos (como o da família patriarcal) para a concretude da realidade brasileira. É contribuição inestimável do movimento de mulheres à superação de preconceitos e hipocrisias.

Vale ainda ressaltar que o concubinato, até 1988, foi tratado pela Justiça enquanto "sociedade de fato", portanto fora da área da família, não nas Varas de Família e sim nas Cíveis, como se tratasse de pendências entre sócios.

### PROJETOS EM TRAMITAÇÃO

Em relação a esse tema há cinco projetos tramitando no Congresso Nacional:

#### 2.7.1. PL 1.888/91

AUTORA : Deputada Beth Azize - PDT-AM

EMENTA: "Regulamenta o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal."  
(Poder Terminativo das Comissões).

DESPACHO INICIAL: CSSF  
CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 21.10.92. CCJR. Relator: Deputado Edésio Passos.



**SÍNTESE:** Regulamenta o Parágrafo 3º do Art. 226 da Constituição Federal, definindo união estável o concubinato **more uxorio**, público e contínuo entre homem e mulher não impedidos de casar, por período superior a dois anos ou a um ano se houver filho comum. Estabelece a igualdade e a reciprocidade de direitos e deveres, bem como a possibilidade dos concubinos firmarem contrato a respeito destes, desde que observados os preceitos da própria lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais do direito.

Este projeto, que também regulamenta aspectos relacionados a regime de bens, administração do patrimônio, aos filhos havidos da união estável, à dissolução da união estável, aos alimentos e à conversão em casamento espelha, no dizer da Deputada Beth Azize, "o consenso do entendimento e da luta de mulheres brasileiras ... que sempre buscaram uma forma legal de democratizar a família."

**COMENTÁRIO:** Este projeto do qual diretamente participou a advogada Florisa Verucci do Conselho Consultivo e do Comitê de Especialistas do CFEMEA, merece todo o respaldo do movimento de mulheres, pois em seus anseios e necessidades está calcado. É praticamente igual à versão discutida e aprovada em reunião do CECF-SP (Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo), salvo o Art. 2º e algumas diferenças de forma.

Apenas duas observações:

- 1) É melhor a versão debatida e aprovada no CECF-SP, em 1991, quanto ao Art. 2º. Cabe a supressão de sua letra **a**, que estabelece ser a "fidelidade" direito e dever entre os concubinos. Constam no atual Código Civil e constaram também na versão inicial do Novo Estatuto Civil da Mulher. Mas, o acúmulo de discussões do movimento de mulheres nesta última década levou a esta nova posição. Entende-se que a letra **e**, "respeito e consideração mútuos" é mais adequada e abrangente e daria conta do item "fidelidade", sempre que pelos cônjuges ou companheiros este comportamento fosse considerado componente essencial de sua relação. A exigência de coabitação (letra **b**) nem sempre faz sentido, face à realidade profissional de muitos casais, principalmente neste estágio de nossa formação e produção. Vale pensar a respeito. Vide Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 4.782/90.
- 2) O Art.10, referente à conversão da união estável em casamento, estabelece a exigência do cumprimento das mesmas formalidades legais do casamento civil. E, como a Constituição se refere expressamente à facilitação que a lei deve promover para esta conversão, parece que o Substitutivo do Deputado Takimoto ao PL 221/91 é o mais adequado quanto a este ponto.

## 2.7.2 - PL 221/91

AUTOR: Deputado Costa Ferreira - PFL-MA

DESPACHO INICIAL: CSSF  
CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 05.08.92 - Arquivado definitivamente.

EMENTA: "Dispõe sobre a união estável entre homem e mulher e sua conversão em casamento."

(Poder Terminativo das Comissões).

SÍNTESE: Define como união estável entre homem e mulher, para o efeito de proteção do Estado, aquela em que o casal contar, no mínimo, cinco anos de convivência mútua e moradia comum. E, estabelece sua conversão em casamento a partir do próprio procedimento do Código Civil.

COMENTÁRIO: Este projeto recebeu cinco emendas do Deputado José Fortunati. Recebeu ainda proposta de Substitutivo por parte do relator Deputado George Takimoto. Embora este Substitutivo tenha aperfeiçoado o PL em questão, simplificando a transformação da união estável em casamento e diminuindo de cinco para dois anos a exigência de convivência mútua e moradia em comum, é o PL 1.888/91, anteriormente apresentado, o que abrange melhor as reivindicações da mulher.

### 2.7.3 - PLS 11/92

AUTOR: Senador Márcio Lacerda - PMDB-MT

EMENTA: "Altera os Art. 1.603 e 1.719 do Código Civil".

DESPACHO INICIAL: CCJ

ÚLTIMA AÇÃO: 10.04.92. CAE. Relator: Senador Marco Maciel.

SÍNTESE: Altera os Arts. 1.603 e 1.719 do Código Civil, incluindo o companheiro sobrevivente na sucessão legítima do **de cujus**, desde que tenha havido entre eles coabitação de pelo menos 3 anos consecutivos.

COMENTÁRIO: O projeto não merece aprovação na medida em que não inclui o companheiro supérstite equiparado ao cônjuge na ordem de vocação hereditária, mas sim como último herdeiro antes do Poder Público. Ademais, o período de três anos exigido não se faz compatível com os demais projetos de lei nessa área e que possuem maior consistência, razoabilidade e coerência.

### 2.7.4. PLS 37/92 = PL 3105/92

AUTOR: Senador Nelson Carneiro - PMDB-RJ

EMENTA: "Regula o direito das companheiras a alimentos e a sucessão".

(Poder Terminativo das Comissões).

DESPACHO INICIAL: CSSF  
CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 21.10.92. CSSF. Parecer favorável do relator Deputado Renato Jonhsson.

SÍNTESE: Regula o direito da companheira de homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, à alimentos e a sucessão, desde que com ele viva há mais de cinco anos ou com ele tenha prole.

COMENTÁRIO: O Senador Francisco Rollemberg, reconhecendo o valor da proposta, apresenta Substitutivo que em muito contribui ao seu aperfeiçoamento. Como o projeto da Deputada Beth Azize é o mais completo, e mais representativo quanto aos interesses da mulher, este deveria ser àquele anexado.

Quanto aos alimentos, o PL 1.888/91, daquela Deputada é direto e simples: valem os mesmos preceitos estipulados para o casamento. Parece que o mesmo princípio poderia valer para a sucessão.

#### 2.7.6 - PL 2.632/92

AUTOR: Deputado Augusto Carvalho - PCB-DF

EMENTA: "Introduz modificações no Livro IV da Lei nº 3.071/16 (Código Civil) incluindo o companheiro ou companheira na ordem da vocação hereditária.

DESPACHO INICIAL: CSSF  
CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 09.07.92. CSSF. Parecer favorável do relator Deputado Valter Pereira. Com Emenda.

SÍNTESE: Com o embasamento no Art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, inclui o companheiro ou companheira na ordem da vocação hereditária.

COMENTÁRIO: Este projeto estará conforme reivindicações do movimento de mulheres se acolhidas as Emendas da Deputada Maria Luiza Fontenele, que propõe a utilização da expressão "união estável" em lugar de "sociedade de fato" e define o período de 2 (dois) anos e não de 5 (cinco) para a caracterização desta união, e de um ano no caso de haver filho comum. O Deputado Valter Pereira apresentou Substitutivo ao Projeto que, embora aperfeiçoe o original, rejeita significativas emendas da Deputada Maria Luiza Fontenele.

## 2. 8 - VIOLÊNCIA FAMILIAR

NATUREZA DA LEI: Ordinária

LEGISLAÇÃO EXISTENTE:

Constituição Federal

"Art. 226 - A família base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(.....)

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações."

### PROJETOS EM TRAMITAÇÃO

Em relação a este tema há somente um projeto tramitando no Congresso Nacional, o qual é comentado na parte que trata da Violência e Discriminação na Área Penal.

#### 2.8 - PL 3.381/92

AUTORAS: Deputadas Maria Luiza Fontenele - PSB-CE, Maria Laura - PT-DF, Jandira Feghali - PCdoB-RJ, Benedita da Silva - PT-RJ, Socorro Gomes -PCdoB-PA, Marilú Guimarães - PFL-MS e Etevalda Grassi de Menezes - PMDB-ES.

EMENTA: "Dispõe sobre os crimes de violência familiar e dá outras providências."

DESPACHO INICIAL: CSSF  
CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 25.11.92. CCSF. Ainda sem relator.

COMENTÁRIO: Inobstante o Projeto de Lei Contra a Violência Familiar - PL 3.381/92 - apresentado na parte deste trabalho intitulada Violência e Discriminação na Área Penal, tamanha é sua importância, que cumpre trazer aqui, também, proposta que trata dos desdobramentos deste tema na área civil.

### PROPOSTA DE SANÇÕES CIVIS QUANTO A VIOLÊNCIA FAMILIAR

(a ser transformada em projeto de lei e introduzida no Código Civil, de autoria de Sílvia Pimentel.)

1. "Acrescente-se parágrafo ao Art. 233 - cuja redação já se propõe alterar nos seguintes termos:

Art. 233 - (.....)

Parágrafo Único - A violência doméstica, física, psicológica ou moral, é causa da perda, por ato judicial, dos poderes que trata este artigo."

#### JUSTIFICATIVA:

Tabu durante milênios, só na última década veio à luz a denúncia da violência doméstica. Esse silêncio, mais do que milenar, encontrou na dicotomia público/privado sua sustentação. É flagrante a omissão a respeito desse problema, até mesmo na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (da Organização das Nações Unidas - ONU, 1979), o mais importante documento internacional sobre os direitos específicos da população feminina.

Felizmente, cresce a voz da mulher maltratada, espancada, estuprada, espoliada. E cresce a voz de estudiosas e estudiosos sobre o tema, como também cresce o trabalho por parte do movimento de mulheres no sentido de seu enfrentamento. Na Constituição de 1988, o Art. 5º, em seu inciso I, assim como o Art. 226, §§ 5º e 8º, este especificamente sobre a violência no âmbito das relações familiares, representam valiosa conquista por parte das mulheres brasileiras organizadas.

A proposta de alteração do Art. 233 do Código Civil encontra, ainda, respaldo no Art. 5º, inciso III, da Constituição, o qual preceitua que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante.

Urge, pois, criar uma sanção, no âmbito civil, que mais efetivamente coíba e penalize a violência perpetrada dentro das quatro paredes do lar, da qual a mulher é, habitualmente, a vítima.

#### 2. O Art. 395 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 395 - Perderá, por ato judicial, a autoridade parental o genitor que:

- I - exercer violência física, psicológica ou moral, em relação a seus filhos;
- II - (sem alteração)
- III - (sem alteração)".

#### JUSTIFICATIVA:

Resquício do Direito Romano, que admitia o *ius vitae et necis* por parte do **pater familias**, não mais encontra, hoje, a violência contra filhos (implícita na permissão de castigos moderados) qualquer justificação, seja em vista do desenvolvimento das ciências psicológicas e pedagógicas, seja em vista dos preceitos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, seja em razão da determinações da Constituição Brasileira de 1988, especialmente no seu Art. 227, e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990). Este diploma, como um todo, proíbe tal tipo de tratamento ao jovem, não mais considerando crianças e adolescentes como "menores" - o que tem a explícita conotação do "ser menor" - mas, ao contrário, conferindo-lhes CIDADANIA, no sentido amplo, na medida em que os trata como sujeitos de direitos, pessoas humanas em processo de desenvolvimento (cf. Arts., 15 a 18, entre outros)."



**VIOLÊNCIA E DISCRIMINAÇÃO**  
**NA ÁREA PENAL**





## VIOLÊNCIA E DISCRIMINAÇÃO NA ÁREA PENAL

Sílvia Pimentel<sup>1</sup>

### INTRODUÇÃO

O Código Penal Brasileiro data de 1940. Em 1984 teve alterada sua parte Geral. Até hoje, 1992, ele permanece "esquizofrênico", visto não ter sido modernizado em sua parte Especial.

Há, no Congresso Nacional, grande número de Projetos de Lei na área penal, quase todos apresentando propostas pontuais de modificação.

A proposta feminista de alteração do Código Penal Brasileiro, elaborada por Luiza Nagib Eluf, Esther Kosovsky e Sílvia Pimentel, debatida e enriquecida por contribuições de significativas pessoas e grupos, é o documento mais completo a respeito.<sup>2</sup>

A análise dos projetos em tramitação no Congresso (Item I), em conjunto com a proposta referida (Item II), bem como o estudo de temas ainda pendentes, para o qual muito contribuiu o Seminário do CLADEM<sup>3</sup>, criaram condições de se elaborar adendo (Item III), que vem tornar mais abrangente a proposta das mulheres em relação ao Código Penal.

Importa ressaltar que, juntamente com a apresentação de um projeto integrado e específico de nossas reivindicações ao Congresso Nacional, é estratégico somar ações no sentido de persuadir o Legislativo da necessidade premente da reformulação de toda a parte Especial do Código Penal.

O Seminário do CLADEM, bem como o Primeiro Encontro da Rede Latina-Americana Contra a Violência Doméstica e Sexual, realizado em Olinda-PE, em agosto de 1992, nos ofereceram a oportunidade de conhecer a proposta de Lei Sobre a Violência Doméstica do FORO-MUJER do PERU, a Lei nº 54, de 15 de agosto de 1989, de Porto Rico e o Projeto

<sup>1</sup> Este trabalho contou também com a colaboração de Valéria Pandjarian, aluna e monitora da Faculdade de Direito da PUC/SP, que está secretariando o enlace CLADEM-Brasil. Ela não só digitou todo texto, mas apresentou interessantes sugestões a respeito.

<sup>2</sup> Esta proposta, ao longo do texto será referida enquanto proposta do FORUM da Mulher.

<sup>3</sup> Seminário Regional: Normatividade Penal e Mulher na América Latina e Caribe, realizado em São Paulo, em abril, de 1992, promovido pelo CLADEM.

de Lei do Congresso da Colômbia, sobre o tema.

Foram, principalmente, estas experiências latino-caribenhas que nos incentivaram a elaborar proposta de Lei Contra a Violência Familiar, conjuntamente com a Professora de Direito Penal da PUC/SP e Titular da Delegacia de Defesa da Mulher, de Osasco, Maria Inês Valente Pierro. Esta proposta, muito em função do término da CPI da Violência Contra a Mulher, foi imediatamente transformada no PL nº 3.381/92, de autoria da Deputada Maria Luiza Fontenele, subscrito por grande parte de bancada feminina e outros parlamentares do Congresso Nacional.

# I - ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL

## 1 - ABANDONO DE GESTANTE

NATUREZA DA LEI: Ordinária

LEGISLAÇÃO: Inexistente

### PROJETOS EM TRAMITAÇÃO:

Em relação a esse tema existe apenas um projeto tramitando no Congresso Nacional.

#### 1.1 - PL 2.164/91

AUTOR: Deputado Jamil Haddad - PSB-RJ

EMENTA: "Define o crime de abandono de gestante."

DESPACHO INICIAL: CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 13.02.92. CCJR. Relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

SÍNTESE: Trata do abandono de gestante estabelecendo que "constitui crime deixar, sem justa causa, na indigência ou sem assistência, durante a gestação ou o parto mulher que tornou grávida e não pode prover a própria subsistência".

A pena é de detenção de 6 meses a 2 anos e a ação penal depende de representação.

COMENTÁRIO: O abandono de gestante é uma realidade dramática e precisa ser tipificado enquanto crime. Este é um projeto de lei esparsa e importa que a normatização deste tema seja integrada no Código Penal. Entretanto deve ser modificada na seguinte linha:

"Parágrafo Único - caso a gestante não possa prover a própria subsistência: Pena - Detenção, de 1 a 3 anos".

## 2 - ABORTO

NATUREZA DA LEI: Ordinária

LEGISLAÇÃO EXISTENTE:

Código Penal:

(.....)

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo Único - Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de catorze anos ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevem a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro (sentimental)

II - se a gravidez resultar de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

## PROJETOS EM TRAMITAÇÃO

Em relação a este tema há oito projetos tramitando no Congresso Nacional:

### 2.1 - PL 20/91 <sup>4</sup>

AUTORES: Deputado Eduardo Jorge - PT-SP e Deputada Sandra Starling - PT-MG

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento dos casos de aborto previstos no Código Penal, pelo Sistema Único de Saúde."

DESPACHO INICIAL: CSSF  
CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 30.10.91. CSSF. Relatora: Deputada Jandira Feghali

SÍNTESE: Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento dos casos de aborto previsto no Código Penal - risco de vida da mãe e estupro - pelo Sistema Único de Saúde.

COMENTÁRIO: Este projeto merece toda a aprovação do movimento de mulheres pois, embora haja, por lei, casos expressos em que o abortamento pode ocorrer, o Estado não cria, através dos serviços de saúde, condições para tal. Importa sempre se ter presente que a reivindicação do movimento de mulheres vai além.

Na justificativa salientam os autores que é urgente uma abordagem de Saúde Pública, além de ética e jurídica ao problema. Baseiam-se em norma da Cidade de São Paulo e na aspiração do movimento de mulheres.

Esta matéria se encontra na CSSF com parecer favorável da relatora Deputada Jandira Feghali.

### 2.2 - PL 1.097/91<sup>5</sup>

AUTOR: Deputado Nobel Moura - PTB-RO

EMENTA: "Dispõe sobre a interrupção da gravidez e dá outras providências".

DESPACHO INICIAL: CSSF  
CCJR

PROJETOS ANEXADOS : PL 1.135/91, PL 1.174/91, PL 2.006/91, PL 3.280/92.

ÚLTIMA AÇÃO: 24.03.92. CSSF. Relatora: Deputada Jandira Feghali.

<sup>4</sup> PL analisado também na parte referente à "Saúde da Mulher"

<sup>5</sup> PL analisado também na parte referente à "Saúde da Mulher."

**SÍNTESE:** Legaliza o aborto, até a 10a. semana de gestação, tornando-o livre.

Legaliza o aborto, até a 25a. semana, nos casos de previsão à criança de anomalia física ou psíquica grave ou incurável.

Estabelece ainda que o aborto é permitido, com qualquer idade gestacional, nos casos já previstos pelo Art. 128 do Código Penal: risco de vida da mãe e estupro.

**COMENTÁRIO:** Esta formulação é mais explícita do que a vigente, que se utiliza de expressão "não se pune", gerando assim polêmica quanto ao entendimento da juridicidade ou não do ato em si.

Cabe, entretanto, refletir sobre os prazos limitantes sugeridos.

Encontra-se na CSSF, onde recebeu Substitutivo da relatora Deputada Jandira Feghali, que está transcrito na parte relativa à "Saúde da Mulher".

### 2.3 - PL 1.104/91<sup>6</sup>

**AUTORES:** Deputado Eduardo Jorge - PT-SP e Deputada Sandra Starling - PT-MG

**EMENTA:** "Dá nova redação ao inciso II, Art. 131, da Consolidação das Leis do Trabalho."

**DESPACHO INICIAL:** CTASP  
CCJR.

**ÚLTIMA AÇÃO:** 26.11.92 .CTASP. Aprovação unânime do parecer favorável do relator Deputado Zaire Rezende.

**SÍNTESE:** Dá nova redação ao Art. 131, II da CLT, tornado compulsório o licenciamento da empregada, inclusive por motivo de aborto, bem como salário-maternidade custeado pela Previdência Social.

**COMENTÁRIO:** Este PL se refere só "indiretamente" à legislação penal tratada e isto na medida em que ressalta a importância da ocorrência do aborto na vida da mulher.

### 2.4 - PL 1.135/91<sup>7</sup>

**AUTORES:** Deputado Eduardo Jorge - PT-SP e Deputada Sandra Starling - PT-MG

**EMENTA:** "Suprime o Art. 124 do Código Penal Brasileiro".

**DESPACHO INICIAL:** CSSF  
CCJR

**ÚLTIMA AÇÃO:** 06.11.92. Deferido o pedido da CSSF para apensação deste ao

<sup>6</sup> PL. também analisado nas partes relativas à "Saúde da Mulher" eo "Trabalho Urbano, Rural e Doméstico e Previdência Social".

<sup>7</sup> PL. analisado também na parte relativa à "Saúde da Mulher".

PL 1.097/91.

**SÍNTESE:** Suprime o Art. 124 do Código Penal, que trata do aborto provocado pela gestante e do consentimento dado por ela para que outra pessoa o provoque.

**COMENTÁRIO:** Está conforme a reivindicação feminista, inclusive expressa no documento entregue às lideranças do Congresso Nacional em março de 1990. Entretanto é incompleta, inclusive no que diz respeito à problemática específica do aborto.

A estratégia é aprovar o substitutivo da Deputada Jandira Feghali ao PL 1.097/91.

Esta matéria entrou na ordem do dia da CCJR, com parecer do relator Deputado Ibraim Abi-Ackel, pela rejeição. Na ocasião recebeu pedido de vista do Deputado José Genoíno.

## 2.5 - PL 1.174/91<sup>8</sup>

**AUTORES:** Deputado Eduardo Jorge - PT-SP e Deputada Sandra Starling - PT-MG

**EMENTA:** "Dá nova redação ao Art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal."

**DESPACHO INICIAL:** CSSF  
CCJR.

**PROJETOS ANEXADOS:** PL 2.023/91 e PL 3.005/92.

**ÚLTIMA AÇÃO:** 06.11.92. Apensado ao PL 1.097/91.

**SÍNTESE:** Amplia as hipóteses de aborto legal previstas no Art. 128 do Código Penal.

Ao inciso I, que atualmente se refere ao perigo de vida da gestante, acrescenta o perigo para a saúde física ou psíquica da gestante.

Introduz o seguinte inciso que passa a ocupar o lugar do antigo inciso II (que vira III): "se for constatada no nascituro enfermidade grave ou hereditária ou se alguma moléstia ou intoxicação ou acidente sofrido pela gestante comprometer a saúde do nascituro".

**COMENTÁRIO:** Salienta-se a ampliação que os autores fazem do "conceito de defesa da vida, retirando-lhe seu caráter imediatista. Incorpora-se nesta proposição, uma visão de saúde mais abrangente e complexa, na qual interagem num processo dinâmico, em busca permanente do equilíbrio, os aspectos físico, mental e social do indivíduo".

Os autores ressaltam ainda "o caráter ultrapassado da legislação atual, quando esta não considera os perigos evidenciáveis ao embrião pelos métodos modernos de medicina".

O único reparo que parece merecer este projeto é da mesma ordem do anterior. Fragmenta a problemática. Alguns entendem que isto é estratégico. O inciso I do projeto comporá a proposta do FORUM da Mulher, pois enriquece o conceito de vida. Este projeto se encontra na CSSF apensado ao PL 1.097/91, com a relatora Deputada

<sup>8</sup> PL analisado também na parte referente à "Saúde da Mulher".

Jandira Feghali.

## 2.6 - PL 2.006/91

AUTOR: Deputado Gilvam Borges - PRN-AP

EMENTA: "Assegura à mulher grávida o direito ao aborto e dá outras providências."

DESPACHO INICIAL: CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 06.11.92. Apensado ao PL 1.097/91

SÍNTESE: Assegura à mulher o direito ao aborto, até o 3º mês de gestação, desde que haja aquiescência do cônjuge ou companheiro.

COMENTÁRIO: Este projeto, em parte, está de acordo com a proposta do movimento de mulheres. Vale lembrar que no momento pré-Constituinte houve Emenda Popular no sentido de liberalização do aborto nos primeiros três meses de gestação.

Atenção, entretanto à necessidade de aquiescência do cônjuge ou companheiro. Embora desejável e de inquestionável relevância, deve prevalecer a autonomia e a autodeterminação da mulher.

Interessante ainda é o projeto prover sobre a obrigatoriedade do Ministério da Saúde proporcionar à mulher assistência médico-hospitalar integral.

Como foi apensado ao PL 1.097/91 está contemplado no Substitutivo da Deputada Jandira Feghali (CSSF).

## 2.7 - PL 2.023/91<sup>9</sup>

AUTOR: Deputado Eduardo Jorge - PT-SP

EMENTA: "Permite a prática do aborto, nos termos do Art. 128, inciso I, do Código Penal Brasileiro".

DESPACHO INICIAL: CSSF  
CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 08.11.91. Apensado ao PL 1.174/91.

SÍNTESE: Permite a prática do abortamento, baseado no Art.128, I do Código Penal, sempre que a mulher está contaminada pelo vírus HIV.

Justifica o autor com o risco duplo para as mulheres contaminadas ao contrair a gravidez, pois esta concorre para o aparecimento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS; também, é grande a probabilidade de a criança nascida ser portadora do mal, pois a cada três nascidas uma vem com a doença.

<sup>9</sup> Analisado também na parte relativa à "Saúde da Mulher".



COMENTÁRIO: Este é um PL interpretativo, pois não propõe um acréscimo ao Art. 128, I, e sim a explicitação de uma interpretação mais abrangente.

Parece que não cabe discutir-se o mérito e sim a propriedade formal da proposta. É a melhor maneira de se legislar sobre a questão do aborto e da AIDS? Cabe uma formulação expressa no Código Penal, enquanto inciso autônomo? Ou talvez enquanto parte de um inciso III, juntando-o com o caso da anomalia fetal grave? Mais parece poder integrar o inciso I, como proposto pelo Deputado Eduardo Jorge e pela Deputada Sandra Starling no PL 1.174/91 (que está sendo aproveitado enquanto adendo à proposta das mulheres).

## 2.8 - PL 3.005/92

AUTOR: Deputado Celso Bernardi - PDS-RS

EMENTA: "Altera o Art. 128 do Código Penal, ampliando as hipóteses em que não se punirá o aborto provocado por médico."

ÚLTIMA AÇÃO : 02.07.92. Mesa. Apense-se ao PL 1.174/91

SÍNTESE: Acrescenta inciso no Art. 128 do Código Penal, ampliando as hipóteses em que não se punirá o aborto provocado por médico, quando houver contaminação pelo vírus da AIDS, comprovada laboratorialmente, e o aborto for precedido de consentimento.

COMENTÁRIO: Foi apensado ao PL 1.174/91.

## 2.9 - PL 1.107/91

AUTOR: Deputado Matheus Iensen - PTB-PR

EMENTA: "Dá nova redação aos Arts. 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, referentes ao crime do aborto".

DESPACHO INICIAL: CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 02.07.92. Arquivado definitivamente.

SÍNTESE: Propõe aumento de pena nos casos de aborto.

Em relação ao Art. 124, que se refere ao auto-aborto ou seu consentimento por parte da gestante, de detenção de 1 a 3 anos, para reclusão de 2 a 4 anos.

Em relação ao Art. 125, aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante, propõe o aumento da pena mínima, de reclusão de 3 a 10 anos, para 5 a 10 anos.

Em relação ao Art. 126, para aqueles que provocam o aborto com o consentimento da gestante, propõe no lugar de reclusão de 1 a 4 anos, reclusão de 2 a 4 anos.

COMENTÁRIO: Este projeto não atende aos interesses do movimento de mulheres.

### **3 - ACELERAÇÃO DE PARTO E ABORTO ENQUANTO QUALIFICADORAS DA TORTURA**

NATUREZA DA LEI: Ordinária

LEGISLAÇÃO EXISTENTE:

Código Penal:

(.....)

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
Pena - detenção, de três meses a um ano

(.....)

Parágrafo 1º - Se resulta:

(.....)

IV - aceleração de parto

(.....)

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Parágrafo 2º - Se resulta:

(.....)

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos".

### **PROJETOS EM TRAMITAÇÃO**

Em relação a este crime há somente um projeto tramitando no Congresso Nacional:

#### **3.1. PL 1.035/91**

AUTOR: Deputado Vivaldo Barbosa - PDT-RJ

EMENTA: "Dispõe sobre a criminalização, punição e prevenção da prática e do emprego da tortura."

DESPACHO INICIAL: CCJR

PROJETO ANEXADO: PL 2.464/91

ÚLTIMA AÇÃO: 18.05.92. Apensado ao PL 4.783/90.

**SÍNTESE:** Dispondo sobre a criminalização, punição e prevenção da tortura e do emprego da tortura, estabelece várias qualificadoras deste crime.

Quando resulta aceleração de parto a pena, de reclusão de 3 a 8 anos, deve ser aumentada para 5 a 15 anos. E nos casos de aborto, o aumento ainda será maior: pena de reclusão de 12 a 24 anos.

**COMENTÁRIOS:** Cabe refletir se a gravidez em si, independentemente de sua aceleração ou interrupção, já não deveria configurar uma qualificadora ou mesmo agravante, conforme proposta dos projetos referidos neste trabalho.

Este projeto encontra-se anexado ao PL 4.783/90, do Poder Executivo, relativo aos crimes contra o Estado Democrático e a Humanidade, revogando a Lei de Segurança Nacional e dando outras providências.

## 4 - DISCRIMINAÇÃO

NATUREZA DA LEI: Ordinária.

LEGISLAÇÃO EXISTENTE:

Constituição Federal

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(.....)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º (.....)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais."

## PROJETOS EM TRAMITAÇÃO

Em relação a esse tema há seis projetos tramitando no Congresso Nacional. Os projetos PL 2.185/91, PL 2.576/92, PL 3.032/92 e PLS 127/92 são analisados na parte relativa ao Trabalho. Aqui, analisaremos apenas os PL 1.197/88 e PL 131/92.

### 4.1. PL 1.197/88 <sup>10</sup>

AUTORA: Deputada Benedita da Silva - PT-RJ

EMENTA: "Define como crime qualquer prática discriminatória contra a mulher".

DESPACHO INICIAL: CCJR

PROJETOS ANEXADOS: PL 311/91, PL 2.185/91 e PL 2.576/92

ÚLTIMA AÇÃO: 13.04.92. CCJR. Relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

SÍNTESE: Define como crime qualquer prática discriminatória contra a mulher, considerando-o inafiançável e punindo com 2 a 5 anos de reclusão. Estabelece o rito sumário para o procedimento judicial deste crime, tendo que estar o processo concluído e sentenciado no prazo de sessenta dias.

<sup>10</sup> PL analisado também na parte referente ao "Trabalho Urbano, Rural e Doméstico e Previdência Social"

COMENTÁRIO: Inobstante considerarmos importante a definição de crimes desta natureza na legislação penal ordinária, há que se ressaltar o aspecto sancionatório por demais excessivo e inadequado para a tendência da política criminal na atualidade. Talvez se pudesse pensar na estipulação de multas altas e em penas alternativas, como por exemplo, a prestação de serviços à comunidade. Quanto ao rito sumário adotado, embora seja de grande interesse, diante da realidade judiciária brasileira, dificilmente se conseguirá ver cumprida a exigência relativa ao prazo de prolação da sentença.

#### 4.2. PL 131/92

AUTOR: Deputado José Fortunati - PT-RS

EMENTA: "Define como crime a prática de atos resultantes de preconceitos de origem, raça, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, e dá outras providências."

DESPACHO INICIAL: CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 20.10.92. CCJR. Relator: Deputado Benedito Figueiredo.

SÍNTESE: Define como crime a prática de atos resultantes de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação por parte de estabelecimento comercial ou de ensino e dá outras providências.  
São considerados agentes do crime, o diretor, o gerente ou o responsável pelo estabelecimento e as penalidades variam de três meses de detenção até quatro anos de reclusão, interdição de direitos e multa.

COMENTÁRIO: O projeto merece todo apoio no seu aspecto substancial. Apenas cumpre refletir mais profundamente a respeito das penalidades nele fixadas, em função das considerações tecidas no comentário ao PL 1.197/88.

## **5 - ESTABELECIMENTOS PENAIS E MULHERES GESTANTES, PARTURIENTES E CRECHES**

NATUREZA DA LEI: Ordinária

LEGISLAÇÃO EXISTENTE:

Constituição Federal:

Art. 5º (.....)

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal

Art. 83 - O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

Parágrafo Único - Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitárias.

(.....)

Art. 89 - Além dos requisitos referidos no Art. anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parto e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa".

### **PROJETOS EM TRAMITAÇÃO**

Em relação a esse tema há quatro projetos tramitando no Congresso Nacional:

#### **5.1. PLS 205/91**

AUTOR: Senador Francisco Rollemberg - PFL-SE.

EMENTA: "Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) a fim de compatibilizar com o Art. 5º, inciso L, da Constituição Federal."

DESPACHO INICIAL: CCJ

ÚLTIMA AÇÃO: 11.11.92. Relator: Senador Magno Bacelar.

**SÍNTESE:** Altera o Art. 89 da Lei de Execução Penal a fim de compatibilizá-la com o Art. 5º, inciso L da Constituição que estabelece que às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Refere à obrigação, e não mais à permissão, como vigente hoje, das penitenciárias de mulheres serem dotadas de seção para gestante e parto e de creche com a finalidade de assistir o menor cuja mãe ou responsável esteja presa.

**COMENTÁRIO:** Na verdade a proposta do projeto vai além do preceituado na Constituição, que se refere apenas à amamentação. Este avanço representa a consciência de uma concepção de vida mais positiva e ampla. Melhor seria se incidisse diretamente sobre o Art. 83, que regulamenta a penitenciária quanto aos aspectos a que estão obrigados.

## **5.2. PLS 290/91**

**AUTOR:** Senador Lourenberg Nunes Rocha - PTB-MT

**EMENTA:** "Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a fim de compatibilizar com o Art. 5º, inciso L, da Constituição Federal."

**DESPACHO INICIAL:** CCJ

**ÚLTIMA AÇÃO:** 19.09.91. CCJ. Redistribuição ao Senador Divaldo Suruagy.

**SÍNTESE:** Este projeto tem o mesmo conteúdo do PLS 205/91, diferenciando-se apenas na justificação.

**COMENTÁRIO:** Vide comentário ao PLS 205/91.

## **5.3 - PL 893/91**

**AUTOR:** Deputado Sarney Filho - PFL-MA

**EMENTA:** "Regula o disposto no inciso L do Art. 5º da Constituição Federal."

**DESPACHO INICIAL:** CSSF  
CCJR

**ÚLTIMA AÇÃO:** 09.07.92. CSSF. Parecer favorável do relator Deputado Valter Pereira, com Emenda.

**SÍNTESE:** Regulamenta o Art. 5º, inciso L da Constituição assegurando às internas em estabelecimentos prisionais femininos o direito de permanecer com seus filhos durante todo período da amamentação.

COMENTÁRIO: Este PL regulamenta estritamente o texto constitucional e o faz propondo lei esparsa. Importa a sua integração na Lei de Execução Penal.

#### 5.4. PL 2.347/91

AUTORA: Deputada Benedita da Silva - PT-RJ

EMENTA: "Altera o Art. 83 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal."

DESPACHO INICIAL: CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 03.08.82. Plenário. Pronto para a Ordem do Dia.

SÍNTESE: Regulamenta o Texto Constitucional, propondo a alteração do Art. 83 da Lei de Execução Penal (e não do Art. 89, como os dois PLs referidos anteriormente).

COMENTÁRIO: Assim, somar-se-ia aos pontos já especificados na Lei de Execução Penal, a obrigação daqueles presídios destinados à mulheres, serem dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

Merece o reforço do movimento de mulheres no sentido de sua aprovação.

Recebeu parecer favorável da CCJR.



## 6 - ESTERILIZAÇÃO E TESTE DE GRAVIDEZ

NATUREZA DA LEI: Ordinária

LEGISLAÇÃO EXISTENTE:

Constituição Federal:

Art.7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(.....)

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos desta lei.

(.....)

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(.....)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Código Penal

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(.....)

§ 2º Se resulta:

(.....)

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função:

(.....)

Destaque deve ser dado ao Projeto de Resolução nº 35/91, da Deputada Benedita da Silva, instituindo Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar a incidência de esterilização em massas de mulheres no Brasil.

## PROJETOS EM TRAMITAÇÃO

Em relação a este tema há quatro projetos tramitando no Congresso Nacional que criminalizam essa discriminação.

### 6.1. PL 2.288/89 <sup>11</sup>

AUTOR: Deputado Carlos Cardinal - PDT- RS

EMENTA: "Proíbe a realização de exames destinados a detectar gravidez na admissão de empregadas e dá outras providências."

DESPACHO INICIAL: CTASP  
CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 06.11.92. Apensado ao PL 3.032/92.

SÍNTESE: Proíbe a realização de exames destinados a detectar gravidez na admissão de empregadas e dá outras providências (Art. 7º, inciso XX da Constituição Federal ).

COMENTÁRIO: Conforme reivindicação do movimento de mulheres. Deverá ser contemplado no Substitutivo da Deputada Jandira Feghali.

### 6.2. PL 209/91

AUTORES: Deputado Eduardo Jorge - PT-SP

EMENTA: "Estabelece as normas e condições para o exercício dos direitos referentes à saúde reprodutiva e coíbe o atual processo de esterilização indiscriminada da população brasileira e determina outras providências."

DESPACHO INICIAL: CSSF  
CCJR

PROJETO ANEXADO: PL 237/91

ÚLTIMA AÇÃO: 06.04.92. CSSF. Relatora: Deputada Fátima Pelaes.

SÍNTESE: Estabelece normas e condições para o exercício dos direitos referente à saúde reprodutiva; coíbe o atual processo de esterilização indiscriminada vedando-a para pessoas com menos de 30 anos; estabelece ainda ser crime a exigência de atestado de

<sup>11</sup> Pl. analisado também na parte relativa ao "Trabalho Urbano, Rural e Doméstico e Previdência Social".

esterilização para quaisquer fins; determina várias outras providências.

COMENTÁRIO: Sugere-se que seja melhor trabalhado face a torná-lo mais consistente com a proposta de legalização do aborto, que tem como grande argumento a autonomia da mulher. Por que então a mulher, se menor de 30, não poderia submeter-se à esterilização ?

Haverá alguma forma mais adequada para coibir os abusos, que são indiscutíveis ?

Parce que seria mais adequado a criação de dois novos tipos penais: o de Induzimento à Esterilização e o de Esterilização Compulsória (vide adendo, Item III).

**Nota:** A proposta de Substitutivo da relatora, assessorada pela Rede Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos e CFEMEA, deverá contemplar as conclusões do Seminário sobre Planejamento Familiar (03.12.92) e considerar o PL da CPI da Esterilização.

### 6.3. PL 229/91<sup>12</sup>

AUTORA: Deputada Benedita da Silva - PT-RJ

EMENTA: "Proíbe a exigência de atestado que comprove esterilidade ou gravidez de candidatas a emprego."

DESPACHO INICIAL: CTASP  
CCJR

PROJETO ANEXADO: PL 677/91

ÚLTIMA AÇÃO: 11.02.92. CTASP. Parecer favorável do relator Deputado Chico Vigilante, com emenda e pela prejudicialidade do PL 677/91, apensado.

SÍNTESE: Proíbe a exigência de atestado que comprove esterilidade ou gravidez de candidatos(as) a emprego. Estabelece multas para os infratores.

COMENTÁRIO: Merece o apoio do movimento de mulheres.

### 6.4. PL 677/91

AUTORA: Deputada Jandira Feghali - PCdoB-RJ

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição da exigência de atestado de esterilização ou teste de gravidez para efeito de admissão ou permanência no emprego."

DESPACHO INICIAL: CTASP  
CCJR

<sup>12</sup> PL analisado também na parte referente ao "Trabalho Urbano, Rural e Doméstico e Previdência Social".

ÚLTIMA AÇÃO: 15.05.91. Apensado ao PL 229/91

SÍNTESE: Proibição da exigência de atestado de esterilização ou teste de gravidez para efeito de admissão ou permanência no emprego.

COMENTÁRIO: Merece o apoio do movimento de mulheres.

## 7 - ESTUPRO - CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

NATUREZA DA LEI: Ordinária

LEGISLAÇÃO EXISTENTE:

Código Penal

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Parágrafo Único - Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Define os Crimes Hediondos.

Art. 6º Os Arts. .... 213; .... todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

(.....)

Art. 213 - (.....)

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 263 - O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(.....)

Art. 213 - (.....)

Parágrafo Único - se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de quatro a dez anos.

TESE:

Cumprе esclarecer que existe divergência em relação a essa atual redação do artigo. Isso porque, a Lei dos Crimes Hediondos, que entrou em vigência no dia 26.07.90, aumentou a pena do **caput** do artigo. para o mínimo de seis e o máximo de dez anos de

reclusão e o Estatuto da Criança e do Adolescente, publicado em 16.07.90, mas que somente entraria em vigência noventa dias após essa data, criou o Parágrafo Único do artigo com pena incompatível ao **caput**, ou seja, mínimo de quatro e máximo de dez. Assim, alguns autores entendem que o Parágrafo Único do artigo tenha sido tacitamente revogado, até mesmo antes da sua entrada em vigência, posto que já vigorava a Lei dos Crimes Hediondos. Ademais, não admitir a revogação do Parágrafo Único desse artigo seria permitir que se aplicasse ao caso mais grave de estupro cometido contra criança menor de catorze anos pena inferior ao mínimo previsto no **caput** do artigo. Contudo existe discussão sobre qual Lei deva prevalecer.

## **PROJETOS EM TRAMITAÇÃO**

Em relação a este crime há catorze projetos tramitando no Congresso Nacional e mais três que foram arquivados, bem como o projeto oriundo da CPI da Violência contra a Mulher que deverá tramitar em 1993.

### **7.1. PL 2.599/89 = PLC 29/90**

AUTORA: Deputada Lúcia Vânia - PMDB-GO

EMENTA: "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940".

DESPACHO INICIAL: CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 21.05.91. CCJR. Parecer favorável do relator o Senador Lourenberg Nunes Rocha. Pronto para Pauta da Comissão.

SÍNTESE: Propõe a retirada da expressão "honesto" de três artigos do Código Penal, escoimando a legislação de vício, no seu próprio dizer, atentatório à dignidade da mulher. Assim, a honestidade da mulher não seria mais requisito para a configuração do crime de Posse Sexual Mediante Fraude, Atentado ao Pudor Mediante Fraude e Rapto ( Arts., 215, 216 e 219 do Código Penal).

COMENTÁRIO: Em tese o projeto está conforme a reivindicação do movimento de mulheres. Vale ressaltar, contudo, que a proposta do FORUM da Mulher cuida do tema de forma mais abrangente e inovadora.

### **7.2. PL 4.382/89 = PLS 234/86**

AUTOR: Senador Jutahy Magalhães - PMDB-BA

EMENTA: "Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal."

DESPACHO INICIAL: CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 19.11.90. Plenário da CD. Pronto para a Ordem do Dia.

SÍNTESE: Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 213 referente ao estupro, estabelecendo que o fato de ser o agente o marido ou concubino não o exime de pena.

COMENTÁRIO: Projeto que avança no sentido de melhor relacionamento de gênero, cuja idéia será integrada à nossa proposta, mesmo porque é uma reivindicação do movimento de mulheres.

### 7.3. PL 4.396/89

AUTOR: Deputado Victor Faccioni - PDS-RS

EMENTA: "Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, instituindo a prisão preventiva obrigatória, para os casos que menciona."  
(Poder Terminativo das Comissões).

DESPACHO INICIAL: CCJR

PROJETO ANEXADO: PL 1.187/91

ÚLTIMA AÇÃO: 19.08.92. Mesa. Sujeito a arquivamento. Recurso do autor para apreciação pelo Plenário.

SÍNTESE: Propõe prisão preventiva obrigatória nos casos de estupro, dentre outros, acrescentando parágrafo ao Art. 313 do Código de Processo Penal.

COMENTÁRIO: Importa ao movimento de mulheres aprofundar a discussão.

### 7.4. PL 459/91

AUTOR: Deputado Sarney Filho - PFL-MA

EMENTA: "Define os crimes hediondos, para efeitos do inciso XLIII, do Art. 5º, da Constituição Federal."  
(Poder Terminativo das Comissões).

DESPACHO INICIAL: CCJR

PROJETOS ANEXADOS: PL 748/91, PL 805/91, PL 1.963/91, PL 2.392/91 e PL 2.419/91.

ÚLTIMA AÇÃO: 28.07.92. CCJR. Relator: Deputado Vital do Rego

SÍNTESE: Define enquanto crimes hediondos, para os efeitos do inciso XLIII do Art. 5º da

Constituição, os delitos praticados contra a vida ou a segurança de menores de 16 ou maiores de 65 anos de idade, assim como o seqüestro e o estupro. Prevê ainda aplicação em dobro das penas já previstas para estes crimes na legislação penal.

COMENTÁRIO: O que interessa e representa novidade é a parte que se refere aos delitos cometidos contra os menores de 16 ou maiores de 65 anos. Vale pensar a respeito, pois se é inegável que o crime se torna ainda mais hediondo contra pessoas destas faixas etárias, é discutível se interessa aumentar penas que já são enormes.

#### 7.5. PL 748/91

AUTOR: Deputado Chico Vigilante - PT-DF

EMENTA: "Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, tornando imprescritíveis os crimes hediondos."

DESPACHO INICIAL: Apense-se ao PL 459/91

ÚLTIMA AÇÃO: 24.04.91. Apensado ao PL 459/91

SÍNTESE: Torna imprescritível o crime de estupro, incluído entre os crimes hediondos.

COMENTÁRIO: A imprescritibilidade de crimes fere a idéia de que o ser humano é processo, é contínuo vir-a-ser. Mesmo assim, vale refletir mais a respeito.

#### 7.6. PL 1.187/91

AUTOR: Deputado Orlando Pacheco - PFL-SC

EMENTA: "Dispõe sobre a prisão preventiva compulsória para os crimes que menciona."

DESPACHO INICIAL: CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 28.08.92. Arquivado definitivamente.

SÍNTESE: Acrescenta ao Art. 316 do Código de Processo Penal disposição que estabelece prisão preventiva compulsória até o julgamento de primeira instância para alguns crimes, e dentre eles, o de estupro.

COMENTÁRIO: Importa ao movimento de mulheres debater sobre o interesse deste projeto, inclusive sobre a extensão deste preceito ao estupro incestuoso e ao abuso sexual incestuoso. (vide PL Contra a Violência Familiar nº 3.381/92)



### 7.7. PL 1.374/91

AUTORA: Deputada Rose de Freitas - PSDB-ES

EMENTA: "Altera os Arts. 213 e 214 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)".  
(Poder Terminativo das Comissões).

DESPACHO INICIAL: CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 28.07.92. CCJR. Relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

SÍNTESE: Altera os Arts. 213 e 214 do Código Penal, respectivamente sobre o estupro e o atentado violento ao pudor, estabelecendo a pena de reclusão de 8 a 12 anos quando se tratar de ofendida menor de 14 anos e a violência não for presumida.

COMENTÁRIO: Assim, pretende a Deputada sanar incongruências existentes à legislação penal causadas pela superveniência de leis quase simultâneas - o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13.07.90) e a dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, 25.07.90).

A respeito, o entendimento é polêmico. Roberto Delmanto (in Código Penal Comentado de Celso Delmanto, atualizado e ampliado, à p. 349) entende que não há incongruência, visto que o Parágrafo Único, introduzido pelo Estatuto só após 90 dias de sua publicação, teria sido revogado antes mesmo de sua vigência.

De toda forma o projeto é válido, pois importa que o Código Penal contenha preceito explícito e inequívoco a respeito.

### 7.8. PL 1.471/91

AUTOR: Deputado Francisco Silva - PDC-RJ

EMENTA: "Determina a doação compulsória de órgãos por condenados por crimes previstos no inciso XLIII, do Art. 5º da Constituição Federal e Arts. 121,127, 213 e parágrafo 3º do Art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848/40."  
(Poder Terminativo das Comissões).

DESPACHO INICIAL: CSSF  
CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 03.11.92. Arquivado definitivamente.

SÍNTESE: Determina a doação compulsória de órgãos por parte de condenados por determinados crimes, dentre eles o estupro.

COMENTÁRIO: Sem comentários.

**7.9. PL 2.100/91**

AUTORES: Deputada Sandra Starling - PT-MG e Deputado José Fortunati - PT-RS

EMENTA: "Define o estupro qualificado e determina outras providências."

DESPACHO INICIAL: CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 28.11.91. CCJR. Relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

SÍNTESE: Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 213 do Código Penal, estabelecendo quanto ao estupro cometido por cônjuge ou companheiro, pena de reclusão de 4 a 12 anos.

COMENTÁRIO: A explicitação de que o estupro ocorre, mesmo nos casos em que o agente é o marido ou companheiro, é um avanço importante e consoante o entendimento do movimento de mulheres.

Há que se observar que a pena mínima proposta é de 4 anos, representando uma diminuição do limite mínimo da pena atual do crime de estupro pelo Art. 213, conforme modificação advinda da Lei dos Crimes Hediondos, que ampliou-a de 3 a 8 anos para 6 a 10 anos.

**7.10. PL 2.841/92**

AUTOR: Deputado Orlando Pacheco - PFL-SC

EMENTA: "Considera inafiançável os crimes previstos nos Arts. 213 e 216 do Código Penal."

DESPACHO INICIAL: CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 11.06.92. CCJR. Relator: Deputado Edésio Frias

SÍNTESE: Considerando inafiançáveis os crimes previstos nos Arts. 213 e 216, todos delitos contra a liberdade sexual.

COMENTÁRIO: O estupro e o atentado violento ao pudor já estão cobertos pela Lei dos Crimes Hediondos; no caso, acrescentar-se-iam os crimes de Posse Sexual Mediante Fraude e Atentado ao Pudor Mediante Fraude, que deveriam ser revogados pela proposta feminista e substituídos pelo crime de Abuso Sexual.

**7.11. PEC 1/88**

AUTOR: Deputado Amaral Neto - PDS-RJ

EMENTA: "Institui a pena de morte e dá outras providências."

DESPACHO INICIAL: CCJR  
CESP

ÚLTIMA AÇÃO: 11.09.91. CCJR. Relator: Deputado Mendes Ribeiro. Vista conjunta aos Deputados Hélio Bicudo, Nelson Trad e Sigmaringa Seixas.

SÍNTESE: Estabelece exceção à proibição constitucional quanto à pena de morte, referida no Art. 8º, inciso XLVII, "a", para o caso de estupro e outros, seguidos de morte.

COMENTÁRIO: Contraria princípios éticos do movimento de mulheres.

### **7.12. PEC 14/89**

AUTOR: Deputado Telmo Kirst - PDS-RS

EMENTA: "Altera o Art. 228 da Constituição Federal."

DESPACHO INICIAL: CCJR

PROJETOS ANEXADOS: PEC 95/92 e PEC 98/92.

ÚLTIMA AÇÃO: 03.10.91. Mesa. Formação da CESP.

SÍNTESE: Tornando imputáveis os maiores de 16 anos para determinados crimes, dentre eles o estupro, atentado violento ao pudor, rapto violento, acrescentando Parágrafo Único ao Art. 228 da Constituição.

COMENTÁRIO: Cabe aprofundar reflexão a respeito. Parece mais adequado buscar-se estipulação da idade em que o/a jovem passaria a assumir a responsabilidade por seus atos delituosos em geral e não para este ou aquele ato em particular.

Lembre-se, entretanto, que os últimos tipos penais configuram, na proposta encaminhada pelo FORUM da Mulher, o crime de abuso sexual.

### **7.13. PEC 70/91**

AUTOR: Deputado Maurici Mariano - PRN-SP

EMENTA: "Altera a alínea b, inciso XLVII do Art. 5º da Constituição Federal."

DESPACHO INICIAL: CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 01.04.92. CCJR. Relator: Deputado Ibrahín Abi-Ackel

SÍNTESE: Altera a alínea "b" do inciso XLVII do Art. 5º da Constituição, que estabelece

que não haverá pena de caráter perpétuo, propondo exceção para o caso de estupro e outros, desde que seguidos de morte. Propõe, ainda, plebiscito dentro de 18 meses da aprovação da Emenda.

COMENTÁRIO: Fere o princípio de que a pessoa humana é um contínuo processo de vir-a-ser.

#### **7.14. PEC 95/92**

AUTOR: Deputado Valdemar Costa Neto - PL-SP

EMENTA: "Acrescenta parágrafo ao Art. 228 da Constituição Federal."

ÚLTIMA AÇÃO: 13.03.92 . Apensado ao PEC 14/89.

SÍNTESE: Acrescenta parágrafo ao Art. 228 da Constituição Federal, tornando imputáveis os maiores de dezesseis que praticarem determinados delitos, dentre eles, o estupro, sendo-lhe aplicadas as penas previstas na legislação penal.

COMENTÁRIO: Valem as mesmas considerações feitas em relação ao Projeto de Emenda à Constituição 14/89, ao qual o presente projeto de emenda encontra-se apensado.

#### **7.15. PL 4.397/89**

AUTOR: Deputado Victor Faccioni - PDS-RS

EMENTA: "Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 315 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), dispondo sobre a fundamentação do despacho para a prisão preventiva obrigatória, nos casos que menciona."  
(Poder Terminativo das Comissões).

DESPACHO INICIAL: CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 05.08.92. Arquivado definitivamente.

SÍNTESE: Estabelece que fundamentação para a prisão preventiva obrigatória, no caso do crime de estupro, atentado violento ao pudor, dentre outros, pode restringir-se à demonstração de prova de existência da infração e de indícios suficientes de autoria.

COMENTÁRIO: Interessa entretanto ao movimento de mulheres aprofundar discussão a respeito.

#### **7.16. PL 1.211/91**

AUTOR: Deputado Chico Vigilante - PT-DF

EMENTA: "Dispõe sobre o cumprimento da Pena Criminal nos casos que especifica."

DESPACHO INICIAL: CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 01.08.91. CCJR. Relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

SÍNTESE: Acrescenta disposição ao Art. 33 do Código Penal estabelecendo que o condenado, mesmo primário, não cumprirá em regime aberto a pena que lhe foi imposta por determinadas infrações, dentre elas o estupro.

COMENTÁRIO: Ressalte-se que a penalidade para este crime é de reclusão de 6 a 10 anos e que pelo Art. 33 deverá cumprir em regime fechado o condenado a pena superior a 8 anos; e, ainda, que poderá cumpri-la em regime semi-aberto o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 anos e não exceder a 8.

### 7.17. PL 1.999/91

AUTORA: Deputada Socorro Gomes - PCdoB-PA

EMENTA: "Dá nova redação ao Art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) revogando os Arts. 214 a 217 e 219 a 222."

DESPACHO INICIAL: CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 13.08.92. Arquivado definitivamente.

SÍNTESE: Dá nova redação ao preceito sobre o Estupro, Art. 213, definindo-o toda a relação sexual, coito vaginal, anal ou oral, mediante violência ou grave ameaça. Também, revoga os Arts. 214 a 217, respectivamente Atentado Violento ao Pudor, Posse Mediante Fraude, Atentado ao Pudor Mediante Fraude e Sedução; bem como os Arts. 219 a 222, Rapto Violento ou Mediante Fraude, Rapto Consensual e Concurso de Rapto e outros crimes.

COMENTÁRIO: Este projeto que recebeu Substitutivo do Deputado Paulo Marinho, reproduz parte da Proposta de Alteração do Código Penal Brasileiro, elaborado por Luiza Nagib Eluf, Esther Kosovsky e Silvia Pimentel, debatida com representantes do movimento de mulheres e encaminhada ao Congresso Nacional pelo FORUM Nacional dos Conselhos e Secretarias da Condição e Direitos da Mulher, em 20.03.90. O Projeto Substitutivo modifica o original. Revoga a proposta de mudança quanto ao Art. 213, permanecendo ele com a mesma redação que tem o Código Penal. O Art. 214, que se refere ao Atentado Violento ao Pudor não é mais revogado, permanecendo com o mesmo **caput** do Código Penal, tendo apenas a sua penalidade recebido modificação, igualando-a ao crime de estupro. Deixa ainda, de revogar o Art. 217, sobre a sedução, proposta incluída no projeto original, que nós mulheres entendemos não estar em consonância com a transformação social, bem como os Arts. 219 a 222, sobre o rapto.

Em 11 de junho de 1992, tanto o Projeto quanto seu Substitutivo foram rejeitados pela

CCJR, após parecer contrário do relator Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

Importa ressaltar que as objeções e críticas, para tal, são de ordem extremamente conservadora.

O relator refere-se à conjunção carnal, expressão que se pretende alterar para torná-la mais abrangente, como a cópula **secundum naturam**. Não consegue entender os motivos que levaram à substituição deste nome para o de relação sexual, abrangendo o coito vaginal, anal e oral.

Suas outras observações não teriam a mesma relevância se o PL 1.999/91 fosse mais completo.

Importa a adoção da proposta do FORUM da Mulher em sua íntegra, a fim de preservar sua coerência interna, possibilitando, desta forma, aos parlamentares a apreensão de seu espírito.

De fato, pena que a Deputada Socorro Gomes não tenha aproveitado, do documento que se embasou, de um novo tipo penal proposto, o do abuso sexual, que se refere ao constrangimento à prática de ato de natureza libininoso, diverso da relação sexual que substituiria os Arts. 215 a 217 e 219 a 222. Assim, parte dos motivos que levaram ao Substitutivo não teria existido.

Enquanto um todo, o Substitutivo representa um retrocesso.

Deverão tramitar em 1993 os dois projetos sobre o tema oriundos da CPI que investigou a Violência Contra a Mulher, ainda sem redação final, cujos textos transcrevemos a seguir:

### **TEXTO DO PL N°..../93**

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito  
que investiga a Violência contra a Mulher)

Dispõe sobre os crimes contra a liberdade sexual.

Art. 1º - É acrescentado ao Título I da parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, o seguinte Capítulo VIII:

## **CAPÍTULO VIII**

### **Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual**

#### **Seção I**

#### **Do Estupro e do Abuso Sexual**

#### **Estupro**

Art. 155 - Constranger alguém a praticar relação sexual vaginal, anal ou oral mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

## Abuso Sexual

Art. 156 - Constranger alguém a submeter-se à prática de ato de natureza libidinosa diverso da relação sexual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 6 (seis) anos.

### Seção II

#### Da Sedução e Corrupção de Menores

Art. 157 - Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem ou induzindo-a a praticá-lo ou a presenciá-lo:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

### Seção III

#### Disposições Gerais

##### Formas qualificadas

Art. 158 - Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Parágrafo Único. Se do fato resultar a morte:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

##### Presunção de Violência

Art. 159 - Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de 14 (catorze) anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

##### Ação Penal

Art. 160 - Nos crimes definidos nos capítulos anteriores a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo Único. É garantido o sigilo, correndo os processos em segredo de justiça.

Art. 161 - A pena é aumentada:

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas:

II - da metade, se o agente é:

- a) cônjuge ou companheiro da vítima;
- b) parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil;
- c) tutor ou curador;
- d) empregador da vítima;
- e) pessoa que, por qualquer outro título, tenha autoridade sobre a vítima;

Art. 2º - Revoga-se o Art. 240 do Código Penal, que estabelecia o crime de adultério.

Art. 3º - Remuneram-se os demais Arts. do Código Penal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **TEXTO DO PL Nº..../93**

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada  
a investigar a Violência contra a Mulher)

Dispõe sobre o inquérito em processos relativos a crimes contra a liberdade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescenta-se ao Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 o seguinte parágrafo 6º:

"§ 6º. Nos crimes contra a liberdade sexual dispensa-se o inquérito policial, que será substituído por inquérito realizado no juízo competente, presidido pelo magistrado, com acompanhamento do Ministério Público e Defensor Público, se necessário".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



## **8 - GRAVIDEZ ENQUANTO AGRAVANTE DE CRIME**

NATUREZA DA LEI: Ordinária

LEGISLAÇÃO: Inexiste

### **PROJETOS EM TRAMITAÇÃO**

Em relação a este tema há quatro projetos tramitando no Congresso Nacional:

#### **8.1 - PL 2.797/89**

AUTOR: Geovani Borges - PFL-AP

EMENTA: "Acrescenta dispositivo ao Art. 44 do Código Penal."

DESPACHO INICIAL: CCJR

PROJETO ANEXADO: PL 4.202/89

ÚLTIMA AÇÃO: 29.11.90. Plenário CD. Pronto para Ordem do Dia.

SÍNTESE: Acrescenta dispositivo ao Art. 44 do Código Penal que trata das circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime. Agrava a pena quando o crime é contra mulher grávida.

COMENTÁRIO: Este projeto, bem como os outros três que tratam da mesma questão, apresentam quanto ao mérito proposta interessante ao movimento de mulheres, revelando, entretanto falha gravíssima quanto à sua redação. Acrescenta dispositivo equivocadamente ao Art. 44 do Código Penal, quando é o Art. 61 e não o Art. 44 do Código Penal que versa sobre as circunstâncias agravantes. Deveriam ser aproveitados, com a devida correção.

#### **8.2. PL 4.202/89**

AUTOR: Deputado Daso Coimbra - PMDB-RJ

EMENTA: "Introduz alteração no Art. 44 do Código Penal, considerando circunstâncias agravantes os crimes contra gestantes."

ÚLTIMA AÇÃO: 28.11.89. Apensado ao PL 2.797/89

SÍNTESE: Tal como o PL 2.797/89, considera agravante do crime o fato de este ser cometido contra mulher grávida.

COMENTÁRIO: Vide comentário ao PL 2.797/89

**8.3. PL 662/91**

AUTOR: Deputado Costa Ferreira - PFL-AM

EMENTA: "Altera o Art. 44 do Código Penal, considerando circunstâncias agravantes os crimes contra gestantes"  
(Poder Terminativo das Comissões).

DESPACHO INICIAL: CCJR

PROJETO ANEXADO: PL 753/91

ÚLTIMA AÇÃO: 28.07.92. CCJR. Relator: Deputado Vital do Rego

SÍNTESE: Altera o Art. 44 do Código Penal, incluindo como circunstância agravante os crimes contra gestante.

COMENTÁRIO: Vide comentário ao PL 2.797/89.

**8.4. PL 753/91**

AUTOR: Deputado Francisco Evangelista - PDT-PB

EMENTA: "Acrescentar dispositivo ao Art. 44 do Código Penal."

DESPACHO INICIAL: CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 23.07.91. Apensado ao PL 662/91

SÍNTESE: Inclui dentre as circunstâncias que sempre agravam a pena o fato de ter o agente cometido o crime contra mulher grávida ou pessoa inválida.

COMENTÁRIO: Vide comentário ao PL 2.797/89.

## 9 - INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL E A LEI PENAL

NATUREZA DA LEI: Ordinária

LEGISLAÇÃO EXISTENTE:

Constituição Federal

Art. 199 - (.....)

(.....)

Parágrafo 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992

"Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos e dá outras providências."

### PROJETOS EM TRAMITAÇÃO

Em relação a este tema há três projetos tramitando no Congresso Nacional.

#### 9.1. PL 809/91 <sup>13</sup>

AUTOR: Deputado Maurici Mariano - PRN-SP

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição do implante de embrião da mulher que não seja a própria geradora e dá outras providências."  
(Poder Terminativo das Comissões)

DESPACHO INICIAL: CSSF  
CCJR

PROJETO ANEXADO: PL 1.645/91

ÚLTIMA AÇÃO: 22.04.92. CSSF. Relator: Deputado Clóvis Assis.

SÍNTESE: Proíbe o implante de embrião humano concebido por inseminação artificial ou natural, em mulher que não seja a própria geradora genética do mesmo. A punição fica

<sup>13</sup> PL analisado também na parte relativa à "Saúde da Mulher"

adstrita aos profissionais que concorram para esta prática.

### 9.2. PL 1.645/91<sup>14</sup>

AUTOR: Deputado Nilson Gibson - PMDB-PE

EMENTA: "Tipifica como crime a cessão de útero para fins de inseminação artificial."

ÚLTIMA AÇÃO: 17.09.91. Apensado ao PL 809/91

SÍNTESE: Tipifica como crime a cessão de útero para fins de inseminação artificial, quando o sêmen não for do próprio cônjuge ou companheiro, ou de descendente, na linha reta ou colateral, consanguínea ou afim, até o 3º grau.

A pena é de reclusão, de 2 a 5 anos e nela incorre mesmo a mulher que o faz gratuitamente.

A mesma punição atinge os profissionais da área de saúde que realizem a inseminação.

### 9.3. PL 1.737/91<sup>15</sup>

AUTOR: Deputado Osmânio Pereira PSDB-MG

EMENTA: "Dispõe sobre informações genéticas, doação de órgãos humanos e dá outras providências."

(Poder Terminativo das Comissões).

DESPACHO INICIAL: CCJR  
CSSF

ÚLTIMA AÇÃO: 27.03.92. CSSF. Parecer favorável do relator Deputado Geraldo Alckmin Filho. Com Emenda.

SÍNTESE: Exigindo autorização do doador para transplante de órgão, proibindo a barriga de aluguel, a exploração ideológica ou comercial do genoma humano, bem como a patente das fórmulas de genoma.

COMENTÁRIO: Os três projetos versam sobre matéria relevante que deve merecer a atenção e ser aprofundada pelo movimento de mulheres. O terceiro, que diz respeito a Mercantilização da Reprodução se aproxima mais das nossas preocupações imediatas.

Este tema será objeto de nosso Adendo à Proposta de Alteração do Código Penal Brasileiro.

<sup>14</sup> PL analisado também na parte relativa a "Saúde da Mulher"

<sup>15</sup> PL analisado também na parte relativa à "Saúde da Mulher"

## 10 - LESÕES CORPORAIS LEVES

NATUREZA DA LEI: Ordinária

LEGISLAÇÃO EXISTENTE:

Código Penal

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
Pena - detenção de três meses a um ano".

### PROJETOS EM TRAMITAÇÃO

Em relação a esse crime há somente um projeto tramitando no Congresso Nacional:

#### 10.1. PL 2.408/91

AUTOR: Deputado Antônio Carlos Mendes Thame - PSDB-SP

EMENTA: "Acrescenta parágrafo ao Art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal)"  
(Poder Terminativo das Comissões).

DESPACHO INICIAL: CCJR

PROJETO ANEXADO: PL 2.439/91

ÚLTIMA AÇÃO: 24.06.92. CCJR. Relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel que deu parecer pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição deste e do PL 2.439/91, apensado. Vista ao Deputado Magalhães Teixeira.

SÍNTESE: Acrescenta parágrafo ao Art. 129 do Código Penal, que trata das Lesões Corporais, propondo que no caso de serem lesões leves, e de ser o agente cônjuge da vítima a ação do Ministério Público dependerá de representação da ofendida.

Justifica o autor que as vezes "a instauração da ação penal causa mais danos que benefícios, visto que via de regra, os casais se reconciliam, tendo que conviver, apesar disto, com o medo de uma condenação".

COMENTÁRIO: Parece ser o caso de se refletir em profundidade a respeito. O que não se pode é privilegiar o cônjuge (ou companheiro) agressor.

Cumpra ressaltar que a este projeto foi anexado o PL 2.439/91, de autoria do Deputado Fábio Feldman, que trata basicamente da necessidade de representação para todos os casos de lesão corporal culposa de natureza leve. Entretanto, a justificativa do autor demonstra que a sua grande preocupação foi atingir os chamados "delitos de trânsito". (Vide PL 3.381/92, sobre Violência Familiar).

## 11 - TRÁFICO DE MULHERES E INVIOABILIDADE E SIGILO NAS COMUNICAÇÕES

LEGISLAÇÃO EXISTENTE:

Constituição Federal

Art. 5º (.....)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados, e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

NATUREZA DA LEI: Ordinária

### PROJETOS EM TRAMITAÇÃO

Em relação a esse tema há somente um projeto tramitando no Congresso Nacional:

#### 11.1. PL 3.514/89 = PLC 63/90

AUTOR: Deputado Miro Teixeira - PDT-RJ

EMENTA: "Disciplina o inciso XII, *in fine*, do Art. 5º da Constituição Federal."

DESPACHO INICIAL: CCJ

ÚLTIMA AÇÃO: 06.12.91. CCJ. Relator Senador Paulo Bisol, para revisão do seu parecer, tendo em vista novas emendas apresentadas ao projeto.

SÍNTESE: Disciplina o inciso XII, do Art. 5o. da Constituição que estabelece a inviolabilidade e o sigilo de correspondência, comunicações telegráficas, de dados, de comunicações telefônicas, salvo determinadas hipóteses.

COMENTÁRIO: O projeto propõe exceções à Constituição, em determinados casos, dentre eles o de investigações policiais e processos penais relativos ao crime de tráfico de mulheres.

O tráfico de pessoas não se limita às mulheres. Assim sendo, melhor seria que este PL fosse modificado para passar a ter maior abrangência. Vale apresentar a sugestão. Importante que este crime componha o adendo à proposta do FORUM da Mulher.

## 12 - SEDUÇÃO

NATUREZA DA LEI: Ordinária

LEGISLAÇÃO EXISTENTE:

Código Penal

Art. 217. Seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze), e tem com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

### PROJETOS EM TRAMITAÇÃO

Em relação a este tema há somente um projeto tramitando no Congresso Nacional:

#### 12.1. PL 2.047/91

AUTOR: Deputado João Fagundes - PMDB-RR

EMENTA: "Dá nova redação ao Art. 217 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal."

DESPACHO INICIAL: CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 13.07.92. Arquivado definitivamente.

SÍNTESE: Propõe nova redação do Art. 217 do Código Penal que versa sobre Sedução de mulher virgem maior de 14 e menor de 18 anos, alterando o limite de idade máximo para 16 anos.

COMENTÁRIO: A justificação do autor mais serviria para proposta de revogação deste artigo, pois afirma preocupar-se com a adequação da legislação penal com a realidade dos dias presentes; manifesta sua preocupação com a inconstitucionalidade de "tipos penais com distinção de sexo, e que só homens podem praticá-los"; menciona "salutar jurisprudência adaptativa dos Tribunais a respeito da sedução, onde não cabe mais nenhuma sentença condenatória, pelo ridículo que desperta na opinião pública".

A nossa proposta de mulheres é no sentido de sua revogação, juntamente com os Arts. 215, 216 e 219 a 222, que tratam da Posse Sexual Mediante Fraude, Atentado ao Pudor Mediante Fraude, Rapto Violento ou Mediante Fraude, Rapto Consensual, diminuição de pena em determinados casos e Concurso de Rapto e outro crime.

Propomos um novo tipo penal denominado "Abuso Sexual", buscando consonância

com a transformação da sociedade, notadamente da moral sexual.

O Abuso Sexual seria todo e qualquer constrangimento à prática de ato de natureza libidinosa diverso da relação sexual. Independentemente do gênero, tanto a autoria quanto a vítima. (vide adendo, Item III deste trabalho).



## 13 -COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

NATUREZA DA LEI: Ordinária

LEGISLAÇÃO EXISTENTE:

Código de Processo Penal

Art. 427 - A convocação do júri far-se-á mediante edital, depois do sorteio dos 21 (vinte e um) jurados que tiverem de servir na sessão. O sorteio far-se-á, no Distrito Federal, de 10 (dez) a 15 (quinze) dias antes do primeiro julgamento marcado, observando-se nos Estados e nos Territórios o que estabelecer a lei local.

### PROJETOS EM TRAMITAÇÃO:

Em relação esse tema há somente um projeto tramitando no Congresso Nacional.

#### 13.1. PL 712/91

AUTOR: Deputado Francisco Diógenes - PCdoB-RJ

EMENTA: "Dá nova redação ao Parágrafo Único do Art. 427 do Código de Processo Penal."

DESPACHO INICIAL: CCJR.

ÚLTIMA AÇÃO: 28.07.92. Arquivado definitivamente.

SÍNTESE: Modifica o Parágrafo Único do Art. 427 do Código de Processo Penal, estabelecendo que na composição do Júri deverá ser observada proporcionalidade entre homens e mulheres. Em cada julgamento funcionarão, alternadamente, ora 4 homens e 3 mulheres ora vice-versa. Atualmente procede-se por sorteio.

COMENTÁRIO: É interessante observar que o motivo que levou o Deputado a elaborar este PL foi, conforme sua Justificação, um Júri realizado em São Paulo, em que o réu era um homem acusado de ter cometido violência sexual contra uma mulher e o Júri era todo de mulheres.

Preocupou-se com o princípio constitucional da igualdade e com resultados duvidosos que podem advir quando esta igualdade não é observada.

A proposta é boa e interessa a nós mulheres.

## 14 - VIOLÊNCIA FAMILIAR

NATUREZA DA LEI: Ordinária

LEGISLAÇÃO EXISTENTE:

Constituição Federal

Art. 226 - A família base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(.....)

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações."

### PROJETOS EM TRAMITAÇÃO:

Em relação a este tema há somente um projeto tramitando no Congresso Nacional

#### 14.1 - PL 3.381/92

AUTORAS: Deputadas Maria Luiza Fontenele PSB-CE, Maria Laura - PT-DF, Jandira Feghali - PCdoB-RJ, Benedita da Silva - PT-RJ, Socorro Gomes - PCdoB-PA, Marilu Guimarães - PFL-MS e Etevalda Grassi de Menezes - PMDB-ES.

EMENTA: "Dispõe sobre os crimes de violência familiar e dá outras providências."

DESPACHO INICIAL: CSSF  
CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 25.11.92. CSSF. Falta indicação de relator.

SÍNTESE: Define violência familiar, violência psicológica e lesão ou dano psicológico, estabelecendo penalidades específicas para os crimes de perigo para a vida ou saúde de outrem; maus-tratos na família; estupro de cônjuge ou companheiro; estupro incestuoso; abuso sexual incestuoso. Apresenta, também, algumas disposições gerais.

COMENTÁRIO: O articulado deste projeto será reproduzido em sua íntegra pelo fato de ser, em nosso país, absolutamente inovador. Ademais, pretende-se que o movimento de mulheres o analise atentamente e apresente a ele sugestões e críticas que ainda possam aperfeiçoá-lo.

Cumprido, contudo, apresentar neste comentário, a exposição de motivos das autoras que embasou a referida proposta.

## Exposição de Motivos

Fenômeno universal, a violência familiar atinge precipuamente mulheres e crianças. Tabu milenar, sustentado pela ideologia patriarcal, foi desvelado apenas nos últimos anos pelas mulheres militantes. É interessante observar que a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação em Relação à Mulher, da Organização das Nações Unidas - ONU, 1979, não explicita a questão. Só atualmente é foco de esforços, protocolos e recomendações por parte das Nações Unidas.

Em 1989, em sua 8a. sessão, o CEDAW - Comitê pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher recomendou que os Estados Partes devessem incluir em seus relatórios informações sobre violência e medidas introduzidas para lidar com a violência.

Em março de 1991, em Viena, a Comissão da Condição da Mulher da ONU insistiu na necessidade de ação dentro do tema.

Em janeiro de 1992, em sua 11a. sessão, o CEDAW adotou a recomendação geral nº 19 sobre a Violência Contra a Mulher, afirmando que a violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que seriamente inibe a possibilidade da mulher gozar direitos e liberdades na base da igualdade com os homens e, estabelecendo ser dever do Estado efetivar medidas positivas para eliminar todas as formas de violência contra a mulher.

Na América Latina e Caribe, vale apontar a existência da Lei para a Prevenção e Intervenção face à Violência Doméstica, de Porto Rico, datada de agosto de 1989; a recém-criada proposta de Lei sobre Violência Doméstica elaborada pelo FORO-MUJER do Peru, que reuniu os grupos DEMUS, FLORA TRISTAN, MANUELA RAMOS e PERU-MUJER e, o ainda mais recente PL sobre Violência Familiar, do Congresso da Colômbia, regulamentando o Art. 42, inciso 6, da Constituição Nacional, de julho de 1991, por sua vez, inspirado na Constituição Brasileira de 1988.

No Brasil, o movimento de mulheres, desde o seu início, tem esta questão como prioritária e desenvolve trabalhos significativos de reflexão, atendimento e encaminhamento. São famosos os vários SOS-MULHER. Entretanto, só a partir do "Seminário Regional: Normatividade Penal e Mulher na América Latina e Caribe", promovido pelo CLADEM - Comitê Latino Americano para a Defesa dos Direitos da Mulher, em abril deste ano, em São Paulo, é que amadureceu a idéia de aproveitar das experiências de nossas irmãs e elaborar proposta de Lei Especial sobre o tema, o que é bastante oportuno e vem, inclusive, coincidir com a conclusão da CPI sobre a Violência contra a Mulher (instaurada pelo Projeto de Resolução nº 46, da Deputada Sandra Starling e outros).

Para tanto, os documentos acima mencionados foram de extrema valia, servindo de base e inspiração a várias definições e princípios.

Importa destacar, porém, que nossa proposta apresenta várias diferenças em função das particularidades do ordenamento jurídico e do aparato policial-judicial brasileiros. Buscou-

se fazê-la bem mais sintética, acreditando com isto facilitar sua aplicação, bem como não contribuir ao crescente e "inextricável emaranhado de normas", conforme afirma Eduardo Novoa Monreal em relação aos ordenamentos latino-americanos (in "O Direito como obstáculo à transformação social", Sergio Antônio Fabris, Editor, Porto Alegre - RS). Ela não se restringe às mulheres e crianças do núcleo familiar como o faz a proposta do PERU. Entendemos mais adequados o PL da COLÔMBIA e a Lei de PORTO RICO, considerando em seu âmbito pessoal todos os membros da organização familiar.

Embora a mulher e a criança sejam vítimas na grande maioria dos casos de violência doméstica, não há razão que justifique a desconsideração dos casos minoritários. A violência ocorre sempre contra os elementos mais frágeis da família e, por vezes, o idoso, o doente, ou mesmo homens são os mais frágeis, a despeito de seu aparente vigor físico.

Se justificável e louvável a criação de Delegacias de Defesa da Mulher, a partir daí não se deve deduzir que uma Lei Especial contra a Violência Familiar devesse circunscrever o seu âmbito à vítima mulher. Mesmo porque, além de realidades de natureza diversa, as 100 (cem) Delegacias de Defesa da Mulher que existem hoje no Brasil longe estão de poderem dar conta desta problemática no país. Assim sendo, mesmo que outros motivos não houvessem, interessa que o âmbito da nova lei seja nacional e todas as Delegacias conheçam-na, respeitem-na e, sendo o caso, apliquem-na.

Alguns argumentam contra a necessidade de uma Lei Especial sobre a Violência Familiar, já que os preceitos do Código Penal abrangem este tipo de violência. Não fosse a particularidade das relações familiares, onde vínculos afetivos e econômicos geram uma situação de dependência/interdependência entre os seus membros, inclusive e principalmente a intimidade da coabitação, a lógica repressiva da lei penal existente bastaria.

Para a elaboração desta proposta que encontra seu embasamento constitucional primeiro no Art. 226, parágrafo 8º da Constituição Brasileira de 1988, que estabelece:

"Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(.....)

Parágrafo 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

Contribuíram diretamente:

- o conhecimento de estudos, análises e recomendações internacionais hauridos principalmente através do IWRAW - Internacional Woman's Rights Action Watch;

- o conhecimento das mencionadas experiências latinas e caribenha, a partir do CLADEM - Comitê Latino Americano para a Defesa dos Direitos da Mulher;

- e, fundamentalmente, o conhecimento das situações dramáticas familiares que se

apresentam cada vez com maior frequência às Delegacias em Defesa dos Direitos da Mulher.

A violência doméstica não é simples e tem várias faces, manifestando-se por agressões tanto físicas, psicológicas ou morais. Abrange ainda a violência sexual que representa ao mesmo tempo uma agressão física, psicológica e moral. É um dos atos delitivos mais complexos que enfrenta nossa sociedade e um dos maiores desafios ao Estado e ao Direito.

Apesar do formalismo ainda imperante em nosso continente, ninguém nega que o Direito é forma e conteúdo. Nesse final de século, que se caracteriza pelo alto nível do saber científico e tecnológico, os avanços da psicologia e da medicina oferecem ao Direito valiosos subsídios. Esta Lei em muito deles se aproveita e é por isto que sua parte primeira versa sobre definições que apresentam alguns elementos transdisciplinares novos e renovadores para o mundo jurídico.

O Código Penal, em seu Art. 132, trata do "Perigo para a Vida ou Saúde de Outrem", entretanto, não se refere expressamente à exposição da "saúde mental" de outrem a perigo direto e iminente, como fazemos nesta Lei. Mesmo que se possa admitir uma interpretação extensiva em relação ao conceito de saúde já expresso no vigente Código Penal, importa enfatizar este aspecto face a relevância com que se apresenta nos casos de violência familiar.

Ainda em relação a este tipo penal, em se tratando de primeira conduta criminosa contra a família, entende-se que poderia ser mais eficaz do que a pena privativa de liberdade a de participação obrigatória em programa de educação e prevenção. Não se trata de buscar privilégios ao agressor familiar, mas tão somente reconhecer a importância de se levar em consideração o aspecto de reintegração do indivíduo à sua família e à sociedade.

Já existe no Código Penal o delito de maus-tratos, em seu Art. 136. Entretanto, julgou-se importante criar o tipo penal "Maus-tratos na Família", onde é enfatizada a dimensão psicológica da atuação do agente criminoso, bem como de suas consequências. O Parágrafo Único do artigo é fruto da experiência concreta das Delegacias de Defesa da Mulher, que nos alertou para a necessidade de um tratamento específico e mais rigoroso nos casos em que o agressor invade a moradia da vítima ou faz uso de arma.

Por outro lado, Crimes contra a Liberdade Sexual tem recebido atenção diferenciada da visão tradicional. Há cada vez mais aceitação da proposta de que são **crimes contra a pessoa** muito antes de serem **crimes contra os costumes**.

Essa preocupação já tem sido abordada pela "Proposta de Alteração do Código Penal" de Esther Kosovski, Luiza N. Eluf e Silvia Pimentel, encaminhada ao Congresso Nacional em março de 1991. Nessa proposta o tipo penal **estupro** passa a ter um conteúdo de significado mais abrangente do que o do Art. 213 do Código Penal, abarcando toda relação sexual violenta, vaginal, anal ou oral; assim, abrangendo o Atentado Violento ao Pudor.

A referida proposta cria o novo tipo penal denominado Abuso Sexual, consistindo este em constranger alguém a submeter-se à prática de ato de natureza libidinosa diverso da relação sexual. Esta nova figura penal foi criada para substituir os Arts. 215 a 217 e 219 a

relação sexual. Esta nova figura penal foi criada para substituir os Arts. 215 a 217 e 219 a 222 do Código Penal.

Em consonância com a transformação da sociedade, notadamente da moral sexual, entendeu-se necessário eliminar do Código dispositivos anacrônicos.

As figuras específicas desta Lei: Estupro de cônjuge ou companheiro, Estupro Incestuoso e Abuso Sexual Incestuoso têm como base os novos conceitos acima mencionados.

Conforme Heleieth Saffioti revelou em seu magnífico estudo "Circuito Fechado: Abuso Sexual Incestuoso", o incesto é normatizado de forma diferente por diferentes sociedades.

A legislação civil brasileira, por exemplo, estabelece determinados impedimentos para fins de casamento, no que se refere a vínculos familiares entre os pretendentes. O Decreto-Lei nº 3.200, de 1991, que dispõe sobre casamento de colaterais do terceiro grau e comina as penas dos Arts. 153 e 237 do Código Penal, em casos de divulgações de segredo e conhecimento prévio de impedimento ( Arts. 2º e 3º).

No entanto, não é toda e qualquer relação incestuosa que deve ser fruto de preocupação e estudo quando o que se pretende é uma normatização penal do tema. Heleieth apresenta uma distinção importante: incesto quando existe uma relação par e incesto específico, quando existe uma relação dispar, denominando em seu trabalho, a este último, de abuso sexual incestuoso.

Quando existe uma relação par entre as pessoas, mesmo que incestuosa, ela se torna irrelevante para os objetivos da Política Criminal. Entretanto, problema se coloca quando há **abuso de poder** permeando a relação sexual, advinda de estreitos e fortes vínculos afetivo-familiares. Esta, só nas últimas décadas, tem sido desvelada. Difícil, mas paulatinamente as mulheres organizadas têm conseguido ampliar a sensibilização da sociedade a respeito, inclusive em termos jurídicos.

Entretanto, quase intocada, em termos de política jurídica é, hoje, a questão do abuso incestuoso. Consideram-no disciplinado pela lei penal no Art. 61, inciso II, "e" e "f", que estabelece as circunstâncias agravantes do crime quando cometido contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge ou com abuso de autoridade ou, ainda, valendo-se das relações domésticas de coabitação e de hospitalidade. É também, nos Arts. 225, inciso II e 226, inciso II onde se abre exceção à regra geral da queixa, estabelecendo-se que cabe ação pública quando os crimes de natureza sexual são cometidos com abuso de pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador. Há, ainda, o aumento de quarta parte da pena quando o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer título tenha autoridade sobre ela.

É interessante verificar o quanto a especificidade do abuso incestuoso fica diluída desta forma. É forte demais para ser encarada de frente. Fere diretamente a **sacralidade** da família, um dos mitos fundantes da sociedade patriarcal. Toca também em fantasias e desejos os mais recônditos de muitos, que, por vezes, nem chegam a ser assumidos consigo próprios.

No entanto, é de suma gravidade este tema, pois representando uma das mais dramáticas e nefastas afrontas à criança, é mais frequente do que se pensa em geral e, mesmo, do que apontam as estatísticas. É quase sempre ocultado, pois estão em cena fortes vínculos emocionais, que determinam ambiguidades e medo. Por vezes há tolerância de membros da família, incluindo a própria mãe.

O respeito do legislador à família supera o dispensado à pessoa humana. Isto fica claro em várias partes do Código Penal, como a do Título "Dos Crimes Contra os Costumes", já tratada por nós. É também o caso do Art. 181, que isenta de pena quem comete crimes contra o patrimônio em prejuízo de cônjuge, na constância da sociedade conjugal; de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, civil ou natural, salvo quando se configura grave ameaça ou violência.

Não foge a esta lógica patriarcal o entendimento de que é incabível juridicamente o estupro entre cônjuges. Em relação especificamente à mulher, a situação agrava-se ainda mais, pois sobre ela pesa a carga da imensa discriminação social, em função da qual consideram-na muito mais como elemento configurador da engrenagem-família do que como um ser humano integral, dotado de dignidade e que merece ser respeitado tanto quanto o homem.

Com objetivo de contribuir para a cidadania da mulher, inclusive dentro da família, é que foi elaborado o tipo penal de estupro de cônjuge ou companheiro.

Esta proposta e sua justificação ilustra de forma concreta a desconstrução que as teóricas do movimento de mulheres propõem em relação à dicotomia público/privado.

A lesão corporal para o Código Penal é de ação penal pública incondicionada, isto é, produzidas as provas, materiais referentes ao crime, deve seguir-se o procedimento legal: inquérito policial e processo penal.

No caso específico de situação familiar em que ocorra lesão leve entre cônjuges ou companheiros, a experiência revela que a opinião da vítima deve ser decisiva para se estabelecer ou não o procedimento legal. Isto se deve ao fato de que somente a vítima é quem pode avaliar as consequências para si e para sua família do desdobramento de uma ação penal.

Embora a inviolabilidade do domicílio seja importante garantia constitucional, a única possibilidade de assegurar a integridade dos membros familiares diante da agressão é, nos casos em que houver a comunicação a respeito, a pronta e excepcional intervenção da autoridade policial, a fim de evitar-se mal maior. O autor da informação terá sua identidade preservada, porém deve ser passível de comprovação.

As medidas cautelares previstas nesta Lei fundamentam-se de igual forma: emergência e mal maior.

O objetivo da punição, que é prevenir e retribuir o mau causado, não é suficiente quando se trata de situações familiares, dada a sua peculiaridade. É necessário que se dê

atenção aos aspectos afetivos, psicológicos, sociais e econômicos, em razão dos quais se determina a comunicação da ocorrência aos órgãos municipais e estaduais, que têm por função lidar com os aspectos ora mencionados.

Ao pagar a fiança o criminoso retorna à sua família. É imprescindível que lhe sejam impostas específicas condições de convívio pacífico e respeitoso com a(s) vítima(s). De outra forma, seria um absurdo a permissão da fiança nos casos de violência familiar. A concessão da fiança não impede, contudo, a aplicação de medidas cautelares sempre que cabíveis.

#### CONSIDERANDO:

- que as Nações Unidas exortaram aos Estados Membros para que dêem respostas efetivas a este grave problema, para efeito dos quais foram elaboradas recomendações sobre a matéria;
- que a Constituição da República Federativa do Brasil tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, Art. 1º, inciso III, e como um de seus princípios a prevalência dos direitos humanos, Art. 4º, inciso II;
- que esta mesma Constituição estabelece que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, Art. 226, parágrafo 8º;
- que a família deve constituir-se em um núcleo de bem-estar e desenvolvimento das pessoas, inclusive para a prosperidade da nação;
- que a violência familiar constitui um flagelo em nossa sociedade, que atenta contra vida, a integridade e a segurança pessoal e o livre desenvolvimento;
- que o dano social causado pela violência familiar, reclama uma atenção impostergável e especial por parte do Poder Judiciário, da Segurança Pública e da Promoção Social.

#### TEXTO DO PL 3.381/92

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

#### DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - **Violência Familiar** - Padrão de conduta associada a uma situação de abuso de poder que se manifesta através do emprego de força física, violência psicológica, violência sexual, intimidação ou perseguição contra membro integrante da própria comunidade familiar;



**II - Violência Psicológica** - Toda conduta que produza grave dano emocional e que se manifesta sob as seguintes modalidades: ameaça, desonra, descrédito ou menosprezo ao valor pessoal, limitação irrazoável ao acesso e manejo dos bens comuns, chantagem, vigilância constante, restrições aos vínculos efetivos familiares, destruição de objetos apreciados pela pessoa e qualquer ato dirigido a restringir a liberdade e o desenvolvimento pessoal;

**III - Lesão ou Dano Psicológico** - Toda vulneração da vida mental em seu conjunto que compreende o pensar, o sentir, o desejar, o aspirar, o conseguir e o ser social das pessoas, que se evidencia por medo paralisador, sentimentos de desamparo ou de desesperança, sentimentos de frustração e fracasso, sentimento de insegurança e dependência emocional, de precariedade, desvalia, isolamento, auto-estima debilitada, ou sintoma similar.

## CAPÍTULO II

### DOS CRIMES E DAS PENAS

**Art. 2º** - Expor a vida ou a saúde física e mental de outrem a perigo direto e iminente.

Pena - Detenção de 3 meses a 1 ano, se o fato não constitui crime mais grave.

**Parágrafo Único** - Tratando-se de primeira conduta criminosa contra a família, o juiz poderá substituir a pena privativa de liberdade, por participação obrigatória em programa de educação e prevenção.

### MAUS-TRATOS NA FAMÍLIA

**Art. 3º** - Empregar força física ou violência psicológica, intimidar ou perseguir pessoa de seu ambiente familiar, causando-lhe dano físico, psicológico ou atingindo bens apreciados por esta.

Pena - Detenção de 2 meses a 1 ano.

**Parágrafo Único** - A pena será agravada se o agente:

- a) Penetrar na moradia da vítima ou em lugar onde se encontra albergada;
- b) Fizer uso de arma, mesmo que sem intenção de matar ou ferir.

### ESTUPRO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

**Art. 4º** - Constranger cônjuge ou companheiro a praticar relação sexual, vaginal, anal ou oral, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - Reclusão, de 7 a 10 anos.

## ESTUPRO INCESTUOSO

Art. 5º - Constranger alguém a praticar relação sexual, vaginal, anal ou oral, mediante violência ou grave ameaça, abusando de autoridade advinda de vínculos familiares.

Pena - Reclusão de 6 a 12 anos.

## ABUSO SEXUAL INCESTUOSO

Art. 6º - Constranger alguém a submeter-se à prática de ato de natureza libidinosa diversa da relação sexual, abusando de autoridade advinda de vínculos familiares.

Pena - Reclusão, de 1 a 6 anos.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Nos crimes descritos nesta Lei a ação penal é pública.

Parágrafo Único. No crime de lesão corporal leve, no âmbito familiar, somente se procede mediante representação se a vítima for cônjuge ou companheiro.

Art. 8º - A autoridade que tiver ciência da violência familiar por notícia identificável, diante de perigo iminente, fica autorizada a entrar imediatamente, com as devidas cautelas, no recinto doméstico.

Art. 9º - A autoridade policial poderá, em situação de emergência e perigo de mal maior, adotar medidas cautelares, de afastamento do agressor da habitação familiar, proibição de acesso ao domicílio, local de trabalho e estudo ou local frequentado pela vítima.

Parágrafo Único. A adoção dessas medidas será imediatamente comunicada ao juízo competente para a ação penal.

Art. 10 - A autoridade policial que recebe notícia de crime definido nesta Lei, deverá encaminhar cópia do Boletim de Ocorrência para as autoridades municipais da Promoção Social e Saúde e na falta delas, às respectivas autoridades estaduais.

Art. 11 - Se o crime for afiançável, o juiz poderá, ao estabelecer a fiança, impor condições especiais relacionadas à convivência familiar.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

## II - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O texto, de outubro de 1991, da Presidenta do Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo, Maria Teresa Augusti, que tanto colaborou no encaminhamento desta proposta expressa de forma feliz o seu processo de criação:

"Há cerca de meio século", passou a vigorar o atual Código Penal brasileiro.

O Direito Penal positivo, no dizer sintético de Enrico Ferri, contém o "mínimo do mínimo ético", tendo em vista os valores de determinada sociedade (ao passo que os demais ramos do direito consubstanciariam, simplesmente, o "mínimo ético").

Essa abordagem, em sua singeleza, acentua a importância do aspecto "valor" no Direito Penal, daí sua citação.

Sabe-se que "valor" é um dado sumamente relevante na elaboração das normas jurídicas, e que desponta das efetivas relações humanas, refletindo, portanto, em grande medida, a história e a cultura em que essas relações são estabelecidas e vividas.

A sociedade contemporânea, em todo o planeta, tem-se caracterizado por uma movimentação - ainda que tardia - no sentido do reconhecimento do valor da mulher enquanto ser humano, retirando-a de uma situação de injusta subalternidade que a atingiu por muito tempo (cujas causas não caberia aqui discutir).

Nesta perspectiva, urge, sem dúvida, atualizar a legislação penal brasileira, adequando-a aos novos valores e necessidades do mundo atual.

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, ainda sobre a presidência de Jacqueline Pitanguy, em fins de 1988, convocou importante reunião de advogadas na Seção da OAB do Rio de Janeiro, com o objetivo de promover os trabalhos necessários à adaptação da legislação brasileira ordinária aos ditames da nova Constituição (muitos dos quais, como se sabe, resultaram dos esforços dos movimentos nacionais de mulheres). Entre os estudos então solicitados, estava a atualização do Código Penal.

Para levar a cabo essa tarefa, trabalharam juristas então designadas, dentre as quais destaque-se a participação de Ester Kosovski, Silvia Pimentel e Luiza Eluf.

A proposta de alteração do Código Penal que elas elaboraram (abrangendo, inicialmente, sobretudo, crimes sexuais, aborto e adultério) foi discutida em reunião do FORUM Nacional de Presidentas de Conselhos e Secretarias da Condição e Direitos da Mulher, promovida pelo Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo, em sua sede, em dezembro de 1990, tendo, então, recebido significativa contribuição. Também enriqueceram este trabalho outras contribuições providas de várias partes do Brasil, como Rio Grande do Sul e Ceará, assim como das Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo. Menção especial deve ainda ser feita à participação de Ritinha Stevenson Georgakilas,

assessora jurídica do Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo. O resultado desse trabalho, juntamente com outra proposta, para a alteração do Código Civil, foi publicada em São Paulo, sob o título PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DOS CÓDIGOS CIVIL E PENAL BRASILEIROS, e encaminhado ao Congresso Nacional, em 20 de março de 1991, pelo FORUM Nacional supra mencionado.

A mesma publicação foi enviada à apreciação de outras pessoas e entidades, para que a enriquecessem com suas próprias idéias e sugestões, ampliando-se, assim, democraticamente, o seu debate. O Núcleo de Estudos da Associação Paulista de Magistrados, promoveu, em 16 de maio de 1991, no Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, uma reunião com esse objetivo, na qual as propostas atinentes à reformulação do Código Penal foram discutidas por juristas de gabarito, tendo, então, recebido algumas importantes sugestões.

Posteriormente, reuniram-se as co-autoras Sílvia Pimentel e Luiza Eluf com a assessora jurídica do Conselho de São Paulo, Ritinha Stevenson Georgakilas, para analisar as sugestões naquela ocasião recebidas, visando sua incorporação, se fosse o caso, ao trabalho.

Disso resultou a reformulação de alguns pontos da Proposta de Alteração do Código Penal Brasileiro, tal como se apresentava em 20 de março de 1991 ( quando foi entregue às lideranças partidárias e bancada feminina, no Congresso Nacional).

Assim, foi eliminada a modificação do Art. 123; mantendo-se, pois, a redação do Código vigente no tocante ao Infanticídio; alterou-se a redação do Parágrafo Único do Art. 126, em respeito à soberania do júri, assim como, na justificativa do mesmo artigo, alguns dados foram retificados; alterou-se, também, a redação do Art. 134, atinente à Exposição e Abandono de Recém-nascido; quanto ao crime tipificado como Abuso Sexual na Proposta (Art. 215), foi mantida a redação do núcleo do tipo, aumentada, porém, a pena, para reclusão de 1 (um) a 6 (seis) anos; ainda, foi acatada sugestão para o aperfeiçoamento da redação do Art. 225.

O texto da Proposta, nesses termos reformulado, foi encaminhado pela Presidenta do Conselho de São Paulo, Maria Tereza Augusti, em reunião realizada em Brasília, em agosto de 1991, às demais integrantes do FORUM Nacional, para a sua apreciação e eventuais sugestões.

Note-se que outros temas, sem dúvida, estão a merecer novo tratamento da legislação penal, citando-se, por exemplo, o problema da violência doméstica, o do assédio constrangedor no ambiente de trabalho, assim como o da discriminação da mulher em variadas situações, inclusive no mercado de trabalho, o da mercantilização das funções reprodutivas e o do abandono da gestante, para os quais poderiam ser criados tipos penais específicos. Vale, também, ressaltar a inovadora sugestão oferecida pela Assessoria Especial das Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo, no sentido da criação do instrumento processual que, à semelhança do **habeas corpus**, permita à mulher postular em juízo diretamente (sem a intermediação de advogado), em caso de ameaça, agressão ou expulsão do lar conjugal (vide itens III e IV).

Mas, todos esses pontos deverão ser objeto de ulteriores reflexões e debates.

Por ora, a reformulação da Proposta de autoria de Ester Kosovski, Luiza Eluf e Silvia Pimentel segue sintetizada nos quadros anexos.

O movimento de mulheres no Brasil quer vê-la, urgentemente, transformada em lei pelos seus dignos representantes do Congresso Nacional, tendo em vista o objetivo maior do reconhecimento pleno da dignidade da mulher como ser humano."

### III - ADENDO À PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Este acréscimo representa o esforço de tornar ainda mais abrangente a proposta anteriormente encaminhada, por nós, ao Congresso Nacional (Item II).

Não pretende completá-la, mas sim complementá-la.

Aliás, o processo legiferante nunca se esgota, pois a riqueza e a dinâmica da vida sempre superam a estratificação da norma.

#### ABORTO

Em nossa proposta, em relação ao Art. 128, que trata dos casos em que não se pune o aborto, havíamos apenas incluído um novo inciso sobre o Aborto por Anomalia Fetal Grave.

Após reflexão mais cuidadosa a respeito e o conhecimento do texto do PL 1.174/91, do Deputado Eduardo Jorge e da Deputada Sandra Starling, também propomos reformulação do **caput** do artigo e do seu inciso I.

Importa deixar claro que é legal o aborto nos casos especificados e não apenas impunível. Importa também alargar e enriquecer o conceito de vida como fizeram brilhantemente os autores do projeto. Vale ainda dizer que esta formulação abrange os casos de gestantes portadoras do vírus HIV, preocupação também do Deputado Celso Bernardi expressa no PL 3.005/92:

Art. 128 - É legal o aborto quando praticado por médico:

I - se a gravidez determinar perigo para a vida ou a saúde física ou psíquica da gestante.

#### DA ESTERILIZAÇÃO

Os abusos, no que se refere à esterilização em nosso país, têm sido foco, de atenção de estudiosos e do movimento de mulheres, que apontam índices alarmantes a respeito.

Elza Berquó, demógrafa e diretora do Núcleo de Estudos da População, da UNICAMP, apresentou dados do IBGE a respeito da utilização da esterilização de mulheres no Brasil, chegando-se à seguinte estatística: 71% das mulheres casadas ou unidas entre 15 e 54 anos usavam algum anticoncepcional, sendo que 33% utilizaram a esterilização e 38% os outros métodos. Se considerarmos que os métodos utilizados pelas mulheres no Brasil em idade fértil, veremos que a esterilização representa 44%, sendo o método mais utilizado, seguido da pílula com 41%. Para efeito de comparação, nos países desenvolvidos, onde 70% das mulheres usavam algum anticoncepcional, a esterilização correspondia a 7%.

Por parte do Congresso Nacional foi instituída, por iniciativa da Deputada Benedita da Silva, Comissão Parlamentar de Inquérito (Projeto de Resolução 35/91). Há ainda sobre o tema Projetos de Lei dos Deputados Eduardo Jorge, Benedita da Silva, Jandira Feghali e outros.

Independentemente de que se prossiga discutindo um PL especial regulamentando a questão, parece-nos fundamental que imediatamente sejam criados dois novos tipos penais que deverão compor o Código Penal, ao final do Capítulo "Das Lesões Corporais". E por duas razões: uma de ordem política e outra de ordem técnico-jurídica.

Cumpramos ressaltar a importância deste ato, pois são muitas as mulheres que, sem terem plena consciência do que representa, a elas são submetidas. Não só devem ser penalizados os casos em que a intervenção ocorre de forma **compulsória**, mas também as situações em que há o **induzimento**. Em ambos há má-fé e desrespeito à autonomia da mulher. Importa também que se esclareça que o Art. 129, em seu parágrafo 1º, inciso III trata da lesão quando desta **resulta** a esterilização.

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(.....)

§ 2º - Se resulta:

(.....)

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

(.....)"

Conforme Magalhães Noronha (in *Direito Penal*, vol. 2, p. 70, Ed. Saraiva, São Paulo) ensina, "função é a atuação própria de um órgão. Divide-se em respiratória, circulatória, digestiva, secretora, locomotora, reprodutiva e sensitiva". Desta forma o legislador não cuidou do tema esterilização diretamente, na sua especificidade. Salienta-se que à época não tinha a relevância sócio-jurídica que apresenta hoje.

Assim sendo, propõe-se:

## **ESTERILIZAÇÃO COMPULSÓRIA**

Art. - Realizar ato cirúrgico que interrompa ou inutilize a função reprodutiva de outrem, sem o seu consentimento.

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

## **INDUZIMENTO À ESTERILIZAÇÃO**

Art. Induzir alguém à esterilização, coibindo sua autodeterminação.

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

## **ABANDONO DE GESTANTE**

Lamentavelmente é cada vez mais comum este fato. O fenômeno da liberação da sexualidade não ocorreu acompanhando-se, na mesma medida, de responsabilidade e respeito pelo próximo.

Cabe a criação de tipo penal específico, que viria compor o Título I, "Dos Crimes Contra a Pessoa", no Capítulo III, "Da Periclitación da Vida e da Saúde".

Parece adequado preceder os Arts. 134 e 135, que tratam respectivamente sobre Exposição ou Abandono de Recém-Nascido e Omissão de Socorro.

Nossa proposta é ligeiramente diferente do PL 2.164/91, do Deputado Jamil Haddad em tramitação no Congresso Nacional, que define o crime de Abandono de Gestante, sem pretender sua inclusão no Código Penal:

Art. - Constitui crime deixar, sem justa causa, durante a gestação ou o parto mulher que tornou grávida e não pode prover a própria subsistência.

Pena: detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo Único - A ação penal depende de representação.

## **TRÁFICO DE PESSOAS**

É muito mais adequada esta formulação do que a atual, que se refere à tráfico de mulheres. E isto porque ele ocorre em relação a ambos os sexos, embora seja mais frequente em relação a mulheres.

Vale mencionar que vamos aproveitar o texto tal e qual consta do Anteprojeto da Comissão designada pela Portaria do Ministério da Justiça de nº 518/83, que além desta mudança de nome introduz, ainda, outras alterações que nos parecem oportunas:

Art. 243 - Promover ou facilitar entrada, no território nacional, de quem venha exercer a prostituição, ou sua saída para exercê-la no estrangeiro:

Pena: reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento de pena

Parágrafo Único. A pena é aumentada até um terço, se há emprego de violência ou grave ameaça.



## MERCANTILIZAÇÃO DA REPRODUÇÃO HUMANA

As novas tecnologias criaram uma série de possibilidades reprodutivas que não encontram amparo na legislação brasileira.

Na Europa e nos E.U.A., aonde, inclusive, são mais utilizadas do que aqui, vêm suscitando a formação de Comitês nacionais e internacionais, o mais das vezes multidisciplinares, que estão se preocupando com a definição de diretrizes a respeito.

Ao nível legal, ainda existe muito pouco, pois as definições configuram-se em geral como decisões jurisprudenciais ou recomendações de organismos e entidades.

No Brasil há especialistas e grupos preocupando-se com a problemática - ressalte-se a resolução do Conselho Federal de Medicina de nº 1358/92 - mas a muito pouco se chegou em termos de tratativa legal. Em tramitação no Congresso Nacional há os Projetos: PL 809/91, do Deputado Maurici Mariano; o PL 1.645/91, do Deputado Nilson Gibson e o PL 1.737/91, do Deputado Osmânio Pereira, que mais direta ou indiretamente se relacionam ao tema (vide Item II deste trabalho).

Se a inseminação artificial coloca por vezes problemas éticos difíceis que para alguns são mesmo insolúveis, quando se acresce o aspecto econômico a problemática torna-se ainda muito mais complicada.

Há muito o que se estudar e debater. Entretanto, a meu ver, isso não impede a que, imediatamente se legisle sobre a mercantilização da reprodução humana.

Para tanto, encontra-se, inclusive, no texto legal, embasamento para esta proposta, por analogia a **fortiori**.

Não se pode vender sangue, tampouco dispor, a não ser gratuitamente, "de uma ou várias partes do corpo, **post mortem** para fins terapêuticos..." (Lei nº 5.479, de 10 de agosto de 1968).

Assim sendo, propõe-se a criação do tipo penal Mercantilização da Reprodução Humana enquanto um novo Capítulo do Título "Dos Crimes Contra a Pessoa":

Art - É proibido vender gametas e pré-embriões ou com eles auferir quaisquer vantagens de natureza econômica.

Pena - detenção, de .....

Art - É proibida a locação de útero, para fins de reprodução humana.

Pena - detenção, de .....

Obs.: estas duas formulações precisam ser melhor trabalhadas. Será interessante buscar-se um bom **nomen iuris**.

## QUADRO DE ALTERAÇÕES AO CÓDIGO PENAL

CÓDIGO PENAL VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
<p>Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento.</p> <p>Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque.</p> <p>Pena - detenção, de 1(um) a 3(três) anos.</p>	<p>Art. 124 - Suprimido</p>

### JUSTIFICATIVA

Trata-se do caso em que a gestante, numa providência extrema, provoca aborto em si mesma ou permite que outra pessoa o faça. Entendemos desnecessário aplicar qualquer penalidade adicional ao ser humano que já sofreu brutal agressão. Além do que, nosso ordenamento penal, em momento algum, pune a auto-lesão nem a tentativa de suicídio. Não se pode desconsiderar, inclusive, que, em situações limite, o aborto representa risco consciente de morte.

CÓDIGO PENAL VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
<p>Aborto provocado por terceiro.</p> <p>Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante.</p> <p>Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 10 (dez) anos.</p>	<p>Mantida a redação do Art. 125 vigente.</p>

CÓDIGO PENAL VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
<p>Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante.</p> <p>Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.</p> <p>Parágrafo Único - Aplica-se a pena do Art. anterior, se a gestante não é maior de 14 (catorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.</p>	<p>Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante após noventa dias de gestação.</p> <p>Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.</p> <p>Parágrafo Único - Os julgadores podem deixar de aplicar a pena sempre que constatarem ter sido o aborto provocado por relevante valor social ou moral.</p>

#### JUSTIFICATIVA

A proibição do aborto não é absoluta no Código Penal vigente. Existem já dois casos em que a interrupção da gravidez é admitida (Art. 128). Propõe-se, agora, uma ampliação dessas possibilidades, para proteção da mulher, em especial da mulher pobre. É sabido que a ampla proibição que vigora não impede a prática, e que, de acordo com a Organização Mundial de Saúde, são praticados 3 a 4 milhões de abortos clandestinos por ano no Brasil, com alto índice de mortalidade de mulheres e outras sequelas, resultantes da precariedade dessas práticas. A clandestinidade gera a impossibilidade de controle e fiscalização por parte das autoridades competentes, além de abusos e corrupção. A ampliação da previsão legal para a prática da interrupção da gravidez é medida urgente, no sentido da proteção à vida e à saúde da mulher e da eliminação de uma indústria mantida pela exploração do desespero. Acresce que o direito comparado da atualidade aponta para uma prevalência do prazo de 90 dias de limitação, por constituir-se num marco da passagem do embrião a feto, além de oferecer menores riscos à saúde da mulher. Quanto à diminuição da pena imposta para o aborto praticado após 90 dias de gestação, deve-se ao fato de que o autor do aborto ilegal não apresenta periculosidade tal que justifique tal reclusão e extensão de pena como nos moldes vigentes.

Parágrafo Único: Justifica-se a inclusão de perdão judicial relativo ao motivo de relevante valor social ou moral, por dar a possibilidade aos julgadores, no uso do seu poder discricionário, de uma terceira opção, que não se limite a tão só condenar ou absolver. Assim, em casos de grande dramaticidade, pode até haver uma condenação do ato em si, mas sem a aplicação (por desnecessária) da pena prevista.

CÓDIGO PENAL VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
<p>Forma qualificada</p> <p>Art. 127 - As penas cominadas nos dois Arts. anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.</p>	<p>Mantida a redação do Art. 127 vigente.</p>

CÓDIGO PENAL VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
<p>Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:</p> <p>Aborto necessário</p> <p>I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;</p> <p>Aborto no caso de gravidez resultante de estupro</p> <p>II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.</p>	<p>Mantém-se a redação do Art. 128 vigente, acrescentando-se inciso III.:</p> <p>Aborto por anomalia fetal</p> <p>III - se comprovada grave anomalia fetal.</p> <p>(Vide Adendo, Item III)</p>

#### JUSTIFICATIVA

Ainda, sugerida a adoção do chamado "aborto piedoso", por compatível com as demais alterações propostas.

CÓDIGO PENAL VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
<p>Exposição ou abandono de recém-nascido</p> <p>Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria.</p> <p>Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 anos.</p> <p>§ 1º se do fato resulte lesão corporal de natureza grave: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.</p> <p>§ 2º se resulta a morte: Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.</p>	<p>Exposição ou abandono de recém-nascido.</p> <p>Art. 134 - Expor ou abandonar o próprio filho recém-nascido, sob a influência do estado puerperal ou, ainda, em razão de circunstâncias relevantes de ordem social ou moral.</p> <p>Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.</p> <p>§ 1º - se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.</p> <p>§ 2º se resulta a morte: Pena - detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos.</p>

#### JUSTIFICATIVA

Justifica-se tal mudança neste artigo por estar o conceito de "desonra própria" ultrapassado evidentemente inadequado à realidade social atual, não merecendo o tratamento privilegiado que o Código vigente lhe dá. Ainda, justifica-se o tratamento legal especial, para uma situação semelhante àquela já contemplada beneficentemente pelo legislador no Art. 123.

### DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

Transportar o conteúdo do Título IV - DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES - para o Título I - DOS CRIMES CONTRA A PESSOA - enquanto Capítulo VII, com a denominação DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. Por sua vez, os Capítulos do atual Título VI configurar-se-ão em Seções.

Justifica-se a supressão do **nomen juris** DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES, por se reconhecer que estes abrangem precipuamente crimes contra a pessoa, pois têm como sujeito passivo diretamente a pessoa humana e não os costumes. Saliente-se, ainda, que, na lei atual, na maioria dos casos, a vítima é do gênero feminino, enquanto que a proposta é que os crimes abranjam as vítimas de ambos os sexos.

TÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA  
CAPÍTULO VII  
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

CÓDIGO PENAL VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
<p>Estupro:</p> <p>Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.</p> <p>Atentado violento ao pudor</p> <p>Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 7 (sete) anos.</p>	<p>Estupro e atentado violento ao pudor</p> <p>Art. - Constranger alguém a praticar relação sexual, mediante violência ou grave ameaça. Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.</p> <p>Parágrafo Único - considera-se relação sexual coito vaginal, anal ou oral. (Vide PL 3381/92)</p>

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a fusão dos Arts. 213 e 214, pois pode ser dada ao crime de estupro a abrangência necessária a conter as duas figuras delituosas. Sem dúvida, a introdução do pênis no ânus tem conotação de estupro, pela violência que causa na vítima. Acresce a esta justificativa o fato de que a Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990, que especificou crimes hediondos, ministrou igual tratamento punitivo a essas duas figuras criminais, agravando as penas a elas cominadas. Esta proposta mantém as penas da referida lei, inclusive quanto às formas qualificadas e à presunção de violência, contidas nos vigentes Arts. 223 e 224. A proposta de definir como estupro o sexo oral violento leva em conta a coação e a falta de respeito à vítima, no ato implícitas (além de eventual risco de vida, conforme a saúde do agente).

CÓDIGO PENAL VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
<p><b>Posse sexual mediante fraude</b></p> <p>Art. 215 - Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.</p> <p>Parágrafo Único - Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.</p>	<p><b>Abuso sexual</b></p> <p>Art. - Constranger alguém a submeter-se à prática de ato de natureza libidinosa diverso da relação sexual:</p> <p>Pena - reclusão de 1 (um) a 6 (seis) anos.</p>
<p><b>Atentado ao pudor mediante fraude</b></p> <p>Art. 216 - Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.</p> <p>Parágrafo Único - Se a ofendida é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.</p>	<p><b>Suprimido</b></p>
<p><b>Sedução</b></p> <p>Art. 217 - Seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (quatorze), e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.</p>	<p><b>Suprimido</b></p>

CÓDIGO PENAL VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
<p><b>Rapto Violento ou Mediante Fraude</b></p> <p>Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.</p> <p><b>Rapto Consensual</b></p> <p>Art. 220 - Se a raptada é maior de 14 (quatorze) anos e menor de 21 (vinte e um) anos, e o rapto se dá com seu consentimento: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.</p> <p><b>Diminuição da Penal</b></p> <p>Art. 221 - É diminuída de 1/3 (um terço) a pena, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a restituir à liberdade ou a colocar em lugar seguro, à disposição da família.</p> <p>Art. 222 - Se o agente, ao efetuar o rapto, ou em seguida a este, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime.</p>	<p>Suprimido</p> <p>Suprimido</p> <p>Suprimido</p> <p>Suprimido</p>

#### JUSTIFICATIVA

Os Arts. 215 a 217 e 219 a 222 serão suprimidos e substituídos por um novo tipo penal denominado "Abuso Sexual". Em consonância com a transformação da sociedade, notadamente da moral sexual, faz-se necessário eliminar do Código dispositivos dissonantes com o novo relacionamento entre os sexos. (Vide PL 3.381/92)



CÓDIGO PENAL VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
<p>Corrupção de Menores</p> <p>Art. 218 - Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem ou induzindo-a a praticá-lo ou a presenciá-lo: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.</p>	<p>Corrupção de menores</p> <p>Art. 218 - Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou introduzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.</p>

#### JUSTIFICATIVA

A proteção que a criança e o adolescente necessitam aconselha não apenas a manutenção deste tipo penal, como também a ampliação da sua incidência, incluindo os menores de 14 (quatorze) anos entre os sujeitos passivos. Aliás, delito sexual contra vítima menor de 14 (quatorze) anos é apenado com a agravante geral prevista no Art. 224, mantido.

CÓDIGO PENAL VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
<p>Ação Penal</p> <p>Art. 225 - Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.</p> <p>§ 1º - Procede-se, entretanto, mediante ação pública:</p> <p>I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;</p> <p>II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.</p> <p>§ 2º - No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.</p>	<p>Art. 225 - Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, a ação do Ministério Público depende de representação do ofendido.</p> <p>Parágrafo Único - Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública, independente de representação, se o crime é cometido com abuso de autoridade advinda de vínculos familiares, consanguíneos ou não, ou advinda da tutela ou da curatela.</p>

#### JUSTIFICATIVA

A ação penal pública é instrumento mais adequado para a proteção da vítima do que a simples queixa-crime, que facilita a impunidade de tais violências através da sua ocultação, o que não se justifica em nossos dias.

Observemos, a propósito, aliás, que os crimes tipificados no Estatuto da Criança e do Adolescente. (Lei nº 8.069, de 13.07.1990) são de ação pública incondicionada.

CÓDIGO PENAL VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
<p>Aumento da pena</p> <p>Art. 226 - A pena é aumentada de quarta parte:</p> <p>I - se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;</p> <p>II - se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;</p> <p>III - se o agente é casado.</p>	<p>Aumento da pena</p> <p>Art. 226 - A pena é aumentada:</p> <p>I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;</p> <p>II - de metade, se o agente é ascendente, pai ou mãe adotivos, padrasto ou madrasta, tio, irmão, tutor, curador ou empregador da vítima, ou pessoa que, por qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela.</p>

#### JUSTIFICATIVA

Dados recentes revelam alto índice de violência sexual, sobretudo contra menores, dentro do próprio lar, por vezes perpetrada pelo próprio pai da vítima. Propõe-se um agravamento da pena, em tais circunstâncias, o que poderá contribuir para despertar a consciência nacional para esse grave problema. Ademais, não se justifica, em nossos dias, o apenamento mais rigoroso para o agente casado - e menos, para aquele que não o seja - o que pressupõe a admissão de alguns valores obsoletos.

CÓDIGO PENAL VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
<p>Adulterio</p> <p>Art. 240 - Cometer adultério: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses.</p> <p>§ 1º - Incorre na mesma pena o co-réu. § 2º - A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de 1 (um) mês após o conhecimento do fato. § 3º - A ação penal não pode ser intentada: I - pelo cônjuge desquitado; II - pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente. § 4º - o juiz pode deixar de aplicar a pena: I - se havia cessado a vida em comum dos cônjuges; II - se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no Art. 317 do Código Civil.</p>	<p>Suprimido</p>

#### JUSTIFICATIVA

Propõe-se a supressão desse artigo, cujo preceito é pouco respeitado - sobretudo pelos homens - e cuja sanção, praticamente, não se aplica.

A impunidade generalizada desse delito decorre das dificuldades técnicas para a obtenção de provas e para a instauração da ação penal. Não é de boa política criminal a permanência de disposição que tão somente atesta a ineficácia do Código Penal.

Além de que, a tipificação dessa conduta como criminosa não se compatibiliza com os valores do mundo atual.



**TRABALHO URBANO, RURAL E DOMÉSTICO  
E PREVIDÊNCIA SOCIAL**



# **TRABALHO URBANO, RURAL E DOMÉSTICO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Marlene Libardoni  
Malô Simões Lopes Ligoeki

## **INTRODUÇÃO**

Este estudo sobre trabalho urbano, rural e doméstico, e previdência social contou com a colaboração de especialistas em Direito Trabalhista e Técnica Legislativa.

Tem por objetivo trocar informações de maneira sistematizada com o movimento organizado de mulheres, sobre as matérias em tramitação no Congresso Nacional, que dizem respeito especificamente à questão da mulher trabalhadora.

Para tanto, em uma primeira fase, destaca o dispositivo constitucional a ser regulamentado, a matéria objeto da lei, a natureza da lei - se ordinária ou complementar, a legislação existente e a tese defendida pelo movimento de mulheres, que deverá nortear as posições a serem defendidas para cada projeto de lei.

Numa segunda fase, apresenta os projetos de lei em tramitação, informando o seu número, autor, ementa e tramitação (despacho inicial e última ação). Apresenta ainda, o seu conteúdo e, finalmente, um comentário sobre a estratégia que vem sendo desenvolvida em relação ao mesmo.

Com relação aos direitos da mulher trabalhadora, a orientação seguida foi no sentido de buscar a igualdade de condições com os trabalhadores do sexo masculino, ressaltando apenas aquelas condições que dizem respeito à sua função reprodutora, por considerarmos a maternidade como função social.

Ao mesmo tempo e ainda com base no princípio social da maternidade, lutamos pela licença-paternidade e pela estabilidade do emprego do pai e da mãe, desde a comprovação da gravidez até cinco meses após o parto.

No que diz respeito ao emprego doméstico, a orientação foi no sentido de aproximar, ao máximo, os direitos da categoria aos demais trabalhadores, objetivando garantir,

automaticamente, aos trabalhadores domésticos todos os avanços que venham a ser conquistados pelos trabalhadores em geral.

Como se poderá observar no documento, existem alguns dispositivos constitucionais para os quais estão em tramitação um grande número de projetos de lei, que variam bastante entre si, principalmente quanto à criminalização das discriminações, às penas a serem aplicadas e as formas de incentivos, estes em geral, na área fiscal.

Por outro lado, encontramos alguns dispositivos, como por exemplo o que trata da redução de riscos de saúde, higiene e segurança do trabalhador, para os quais não existem proposições em tramitação, e outros, que voltados para as classes trabalhadoras em geral, não tratam da especificidade da mulher, não tendo por este motivo, sido incorporados neste documento.

Por isso, é importante que as trabalhadoras das diversas categorias, e as mulheres em geral, discutam e apresentem propostas de legislação, visando regulamentar a especificidade das condições de trabalho vivida por sua categoria.

Finalmente, esperamos que este documento, de forma consubstanciada, possa servir de informação ao movimento de mulheres, que deverá nos ajudar a corrigir o rumo, quando for o caso, e estar presente junto aos parlamentares, quando as nossas conquistas constitucionais estiverem ameaçadas.



## **1 - PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER MEDIANTE INCENTIVOS**

Sobre a proteção ao mercado de trabalho da mulher mediante incentivos existem sete projetos de lei em tramitação, sendo dois no Senado Federal e cinco na Câmara dos Deputados.

No Senado Federal os projetos dos Senadores Mário Covas (PLS 45/91) e Fernando Henrique Cardoso (PLS 52/91) estão tramitando em conjunto na Comissão de Assuntos Econômicos e têm como relator o Senador Wilson Martins.

O relator tem contado com a assessoria do CFEMEA para elaboração do Substitutivo, e a idéia é aprová-lo no Senado e na Câmara, e pedir a prejudicialidade dos demais que tramitam na Câmara, sobre o mesmo assunto.

### **LEGISLAÇÃO EXISTENTE**

#### **Constituição Federal**

Art. 7º, inciso XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

#### **MATÉRIA OBJETO DE LEI:**

Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos.

#### **NATUREZA DA LEI: Ordinária**

#### **TESE:**

Com relação ao trabalho da mulher espera-se garantir à trabalhadora igualdade de condições e de direitos com os trabalhadores do sexo masculino, reservando-se às mulheres apenas os direitos específicos relativos à sua função reprodutiva.

Assim, o objetivo não é "proteger" o mercado de trabalho da mulher mas, ao contrário, o que se busca é:

1. eliminar todas as formas de discriminação que as mulheres se defrontam no mercado de trabalho;
2. garantir igualdade de oportunidades de acesso e permanência no emprego, bem como de formação e ascensão profissional;
3. estimular a ampliação da participação das mulheres no mercado de trabalho.

#### **PROJETOS EM TRAMITAÇÃO:**

**1.1 - PLS 45/91**

AUTOR: Senador Mário Covas - PSDB-SP

EMENTA: "Dispõe sobre a proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos do Art. 7º, inciso XX da Constituição Federal, e dá outras providências."

DESPACHO INICIAL: CAS

PROJETO ANEXADO: PLS 52/91

ÚLTIMA AÇÃO: 24.06.92. CAE. Relator: Senador Wilson Martins.

SÍNTESE: Cria incentivos ao empregador individual que empregar mulher: ao empregador que der emprego ou formação para mulheres e àquele que proporciona a reinserção da mulher no mercado de trabalho, entre um e cinco anos após o nascimento de um filho ou adoção.

COMENTÁRIO: Este projeto apresenta alguns pontos positivos. Entretanto está bastante incompleto com relação às reivindicações do movimento de mulheres no que diz respeito ao mercado de trabalho. Os pontos positivos dele foram incorporados ao Substitutivo do Senador Wilson Martins, cuja elaboração contou com a assessoria do CFEMEA.

**1.2 - PLS 52/91**

AUTOR: Senador Fernando Henrique Cardoso - PSDB-SP

EMENTA: "Estabelece medidas para a proteção do mercado de trabalho da mulher e dá outras providências."

DESPACHO INICIAL: CAS

PROJETO ANEXADO: PLS 45/91

ÚLTIMA AÇÃO: 24.06.92. CAE. Relator: Senador Wilson Martins.

SÍNTESE: Proíbe às empresas a discriminação em razão de sexo ou estado civil na contratação, remuneração e promoção de empregado, bem como a exigência de exame de qualquer natureza para comprovação de gravidez ou esterilização; determina que todas as empresas devem assegurar às mulheres oportunidade de ascensão profissional em igualdade de condições com os homens e que as empresas com mais de cem empregados deverão manter programas de incentivo ao aperfeiçoamento profissional, com bolsas de estudo às trabalhadoras; assegura ainda que as empresas com mais de trinta mulheres acima de 16 anos deverão manter local adequado aos filhos desde o período de amamentação até os 6 anos de idade.

COMENTÁRIO: Este projeto é bem mais amplo do que o PLS 45/91. Entretanto não estabelece penalidades no caso de discriminações, além de tratar dos incentivos fiscais apenas no caso da formação profissional. Está tramitando conjuntamente com o PLS 45/91. Foi quase que totalmente aproveitado no Substitutivo do relator Senador Wilson Martins.

### TEXTO DO SUBSTITUTIVO AOS PLS 45/91 E PLS 52/91

"Dispõe sobre a proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos do Art. 7º, inciso XX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É expressamente proibido, ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, cor ou situação familiar;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa de trabalhadora por motivo de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou a situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame de qualquer natureza para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - vedar o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas ou na administração pública, em função de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias, por parte de empregadores ou prepostos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

Art. 2º - É garantida às empregadas ou funcionárias, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - a transferência de funções, quando as condições de saúde o exigirem, assegurado o retorno à função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 6 (seis) consultas médicas e demais exames complementares.

Art. 3º - Os empregadores, públicos ou privados, ficam proibidos de oferecer serviços de aconselhamento ou planejamento familiar devendo essas ações serem executadas pelo Estado, através do Sistema Único de Saúde, ou outro que venha a ser oferecido pelo Estado, com os mesmos propósitos.

**Parágrafo único** - A pessoa jurídica poderá utilizar-se de serviços de aconselhamento ou planejamento familiar prestados por entidades não incorporadas ao Sistema Único de Saúde, desde que estas sejam credenciadas nos conselhos de saúde de sua respectiva jurisdição.

**Art. 4º** - É nula e nenhum efeito produz a dispensa do trabalhador quando decorrente de ação ajuizada com fundamento na violação dos princípios de igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres.

**Art. 5º** - Os cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer outro órgão de ensino profissionalizante, são obrigados a oferecer vagas para ambos os sexos.

**Art. 6º** - Os órgãos e entidades da administração pública não celebrarão contratos ou convênios de qualquer espécie com empresas, instituições e empregadores em geral que comprovadamente pratiquem discriminação contra empregado do sexo feminino.

§ 1º - A vedação do **caput** deste artigo estende-se às instituições financeiras oficiais, relativamente a contratos de empréstimo e financiamento.

§ 2º - Os órgãos e entidades da administração pública mencionados no **caput** e no parágrafo anterior suspenderão ou cancelarão os contratos e os convênios celebrados com empresas que se enquadrem nas restrições do **caput** deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional das chefias.

§ 3º - O cancelamento ou suspensão de contratos ou de convênios não acarretará qualquer direito por parte da contratada, para efeito de indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados.

**Art. 7º** - As empresas com mais de 100 empregados de ambos os sexos deverão manter programas especiais de incentivo e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra.

**Parágrafo único** - Os valores despendidos pelo empregador, nos termos do **caput** deste artigo, serão computados como despesa operacional e deduzido do imposto de renda, em valor equivalente à multiplicação da alíquota normal do imposto, sobre o total do dispêndios, limitada à dedução de 8% do imposto devido, desde que o total das deduções não ultrapasse 10% do imposto devido.

**Art. 8º** - Os lucros destinados à formação e qualificação da mão-de-obra feminina ficam isentos do imposto de renda, desde que aplicados especificamente com essa finalidade nos mesmos prazos de vencimento das quotas de imposto de renda.

**Art. 9º** - A pessoa jurídica deverá evidenciar destacadamente, em sua escrituração, as aplicações referidas nos Arts. 7º e 8º .

§ 1º - A forma de utilização dos benefícios será regulamentada pelos Ministérios da Fazenda; do Trabalho e da Administração dentro de 90 dias contados da publicação desta lei.

§ 2º - A utilização indevida dos benefícios previsto nesta lei, sujeitam os infratores à perda dos referidos benefícios e à imposição das penalidades estabelecidas na legislação do imposto de renda.

Art. 10 - A fiscalização de execução da presente lei, o processo de situação de seus infratores, os recursos e a cobrança das multas rege-se-ão pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 11 - As infrações ao disposto nesta lei serão punidas com multa de cinco vezes o valor do maior salário pago pelo empregador.

§ 1º - Verificada em juízo a violação às proibições contidas nesta lei, será imposta ao infrator multa de valor igual ao dobro do fixado no **caput**, elevada em 50% a cada reincidência, ressalvado o caso previsto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Na hipótese prevista no Art. 1º, inciso IV, a multa será igual ao dobro do previsto no **caput**, elevado em 50% a cada reincidência.

Art. 12 - As penas previstas nesta lei recairão sobre o empregador, se pessoa física; se pessoa jurídica de direito privado, no seu representante legal; se pessoa jurídica de direito público, sobre seu dirigente ou quem tenha recebido delegação.

Art. 13 - O processo judicial para a apuração das infrações definidas nesta lei terá rito sumário, não podendo ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias para a prolação da sentença.

Art. 14 - A pessoa jurídica poderá associar-se a entidades de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando a execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher.

Art. 15 - O disposto nesta lei aplica-se aos trabalhadores urbanos e rurais, aí incluídos os que se candidatam ou ocupam cargos, empregos ou funções públicas, em empresas privadas, órgãos públicos e entidades da administração indireta, inclusive fundações públicas, bem como quaisquer empresas sob controle direto ou indireto do poder público.

Art. 16 - Fica criado o Fundo de Capacitação Profissional da Mulher, vinculado ao Ministério do Trabalho, sob gestão paritária do Poder Público e de entidades de representação da mulher.

§ 1º - O Fundo mencionado no **caput** será financiado com recursos provenientes:

- I - das multas previstas no Art. 11 e Parágrafo Único
- II - de contribuições e doações, inclusive de instituições estrangeiras e internacionais;
- III - do produto da aplicação de suas disponibilidades, em particular, e do seu patrimônio, em geral;
- IV - de dotações do Orçamento da União.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará, em 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, a constituição e o funcionamento do Fundo mencionado no **caput**.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMENTÁRIO: O Substitutivo do Senador Wilson Martins ao PLS 45/91 incorpora os pontos positivos deste projeto, bem como do PLS 52/91, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, mais amplo. A equipe do CFEMEA que assessorou o Senador na elaboração do Substitutivo tentou incorporar ao mesmo as propostas do movimento de mulheres contempladas em outros projetos em tramitação, como o PL 382/91 e PL 2.417/89 ambos da Deputada Rita Camata, e o PL 3.520/89, do Deputado Paulo Paim. Todos estes projetos tiveram por base a proposta do CNDM na época da Constituinte, que foi apresentada na Câmara, na Legislatura passada, pela bancada feminina e que tramitou até a proposta de Substitutivo do relator Deputado Nelson Friedrich na CTASP.

O Substitutivo ao PLS 45/91 prevê multas como punição aos infratores, mas retirou a proposta inicial de punir-se com prisão e considerar crime inafiançável a discriminação à mulher. Estas penalidades sofreram fortes restrições na CAS sob a alegação de que, atualmente, o que se discute é a redução das penas em geral. Além do mais, não sendo inafiançável, a criminalização perderia o sentido, ao passo que a aplicação de multas elevadas se tornaria muito mais eficaz.

Apesar da dificuldade em criar incentivos fiscais o Substitutivo no seu Art. 7º permite às empresas com mais de 100 (cem) empregados o abatimento, a título de custo operacional dos valores gastos com programas de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra. No Art. 8º, isenta do imposto de renda lucros destinados à formação e qualificação de mão-de-obra feminina e, finalmente, no seu Art. 16, cria o Fundo de Capacitação Profissional da Mulher.

### 1.3 - PL 382/91

AUTORA: Deputada Rita Camata - PMDB-ES

EMENTA: "Dispõe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e determina outras providências."

(Poder Terminativo das Comissões)

DESPACHO INICIAL: CSSF  
CTASP  
CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 08.06.92. CSSF, Relator: Deputado Delcino Tavares. Com emendas.

SÍNTESE: Proíbe discriminações que afetam o acesso e permanência da mulher no mercado de trabalho; protege o trabalho da empregada gestante; promove o acesso da mulher a cursos profissionalizantes; vincula os serviços de planejamento familiar ao

PAISM - MS; cria incentivo fiscal aos empregadores que promoverem o emprego feminino e punição para os que discriminarem a mulher no mercado de trabalho.

COMENTÁRIO: A emenda nº 2 deste projeto, da autora, foi elaborada com a assessoria da equipe do CFEMEA fundamentada na 1ª versão do Substitutivo do Senador Wilson Martins ao PLS 45/91. Como posteriormente, o Substitutivo foi alterado, também com a assessoria do CFEMEA, o PL 382/91 precisa ser reformulado.

A emenda nº 1 de autoria do Deputado José Fortunati, suprime os artigos relativos aos incentivos fiscais.

#### 1.4 - PL 3.520/89 <sup>1</sup>

AUTOR: Deputado Paulo Paim - PT-RS

EMENTA: "Dispõe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e institui uma política de igualdade de oportunidade."

DESPACHO INICIAL: Anexe-se ao PL 1.197/88, da Deputada Benedita da Silva.

ÚLTIMA AÇÃO: 28.02.91. Mesa da CD. Desarquivado.

SÍNTESE: Proíbe discriminações que afetem o acesso e permanência da mulher no mercado de trabalho; cria incentivos fiscais ao empregador que promover o incremento de mulheres no mercado de trabalho; e estabelece punições aos infratores desta lei.

COMENTÁRIO: Este projeto é a proposta das mulheres, encaminhada pelo CNDM em 1988/89 e articulada pelo CFEMEA junto à Comissão de Trabalho. Foi, entretanto, melhorada, neste ano, na forma do Substitutivo do Senador Wilson Martins ao PLS 45/91.

A estratégia é compatibilizar o PL 3.520/89 a este último.

#### 1.5 - PL 2.417/89

AUTORA: Deputada Rita Camata - PMDB-ES

EMENTA: "Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais às pessoas jurídicas, nas condições que menciona."

DESPACHO INICIAL: CCJR  
CTASP  
CFT.

ÚLTIMA AÇÃO: 26.06.92. CFT. Relator: Deputado Germano Rigotto. Com emendas.

<sup>1</sup> PL analisado também na parte referente a "Educação e Qualificação Profissional da Mulher"

**SÍNTESE:** Cria incentivo fiscal para empresas com mais de 50 empregados que empregarem mulheres e investirem em qualificação de sua mão-de-obra.

**COMENTÁRIO:** Este projeto trata especificamente dos incentivos fiscais, e está tramitando na Comissão de Finanças e Tributação, já contando com parecer favorável do relator Deputado Germano Rigotto. Pode representar uma boa oportunidade para testar a receptividade dos parlamentares à questão. A equipe do CFEMEA, juntamente com a assessoria da autora, Deputada Rita Camata, está discutindo com alguns tributaristas da Assessoria Legislativa da Câmara dos Deputados esta questão, com o objetivo de propor, se for o caso, alterações no parecer do relator.

## 1.6 - PL 311/91

**AUTOR:** Deputado Carlos Cardinal - PDT-RS

**EMENTA:** "Dispõe sobre a situação da mulher frente ao mercado de trabalho."

**DESPACHO INICIAL:** Apense-se ao PL 1.197/88.

**ÚLTIMA AÇÃO:** 08.04.91. CCJR. Apensado ao PL 1.197/88.

**SÍNTESE:** Proíbe discriminações que afetem o acesso da mulher ao mercado de trabalho; cria incentivos fiscais aos empregadores que favorecerem o emprego feminino.

**COMENTÁRIO:** Este projeto assemelha-se aos demais que tratam do mercado de trabalho, proibindo as discriminações por sexo e criando incentivos fiscais (dedução do Imposto de Renda) aos empregadores que aumentarem a participação das mulheres no seu quadro de pessoal e criarem projetos de formação e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra feminina. Como os demais cria apenas incentivos fiscais, sem, no entanto, definir qual é a alíquota cabível do imposto.

A estratégia é aprovar o Substitutivo do Senador Wilson Martins ao PLS 45/91 no Senado e na Câmara e então pedir a prejudicialidade dos demais que tratem do mesmo tema.

Caso este projeto venha a ser desapensado, deverá ser compatibilizado com os projetos relativos ao mercado de trabalho (Substitutivo ao PLS 45/91 - Senador Wilson Martins - e ao PL 382/91 da Deputada Rita Camata) e ao que trata especificamente de proibição de exigência de atestados de gravidez/esterilização (Substitutivo da Deputada Jandira Feghali ao PLS 174/91, do Senador Maurício Corrêa).

## 1.7 - PL 4.551/89

**AUTOR:** Deputado José Maria Eymael - PDC-SP

**EMENTA:** "Dispõe sobre incentivos para proteção ao mercado de trabalho da mulher (inciso XX, do Art. 7º da Constituição Federal)".  
(Poder Terminativo das Comissões)



DESPACHO INICIAL: CCJR  
CFT  
CSSF

ÚLTIMA AÇÃO: 03.12.92. CCJR. Relator Deputado Jesus Tajra, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Na CFT teve parecer do Deputado Manoel Castro, pela prejudicialidade. O autor entrou com recurso que foi analisado pelo relator, Deputado Adylson Motta, que deu parecer favorável ao recurso. A CCJR votou unânimemente pelo acolhimento do recurso.

SÍNTESE: Propõe a dedução, por parte das empresas, para efeito de Imposto de Renda, da importância relativa aos salários das empregadas em gozo de auxílio-maternidade, independentemente de ser esse benefício pago pela Previdência Social.

COMENTÁRIO: Este projeto, ao permitir à empresa descontar do Imposto de Renda um gasto em que de fato a mesma não incorre (já que a licença-gestante é custeada pela Previdência Social), constitui-se, na verdade, num benefício à empresa. Do ponto de vista do trabalho da mulher, pode inclusive ser considerado discriminatório. Por isso deveria ser rejeitado.

O incentivo ao mercado de trabalho da mulher deveria ser concedido nos casos de incremento da mão-de-obra feminina e do salário médio pago às mulheres, comparativamente ao emprego masculino e ao salário médio dos homens e principalmente, na melhor qualificação de mão-de-obra feminina.

## **2 - DISCRIMINAÇÃO NO TRABALHO**

Existem cinco Projetos de Lei e uma Mensagem do Executivo, tramitando na Câmara dos Deputados, com o objetivo de impedir a discriminação à mulher no mercado de trabalho.

Alguns deles prevêem a criminalização desta discriminação e, seguramente, enfrentarão resistência à sua aprovação, a exemplo do que ocorreu com a primeira versão do Substitutivo ao PLS 45/91 de autoria do Senador Wilson Martins (mercado de trabalho).

A Mensagem nº 114/87, do Poder Executivo, refere-se às Recomendações adotadas na Conferência Internacional do Trabalho nas sessões do período de 1979 a 1984.

### **LEGISLAÇÃO EXISTENTE:**

#### **Constituição Federal**

Art. 5º, inciso XLI - A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdade fundamentais.

Decreto-Lei nº 5.452/43 - Consolidação das Leis do Trabalho.

### **MATÉRIA OBJETO DE LEI:**

Punição das discriminações atentatórias dos direitos e liberdades fundamentais.

**NATUREZA DA LEI:** Ordinária

### **TESE:**

A cidadania da mulher só será real se penetrar em todas as suas relações sociais. As relações de trabalho constituem um espaço onde a mulher sofre as mais diversas formas de discriminação que vão desde salários inferiores e menores oportunidades em relação aos trabalhadores do sexo masculino até a proibição do direito de ter filhos, expressa na exigência, por parte de alguns empregadores, de atestado de esterilização para acesso ou permanência no emprego. Diante desta realidade, são essenciais incorporar na legislação trabalhista os princípios que regem os direitos e garantias individuais de forma a que a Lei maior seja não uma referência longínqua para o trabalhador, mas um elemento concreto do seu cotidiano.

## **PROJETOS EM TRAMITAÇÃO**

### **2.1 - PL 3.113/89**

**AUTOR:** Deputado Tarso Genro - PT-RS

**EMENTA:** "Introduz artigo nas Disposições Especiais do capítulo IX da Consolidação das Leis do Trabalho."

**DESPACHO INICIAL:** CCJR  
CTASP

**ÚLTIMA AÇÃO:** 04.12.90. Plenário da CD. Pronto para a Ordem do Dia. .

**SÍNTESE:** Revigora o Art. 505 da CLT, restabelecendo o contrato de trabalho e considerando nula a despedida para todos os efeitos legais, quando comprovada que a demissão se deu por motivo de discriminação política, ideologia religiosa ou de natureza sexual.

**COMENTÁRIO:** Este projeto é bastante positivo por introduzir na legislação trabalhista os princípios que regem os direitos e garantias individuais, na forma da proibição de demissão por motivo de discriminação política, ideologia religiosa ou de natureza sexual. Atende, portanto, uma das principais reivindicações das trabalhadoras.

## 2.2 - PL 1.197/88 <sup>2</sup>

**AUTORA:** Deputada Benedita da Silva - PT-RJ

**EMENTA:** "Define como crime qualquer prática discriminatória contra a mulher".

**DESPACHO INICIAL:** CCJR

**PROJETOS ANEXADOS:** PL 311/91, PL 2.185/91 e PL 2.576/92

**ÚLTIMA AÇÃO:** 13.04.92 . CCJR. Relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

**SÍNTESE:** Define como crime inafiançável e punível com pena de reclusão de 2 a 5 anos, a prática de qualquer discriminação atentatória aos direitos da mulher.

**COMENTÁRIO:** Este projeto está com o relator Deputado Ibrahim Abi-Ackel desde 1988, ao qual tem sido dada a relatoria da maioria dos projetos de interesse das mulheres que dizem respeito ao Código Penal. Como o PL 1.197/88 define como crime qualquer prática discriminatória contra a mulher, têm sido pensadas a ele praticamente todas as proposições apresentadas posteriormente que proibem discriminação à mulher ou penalizam os discriminadores. Esse fato tem dificultado a tramitação dessas proposições e retardado a aprovação de leis de interesse das mulheres. Uma das razões apontadas pelos parlamentares para a dificuldade de tramitação desse tipo de proposição é o fato desses projetos colocarem como crime inafiançável qualquer prática discriminatória contra a mulher. Outra razão levantada é o agravamento das penas. Essas restrições situam-se no contexto da tendência moderna do Direito de discriminalização e diminuição de penas, inclusive com o argumento de que a

<sup>2</sup> PL analisado também na parte relativa à "Violência e Discriminação na área Penal"

Constituição Federal não considerou crime inafiançável a discriminação por motivo de natureza sexual, só considerando crime hediondo e, portanto, inafiançável o estupro e o abuso sexual.

### 2.3 - PL 2.576/92

AUTORA: Deputada Benedita da Silva - PT-RJ

EMENTA: "Institui e disciplina a aplicação de penalidades a estabelecimentos empregadores que discriminam mulheres".

ÚLTIMA AÇÃO: 30.03.92. Apensado ao PL 1.197/88.

SÍNTESE: Caracteriza como infração administrativa atos de discriminação, coação ou violência contra a mulher; especifica os atos considerados discriminatórios e cria penalidades e formas de apuração.

COMENTÁRIO: Apesar de tratar especificamente das discriminações à mulher no mercado de trabalho, este projeto, por estabelecer penas a essas discriminações, foi apensado ao PL 1.197/88, também de autoria da Deputada Benedita da Silva que define como crime qualquer prática discriminatória contra a mulher.

A estratégia que vem sendo adotada pela equipe do CFEMEA nesses casos é sugerir aos autores, quando cabível, que solicitem a desapensação dos seus projetos do PL 1.197/88, notadamente os relativos ao mercado de trabalho, que devem também ser apreciados pela CTASP.

### 2.4 - PL 2.185/91

AUTORES: Deputados José Fortunati - PT-RS, Benedita da Silva - PT-RJ e Sandra Starling - PT-MG.

EMENTA: "Veda a discriminação da mulher, sob qualquer forma, e dá outras providências".

DESPACHO INICIAL: Apense-se ao PL 1.197/88

ÚLTIMA AÇÃO: 20.02.92. Apensado ao PL 1197/88.

SÍNTESE: Veda qualquer forma de discriminação à mulher; atribui ao Poder Executivo a penalização do estabelecimento comercial, industrial, entidades, associações, sociedades civis ou de prestação de serviços cujos proprietários, prepostos ou representantes que discriminem a mulher em função do sexo ou contra elas adotem atos de coação ou violência; determina que a exigência ou tentativa de obtenção de vantagem sexual agrava a pena; define para efeito da lei, "prática de restrição ao direito da mulher"; dispõe que as infrações serão apuradas em processo administrativo, independente das ações civis ou penais cabíveis, estabelece as penalidades; estabelece

que o Poder Executivo manterá órgão especializado para receber denúncias relativas à presente lei.

**COMENTÁRIO:** Este projeto é muito bom. É preciso, entretanto, compatibilizá-lo com os outros projetos que tratam do mercado de trabalho (Substitutivo do Senador Wilson Martins e Emenda nº 2 da Deputada Rita Camata, ao PL 382/91 de sua autoria); da punição às exigências de comprovação de gravidez ou esterilização (Substitutivo da Deputada Jandira Feghali ao PL 3.032/92) e ainda aos demais projetos que proíbem a discriminação da mulher de forma geral (como o PL 1.197/88, da Deputada Benedita da Silva).

A apensação desses projetos ao PL 1197/88 tem dificultado a tramitação de todos eles, inclusive daqueles que tratam das discriminações específicas na área do trabalho.

## 2.5 - PL 2.680/92

**AUTOR:** Deputado Orlando Pacheco - Bloco-SC

**EMENTA:** "Estabelece punições ao empregador que obstar o gozo pleno do salário-maternidade."  
(Poder Terminativo das Comissões).

**DESPACHO INICIAL:** CSSF  
CCJR

**ÚLTIMA AÇÃO:** 08.10.92. CSSF. Relatora: Deputada Jandira Feghali .

**COMENTÁRIO:** A idéia que motivou o projeto é bastante positiva pois visa punir o empregador que obsta o gozo da licença-gestante, com uma multa equivalente ao próprio salário-maternidade, a ser paga diretamente pelo empregador à empregada. O projeto entretanto apresenta erro de redação e, na verdade, propõe alteração e não acréscimo ao Art. 71 da CLT.

O CFEMEA vem assessorando a relatora na elaboração do Substitutivo, inclusive visando sua compatibilização com o Substitutivo do Senador Wilson Martins ao PLS 45/91 (Mercado de Trabalho da Mulher).

## 2.6 - MSC 114/87

**AUTOR:** Poder Executivo

**EMENTA:** "Submete à consideração do Congresso Nacional os textos das Recomendações adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho, em diversas sessões no período de 1979 a 1984".

**DESPACHO INICIAL:** CRE  
CCJR  
CTASP

ÚLTIMA AÇÃO: 26.03.90. Plenário CD. Pronto para a Ordem do Dia.

SÍNTESE: Recomendação nº 165 visa à igualdade de oportunidades e tratamento para trabalhadores de ambos os sexos; trabalhadores com encargos de família.

COMENTÁRIO: As Recomendações, ao contrário das Convenções, não têm carácter vinculatório, devendo ser submetidas ao Congresso Nacional apenas para que as autoridades legislativas delas tomem conhecimento. É, fora de dúvida, no entanto, que se transformadas em leis, as Recomendações representarão significativa colaboração ao nosso direito do trabalho.

### 3 - PROIBIÇÃO DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE ESTERILIZAÇÃO E GRAVIDEZ

Dispondo sobre a proibição de exigência de atestado de esterilização e gravidez existem cinco projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional.

Em geral as propostas apresentam divergências e nenhuma delas contempla de forma satisfatória, a questão. Dentre eles, o PL 229/91, da Deputada Benedita da Silva está tramitando na CTASP, com poder terminativo, enquanto que na CSSF está tramitando o PLS 174/91 = PL 3.032/92, do Senador Maurício Corrêa, portanto, já aprovado no Senado Federal. A relatora deste último é a Deputada Jandira Feghali.

#### PROJETOS EM TRAMITAÇÃO

##### 3.1 - PL 229/91<sup>3</sup>

AUTORA: Deputada Benedita da Silva - PT-RJ

EMENTA: "Proíbe a exigência de atestado que comprove esterilidade ou gravidez de candidatas a emprego."  
(Poder Terminativo das Comissões).

DESPACHO INICIAL: CCJR  
CTASP.

PROJETO ANEXADO: PL 677/91

ÚLTIMA AÇÃO: 11.02.92. CTASP. Parecer favorável do relator, Deputado Chico Vigilante, com emenda e pela prejudicialidade do PL 677/91, apensado.

SÍNTESE: Proíbe a exigência do atestado de gravidez ou esterilidade, no ato da admissão e estabelece multa aos infratores. Estabelece ainda multa aos empregadores que não respeitarem a estabilidade provisória da gestante estabelecida na Constituição (desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto).

COMENTÁRIO: Está tramitando na CTASP, tendo como relator o Deputado Chico Vigilante. Apensado a ele o PL 677/91, da Deputada Jandira Feghali, que dispõe sobre a proibição da exigência de atestado de esterilização ou teste de gravidez para efeito de admissão ou permanência no emprego. O parecer do relator é pela aprovação do PL 229/91, com emenda incorporando ao PL 229/91 o Art. 4º do PL 677/91, que "veda aos empregadores e empresas a adoção de quaisquer medidas que incentivem a prática da esterilização ou outro método contraceptivo, bem como o oferecimento de serviços de

<sup>3</sup> PL analisado também na parte referente a "Discriminação e Violência na Área Civil"

aconselhamento ou planejamento familiar, devendo essas ações serem executadas apenas pelo Estado, através do PAISM". Este artigo consta também do projeto "Proteção do Mercado de Trabalho" (Substitutivo do Senador Wilson Martins ao PLS 45/91).

Entretanto o PL 229/91, com a emenda do relator, deixa de fora a proibição da exigência de atestado para permanência no emprego e a proibição às revistas íntimas.

A estratégia é atuar junto ao relator para ele reformular o Substitutivo adequando-o ao PLS 45/91 que, ao invés de criminalizar a discriminação, estabelece multas pesadas aos empregadores que discriminarem à mulher.

### 3.2 - PL 677/91

AUTORA: Deputada Jandira Feghali - PCdoB-RJ

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição da exigência de atestado de esterilização ou teste de gravidez para efeito de admissão ou permanência no emprego."

ÚLTIMA AÇÃO: 11.02.92 - Apensado ao PL 229/91.

SÍNTESE: Proíbe a adoção de práticas discriminatórias à admissão ou permanência de mulheres no mercado de trabalho; proíbe a exigência de atestado de gravidez ou esterilização para efeito de admissão; proíbe revistas íntimas; vincula o planejamento familiar ao MS-PAISM; e estabelece punição aos infratores.

COMENTÁRIO: Este projeto, embora mais completo, está apensado ao PL 229/91, que está tramitando na CTASP, com poder terminativo da Comissão. Assim, a estratégia é trabalhar junto as duas Comissões: na CTASP pela aprovação do PL 229/91 (parecer do relator que incorpora uma emenda baseada no PL 677/91), já que este não necessita ir a Plenário; e na CSSF pela aprovação do PL 3.032/91 que tem como relatora a Deputada Jandira Feghali e que, por ter sido aprovado no Senado Federal (PLS 114/91) tem prioridade de votação na Câmara Federal, embora este último necessite ir à Plenário. Procura-se incorporar os pontos positivos de todas as proposições que tratem do tema no Substitutivo dos relatores, adequando-os aos projetos mais amplos de proteção ao mercado do trabalho da mulher.

### 3.3 - PLS 127/92

AUTOR: Senador Márcio Lacerda - PMDB-MT

EMENTA: "Define crime contra o acesso e permanência de mulher no emprego." (Poder Terminativo das Comissões).

DESPACHO INICIAL: CCJ

ÚLTIMA AÇÃO: 02.09.92. CCJ. Relator: Senador Elcio Alvares.



**SÍNTESE:** Determina que constitui crime contra o acesso e permanência da mulher no emprego, exigir ou solicitar à mulher, apresentação ou comprovação de estado de gravidez ou esterilização. Pune esse crime com reclusão de 1 a 4 anos e estabelece sanções em termos de advertência, multa e interdição temporária ou definitiva, do estabelecimento.

**COMENTÁRIO:** Este projeto é positivo. Entretanto já foi aprovado um semelhante no Senado Federal nesta Legislatura (o PLS 174/91 do Senador Maurício Corrêa, que está tramitando na Câmara dos Deputados na CSSF, como PL 3.032/92, tendo como relatora a Deputada Jandira Feghali. Assim é necessário compatibilizar o PLS 127/92 ao PL 3.032/92 bem como o Substitutivo do Senador Wilson Martins ao PLS 45/91.

### **3.4 - PL 3.032/92 = PLS 174/91**

**AUTOR:** Senador Maurício Corrêa - PDT-DF

**EMENTA:** "Considera contravenção penal a exigência de exame relativo a estado de gravidez para contratação de emprego".

**DESPACHO INICIAL:** CSSF  
CTASP  
CCJR

**PROJETO ANEXADO:** PL 2.288/89

**ÚLTIMA AÇÃO:** 19.08.92. CSSF. Relatora Deputada Jandira Feghali.

**SÍNTESE:** Considera contravenção penal a exigência de exame relativo a estado de gravidez para contratação de emprego e estabelece penas e multas aos infratores.

**COMENTÁRIO:** Este projeto trata apenas da exigência de atestado de gravidez, deixando de fora o atestado de laqueadura. O interessante dele é que equipara à empresa, para efeitos da criminalização que estabelece, o empregador individual, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras entidades sem fins lucrativos.

Como este projeto foi aprovado no Senado Federal, tem prioridade de tramitação na Câmara dos Deputados. A equipe do CFEMEA vem assessorando a relatora, no sentido de apensar ao PL 3.032/92 também o PL 2.288/89, do Deputado Carlos Cardinal e aproveitar os pontos positivos de todas as proposições, compatibilizando-o, ainda, com os projetos relativos ao mercado de trabalho (Substitutivo ao PLS 45/91, do Senador Wilson Martins - PMDB-RS e Emenda nº 2 ao PL 382/91, da Deputada Rita Camata).

**3.5 - PL 2.288/89** <sup>4</sup>

AUTOR: Deputado Carlos Cardinal - PDT-RS

EMENTA: "Proibe a realização de exames destinados a detectar gravidez na admissão de empregadas e dá outras providências."  
(Poder Terminativo das Comissões).

DESPACHO INICIAL: CCJR  
CTASP

ÚLTIMA AÇÃO: 06.11.92 . Mesa CD. Apensado ao PL 3.032/92.

SÍNTESE: Proibe a realização de exames para detectar gravidez no ato da contratação e estabelece punição aos infratores.

COMENTÁRIO: Este projeto trata apenas da exigência de atestado de gravidez, estabelecendo multas nos casos de infração. A estratégia deverá ser compatibilizar todas as proposições que tratem do tema através do Substitutivo da Deputada Jandira Feghali ao PL 3.032/92.

---

<sup>4</sup> PI, analisado também na parte referente à "Violência e Discriminação na Área Penal"

## **4 - ESTABILIDADE NO EMPREGO POR MOTIVO DE GRAVIDEZ OU CASAMENTO**

Sobre este tema existem 4 (quatro) projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados.

Em geral as propostas prevêm estabilidade provisória à gestante desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto.

O PL 1.529/91 do Deputado Francisco Silva inova, tentando garantir a estabilidade no emprego ao marido da gestante.

### **LEGISLAÇÃO EXISTENTE**

#### **Constituição Federal**

Art. 7º, inciso I - Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

#### **Atos das Disposições Constitucionais Transitórias**

Art. 10 - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o artigo.

II - Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante desde comprovação da gravidez até cinco meses após o parto.

CLT - Art. nº 477

### **MATÉRIA OBJETO DE LEI**

Proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

NATUREZA DA LEI: Complementar.

### **TESE:**

O Brasil ratificou o texto da Convenção n.º 158, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), através do Decreto Legislativo n.º 68/92, de 16 de setembro de 1992. O referido Decreto enumera como causas que não constituem motivos válidos de dispensa, entre outras, o fato de ter apresentado queixa ou participado de processo contra o empregador por força de violação da legislação, cor, sexo, estado civil, responsabilidades familiares, gravidez e ausência do trabalho durante licença-maternidade.

Além disso, com base na função social da maternidade, propõe-se a estabilidade no emprego a ambos os genitores, desde a comprovação da gravidez até cinco meses após o parto.

## **PROJETOS EM TRAMITAÇÃO**

### **4.1 - PL 1.820/91 = PLS 123/91**

**AUTOR:** Senador Fernando Henrique Cardoso - PSDB-SP

**EMENTA:** "Concede estabilidade provisória à gestante, ao trabalhador acidentado no trabalho e ao menor no ano de seu alistamento militar."

**DESPACHO INICIAL:** CCJR  
CTASP

**PROJETO ANEXADO:** PL 6.057/90.

**ÚLTIMA AÇÃO:** 01.07.92. CTASP. Parecer favorável do relator Deputado Mauri Sérgio, com Substitutivo.

**SÍNTESE:** Concede estabilidade provisória ao trabalhador acidentado e ao menor no ano de seu alistamento militar.

**COMENTÁRIOS:** Apesar de a ementa fazer referência a gestante o texto do projeto não se refere a ela.

### **4.2 - PL 1.932/91**

**AUTOR:** Deputado Paulo Paim - PT-RS

**EMENTA:** "Disciplina a demissão, por justa causa, do empregado com direito à estabilidade provisória prevista na Constituição Federal."

**ÚLTIMA AÇÃO:** 14.11.91. Apensado ao PL 93/91.

**SÍNTESE:** Proíbe a dispensa do empregado, exceto se cometer falta grave, quando gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

**COMENTÁRIO:** Está apensado ao PL 93/91 que altera o Art. 165 da CLT, o qual não trata especificamente da questão da mulher. A estratégia é sugerir ao autor a desapensação do projeto ou assessorar a relatora do PL 93/91, Deputada Maria Laura, na elaboração do Substitutivo incorporando os artigos do PL 1932/91 que é muito mais amplo.

#### 4.3 - PL 333/91

AUTOR: Deputado Inocêncio Oliveira - Bloco-PE.

EMENTA: "Altera o artigo 391 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)."  
(Poder Terminativo das Comissões).

DESPACHO INICIAL: CCJR  
CTASP.

ÚLTIMA AÇÃO: 22.07.92. CTASP. Parecer favorável do relator Deputado Messias Góis.

SÍNTESE: Veda a inclusão, em regulamentos de qualquer natureza e convenções coletivas de trabalho, de restrições por motivo de casamento ou gravidez; cria estabilidade de até 9 meses para a mulher empregada que contrair matrimônio (6 meses após e até 3 meses antes); cria punição para os casos de transgressão ao disposto nesta lei.

COMENTÁRIO: Este projeto estabelece regras mais rígidas de proteção à mulher que venha contrair matrimônio na constância do contrato de trabalho, instituindo para a mesma uma estabilidade, ainda que transitória. É uma matéria positiva, que atende as reivindicações das mulheres trabalhadoras já que estabelece sanções mais rígidas do que as prescritas pela atual CLT. Determina a remuneração durante o período de estabilidade, mesmo que haja dispensa; a indenização em dobro pelo tempo de serviço independente da opção pelo FGTS; e a aplicabilidade destas sanções mesmo antes do casamento, desde que este seja expressamente comunicado ao empregador.

#### 4.4 - PL 1.529/91

AUTOR: Deputado Francisco Silva - PST-RJ.

EMENTA: "Garante estabilidade de emprego ao marido da gestante."  
(Poder Terminativo das Comissões).

DESPACHO INICIAL: CCJR  
CTASP

ÚLTIMA AÇÃO: 09.12.92 - CTASP. Parecer contrário do relator Deputado Messias Góis.  
Vista ao Deputado Paulo Paim.

SÍNTESE: Esta proposta estende ao trabalhador urbano e rural, desde que genitor, a garantia de emprego após o quinto mês de gestação e até o término da licença-maternidade. Determina ainda que "somente farão júz à garantia, os trabalhadores que tenham mais de 1 ano de serviço para o mesmo empregador e a gestante esteja registrada como sua dependente no órgão de seguridade social, independente de exercer atividade laborativa ou não".

COMENTÁRIO: A estabilidade no emprego ao marido ou companheiro da gestante, após o 5o. mês de gestação até o término da licença-gestante, está também contemplada no Substitutivo ao PL 105/91 (licença-paternidade). Assim a estratégia será tentar derrubar o parecer do relator Deputado Messias Góis, através de Substitutivo que elimine o requisito de dependência acima descrito ou, em sendo aprovado o Substitutivo ao PL 105/91, pedir a prejudicialidade do projeto em questão.

## 5 - LICENÇA-GESTANTE

Existem seis projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados, que tratam da regulamentação da licença-gestante de 120 dias, prevista na Constituição.

O PL 1.864/89, de autoria da Deputada Rita Camata por ser o mais antigo, tem mais quatro projetos de lei tramitando apensados a ele. O relator do PL 1.864/89, na CTASP é o Deputado Paulo Rocha, que teve a preocupação de incorporar, no Substitutivo, os aspectos positivos de todos os projetos apresentados. Assim sendo, tratou de contemplar o benefício não só às empregadas urbanas, rurais e domésticas, como também incluiu a trabalhadora rural entre as beneficiárias da licença-gestante. O referido Substitutivo foi aprovado, em dezembro de 1992, na CTASP.

O aspecto mais importante do Substitutivo do Deputado Paulo Rocha, diz respeito a indicação das fontes de custeio, de forma a garantir o pagamento do benefício.

Neste grupo, tramita, também, na Câmara dos Deputados o PL 1.104/91, que elimina a expressão "aborto não criminoso", no inciso II do Art. 131 da CLT, permitindo, com isso, o afastamento do serviço por motivo de aborto.

### LEGISLAÇÃO EXISTENTE

#### Constituição Federal

Art. 7º., inciso XVIII - licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias.

Art. 201 - Os planos de previdência

(.....)

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante.

Decreto-Lei n.º 5.452/43 - CLT - Art. 392.

Lei nº 8.213/91 - Previdência Social.

### MATÉRIA OBJETO DE LEI

Regulamentação na CLT da licença-maternidade de 120 dias.  
Condições de atendimento, pelos planos de previdência social.

NATUREZA DA LEI: Ordinária

**TESE:**

Regulamentar na CLT bem como na lei relativa à Previdência Social a licença-gestante de 120 dias, à mulher empregada, urbana e rural e à empregada doméstica.

O direito a licença gestante deverá ser estendido também à mulher trabalhadora rural (a que desempenha atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, e que não possa ser caracterizada como empregada rural).

**PROJETOS EM TRAMITAÇÃO****5.1 - PL 1.864/89**

AUTORA: Deputada Rita Camata - PMDB-ES

EMENTA: "Dá nova redação ao Art. 392 da CLT."

DESPACHO INICIAL: CCJR  
CTASP

PROJETOS ANEXADOS: PL 2.018/89, PL 6.120/90, PL 210/91 e PL 1.659/91.

ÚLTIMA AÇÃO: 09.12.92. CTASP. Aprovado Substitutivo do Relator, Deputado Paulo Rocha.

SÍNTESE: Altera a redação do Art. 392 da CLT, adequando-o ao novo texto constitucional que se refere ao período da licença à gestante, fixado em 120 dias; assegura o repouso à empregada gestante, fixando em 30 dias antes e 90 dias depois do parto; estabelece ainda, em casos excepcionais e mediante atestado médico, que a empregada gestante poderá mudar de função.

COMENTÁRIO: Aprovado na CTASP o Substitutivo ao PL 1.864/89, do relator Deputado Paulo Rocha elaborado com a assessoria do CFEMEA. Este Substitutivo deverá ser apreciado também pela CSSF, em virtude de alterar as Leis de Benefícios e Custeio da Previdência Social, uma vez que, ao estender à mulher rural a licença-gestante, necessita estabelecer a respectiva fonte de custeio.

**5.2 - PL 2.018/89**

AUTOR: Deputado Antônio Marangon - PT-RS

EMENTA: "Dispõe sobre a licença-gestante à mulher trabalhadora rural."

ÚLTIMA AÇÃO: 18.04.89. Apensado ao PL 1.864/89.



**SÍNTESE:** Estende à mulher trabalhadora rural o direito a licença-gestante de 120 dias; caracteriza a mulher trabalhadora rural e estabelece os critérios para comprovação de atividades; denomina salário-maternidade o benefício pago à mulher trabalhadora rural no período de licença-gestante.

**COMENTÁRIO:** Aprovado na CTASP o Substitutivo ao PL 1.864/89 do relator Deputado Paulo Rocha. ao qual este Projeto está anexado.

### 5.3 - PL 6.120/90

**AUTORES:** Deputada Lurdinha Savignon - PT-ES e Deputado Eduardo Jorge - PT-SP.

**EMENTA:** "Dispõe sobre a licença-gestante à empregada mulher."

**ÚLTIMA AÇÃO:** 13.12.90. Apensado ao PL 1.864/89.

**SÍNTESE:** Estende a licença-gestante de 120 dias às mulheres empregadas urbanas e rurais e à trabalhadora rural; caracteriza a mulher trabalhadora rural; faculta à mulher optar pela data do início da licença e obriga o empregador a aceitar qualquer atestado médico para efeito de justificar a falta ao trabalho; estabelece o direito a gestante, a partir do 6º mês, de requerer transferência de função ou local de trabalho; proíbe o trabalho da gestante ou lactante em áreas insalubres, perigosas ou penosas; prevê o afastamento do trabalho, durante a gestação, nos casos de gravidez de risco e estende a licença-gestante de 120 dias à mãe adotiva.

**COMENTÁRIO:** Aprovado na CTASP o Substitutivo ao PL 1.864/89 do relator Deputado Paulo Rocha. ao qual este Projeto está anexado.

### 5.4 - PL 210/91

**AUTORES:** Deputada Luci Choinacki - PT-SC e Deputados: Adão Pretto - PT-RS; Alcides Modesto - PT-BA; Pedro Tornelli - PT-PR; Valdir Ganzer - PT-PA; Ricardo Moraes - PT-AM; Lourival Freitas - PT-AP e José Cicote - PT-SP.

**EMENTA:** "Dispõe sobre a licença-gestante à mulher trabalhadora rural."

**DESPACHO INICIAL:** Apense-se ao PL 1.864/89.

**ÚLTIMA AÇÃO:** 19.06.91. Apensado ao PL 1.864/89.

**SÍNTESE:** Estende à trabalhadora rural a licença-gestante pelo prazo de 120 dias, considerando como trabalhadora rural aquela que desempenha atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar e que não possa ser caracterizada como empregada rural. Especifica ainda os documentos válidos para comprovação da condição de trabalhadora rural.

COMENTÁRIO: Aprovado na CTASP o Substitutivo ao PL 1.864/89 do relator Deputado Paulo Rocha, ao qual este Projeto está anexado.

### 5.5 - PL 1.659/91

AUTORES: Deputada Luci Choinacki - PT-SC, e Deputados: Adão Pretto - PT-RS e Pedro Tornelli - PT-PR.

EMENTA: "Dispõe sobre a licença-gestante à mulher trabalhadora que exerça atividade rural, de pesca artesanal e de garimpo."

DESPACHO INICIAL: Apense-se ao PL 1.864/89.

ÚLTIMA AÇÃO : 23.09.91. Apensado ao PL 1.864/89.

SÍNTESE: Estende à mulher trabalhadora rural a licença-gestante pelo prazo de 120 dias; caracteriza a mulher trabalhadora rural e estabelece os critérios de comprovação de atividade; estabelece prazo para requisição e valor do benefício; denomina salário-maternidade a retribuição paga à mulher trabalhadora rural no período de licença-gestante.

COMENTÁRIO: Aprovado na CTASP o Substitutivo ao PL 1.864/89 do relator Deputado Paulo Rocha, ao qual este Projeto está anexado..

### TEXTO DO SUBSTITUTIVO AO PL 1.864/89

Dá nova redação aos Arts. 387 e 392 da CLT, altera os Arts. 39, 71 e 73 da Lei nº 8.213, de 1991 e o Art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade.

Art. 1º - O Art. 387 da Consolidação das Leis de Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 387 - É proibido o trabalho da mulher gestante ou em período de mamentação em áreas insalubres ou em atividades perigosas ou penosas.

Art. 2º - O Art. 392 e parágrafos 1º, 3º, e 4º. do mesmo diploma legal supracitado passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 392 - É devida à gestante licença de cento e vinte dias, após o parto, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º. - Mediante atestado médico, oficial fornecido por órgão público de saúde a licença prevista no **caput** deste artigo poderá ser concedida a partir do (8º) oitavo mês de gestação.

§ 2º. - (.....)

§ 3º - Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito ao prazo previsto neste artigo.

§ 4º. - Mediante atestado médico oficial, fornecido por órgão público de saúde, quando as condições de trabalho forem comprovadamente prejudiciais à saúde ou à gestação, a mulher grávida terá direito a mudar de função."

Art. 3º - Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

Art. 4º. - Os Arts 39, 71 e 73 da Lei nº 8.213, de 1991 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 39 - ( .....)

Parágrafo Único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1(um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do requerimento do benefício.

Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, durante 120 (cento e vinte) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 73 - O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao de seu último salário de contribuição e à segurada especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o disposto no Regulamento desta Lei.

Art 5º. - O Art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 - Contribui com 3,2% (três inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o segurado especial referido no inciso VII do Art.12.

Art. 6º. - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 7º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 8º. - Revogam-se as disposições em contrário.

COMENTÁRIO: O relator teve a preocupação de alterar a legislação que dispõe sobre os planos de custeio e benefício da Previdência Social de forma a garantir o pagamento do benefício proposto a todas as empregadas e, também, à trabalhadora rural. O Substitutivo foi aprovado pela CTASP em 09.12.92.

## 5.6. PL 1.104/91 <sup>5</sup>

AUTORES: Deputada Sandra Starling - PT-MG e Deputado Eduardo Jorge - PT-SP .

EMENTA: "Dá nova redação ao inciso II do Art.131 da Consolidação Das Leis de Trabalho (CLT)."  
(Poder Terminativo das Comissões).

DESPACHO INICIAL: CCJR  
CTASP

ÚLTIMA AÇÃO: 26.11.92. CTASP. Aprovação unânime do parecer do relator Deputado Zaire Rezende.

SÍNTESE: Elimina a expressão aborto não criminoso no inciso II do Art. 131 da CLT.

COMENTÁRIO: Trata-se de um projeto positivo, pois visa eliminar da legislação atual a expressão "não criminoso", com o objetivo de não considerar falta ao serviço o licenciamento compulsório da empregada por motivo de aborto. Entretanto, apesar da aprovação na CTASP, existe um entendimento de que se trata de matéria inconstitucional, uma vez que o aborto continua ilegal. A estratégia então é aguardar a aprovação de uma proposição relativa ao aborto para depois tratar da respectiva licença.

---

<sup>5</sup> PL analisado também na parte relativa à "Violência e Discriminação na Área Penal" e na parte relativa à "Saúde da Mulher"

## 6 - LICENÇA-GESTANTE NOS CASOS DE ADOÇÃO

Especificamente sobre a licença-gestante nos casos de adoção, existem cinco projetos de lei na Câmara dos Deputados, sendo que três já foram aprovados no Senado Federal.

Todos eles estão tramitando em conjunto, apensados ao PL 1.636/89 = PLS 114/82 de autoria da Senadora Eunice Michilles.

O PL 1.636/89 está na CTASP e tem como relator o Deputado Paulo Ramos. O CFEMEA apresentou sugestões ao relator, procurando incorporar os pontos positivos de cada uma das proposições apresentadas.

### LEGISLAÇÃO EXISTENTE:

#### Constituição Federal

Art. 7º - (.....)

XVIII - licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias.

- Art. 227. - (.... .)

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º. - Os filhos havidos ou não da relação do casamento ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Lei 3.071/16 - Código Civil

Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Lei 8.112/90 - Dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Servidor Público

### MATÉRIA OBJETO DE LEI

A assistência do Poder Público na adoção e estabelecimento de casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros .

Regulamentação da licença-maternidade de 120 dias na CLT

NATUREZA DA LEI: Ordinária

### TESE:

Conceder à mãe adotiva o mesmo direito da mãe natural, com relação à licença-maternidade e ao mesmo tempo evitar qualquer discriminação relativa à filiação.

## **PROJETOS EM TRAMITAÇÃO**

### **6.1 - PL 1.636/89 = PLS 114/82**

AUTORA: Senadora Eunice Michilles - PDS-AM

EMENTA: "Dispõe sobre licença especial para a empregada adotante de menor de 2 anos."

DESPACHO INICIAL: CCJR  
CTASP

PROJETOS ANEXADOS: PL 306/91, PL 1.037/91, PL 2.557/92 = PLS 151/91.

ÚLTIMA AÇÃO: 22.05.92. CTASP. Relator: Deputado Paulo Ramos. Em 28.08.92 foi deferido o pedido do Deputado José Luiz Clerot pela reconstituição deste projeto.

SÍNTESE: Concede licença-maternidade de 30 dias à empregada adotante de menor de 2 anos.

COMENTÁRIO: O CFEMEA vem atuando junto ao relator Deputado Paulo Ramos no sentido dele adotar a sugestão de Substitutivo que incorpora os pontos positivos de todas as proposições que tratam da questão, e concede 90 (noventa) dias de licença à mãe adotiva. Na realidade tentou-se conceder a esta 120 (cento e vinte) dias, mas considerando as dificuldades para sua aprovação, chegou-se a uma proposta de conceder o mesmo prazo hoje estipulado no Regime Jurídico Único (90 dias).

A Deputada Rita Camata solicitou à Mesa da Câmara que este projeto, com todos os que lhe estão apensados, seja apreciado, também, pela CSSF. De fato, isto terá que ser feito em virtude da necessidade de alteração das Leis de Benefícios e Custeios da Previdência Social (torna-se necessário criar fonte de custeio).

### **6.2. PL 306/91**

AUTOR: Deputado Carlos Cardinal - PDT-RS

EMENTA: "Regula o Art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal."

DESPACHO INICIAL: CCJR  
CTASP

ÚLTIMA AÇÃO: 23.06.92. Anexado ao PL 1.636/89.

SÍNTESE: Considera gestante a mãe adotiva de criança menor de dois anos. Estabelece que a licença de 120 dias será concedida a partir do ato de adoção.

COMENTÁRIO: Aguardando a apresentação do parecer do Deputado Paulo Ramos ao PL 1.636/89.

**6.3. PL 1.037/91**

AUTORA: Deputada Lúcia Braga - PDT-PB

EMENTA: "Concede licença à empregada que adotar menor, nas condições que especifica."

ÚLTIMA AÇÃO: 29.05.92. Apensado ao PL 1.636/89.

SÍNTESE: Concede licença de até 3 meses à empregada que adotar menor até 2 anos de idade.

COMENTÁRIO: A idéia é aprovar o Substitutivo ao PL 1.636/89.

**6.4 - PL 2.557/92 = PLS 151/91**

AUTOR: Senador Jutahy Magalhães - PSDB-BA

EMENTA: "Concede à mãe adotiva os direitos de proteção à maternidade."

DESPACHO INICIAL: CSSF  
CCJR

PROJETO ANEXADO: PL 2.894/92 = PLS 317/91

ÚLTIMA AÇÃO: 23.06.92. Anexado ao PL 1.636/89.

SÍNTESE: Concede direito a afastamento do trabalho por um período de 90 dias à mulher que adotar recém-nascido com até 6 meses.

COMENTÁRIO: Aguardando a apresentação do parecer do Deputado Paulo Ramos ao PL 1.636/89.

**6.5 - PL 2.894/92 = PLS 317/91**

AUTOR: Senador Francisco Rollemberg - PFL-SE

EMENTA: "Dispõe sobre a concessão de licença nos casos de adoção."

ÚLTIMA AÇÃO: 22.05.92. Apensado ao PL 2.557/92

SÍNTESE: Estabelece licença de 120 dias à mãe adotiva, empregada ou servidora pública, durante o primeiro ano de vida da criança, e de 60 dias quando a criança tiver mais de um ano de vida. Concede, também, licença de 30 dias ao pai adotivo, na hipótese do falecimento da mãe adotiva nos primeiros seis meses de vida da criança.

COMENTÁRIO: A estratégia é atuar junto ao relator para que ele incorpore em seu parecer as sugestões apresentadas pelo CFEMEA, que compatibiliza este projeto com o PL 1.864/89 que trata da licença-gestante, já aprovado na CTASP, na forma do Substitutivo do relator Deputado Paulo Rocha.

Além dos projetos analisados, existem dois que estão tramitando em conjunto com o PL 1.636/89, mas que não tratam da licença-gestante por adoção e sim da redução da jornada de trabalho da mulher, mãe de criança deficiente.:

- PL 2.869/92 Autor: Deputado Flávio Arns - PSDB-PR
- PL 2.871/92 Autor: Deputado Mendonça Neto - PDT-AL.



## 7 - LICENÇA-PATERNIDADE

Regulamentando a licença-paternidade prevista na Constituição Federal existem quatro projetos de lei tramitando , em conjunto, na Câmara dos Deputados.

O PL 105/91, de autoria da Deputada Rita Camata, por ser o mais antigo, teve apensados a ele quase todos os projetos que tratam desta matéria.

Tramitando na CTASP, o projeto tem como relator o Deputado Jabes Ribeiro, que apresentou Substitutivo, elaborado com a assessoria do CFEMEA.

A estratégia é aprovar o Substitutivo ao PL.105/91.

### LEGISLAÇÃO EXISTENTE

#### Constituição Federal

Art. 7º - inciso XIX - Licença-paternidade, nos termos fixados em lei.

#### Disposições Transitórias

Art. 10, § 1º - até que a lei venha disciplinar o disposto no Art. 7º, inciso XIX, o prazo de licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

Decreto-Lei nº 5.452/43 - CLT - Art. nº 473, item III

Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990

MATÉRIA OBJETO DE LEI: Licença-Parternidade

NATUREZA DA LEI: Ordinária.

#### TESE:

O reconhecimento da função social de maternidade é uma das bandeiras do movimento de mulheres, onde se pretende que a responsabilidade pelos filhos seja assumida pelo casal, efetivando a igualdade entre os sexos na família. Daí a importância da licença-paternidade garantida no texto constitucional. .

A licença-paternidade de 5 dias estipulada na Constituição Federal foi apenas provisória. O dispositivo constitucional está claro neste ponto, quando diz "até que a lei venha disciplinar (...)". É fundamental, então, garantir a regulamentação desta licença na legislação ordinária.

## PROJETOS EM TRAMITAÇÃO

### 7.1 - PL 105/91

AUTORA: Deputada Rita Camata - PMDB-ES

EMENTA: "Regula a licença-paternidade nos termos do Art. 7º, inciso XIX da Constituição Federal e dá outras providências."  
(Poder Terminativo das Comissões).

DESPACHO INICIAL: CCJR  
CFT  
CTASP

PROJETOS ANEXADOS: PL 798/91, PL 1.119/91

ÚLTIMA AÇÃO: 09.12.92. CTASP. Aprovação do Substitutivo do relator Deputado Jabes Ribeiro. Recebeu três emendas da Deputada Maria Laura.

SÍNTESE: Concede licença-paternidade de 5 dias, sem prejuízo de quaisquer direitos trabalhistas. Em caso de falecimento da mãe, a licença passa para 30 dias. Necessita de comprovação da paternidade junto ao INSS. Fica vetada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado até 5 meses da data que findar a licença. O trabalhador tem 72 horas para apresentar os atestados.

COMENTÁRIO: O presente projeto conserva o tempo da licença-paternidade estipulado nos atos das Disposições Constitucionais Transitórias: 5 (cinco) dias, "até que a lei venha disciplinar (.....)".

A Deputada Maria Laura apresentou três emendas ao PL 105/91, uma alterando para 30 dias a licença-paternidade e para 120 dias em caso de falecimento da mãe durante o parto, havendo sobrevida da criança. As emendas foram elaboradas com assessoria do CFEMEA, com o intuito de compatibilizar o projeto em questão com as reivindicações do movimento de mulheres. O parecer do relator é favorável ao PL 105/91 com a emenda nº 3 (comprovação de paternidade no INSS).

### 7.2 - PL 798/91

AUTOR: Deputado Freire Júnior - Bloco-TO

EMENTA: "Regula a aplicação do Art. 7º, inciso XIX da Constituição Federal, disciplinando a concessão de licença-paternidade."

ÚLTIMA AÇÃO: 20.05.92. CTASP. Apensado ao PL 105/91.

SÍNTESE: Concede 7 dias de licença remunerada nos 5 dias, a partir do nascimento do filho, sobreviva ou não a criança.

**COMENTÁRIO:** A aprovação do Substitutivo ao PL 105/91, do relator Deputado Jabes Ribeiro, vem incorporar os pontos positivos de todos os projetos a ele apensados.

### **7.3 - PL 1.119/91**

**AUTOR:** Deputado Rubens Bueno - PSDB-PR

**EMENTA:** "Altera o Art. 473 da CLT, fixando o prazo para licença-paternidade prevista no Art. 7º, inciso XIX da Constituição Federal."

**ÚLTIMA AÇÃO:** 13.06.91. CTASP. Apensado ao PL 105/91.

**SÍNTESE:** O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, por 5 dias (licença-paternidade) aumentando para 30 dias, na hipótese de óbito da mãe e sobrevivência da criança.

**COMENTÁRIO:** A estratégia é aprovar o Substitutivo ao PL 105/91, do relator Deputado Jabes Ribeiro.

### **7.4 - PL 1.948/91**

**AUTOR:** Deputado José Fortunati - PT-RS

**EMENTA:** "Altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais".  
(Poder Terminativo das Comissões).

**DESPACHO INICIAL:** CTASP  
CCJR

**ÚLTIMA AÇÃO:** 01.04.92. CTASP. Relatora: Deputada Maria Laura.

**SÍNTESE:** Dilata a licença-paternidade do funcionário público, para 30 dias, em caso de falecimento da gestante.

**COMENTÁRIO:** A estratégia é tentar junto com a relatora compatibilizar com o Substitutivo ao PL 105/91, ou apensá-lo ao próprio PL 105/91.

## **TEXTO DO SUBSTITUTIVO AO PL 105/91**

"Regula a licença-paternidade nos termos do Art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Sem prejuízo de quaisquer direitos, pelo nascimento ou adoção de filho, fica assegurada licença-paternidade de cinco dias úteis:

a) ao trabalhador urbano e rural, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

b) ao Servidor Público Civil da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

c) ao militar regido pela Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980.

Art. 2º - A licença concedida no Art. 1º. desta Lei, será ampliada para trinta dias em caso de falecimento da mãe durante o parto, ou durante o período de gozo da licença-gestante, ou da licença adoção.

Art. 3º - Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado genitor, desde a confirmação da gravidez, até o quinto mês após o parto de sua esposa ou companheira.

Art. 4º - A comprovação da paternidade, para fins de concessão de licença, deverá ser apresentada no INSS através da certidão de nascimento da criança.

Parágrafo único - O prazo para que tenha direito a licença-paternidade será de setenta e duas horas após a ocorrência dos fatos descritos nos artigos 1º. e 2º. da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

## 8 - JORNADA DE TRABALHO

Existem dois projetos tramitando em conjunto na Câmara dos Deputados e tratam da redução da jornada de trabalho das mães de filhos portadores de deficiências.

### LEGISLAÇÃO EXISTENTE

#### Constituição Federal

Art. 7º, inciso XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 7º., inciso XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

Art. 7º., inciso XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei.

Art. 203, inciso IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária."

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

"Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho."

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1990

"Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências."

Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1990

"Dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social e dá outras providências."

### MATÉRIA OBJETO DE LEI

Redução da jornada de trabalho nos casos que especifica.

NATUREZA DA LEI: Ordinária.

### TESE:

São indiscutíveis os cuidados especiais que as pessoas portadoras de deficiência exigem dos responsáveis pela sua guarda, principalmente no que se refere aos aspectos educacionais e pedagógicos.

Essa responsabilidade, entretanto, transcende ao âmbito familiar e exige a compreensão de toda a comunidade e, em especial, do Poder Público. Justamente por estas razões é que a responsabilidade não deve cair, como normalmente acontece, sobre os

ombros da mãe trabalhadora, dificultando-lhe, ainda mais, alcançar uma participação no mercado de trabalho em condições de igualdade com os homens. Diante do exposto, e considerando que a Constituição Federal define que os filhos são responsabilidade do casal e estabelece a licença-parternidade, a redução da jornada nos casos de filhos deficientes deverá ser concedida a ambos os pais.

## **PROJETOS EM TRAMITAÇÃO**

### **8.1 - PL 2.869/92**

AUTOR: Deputado Flávio Arns - PSDB-PR

EMENTA: "Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho da mãe empregada que tenha filho portador de deficiência."  
(Poder Terminativo das Comissões)

DESPACHO INICIAL: CSSF  
CTASP  
CCJR

PROJETO ANEXADO: PL 2.871/92

ÚLTIMA AÇÃO: 10.08.92. CSSF. Relatora: Deputada Rita Camata.

SÍNTESE: Reduz em duas horas a jornada de trabalho da mãe empregada que tenha sob sua guarda filho portador de deficiência, sem redução da remuneração; define a pessoa deficiente; retira o benefício das mães cujos filhos por processo educativo tenham se tornado independentes; estabelece que o empregador deduzirá das contribuições à Previdência Social as importâncias correspondentes às horas reduzidas da jornada de trabalho.

COMENTÁRIO: A redução da jornada de trabalho, no caso de filhos deficientes deveria ser concedida a ambos os pais, de maneira a não funcionar como fator limitante à participação da mulher no mercado de trabalho.

Além disso, reforçaria o dispositivo constitucional que atribui ao casal a responsabilidade pelos filhos. Conforme propõe o projeto em questão, as importâncias correspondentes às horas reduzidas da jornada poderiam ser deduzidas das contribuições devidas pelo empregador à Previdência Social.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, se terá, efetivamente, a responsabilidade das crianças distribuída entre os pais, o Estado e a sociedade, conforme preconiza a Constituição.

### **8.2 - PL 2.871/92**

AUTOR: Deputado Mendonça Neto - PTB-AL

EMENTA: "Reduz a carga horária da funcionária do Governo Federal que for mãe de deficiente."

ÚLTIMA AÇÃO: 04.06.92 - Apensado ao PL 2.869/92.

SÍNTESE: Reduz em 1 (uma) hora a carga diária de trabalho da servidora do Governo Federal, mãe de crianças portadoras de deficiências físicas, sensoriais ou mentais; estabelece a forma de comprovação da deficiência; e que o benefício cessará no caso da recuperação do deficiente, implicando em responsabilidade da servidora interessada a falta de comunicação da recuperação.

COMENTÁRIO: Como apontado no comentário ao PL 2.869/92, do Deputado Flávio Arns, a redução da jornada de trabalho, no caso de filhos deficientes, deverá ser concedida a ambos os pais. Do contrário, poderia atuar como um fator limitante à participação da mulher no mercado de trabalho.

## **9 - TRABALHO NOTURNO**

No sentido de eliminar a proibição do trabalho noturno da mulher, estão tramitando, na Câmara dos Deputados, o PL 1.183/88 do Deputado Carlos Cardinal e a Mensagem 344/91 do Poder Executivo que trata das Recomendações da Convenção 171, relativa ao trabalho noturno.

### **LEGISLAÇÃO EXISTENTE:**

#### **Constituição Federal**

Art. 7º, inciso IX - Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno.

Decreto-Lei nº 5.452/43 (Arts. 73, 379, 404 e seguintes). Proíbe o trabalho noturno ao menor de 18 anos e à mulher .

Lei nº 5.811/72 (Arts 7º e 8º). Institui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências .

Decreto-Lei nº 546/69. Dispõe sobre o trabalho noturno em estabelecimento bancário nas atividades que especifica.

Lei nº 5.811/72. Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados (.....).

### **MATÉRIA OBJETO DE LEI**

Fixação do valor da remuneração do trabalho noturno superior ao diurno.

NATUREZA DA LEI: Ordinária

### **TESE**

O acesso e permanência da mulher no mercado de trabalho deve se dar em condições idênticas a dos trabalhadores homens, ressalvadas, apenas, as condições que dizem respeito à sua função reprodutiva. Assim sendo, o trabalho noturno da mulher, em condições normais deverá reger-se pelos mesmos princípios que regem o trabalho noturno dos homens.

## **PROJETOS EM TRAMITAÇÃO**

### **9.1 - PL 1.183/ 88**

AUTOR: Deputado Carlos Cardinal - PDT- RS

EMENTA: "Dá nova redação a dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho."



DESPACHO INICIAL: CCJR  
CTASP  
CFT

ÚLTIMA AÇÃO: 22.08.91. CTASP. Relator: Deputado Paulo Paim.

SÍNTESE: Permite o trabalho noturno da mulher, mediante concordância prévia da empregada e acordo coletivo com o sindicato da categoria, e comunicação à autoridade competente do Ministério do Trabalho, a cargo do empregador.

COMENTÁRIO: O Projeto de Lei propõe alterações no texto da CLT, objetivando dar à trabalhadora mulher o mesmo tratamento concedido ao trabalhador do sexo masculino.

Hoje em dia é expressivo o número de mulheres que trabalham fora do lar em atividades que anteriormente eram reservadas somente aos homens. Assim sendo, nada mais correto do que estender às mulheres as regras do trabalho noturno, atualmente consagradas exclusivamente aos trabalhadores do sexo masculino.

## 9.2 - MSC 344/91

AUTOR: Poder Executivo

EMENTA: "Submete à consideração do Congresso Nacional os Textos da Convenção nº. 171, relativa ao trabalho noturno, bem como o do Protocolo de 1990, relativo à Convenção nº. 89, sobre o trabalho noturno (mulheres), de 1948.

DESPACHO INICIAL: CRE  
CCJR  
CTASP

ÚLTIMA AÇÃO: 25.03.92 - CRE. Parecer favorável da relatora Deputada Benedita da Silva. Vista ao Deputado Aluísio Vasconcelos.

SÍNTESE: Estende à mulher a possibilidade do trabalho noturno, sempre que acordado com os representantes dos trabalhadores e mantida a proteção à maternidade.

COMENTÁRIO: A mensagem é positiva, uma vez que trata de igualar as condições de trabalho noturno aos trabalhadores de ambos os sexos. Cria condições para o trabalho noturno da mulher em período de gestação ou logo após o parto, o que corrobora os dispositivos constitucionais de proteção à maternidade.

A relatora se posicionou favoravelmente à aprovação da Convenção nº. 171 e pela rejeição do Protocolo 1990 relativo à Convenção nº. 89, por considerá-lo discriminatório à mulher. Vai além, conclama o Poder Executivo a denunciar a Convenção nº. 89 da OIT, a fim de tornar cristalina, aos olhos da comunidade internacional, a posição brasileira de repulsa a qualquer espécie de atitude ou norma discriminatória, quanto ao sexo das pessoas.

## **10 - ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS**

Existem dois projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados, sobre as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Um deles, afasta do trabalho em frente ao vídeo as gestantes e o outro estende o adicional de insalubridade a atividade de telefonia. Como esta atividade é predominantemente feminina, tratou-se por isto de incluí-lo.

### **LEGISLAÇÃO EXISTENTE**

#### **Constituição Federal**

Art. 7º, inciso XXIII - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei.

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), Arts. 192, 193, §§ 1º e 2º, e Art. 194.

#### **MATÉRIA OBJETO DE LEI**

Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

#### **NATUREZA DA LEI: Ordinária**

#### **TESE:**

Muito embora este seja um inciso de interesse do conjunto da classe trabalhadora e buscar-se, no mercado de trabalho, garantir às mulheres as mesmas condições e proteção oferecida aos trabalhadores em geral, é fundamental levar em consideração, além da proteção à mulher decorrente da sua função reprodutiva, as particularidades de alguns ramos de trabalho com grande concentração de mão-de-obra feminina, como, por exemplo, costureiras e têxteis. Na realidade, existem apenas dois projetos sobre o assunto tramitando na Câmara dos Deputados. Diante disso, é fundamental que as diversas categorias de trabalhadoras discutam mais profundamente a questão e encaminhem, aos parlamentares e/ou ao CFEMEA, propostas de regulamentação específica desse dispositivo constitucional.

### **PROJETOS EM TRAMITAÇÃO**

#### **10.1 - PL 1.920/ 91**

AUTOR: Deputado Eduardo Jorge - PT-SP

**EMENTA:** "Dispõe sobre a jornada de trabalho e outros aspectos referentes à organização do trabalho e das condições ambientais dos trabalhadores que realizam suas atividades continuamente em terminais de vídeo." (Poder Terminativo das Comissões).

**DESPACHO INICIAL:** CCJR  
CTASP

**ÚLTIMA AÇÃO:** 16.09.92. CTASP. Parecer favorável do relator Deputado Jair Bolsonaro

**SÍNTESE:** Determina condições e fixa a jornada de trabalho em frente a terminais de vídeo; afasta do trabalho em frente ao vídeo, no prazo de 30 dias, as trabalhadoras gestantes, assim que comprovada a gravidez.

**COMENTÁRIO:** Este é um projeto positivo, uma vez que, além de estabelecer a jornada e as condições de trabalho para todos os trabalhadores expostos a terminais de vídeo, protege a mulher de um trabalho insalubre durante a gravidez, permitindo a troca de função neste período. Este projeto pode ser, inclusive, adaptado para outras categorias na área de telecomunicações e eletro-eletrônicas. Assim, é importante que as trabalhadoras destas categorias discutam a questão e apresentem propostas de regulamentação deste dispositivo constitucional relativamente às suas condições específicas.

## **10.2 - PL 2.191/ 91**

**AUTOR:** Deputado Antônio Carlos Mendes Thame - PSDB-SP

**EMENTA:** "Estende aos profissionais que exercem a atividade de telefonista o direito ao adicional de insalubridade." (Poder Terminativo das Comissões)

**DESPACHO INICIAL:** CTASP  
CCJR

**ÚLTIMA AÇÃO:** 11.11.92 . CTASP. Aprovação unânime do parecer favorável do relator Deputado Carlos Alberto Campista.

**SÍNTESE:** Assegura adicional de insalubridade ao profissional que exerce regularmente função remunerada na operação de aparelho telefônico.

**COMENTÁRIO:** Este é um projeto positivo, pois trata de sanar uma deficiência da legislação em vigor. O exercício da profissão de telefonista já é considerado como insalubre e penoso com direito a aposentadoria especial (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que regulamentou a aposentadoria especial prevista na Lei nº 3.807, de 1960 (Lei Orgânica de Previdência Social), e Leis nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968 e nº 5.527 de 08 de novembro de 1968). No entanto, diferentemente dos demais trabalhadores de atividades insalubres e penosas, aos telefonistas não tinha sido concedido o direito ao adicional correspondente.

## 11 - SAÚDE DO TRABALHADOR

### LEGISLAÇÃO EXISTENTE:

#### Constituição Federal

Art. 7º, inciso XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Decreto-Lei nº 5.452/43 - CLT

### MATÉRIA OBJETO DE LEI

Criação de normas de saúde, higiene e segurança, que reduzam os riscos inerentes ao trabalho.

NATUREZA DA LEI: Ordinária

### TESE:

Muito embora este seja um inciso de interesse do conjunto da classe trabalhadora e buscar-se garantir às mulheres as mesmas condições e proteção oferecidas aos trabalhadores em geral, no mercado de trabalho, é fundamental se levar em consideração as especificidades femininas que fazem da trabalhadora uma das maiores vítimas dos riscos de saúde vinculados ao emprego. A organização perversa e sexista do trabalho, o ritmo e o tempo repetitivo das tarefas, o controle das idas ao banheiro, o controle da menstruação, a exigência do atestado de laqueadura, a indução ao aborto para não perder o emprego, entre outros, representam uma sobrecarga física extremamente danosa à saúde da mulher.

No Congresso Nacional não existe nenhum projeto de lei em tramitação sobre o assunto, que se refira à mulher. Diante disso, é fundamental que as diversas categorias de trabalhadores discutam mais profundamente a questão e encaminhem, aos parlamentares e/ou CFEMEA, propostas de regulamentação específica deste dispositivo constitucional.

## **12 -FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS**

### **LEGISLAÇÃO EXISTENTE:**

Constituição Federal

Art. 7º, inciso III - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Lei nº 8.036/90 - Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

### **MATÉRIA OBJETO DE LEI:**

Regulamentação da utilização do FGTS.

NATUREZA DA LEI: Ordinária

### **TESE:**

Atualmente um dos poucos bens que possui o trabalhador é o salário, sobre o qual incide o percentual de 8% que o empregador recolhe para depósito em conta vinculada do empregado a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sendo, portanto, importante ampliar as possibilidades de utilização.

O que se pretende é garantir às mulheres, também neste caso, a igualdade de condições com os trabalhadores do sexo masculino, ressalvadas apenas a proteção relativa à reprodução.

## **PROJETOS EM TRAMITAÇÃO**

### **12.1 - PL 1.041/91**

AUTORA: Deputada Lúcia Braga - PDT-PB

EMENTA: "Acrescenta parágrafo ao Art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

DESPACHO INICIAL: CCJR  
CFT  
CTASP

ÚLTIMA AÇÃO: 26.11.92. CTASP. Aprovação unânime do parecer favorável do relator Deputado Chico Vigilante.

**SÍNTESE:** Acrescenta um parágrafo ao Art. 20 da Lei nº 8.036/90 dispondo que nos casos de separação judicial ou divórcio, o montante da conta vinculada será dividida em duas partes iguais entre os cônjuges separados ou divorciados, autorizando o imediato levantamento das importâncias que couberem ao beneficiário não titular da conta.

**COMENTÁRIO:** A matéria é positiva, considerando-se que o FGTS é um dos únicos patrimônios do trabalhador brasileiro. Nada mais justo que se promova a divisão, em partes iguais desse patrimônio, nos casos de separação, inclusive, para evitar que esta situação fique à mercê de decisões judiciais subjetivas que, ora permitem a divisão, ora a denegam.

## 13 - TRABALHO DOMÉSTICO

Sobre o trabalho doméstico, existem dois projetos de lei tramitando em conjunto, no Senado Federal - PLC 41/91 = PL 1.626/89, da Deputada Benedita da Silva e PLS 47/91 do Senador Mário Covas.

Estes projetos estão tramitando na CAS e têm como relator o Senador Jonas Pinheiro.

Também referindo-se ao trabalho doméstico, tramitam, ainda, na CD outros seis projetos que tratam de garantir o seguro desemprego, dispõem sobre o pagamento de salário-família e acidente de trabalho ao trabalhador doméstico, e concede incentivo fiscal ao empregador doméstico.

### LEGISLAÇÃO EXISTENTE:

#### Constituição Federal

Art. 7º Parágrafo Único - São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVIII, XIX, XXI, e XXIV, bem como a sua integração à Previdência Social.

Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

### MATÉRIA OBJETO DE LEI

Regulamentação dos direitos dos trabalhadores domésticos.

NATUREZA DA LEI: Ordinária

### TESE:

Na regulamentação do trabalho doméstico, o objetivo é buscar para a categoria a igualdade com os demais trabalhadores urbanos, mantendo dispositivos legais diferenciados apenas naquelas condições de trabalho que são específicas do emprego doméstico.

Neste sentido, a lei que regulamentará a matéria deverá ser bastante genérica equiparando o trabalhador doméstico aos demais trabalhadores urbanos, ratificando os incisos constitucionais relativos à matéria e, eventualmente, garantindo algum direito novo.

Desta forma, serão automaticamente garantidos aos trabalhadores domésticos todos os avanços que venham a ser conquistados pelos trabalhadores em geral, sem que seja necessária uma regulamentação específica estendendo tais avanços à categoria do trabalhador doméstico.

## **PROJETOS EM TRAMITAÇÃO**

### **13.1 - PLC 41/91 = PL 1.626/89**

**AUTORA:** Deputada Benedita da Silva - PT-RJ

**EMENTA:** "Dispõe sobre a proteção do trabalho doméstico, e dá outras providências."

**DESPACHO INICIAL:** CAS

**PROJETO ANEXADO:** PLS 47/91

**ÚLTIMA AÇÃO:** 24.03.92 . CAS. Pronto para a Pauta, com Substitutivo do Senador Jonas Pinheiro.

**SÍNTESE:** Define a figura do empregado doméstico; reitera os direitos que lhe foram assegurados pela Constituição e estabelece novos direitos; trata de sua integração ao regime da Previdência Social, enumerando os direitos previdenciários dos empregados domésticos; especifica o valor da contribuição previdenciária, tanto do empregado como do empregador; especifica as exigências para admissão do empregado doméstico, bem como as instruções para o preenchimento da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social); aponta as obrigações do empregado doméstico; e por último define a figura do empregador doméstico e os seus direitos.

**COMENTÁRIO:** Quando de sua apresentação e tramitação na Câmara dos Deputados, particularmente na Comissão de Trabalho, este projeto foi apoiado pela categoria de trabalhadores domésticos e organizações de mulheres.

Entretanto este projeto, como quase todos os que tratam desta matéria, além de citar textualmente os direitos constitucionais, particulariza excessivamente direitos e obrigações dos empregados e empregadores domésticos.

Com isto, segundo especialistas em direito trabalhista, cria-se dificuldades, para estender automaticamente a esta categoria, direitos que venham a ser conquistados, no futuro, pelos demais trabalhadores.

O relator em seu Substitutivo, aproveitou alguns pontos do projeto original e outros do PLS 47/91 de autoria do Senador Mário Covas. Entretanto, o Substitutivo incorre nos mesmos erros dos dois e necessita ser reformulado de forma a atender às reivindicações da categoria.

### **13.2 - PLS 47/91**

**AUTOR:** Senador Mário Covas - PSDB-SP

**EMENTA:** "Disciplina o regime de trabalho da categoria dos trabalhadores domésticos e dá outras providências."

**DESPACHO INICIAL:** CAS



PROJETO ANEXADO: PLC 41/91

ÚLTIMA AÇÃO 24.03.92 - CAS. Pronto para a Pauta.

**SÍNTESE:** Define a figura do empregado doméstico e do trabalho doméstico; dispõe sobre o serviço doméstico conjunto de um casal ou pai ou mãe com seus filhos; enumera os direitos assegurados pela Constituição; estabelece as exigências para admissão do empregado doméstico e as instruções para preenchimento da CTPS; determina as obrigações do empregador e os deveres do empregado; dispõe sobre a admissão do empregado e sua indenização; e, por último, assegura ao empregado doméstico direitos previdenciários.

**COMENTÁRIO:** Este projeto, como o anterior, particulariza demais direitos e deveres, além de detalhar direitos muitas vezes já contemplados pelas leis específicas (ex.: Plano de Benefícios da Previdência Social).

### **TEXTO DO SUBSTITUTIVO AO PLC 41/91 E PLS 47/91**

(Apresentado pelo relator Sen. Jonas Pinheiro)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei regula as relações de trabalho doméstico.

§ 1º - É considerado doméstico o serviço ou trabalho prestado na administração residencial que não importe benefício econômico para o empregador, e trabalhador doméstico aquele que presta serviço de auxiliar da administração residencial de natureza contínua e não lucrativa.

§ 2º - Não são considerados trabalhadores domésticos os membros da família do dono ou da dona da casa, nem as pessoas contratadas exclusivamente para cuidar de enfermos ou para conduzir veículos.

Art. 2º - No caso em que se admita conjuntamente um casal, ou pai ou mãe com seus filhos, os salários devem ser convencionados de forma individual e pagos mediante recibos individualizados.

§ 1º - Ao pai ou à mãe caberá assistir ou representar os filhos menores na relação de emprego prevista neste artigo.

§ 2º - Os filhos menores de 14 (quatorze) anos que vivam com seu pai ou mãe no domicílio do dono da casa não serão considerados empregados em seu serviço doméstico.

§ 3º - Não será também considerado empregado doméstico o filho ou filha do trabalhador doméstico que, por liberalidade do empregador, viva na casa deste em companhia daquele, sem obrigação de realizar serviço, trabalho ou tarefa na administração residencial.

Art. 3º - Aos trabalhadores domésticos são assegurados os seguintes direitos, além de outros previstos no contrato de trabalho individual ou em convenção coletiva de trabalho:

- I - salário mínimo fixado em lei;
- II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral;
- IV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- V - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais que o salário normal;
- VI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;
- VII - licença-paternidade de cinco dias;
- VIII - aviso prévio de trinta dias relativos ao primeiro ano de serviço;
- IX - aposentadoria;
- X - alimentação sadia e suficiente com qualidade semelhante aos dos donos da casa.

§ 1º - Para a admissão ao emprego deverá o trabalhador doméstico apresentar:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - Atestado de boa conduta;
- III - Atestado de saúde.

§ 2º - O empregador tem a obrigação de anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado doméstico todos os elementos essenciais do contrato de trabalho conforme dispuser o regulamento pertinente.

Art. 4º - São obrigações do empregado doméstico:

- I - fornecer referências sobre sua vida profissional, quando solicitado pelo empregador, na ocasião da admissão;
- II - cumprir a jornada de trabalho realizando os encargos que lhe forem atribuídos;
- III - manter-se em boas condições de higiene;
- IV - dar aviso prévio de trinta dias ao empregador.

Art. 5º - Ao empregador doméstico é assegurado:

- I - descontar no salário do empregado doméstico sobre as horas não trabalhadas;
- II - descontar sobre moradia, quando resguardados a salubridade e privacidade, alimentação e vestuários efetivamente fornecidos, nos percentuais de 6%, 3% e 3%, respectivamente;
- III - recusar aceitar familiares ou pessoas outras da relação do empregado no local de trabalho;

Art. 6º - Serão causas justas para despedida do empregado doméstico:

- I - o descumprimento das obrigações previstas no artigo 4º;
- II - a injúria contra o empregador ou membros de sua família;
- III - a prática de atos contra a segurança e os interesses do empregador ou dos membros de sua família;
- IV - embriaguez e vida desonesta que direta ou indiretamente interfiram com o ambiente de seu trabalho;

V - faltas devidamente comprovadas ao serviço por dez dias ou mais, contínuos, ou 36 dias interpolados num período de doze meses.

Art. 7º - O empregado poderá considerar-se despedido e com direito à indenização por tempo de serviço e por aviso prévio no caso de descumprimento do contrato de trabalho pelo empregador ou quando receber maus-tratos ou injúria deste, de membros de sua família ou de conviventes na mesma casa.

§ 1º - A indenização corresponderá a um salário a partir do primeiro ano de serviço acrescido de 5% acumulados para os anos subseqüentes.

§ 2º - A indenização por aviso prévio será calculada em valores monetários correspondentes aos períodos previstos no artigo 3º, inciso VIII, desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. - Revogam-se as disposições em contrário.

COMENTÁRIO: O relator, entendendo que ambas as proposições apresentam lacunas, promove a fusão dos dois projetos e suprime alguns dispositivos relativos a direitos não contemplados para a categoria na Constituição. Entretanto, incorre no mesmo erro do detalhamento excessivo e de citar textualmente os dispositivos constitucionais.

∩ CFEMEA recebeu e discutiu com o relator proposta sobre a matéria do Conselho Nacional dos Trabalhadores Domésticos, sugerindo enxugar o projeto e incorporar ao mesmo, no mínimo, o direito ao FGTS.

A seguir apresentamos a versão do CFEMEA para o Substitutivo, que está sendo negociada com a CAS:

### **PROPOSTA DO CFEMEA PARA O SUBSTITUTIVO AO PLC 41/91**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei regula as relações de trabalho doméstico.

Parágrafo único - É considerado doméstico o trabalho prestado na administração residencial que não importe benefício econômico para o empregador, e trabalhador doméstico aquele que presta serviço de auxiliar da administração residencial de natureza contínua e não lucrativa.

Art. 2º - No caso em que se admita conjuntamente um casal ou pai ou mãe com seus filhos, os salários devem ser convencionados de forma individual e pagos mediante recibos individualizados.

**Art. 3º - Aos trabalhadores domésticos são assegurados os direitos, previstos na Constituição, Art. 7º, incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV.**

**§ 1º - Para a admissão ao emprego deverá o trabalhador doméstico apresentar:**

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;**
- II - Atestado de Saúde.**

**§ 2º - O empregador tem a obrigação de anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado doméstico todos os elementos essenciais do Contrato de Trabalho conforme dispuser o regulamento pertinente.**

**Art. 4º - São obrigações do empregado doméstico:**

- I - fornecer referências sobre sua vida profissional, quando solicitado pelo empregador, na ocasião da admissão;**
- II - dar aviso prévio de 30 dias ao empregador.**

**Art. 5º - Ao empregador doméstico é assegurado:**

- I - descontar sobre moradia e alimentação quando efetivamente fornecidos, nos percentuais de 6% e 3% respectivamente.**

**Parágrafo Único - Para efeito desta Lei entende-se como moradia, um local isolado do corpo da casa onde o empregado possa receber amigos e parentes.**

**Art. 6º - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, os itens a, b, d, e, f, h e l do artigo 482 da CLT.**

**Art. 7º - O empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e com direito à indenização por tempo de serviço nas hipóteses dos itens a, b, c, d, e, e f do Art. 483 da CLT.**

**Parágrafo Único - A indenização corresponderá a um salário por ano de serviço.**

**Art. 8º - É estendido ao trabalhador doméstico, o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).**

**Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor desta Lei.**

### **13.3 - PL 1.163/88**

**AUTOR: Deputado Paulo Paim - PT-RS**

**EMENTA: "Dispõe sobre a proteção do trabalho doméstico e dá outras providências."**

**DESPACHO INICIAL:** CCJR  
CTASP  
CFT

**PROJETOS ANEXADOS:** PL 1.384/88; PL 2.960/80; PL 1.626/89; PL 4.021/89;  
PL 4.132/89; PL 4.333/89; PL 4.512/89; PL 5.522/90; PL 3.713/89 e PL 5.574/90.

**ÚLTIMA AÇÃO:** 18.06.91 - Prejudicado pela aprovação do Substitutivo da CTASP ao PL 1.626/89.

**SÍNTESE:** Define a figura do empregado doméstico; estabelece a obrigatoriedade de Carteira de Trabalho e Previdência Social, instruindo o seu preenchimento; reafirma os direitos constitucionais e assegura novos direitos, entre os quais, a jornada de trabalho e o FGTS, e estabelece as obrigações do empregador.

**COMENTÁRIO:** Este projeto incorre no mesmo erro dos anteriores ao detalhar direitos já contemplados na Constituição Federal e em Leis específicas.

#### **13.4 - SEGURO DESEMPREGO AO TRABALHADOR DOMÉSTICO**

##### **13.4.1 - PL 232/91**

**AUTORA:** Deputada Benedita da Silva - PT-RJ

**EMENTA:** "Acrescenta dispositivo ao artigo 3º da Lei nº 7.988, de 11 de janeiro de 1990 para estender o seguro desemprego ao empregado doméstico."  
(Poder Terminativo das Comissões).

**DESPACHO INICIAL:** CCJR  
CTASP

**PROJETO ANEXADO:** PL 2.001/91

**ÚLTIMA AÇÃO:** 11.11.92. CTASP. Aprovação unânime do parecer contrário do relator Deputado Chico Vigilante.

**SÍNTESE:** Estende ao empregado doméstico o seguro desemprego.

**COMENTÁRIO:** O relator Deputado Chico Vigilante deu parecer pela rejeição do PL 232/91 e favorável à aprovação do PL 2.001/91, por considerá-lo mais abrangente.

##### **13.4.2 - PL 2.001/91**

**AUTOR:** Deputado Jackson Pereira - PSDB-CE

**EMENTA:** "Propõe alterações na Lei nº 7.998/90, que institui o Seguro Desemprego, visando estender o benefício ao empregado doméstico e dá outras providências."

**ÚLTIMA AÇÃO:** 11.11.92. Apensado ao PL 232/91.

**SÍNTESE:** Estende ao empregado doméstico o Seguro Desemprego e amplia sua concessão para seis meses.

**COMENTÁRIO:** O PL 2.001/91 é mais amplo do que o PL 232/91 ao qual o primeiro está apensado. Além de estender o Seguro Desemprego ao trabalhador doméstico, o PL 2001/91 propõe o pagamento da primeira parcela do benefício até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido e amplia a sua concessão de 4 para 6 meses.

### 13.5 - ACIDENTE DE TRABALHO - PROTEÇÃO AO EMPREGADO DOMÉSTICO

#### 13.5.1 - PL 1.816/91 = PLS 81/91

**AUTOR:** Senador Fernando Henrique Cardoso - PSDB-SP

**EMENTA:** "Dá nova redação ao § 2º do Art. 1º da Lei nº 6.367 de 16 de outubro de 1976, a fim de conceder ao empregado doméstico a proteção de acidentes de trabalho."

**DESPACHO INICIAL:** CTASP  
CCJR.

**PROJETO ANEXADO:** PL 3.127/92

**ÚLTIMA AÇÃO:** 25.05.92. CTASP. Relator: Deputado Carlos Alberto Campista.

**SÍNTESE:** Estende ao trabalhador doméstico, seguro obrigatório de acidente de trabalho.

**COMENTÁRIO:** Em que pese a importância deste benefício para o empregado doméstico, e a tese de que deveriam ser estendidos aos mesmos os direitos dos demais trabalhadores, a categoria considera prioritários, entre os direitos não garantidos no texto constitucional, a jornada de trabalho e o FGTS.

### 13.6 - SALÁRIO-FAMÍLIA AO EMPREGADO DOMÉSTICO

#### 13.6.1 - PL 310/91

**AUTOR:** Deputado Carlos Cardinal - PDT-RS

**EMENTA:** "Dispõe sobre salário-família."

DESPACHO INICIAL: CCJR  
CTASP

PROJETO ANEXADO: PL 644/91

ÚLTIMA AÇÃO: 27.07.92. CTASP. Parecer contrário do relator Deputado Mário de Oliveira.

SÍNTESE: Determina que os preceitos da Lei nº 4.266, de 03 de outubro de 1963, e legislação posterior que dispõe sobre salário-família são aplicáveis aos empregadores e empregados domésticos.

COMENTÁRIO: Reivindica-se para os empregados domésticos, os direitos dos demais trabalhadores. Entretanto, dentre os direitos a que fazem juz estes últimos e que não foram estendidos no texto constitucional aos empregados domésticos, a categoria considera prioritários a jornada de trabalho e o FGTS. Em que pese, a importância da proposta de conceder ao empregado doméstico o benefício do salário-família, os esforços deveriam ser concentrados na garantia dos direitos considerados mais importantes pela categoria.

O parecer contrário do relator fundamenta-se no fato de que os empregadores domésticos não participam do custeio da Previdência Social neste particular, o que exigiria uma emenda constitucional.

### 13.6.2 - PL 644/91

AUTOR: Deputado Carlos Alberto Campista - PDT-RJ

EMENTA: "Dispõe sobre o pagamento de salário-família do trabalhador doméstico."

ÚLTIMA AÇÃO: 27.07.92. Apensado ao PL 310/91.

SÍNTESE: Estende aos empregadores e aos empregados domésticos, os preceitos da Lei nº 4.266/63 e seu regulamento baixado com o Decreto nº 53.153, de 10 de outubro de 1963.

COMENTÁRIO: Como apontado nos comentários ao PL 310/91, este benefício não é prioritário entre os que não foram concedidos à categoria pela Constituição Federal.

## 13.7 - INCENTIVO FISCAL A EMPREGO DOMÉSTICO

### 13.7.1 - PL 3.250/92 = PLS 272/91

AUTORA: Senadora Marluce Pinto - PTB-RO

**EMENTA:** "Autoriza as pessoas físicas a abaterem em suas declarações de renda os gastos com empregados domésticos, e dá outra providências."  
(Poder Terminativo das Comissões).

**DESPACHO INICIAL:** CSSF  
CFT  
CCJR

**PROJETO ANEXADO:** PL 2.778/92

**ÚLTIMA AÇÃO:** 07.10.92. CSSF. Sem relator.

**SÍNTESE:** As pessoas físicas poderão abater de seus rendimentos sujeitos ao Imposto de Renda, os gastos com empregados domésticos (salários, abonos, gratificações e contribuições previdenciárias) desde que esteja registrado na Previdência Social.

**COMENTÁRIO:** Este projeto foi aprovado no Senado Federal com parecer favorável do relator, Senador Eduardo Suplicy, por estimular o emprego doméstico e o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).



## **14 - GARANTIA DE EMPREGO: VÍNCULO EMPREGATÍCIO À MÃO-DE-OBRA DOMICILIAR FAMILIAR**

### **LEGISLAÇÃO EXISTENTE**

Constituição Federal

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Incisos I a XXXIV.

Decreto-Lei nº 5.452, de 1o. de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

### **MATÉRIA OBJETO DE LEI**

Garantia de vínculo empregatício.

NATUREZA DA LEI: Complementar.

### **TESE**

Quando se trata de mão-de-obra domiciliar que presta serviço a uma empresa, em regime que caracterize relação empregatícia na forma de serviços ou transformação industrial, ela deverá ter direito ao vínculo empregatício como os trabalhadores em geral.

### **PROJETO EM TRAMITAÇÃO**

#### **14.1 - PL 2.466/91**

AUTOR: Deputado Ricardo Moraes - PT-AM

EMENTA: "Dispõe sobre a organização do trabalho domiciliar."  
(Poder Terminativo das Comissões).

DESPACHO INICIAL: CEIC  
CTASP  
CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 02.12.92. CEIC. Aprovação do parecer contrário do relator Deputado João Colaço, contra os votos dos Deputados José Fortunati, Vladimir Palmeira e Gonzaga Mota.

SÍNTESE: Proíbe o registro como pessoa jurídica ou firma individual para serviços que caracterizem relação empregatícia realizados em domicílio residencial ou comercial e

sob formas familiar ou comunitária, e determina as situações que caracterizam a relação empregatícia.

COMENTÁRIO: Este projeto é positivo, pois visa caracterizar o trabalho familiar, evitando que sob essa condição se mascarem situações onde existe, na verdade, relação empregatícia com alguma empresa, na forma de serviços ou transformação industrial, realizadas no espaço domiciliar.





## SAÚDE DA MULHER

Eleonora Menicucci de Oliveira  
Sara Sorrentino

### INTRODUÇÃO

Há sete anos, a questão da saúde da mulher no Brasil adquiriu um novo patamar que mudou qualitativamente sua situação. Com a criação do PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER - PAISM, os vários aspectos e demandas das mulheres foram reunidos em um rol de ações e princípios norteadores, tradicionalmente excluídos da visão institucional e que, com o PAISM, passam a ser incorporados, não mais como bandeira do movimento de mulheres, mas como programa a ser assumido em nível nacional, por todos aqueles órgãos, governos e serviços que pretendiam atuar na área de saúde da mulher.

Apesar do PAISM constituir a política oficial para o setor público desde 1983, o que se observa ao longo de todos estes anos é uma ausência de ações na rede assistencial que a cada dia determina piora do quadro de saúde da mulher brasileira. Segundo o INAMPS, entre as seis (6) primeiras causas de internação hospitalar estão o parto, a cesariana e a curetagem. O descompasso entre o discurso oficial sobre os direitos reprodutivos e a prática assistencial se expressa na abrupta queda do crescimento demográfico observada no último censo. A redução de 2.5 % em 1970 para 1.9 % em 1980 marca a evidência de que o corpo das mulheres, no seu aspecto reprodutivo, está lesado.

Às mulheres cabe a opção pelo planejamento de sua prole, assim como em tese sobre o método contraceptivo que lhe for mais adequado. Definitivamente não podemos supor que todo um contingente de mulheres tenha escolhido a esterilização como método, visto a ausência de outras alternativas na rede pública.

A manutenção dos altos índices de mortalidade materna evidencia o pouco realizado nas áreas de atenção ao pré-natal, parto e puerpério. Estas mortes poderiam ser evitadas caso tivessem condições de vida mais apropriadas, pois ocorrem por causas evitáveis: pressão alta, hemorragia, infecções e aborto provocado. O câncer ginecológico segue sendo importante causa morte em mulheres, enquanto há décadas se sabe que o diagnóstico precoce altera substancialmente seu prognóstico. A AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - tem hoje nas mulheres alvo certo: no seu surgimento a proporção de

mulheres acometidas era de 1/120 homens, hoje esta proporção é de 1/5 homens. Agravante para esta situação é o fato de que o único meio preventivo, o **condom** (camisinha) é de difícil incorporação na prática sexual, dado o caráter sexista da sociedade.

A luta das mulheres pelas conquistas democráticas no processo constituinte foi pautada por esse enfoque iniciado através do PAISM - atenção global à saúde, numa visão integrada das ações, contemplando todas as idades, os aspectos de saúde mental, sexualidade, contracepção e saúde ocupacional. Embora diluídas no conjunto dos capítulos sobre saúde, família, previdência, etc, as balizas norteadoras para a questão de saúde da mulher estão colocadas na Constituição. Sua efetivação na prática, faz parte da luta geral das mulheres pela implantação efetiva do PAISM. As leis ordinárias, regulamentadoras dessas ações, são parte fundamental dessa luta, quando sintonizadas com a preocupação em torno de uma ação global que veja a saúde da mulher como um direito integral de cidadã, inclusive entendendo os direitos reprodutivos como questão dos direitos humanos.

A atuação das mulheres e de parlamentares preocupados com a saúde, enquanto direito básico da cidadania, precisa ter a sensibilidade de se coordenar com essa ação em nível nacional, que é a implantação de um programa de ações globais e integrais, visando à saúde da mulher em sua dimensão mais ampla.

## LEGISLAÇÃO EXISTENTE

### Constituição Federal:

Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera do governo.
- II - atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade;

Parágrafo Único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do Art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

(.....)

Art. 200 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substância de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II - executar as ações de vigilância sanitária, epidemiológicas, bem como as de saúde do trabalhador;
- III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;
- VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977

Institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências.

Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde e dá outras providências.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

## **TESE**

Na regulamentação da saúde da mulher, o objetivo é buscar para as mulheres uma prestação de serviço através do SUS (Sistema Único de Saúde), com qualidade e que atenda às reivindicações do movimento de mulheres dentro da ótica da integralidade.

Neste sentido a lei que regulamentará a matéria deverá ser bastante genérica e clara, para que a mulher possa exercer a sua autonomia nos processos de decisão referentes ao seu corpo. Eventualmente, deve ser garantido algum direito novo.



## PROJETOS EM TRAMITAÇÃO

### I - ABORTO

#### 1.1 - PL 20/91<sup>1</sup>

AUTORES: Deputado Eduardo Jorge - PT-SP e Deputada Sandra Starling - PT-MG

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento dos casos de aborto, previstos pelo Código Penal, pelo Sistema Único de Saúde."  
(Poder Terminativo das Comissões)

DESPACHO INICIAL: CSSF  
CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 30.10.91. CSSF. Relatora: Deputada Jandira Feghali

SÍNTESE: Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento dos casos de aborto previstos no Código Penal, na rede pública de saúde com equipe multiprofissional.

COMENTÁRIO: Somos favoráveis à aprovação deste projeto, porque consideramos um direito da mulher exigir que o serviço público de saúde cumpra a lei, no caso, oferecendo o serviço de abortamento legal em condições de qualidade e respeito à mulher.

#### 1.2 - PL 1.097/91<sup>2</sup>

AUTOR: Deputado Nobel Moura - PTB-RO

EMENTA: "Dispõe sobre a interrupção da gravidez e dá outras providências".

DESPACHO INICIAL: CSSF  
CCJR

PROJETOS ANEXADOS: PL 1.135/91, PL 1.174/91, PL 2.006/91 e PL 3.280/92.

ÚLTIMA AÇÃO: 24.03.92. CSSF. Relatora: Deputada Jandira Feghali

SÍNTESE: Garante a livre interrupção da gravidez até a 10ª semana de gestação e fixa as hipóteses para a realização do aborto a partir deste período: da 10a. até a 25a. semana, a interrupção só é permitida se houver evidência clínica ou embasada por técnica de

<sup>1</sup> PL analisado também na parte referente a "Violência e Discriminação na Área Penal"

<sup>2</sup> PL analisado também na parte referente a "Violência e Discriminação na Área Penal"

diagnóstico complementar de que a criança venha apresentar anormalidade física ou psíquica grave ou incurável.

COMENTÁRIO: Sugerimos a aprovação sem restrições da proposta de Substitutivo da relatora, ainda sem redação final (não entregue à Comissão).

### **SUBSTITUTIVO AO PL 1.097/91**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam revogados os Arts. 124, 126, 127 e 128 do Decreto-Lei nº 2.848 - Código Penal - passando o atual Art. 125, renumerado, a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Parágrafo Único - A pena cominada neste artigo é aumentada em um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofrer lesão corporal de natureza grave; é duplicada, se por qualquer dessas causas, lhe sobrevem, a morte.

Art. 2º - É livre a interrupção da gravidez até a décima segunda semana de gestação, nos termos desta lei.

Art. 3º - A partir da décima segunda semana até a vigésima quinta semana de gestação a interrupção da gravidez é permitida quando houver evidência clínica embasada por técnicas de diagnóstico complementar de que o nascituro apresente anomalia física e/ou mental grave e incurável, garantida a informação e opção da gestante.

Art. 4º - A interrupção da gravidez é permitida em qualquer idade gestacional nas seguintes hipóteses:

- I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
- II - se a gravidez resulta de estupro;
- III - em caso de comprovação da contaminação da gestante pelo vírus HIV.

Art. 5º - Em caso de dúvida sobre o diagnóstico apresentado, nas hipóteses dos artigos 3º e 4º, inciso III, deverá haver diagnóstico conclusivo, emitido por uma comissão multiprofissional da unidade da saúde, a ser indicada pela direção do Sistema Único de Saúde a qual se vincula.

Art. 6º - A interrupção da gravidez, nos casos previstos nos artigos 2º, 3º, e 4º, inciso II e III, deverá ser precedida de consentimento, por escrito, da gestante, ou seu representante legal quando a mesma for incapaz e de declaração, assinada por 2 (dois) médicos, atestando a idade gestacional na data da realização do ato.

§ 1º - O consentimento e a declaração referidas no **caput** deverão ser anexadas ao prontuário da paciente e mantidos arquivados por um período de, no mínimo, 8 (oito) anos, na unidade de saúde onde se realizou o ato.

§ 2º - Para a hipótese contemplada no artigo 3º, além da documentação prevista no **caput**, deverá ser anexado ao prontuário, atestado assinado por 2 (dois) médicos, justificando a ocorrência do disposto naquele artigo.

Art. 7º - O ato de interrupção da gravidez deverá ser notificado compulsoriamente à autoridade sanitária da unidade da federação onde o mesmo foi realizado, em formulário próprio, assinado pelo médico responsável, do qual constarão no mínimo, a identificação da paciente, do médico responsável pelo ato, a idade gestacional, o motivo da interrupção.

Art. 8º - A rede pública de serviços de saúde deve assegurar à gestante, nas hipóteses previstas nesta lei, o atendimento adequado para submeter-se à interrupção da gravidez.

Parágrafo Único - Do atendimento à gestante deverá fazer parte a assistência e orientação por equipe interdisciplinar, composta, além do médico, no mínimo, por um psicólogo e um assistente social.

Art. 9º - Fica assegurado ao médico o direito de se escusar do abortamento, quaisquer das hipóteses disciplinadas nesta Lei, por razões de consciência, na conformidade do Código de Ética Médica, desde que não haja risco de vida para a gestante e exista outro profissional médico em condições de realizá-lo no mesmo município.

Art. 10. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. - Revogam-se as disposições em contrário.

### 1.3 - PL N 1.104/91<sup>3</sup>

AUTORES: Deputado Eduardo Jorge - PT-SP e Deputada Sandra Starling - PT-MG

EMENTA: "Dá nova redação ao inciso II, artigo 131, da Consolidação das Leis do Trabalho".

(Poder Terminativo das Comissões)

DESPACHO INICIAL: CTASP  
CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 26.11.92. CTASP - Aprovação unânime do parecer favorável do relator Deputado Zaire Rezende.

SÍNTESE: Esta matéria retira o termo "aborto criminoso" utilizado na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (inciso II do Art. 131), e concede licença de saúde para as

<sup>3</sup> PL. analisado também na parte relativa à "Violência e Discriminação na Área Penal"

**mulheres nos casos de aborto, não sendo considerada falta ao serviço a ausência da empregada durante licenciamento compulsório por motivo de aborto.**

**COMENTÁRIO:** Trata-se de projeto de lei favorável ao movimento de mulheres e não necessita de qualquer alteração.

#### **1.4 - PL 1.135/91<sup>4</sup>**

**AUTORES:** Deputado Eduardo Jorge - PT-SP e Deputada Sandra Starling - PT-MG

**EMENTA:** "Suprime o Art. 124 do Código Penal Brasileiro".

**DESPACHO INICIAL:** CSSF  
CCJR

**ÚLTIMA AÇÃO:** 06.11.92. Anexado ao PL 1.097/91.

**SÍNTESE:** Este projeto suprime o artigo que caracteriza como crime o aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento.

**COMENTÁRIO:** Esta matéria não necessita de ação. A estratégia é aprovar o Substitutivo da relatora, Deputada Jandira Feghali, ao PL 1.097/91.

#### **1.5 - PL 1.174/91<sup>5</sup>**

**AUTORES:** Deputado Eduardo Jorge - PT-SP e Deputada Sandra Starling - PT-MG

**EMENTA:** "Dá nova redação ao Art. 128 do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal".

**DESPACHO INICIAL:** CSSF  
CCJR

**PROJETOS ANEXADOS:** PL 2.023/91 e PL 3.005/92

**ÚLTIMA AÇÃO:** 06.11.92 - Anexado ao PL 1.097/91.

**SÍNTESE:** Dispõe sobre autorização do aborto quando a gravidez representar riscos de vida e saúde física ou psíquica para a gestante e amplia a prática do aborto para a má formação do feto em caso de contaminação pelo vírus HIV.

<sup>4</sup> PL analisado também na parte relativa à "Violência e Discriminação na Área Penal" e na parte relativa ao "Trabalho Urbano, Rural e Doméstico e Previdência Social"

<sup>5</sup> PL analisado também na parte referente à "Violência e Discriminação na Área Penal"

**COMENTÁRIO:** A estratégia é aprovar o Substitutivo da relatora Deputada Jandira Feghali, ao PL 1.097/91.

### **1.6 - PL 2.006/91<sup>6</sup>**

**AUTOR:** Deputado Gilvam Borges - PRN-AP

**EMENTA:** "Assegura à mulher grávida o direito ao aborto, e dá outras providências".

**DESPACHO INICIAL:** CCJR

**ÚLTIMA AÇÃO:** 06.11.92. Anexado ao PL 1.097/91.

**SÍNTESE:** Assegura à mulher gestante o direito de aborto até o terceiro mês de gestação, com a aquiescência do cônjuge ou companheiro.

**COMENTÁRIO:** Este projeto deve ser modificado. Retirar do texto o termo "aquiescência do cônjuge" e ampliar para a retirada dos Arts. 124, 126, 127 e 128 do Código Penal. Como este projeto foi anexado ao PL 1.097/91, a estratégia é aprovar o Substitutivo a este último.

### **1.7 - PL 2.023/91<sup>7</sup>**

**AUTOR:** Deputado Eduardo Jorge - PT-SP

**EMENTA:** "Permite a prática do aborto nos termos do Art. 128, inciso I do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.384, de 07 de junho de 1940".

**ÚLTIMA AÇÃO:** 08.11.91 - Apensado ao PL 1.174/91.

**SÍNTESE:** Amplia a não punição ao aborto, para os casos de contaminação da mulher pelo vírus HIV.

**COMENTÁRIO:** Deve ser anexado ao Substitutivo da relatora Deputada Jandira Feghali ao PL 1.097/91. Deve, portanto, ser retirado, por não atender às reivindicações das mulheres da forma em que se encontra.

### **1.8 - PL 1.107/91<sup>8</sup>**

**AUTOR:** Deputado Matheus Iensen - PTB-PR

<sup>6</sup> PL analisado também na parte referente à "Violência e Discriminação na Área Penal"

<sup>7</sup> PL analisado também na parte referente à "Violência e Discriminação na Área Penal"

<sup>8</sup> PL analisado também na parte referente à "Violência e Discriminação na Área Penal"

EMENTA: "Dá nova redação aos Arts. 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, referentes ao crime de aborto."

DESPACHO INICIAL: CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 02.07.92. Arquivado definitivamente.

SÍNTESE: Agrava as penas para os que praticarem o aborto.

COMENTÁRIO: Este projeto deve ser retirado porque contraria frontalmente em seu conjunto todas as reivindicações do movimento de mulheres, no que diz respeito à atenção à saúde integral da mulher bem como a sua autonomia em decidir por interromper uma gravidez indesejada.

## 2 - ASSISTÊNCIA MÉDICA

### 2.1 - PL 231/91

AUTORA: Deputada Benedita da Silva - PT-RJ

EMENTA: "Dispõe sobre a concessão, pelo Estado, de assistência médica e social às famílias carentes".  
(Poder Terminativo das Comissões).

DESPACHO INICIAL: CSSF  
CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 08.11.91. CSSF. Relator: Deputado Eduardo Jorge.

SÍNTESE: Dispõe sobre a concessão pelo Estado de assistência médica e social às famílias carentes. Inclui assistência farmacêutica e a assistência à saúde da mulher.

COMENTÁRIO: Este projeto não necessita de ação. Ele está mais relacionado à assistência social e à família do que à saúde.

### 2.2 - PL 1.542/91

AUTOR: Deputado Ricardo Izar - PL-SP

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de prevenção de câncer ginecológico para a contratação de funcionárias públicas federais".  
(Poder Terminativo das Comissões).

DESPACHO INICIAL: CTASP  
CSSF  
CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 25.05.92. CTASP. Relatora: Deputada Rose de Freitas.

SÍNTESE: No ingresso de toda pessoa do sexo feminino no serviço público federal, lhe será oportunizada a realização de exame preventivo de câncer ginecológico.

COMENTÁRIO: A nosso ver o projeto insinua uma obrigatoriedade à mulher, possibilitando que funcione como dispositivo de discriminação para o acesso da mulher ao mercado de trabalho. Acharmos importante, que, dados os números da realidade de morte por câncer ginecológico em nosso país, que possamos garantir a realização de seu exame preventivo às servidoras federais. Entretanto, este exame não deve estar vinculado ao seu ingresso no serviço público a fim de se evitar qualquer tipo de discriminação que possa ocorrer na interpretação deste direito. Propomos que seja alterado o conteúdo da matéria, de acordo com a Emenda da Deputada Jandira Feghali.

### **3 - INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL**

#### LEGISLAÇÃO EXISTENTE

##### Constituição Federal

Art. 199 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

(.....)

§ 4º- A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Lei Nº 8.489 de 18 de novembro de 1992

Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos, e dá outras providências.

##### MATÉRIA OBJETO DE LEI:

Remoção de órgão, tecidos e substâncias humanas e coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados.

NATUREZA DA LEI: Ordinária.

### **PROJETOS EM TRAMITAÇÃO**

#### **3.1 - PL 809/91 <sup>9</sup>**

AUTOR: Deputado Maurici Mariano - PRN-SP

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição do implante de embrião em mulher que não seja a própria geradora e dá outras providências".  
(Poder Terminativo das Comissões).

DESPACHO INICIAL: CCJR

PROJETOS ANEXADOS: PL 1.645/91

ÚLTIMA AÇÃO: 22.04.92. CSSF. Relator: Deputado Clóvis Assis

<sup>9</sup> PL analisado também na parte referente à "Violência e Discriminação na Área Penal"



**SÍNTESE:** Proíbe o implante de embrião em mulher, concebido por inseminação artificial ou natural, quando ela não for a própria geradora genética do mesmo. Proíbe, portanto, a barriga de aluguel.

**COMENTÁRIO:** É um assunto bastante polêmico que deve ser inserido no contexto da ética onde as mulheres devem ser as primeiras a serem ouvidas e as primeiras a decidirem, pelo fato de ser o seu corpo o **locus** para exercer esse ato. É um tema que circunscreve na esfera dos Direitos Reprodutivos. Neste caso, o projeto deve ser retirado de tramitação.

### 3.2 - PL 1.645/91<sup>10</sup>

**AUTOR:** Deputado Nilson Gibson - PMDB-PE

**EMENTA:** "Tipifica como crime a cessão de útero para fins de inseminação artificial".

**DESPACHO INICIAL:** CCJR

**ÚLTIMA AÇÃO:** 17.09.92. Apensado ao PL 809/91

**SÍNTESE:** Tipifica como crime a cessão de útero para fins de inseminação artificial, impetrando a pena de reclusão de dois a cinco anos no caso de barriga de aluguel.

**COMENTÁRIO:** Este projeto deve ser retirado de tramitação pelos mesmos argumentos elencados no PL 809/91.

### 3.3 - PL 1.737/91<sup>11</sup>

**AUTOR:** Deputado Osmanio Pereira - PSDB-MG

**EMENTA:** "Dispõe sobre informações genéticas, doações de órgãos humanos e dá outras providências".  
(Poder Terminativo das Comissões)

**DESPACHO INICIAL:** CCJR  
CSSF

**ÚLTIMA AÇÃO:** 27.03.92. CSSF. Parecer favorável do relator Deputado Geraldo Alckmin Filho. Com Emenda.

**SÍNTESE:** Exige autorização do doador para transplante de órgãos; proíbe a barriga de aluguel, a exploração ideológica ou comercial do genoma humano, bem como a patente das fórmulas de genoma.

<sup>10</sup> PL analisado também na parte referente à "Violência e Discriminação na Área Penal"

<sup>11</sup> PL analisado também na parte referente à "Violência e Discriminação na Área Penal"

COMENTÁRIOS: Esta matéria deve ser rejeitada ou tirada da votação, pelos mesmos argumento utilizados para o PL 809/91.

### 3.4 - PL 2.560/92 = PLS 114/91

AUTOR: Senador Marco Maciel - PFL-PE

EMENTA: "Estabelece normas para o uso das técnicas da engenharia genética, para a construção, manipulação, circulação e liberação de moléculas ADN (ácido desoxirribonucleico) - recombinante e de organismos e vírus que os contenham e dá outras providências".

(Poder Terminativo das Comissões).

DESPACHO INICIAL: CSSF  
CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 10.04.92. CSSF. Relator: Deputado Sergio Arouca.

SÍNTESE: Visa, essencialmente, proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas.

COMENTÁRIO: Trata-se de um assunto polêmico, por isso está sendo amplamente debatido por cientistas e movimentos de mulheres de todo o país. O relator está estudando a possibilidade de apresentar um Substitutivo.

## 4 - PLANEJAMENTO FAMILIAR

### LEGISLAÇÃO EXISTENTE:

#### Constituição Federal:

Art.226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Lei n. 8.080, de 19.09.90.

Institui o Sistema Único de Saúde - SUS

NATUREZA DA LEI: Ordinária

### PROJETOS EM TRAMITAÇÃO

#### 4.1 - PL 209/91<sup>12</sup>

AUTORES: Deputado Eduardo Jorge - PT-SP

EMENTA : "Estabelece normas e condições para o exercício dos direitos referentes à saúde reprodutiva e coíbe o atual processo de esterilização indiscriminada da população brasileira e determina outras providências".

DESPACHO INICIAL: CSSF  
CCJR

PROJETO ANEXADO: PL 237/91

ÚLTIMA AÇÃO: 06.04.92. CSSF. Relatora: Deputada Fátima Pelaes.

SÍNTESE: Fixa normas e requisitos para a realização da esterilização cirúrgica voluntária feita através de laqueadura tubária, da vasectomia ou de outro método cientificamente aceito.

COMENTÁRIO: Este projeto de lei é o que melhor reúne as questões do planejamento familiar, devendo ser o carro chefe dos outros. Deve ser melhor trabalhado pela

<sup>12</sup> PL analisado também na parte referente à "Violência e Discriminação na Área Penal"

relatora, que deve debater necessariamente com todo o movimento de mulheres, ou no caso com a Rede Nacional Feminista de Saúde, que congrega mulheres de vários estados do país. A polêmica que este projeto aponta é a normatização da sexualidade e do corpo da mulher, quando define a idade para a esterilização, interferindo na autonomia da escolha pela própria mulher. Além disso, questões referentes à saúde das mulheres negras devem ser debatidas com as mulheres negras.

NOTA: A Rede Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos e o CFEMEA estão assessorando a relatora na elaboração do Substitutivo, cujos pontos essenciais foram discutidos no Seminário sobre Planejamento Familiar, realizado em Brasília, no dia 03.12.92. Deverá ainda tomar em consideração o Projeto da CPI da Esterilização.

#### **4.2 - PL 237/91**

AUTOR: Deputado Max Rosemann - PRN-PR

EMENTA: "Estabelece as normas para o exercício do planejamento familiar e determina outras providências".  
(Poder Terminativo das Comissões)

DESPACHO INICIAL: CSSF  
CCJR

PROJETO ANEXADO: PL 1648/91

ÚLTIMA AÇÃO: 27.07.92. Apensado ao PL 209/91

SÍNTESE: Dispõe sobre a competência do Estado, através do SUS, para estabelecer condições que permitam o adequado planejamento familiar, e a garantia de realização da laqueadura e a vasectomia quando a gravidez representar riscos.

COMENTÁRIO: Como existe o PL 209/91 de autoria do Deputado Eduardo Jorge do PT-SP, que trata de normas sobre o planejamento familiar de maneira mais completa e ampla, sugerimos que o PL 237/91 seja apensado ao mesmo.

#### **4.3 - PL 211/91 = PLC 100/91**

AUTORES: Deputados Said Ferreira - PMDB-PR e Delcino Tavares - PMDB-SP.

EMENTA: "Acrescenta dispositivo ao inciso IV do Art. 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, cometendo aos municípios competência para a execução dos serviços de planejamento familiar".

ÚLTIMA AÇÃO: 08.12.92. Aprovado no SF, com emenda do relator, Senador Jutahy Magalhães. Foi remetido à CD.

SÍNTESE: Vincula o planejamento familiar ao PAISM.

**COMENTÁRIO:** Este projeto deve correr como está porque tem relação com o SUS e deve reforçar as ações de municipalização existentes.  
Não necessita de qualquer ação.

#### **4.4 - PL 667/91<sup>13</sup>**

**AUTOR:** Deputado Inocêncio de Oliveira - PFL-PE

**EMENTA:** "Dispõe sobre a distribuição de anovulatórios".  
(Poder Terminativo das Comissões)

**DESPACHO INICIAL:** CSSF  
CFT  
CCJR

**ÚLTIMA AÇÃO:** 28.07.92 - Arquivado definitivamente.

**SÍNTESE:** Preconiza o maior acesso dos anovulatórios com distribuição gratuita.

**COMENTÁRIO:** Este projeto deve ser rejeitado, pois além de considerar os anovulatórios como sendo os únicos métodos contraceptivos, o que não é verdade, parte de uma premissa absolutamente controlista. A CSSF votou pelo parecer da relatora Deputada Jandira Feghali, contrário ao projeto, por isso o mesmo foi arquivado.

#### **4.5 - PL 1.648/91**

**AUTOR:** Deputado Maurici Mariano - PRN-SP

**EMENTA:** "Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, delegando ao SUS a competência sobre o planejamento familiar."

**ÚLTIMA AÇÃO:** 23.09.91. Apensado ao PL 237/91

**SÍNTESE:** Delega ao Sistema Único de Saúde - SUS - competência sobre o planejamento familiar.

**COMENTÁRIO:** Não necessita de ação.

#### **4.6 - PL 1.966/91**

**AUTOR:** Deputado Gilvan Borges - PRN-AP

---

<sup>13</sup> PL analisado também na parte referente à "Violência e Discriminação na Área Penal"

EMENTA: "Determina a divulgação oficial, pelos veículos de comunicação social, dos métodos anticoncepcionais".  
(Poder Terminativo das Comissões)

DESPACHO INICIAL: CSSF  
CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 23.10.92. CCJR Relatora: Deputada Sandra Starling.

SÍNTESE: Substitutivo da relatora: "É o Ministério da Saúde obrigado a divulgar em caráter permanente através dos veículos de comunicação social, campanhas indicando à população os métodos anticoncepcionais disponíveis, sejam estes naturais ou não."

COMENTÁRIO: Este PL já foi modificado através do Substitutivo da relatora Deputada Jandira Feghali e aprovado na CSSF.

Apoiamos o Substitutivo aprovado na CSSF, por considerarmos que está de acordo com as reivindicações do movimento de mulheres. É fundamental que haja uma política de planejamento familiar pelo menos através da divulgação das campanhas nacionais, veiculando os métodos anticoncepcionais disponíveis, sem absolutamente qualquer coação a que as pessoas utilizem tais métodos. É importante ressaltar a desinformação por parte da população, e em particular das mulheres, em relação à existência de métodos contraceptivos, como também são raros os serviços de assistência à saúde da mulher.

#### 4.7 - PL 1.967/91

AUTOR: Deputado João Mendes - PTB-RJ

EMENTA: "Determina que os Centros Integrados de Assistência à Criança - CIACs ofereçam cursos de planejamento familiar".  
(Poder Terminativo das Comissões)

DESPACHO INICIAL: CEC  
CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 13.11.91. CEC

SÍNTESE: Dispõe sobre a implantação do planejamento familiar por intermédio dos CIACs.

COMENTÁRIO: Este projeto precisa ser barrado, pois entendemos que planejamento familiar é assunto de saúde e não de educação.

Transcrevemos a seguir, o texto, ainda sem a redação final, do projeto da CPI da Esterilização:

## TEXTO DO PROJETO DE LEI N.....

"Regulamenta o § 7º do Art. 226, da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar; estabelece penalidades e dá outras providências.

### CAPÍTULO I

#### DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º - O planejamento familiar é assegurado a todas as pessoas, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º - Para os fins desta lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações que assegurem direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo Único - As ações a que se refere o **caput** não podem ser utilizadas com objetivo de redução ou expansão demográfica.

Art. 3º - O planejamento familiar será implementado em conjunto com outras ações de atenção à saúde da mulher, do homem ou do casal, no contexto de atendimento integral à saúde.

§ 1º O planejamento familiar, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, é livre e soberana decisão do homem, da mulher ou do casal.

§ 2º É vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas ou privadas.

Art. 4º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Educacional, prover informações e recursos educacionais, técnicos e científicos, que assegurem o exercício livre e consciente do planejamento familiar.

Art. 5º - As ações de planejamento familiar serão exercidas por instituições públicas, privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas estabelecidas pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único - Compete à direção nacional do SUS definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 6º - É vedado a instituições, entidades e organismos externos ou nacionais financiados pelo capital estrangeiro participarem direta ou indiretamente nas ações de planejamento familiar, salvo situações autorizadas pelo órgão de direção nacional do SUS.

Parágrafo Único - Cabe ao órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde gerir, disciplinar, autorizar e controlar a aplicação de doações, a contratação de financiamentos, empréstimos ou prestação de assistência técnica, de origem externa, afetos às ações e pesquisas de planejamento familiar no País.

Art. 7º - Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas cientificamente aceitos e de acordo com a legislação vigente no País.

Parágrafo Único - O risco eventual à saúde de pessoa, decorrente de pesquisa ou utilização de qualquer método de concepção ou contracepção, ser-lhe-á obrigatoriamente informado.

Art. 8º - É vedada a esterilização cirúrgica como método de contracepção, ressalvado o disposto no Art. 9º desta lei.

Art. 9º - Excetua-se à vedação do Art. 8º as seguintes hipóteses, em que a esterilização voluntária é permitida:

I - aos homens de 30 (trinta) anos ou mais e às mulheres de 25 (vinte e cinco) anos ou mais, desde que observado o prazo de 6 (seis) meses entre a data da manifestação de vontade e a do ato cirúrgico, período no qual será propiciado ao interessado acesso aos demais meios e métodos de regulação da fertilidade;

II - quando a gestação implicar alto risco à vida ou à saúde da mulher, consignado em laudo precedido de relatório assinado por 2 (dois) médicos.

§ 1º A pessoa que irá submeter-se à esterilização será informada dos riscos cirúrgicos, das dificuldades de sua reversão e das opções de contracepção reversível, registrando expressa manifestação de vontade em documento devidamente firmado.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de gestação, parto, pós-aborto ou puerpério, salvo o disposto no inciso II deste artigo.

§ 3º A esterilização cirúrgica somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, vedada a histerectomia para este fim.

§ 4º Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde.

Art. 10 - É vedada a indução individual ou coletiva à prática de esterilização.

Art. 11 - É vedada a exigência de atestado de esterilização para qualquer fim.

Art. 12 - Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, observada a esfera de competência, autorizar, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições, unidades e profissionais que atuem em base territorial com oferta de todas as informações, meios e métodos de planejamento familiar.

## CAPÍTULO II

### DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 13 - Realizar esterilização cirúrgica como método de contracepção, ressalvados os casos do art. 9º **caput** e incisos I e II desta Lei.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo Único - a pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - sem consentimento;

II - em mulher menor de 25 (vinte e cinco) anos;



III - em homem menor de 30 (trinta) anos.

Art. 14 - Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - Detenção, de 6 (seis) a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 15 - Induzir ou instigar a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - Reclusão, de de 1 (um) a 6 (seis) anos.

Parágrafo Único - A pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra a coletividade.

Art. 16 - Auxiliar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - Reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 17 - Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - Restrições de direitos e multa, se não constituir indução ou instigação à esterilização.

Art. 18 - Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta lei o disposto no art. 29 **caput** e §§ 1º e 2º do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 19 - As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

I - Se particular a instituição:

Pena - de 200 (duzentos) a 360 (trezentos e sessenta) dias - multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento;

II - se pública a instituição:

Pena - afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis, dos cargos ou funções ocupados.

Art. 20 - Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam, ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta Lei, observados, neste caso, o disposto nos artigos 159, 1.518 e 1.521, e seu Parágrafo Único, do Código Civil, combinados com o Art. 63 do Código de Processo Civil.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e em especial os seus artigos 29, **caput** e §§ 1º e 2º; 43, **caput** e incisos I, II e III; 44, **caput**, incisos I, II e III e Parágrafo Único; 45, **caput** e

incisos I e II; 46, **caput** e Parágrafo Único; 47, **caput** e incisos I, II e III; 48 **caput** e Parágrafo Único; 49 **caput** e §§ 1º e 2º; 50, **caput**, § 1º e alíneas e § 2º; 51, **caput** e §§ 1º e 2º, 52; 55; 56; 129, **caput** e § 1º, incisos I, II e III e § 2º, incisos I, III e IV, e § 3º.

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

## 5 - PRÉ-NATAL

### 5.1 - PL 1.531/89

AUTOR: Deputado Arnold Fioravante - PDS-SP

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame pré-natal e vincula sua realização ao recebimento do auxílio-natalidade".

DESPACHO INICIAL: CCJR  
CSSF

ÚLTIMA AÇÃO: 29.11.90. Plenário CD. Pronto para a Ordem do Dia.

SÍNTESE : Torna obrigatório o exame pré-natal.

COMENTÁRIO: Deve ser pedida sua retirada junto ao autor, tendo em vista que são vários os motivos que levam às mulheres a não fazerem o pré-natal. Normalmente o pré-natal não é feito, não por causa das mulheres mas, por omissão total do Estado em oferecer tal serviço.

### 5.2 - PL 312/91

AUTOR: Deputado Carlos Cardinal - PDT-RS

EMENTA: "Institui a obrigatoriedade da realização do teste sorológico para toxoplasmose no exame pré-natal".  
(Poder Terminativo das Comissões)

DESPACHO INICIAL: CSSF  
CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 06.04.92 - CSSF - Relatora: Deputada Rita Camata

COMENTÁRIO: Sem legalizar o aborto não existe medida preventiva possível. É necessário que este projeto seja retirado de votação.

### 5.3 - PL 2.324/91

AUTOR: Deputado Delcino Tavares - PST-PR

EMENTA: "Torna obrigatório o diagnóstico precoce, nos casos que especifica, em crianças nascidas nas maternidades e casas hospitalares integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS". (Poder Terminativo das Comissões)

DESPACHO INICIAL: CSSF  
CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 08.10.92. CSSF. Relatora: Deputada Jandira Feghali

SÍNTESE: Torna obrigatório o diagnóstico precoce nos recém-nascidos nos casos de fenilcetonúria e do hipotireoidismo congênito (Teste do pezinho).

COMENTÁRIO: Esta matéria não necessita de ação. Insere-se na melhoria do atendimento pré-natal e parto.

#### 5.4 - PL 1.665/91

AUTOR: Deputado Fábio Raunheitti - PTB-RJ

EMENTA: "Dispõe sobre a realização de exames em recém-nascidos para o diagnóstico precoce da fenilcetonúria e do hipotireoidismo congênito e dá outras providências."  
(Poder Terminativo das Comissões)

DESPACHO INICIAL: CSSF  
CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 18.11.92. CCJR. Aprovação unânime do parecer favorável do relator, Deputado Irani Barbosa. Com Substitutivo.

COMENTÁRIO: Vide comentário ao PL 2.324/91.

## 6 - OUTROS

### 6.1 - PL 2.835/92

AUTOR: Deputado Eliel Rodrigues - PMDB-PA

EMENTA: "Torna obrigatória a apresentação de exame laboratorial que constate a inexistência de doenças sexualmente transmissíveis nos requerentes de habilitação para casamento."

DESPACHO INICIAL: CSSF  
CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 18.11.92. CSSF. Parecer contrário do relator, Deputado Eduardo Jorge em 21.09.92. Em 21.10.92, vista aos Deputados Maurílio Ferreira Lima e Liberato Caboclo que devolveram à CSSF, sem se manifestarem..

COMENTÁRIO: Este projeto determina a interferência do Estado na vida privada dos indivíduos, além de afugentar os nubentes do casamento legalmente constituído, favorecendo as uniões estáveis, o que contraria o preceito constitucional que determina no § 3º do Art. 226, o dever da Lei em facilitar a conversão da união estável em casamento.

Melhor seria, para garantir um casamento entre pessoas saudáveis, que o Estado oferecesse um sistema de saúde preventivo e integral. Desta forma o cidadão buscaria esse serviço periodicamente, visando a sua saúde e não apenas quando estivesse com uma doença ou por motivo de casamento.

## ESTERILIZAÇÃO: ELEMENTOS PARA DEBATES E PROPOSIÇÕES<sup>14</sup>

Leila Linhares  
Jacqueline Pitanguy  
CEPIA

A magnitude que a esterilização feminina atingiu no Brasil, em contrapartida à masculina que é insignificante, torna este procedimento cirúrgico um fato social que merece profunda reflexão da sociedade, em particular do movimento feminista.

As causas desta magnitude são muitas e complexas envolvendo desde fatores estruturais como as orientações da política neoliberal de ajuste internacional e o modelo de desenvolvimento excludente de nosso país, até outros fatores que levam as mulheres a buscar esse método irreversível: a não implementação do PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER - PAISM, que se efetivado possibilitaria às mulheres o acesso a anticoncepcionais seguros e não irreversíveis; a penalização que a mulher mãe sofre no trabalho; a não cooperação dos parceiros na questão da contracepção (expressa no baixo índice de uso do condon); os novos padrões de formato familiar definidos principalmente pela "mídia", o próprio desejo das mulheres, dentre outros fatores e motivações que precisam ser pesquisados e debatidos para a compreensão do fenômeno da esterilização no Brasil.

Há várias dimensões a serem consideradas quando buscamos uma orientação para um posicionamento que tome em consideração o respeito aos direitos individuais, tanto no sentido de permitir o acesso de mulheres e homens à esterilização voluntária, como de protegê-los dos abusos de indução, coerção ou fraude que ferem estes mesmos direitos.

O acesso à esterilização e a métodos contraceptivos tem sido reconhecido, em muitos países, como parte dos direitos à privacidade. Quando, no entanto, a definição destes direitos se realiza, em sociedades como a nossa, onde certos grupos, em função de classe social, raça ou sexo, são mais vulneráveis à manipulação de seus direitos, é necessário que o Estado ofereça mecanismos administrativos e instrumentos legais, que impeçam ou reduzam esta vulnerabilidade.

No Brasil, o debate sobre a esterilização ensejou a elaboração de alguns projetos de lei que devem ser atentamente debatidos e acompanhados, tendo como marco a necessidade de equilibrar o reconhecimento do direito à privacidade em matéria de contracepção, e a proteção contra os abusos que ocorrem nessa área. Inequivocamente há necessidade de uma

<sup>14</sup> Texto elaborado para o "Encontro Saúde e Direitos Reprodutivos: Um Debate entre Mulheres", realizado no Rio de Janeiro, em outubro de 1992 e cedido gentilmente pela CEPIA - Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação para integrar a presente publicação

regulamentação da matéria tendo esses dois princípios como referência. Nesse sentido, procuramos destacar alguns pontos que devem, no marco da concepção de um direito democrático, nortear essa regulamentação:

1. O marco constitucional.
2. O marco da capacidade civil.
3. O marco dos direitos reprodutivos.

## **O MARCO CONSTITUCIONAL**

A Constituição Brasileira define nos seus artigos 5º, incisos I, II e X, e 226 § 7º que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(.....)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Esses são princípios democráticos que devem nortear todo o campo de proteção aos direitos reprodutivos no marco do respeito à cidadania.

## **O MARCO DOS DIREITOS CIVIS**

O Código Civil define no seu artigo 9º que:

Aos 21 (vinte e um) anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil."

O Código Civil define como absolutamente incapazes, mesmo se maiores de 21 anos, os "loucos de todo o gênero", os "surdo-mudos que não puderem exprimir a sua vontade" e como relativamente incapazes, além dos maiores de 16 e os menores de 21 anos, os "pródigos" e os "silvícolas".

Até 1962, a mulher casada era considerada "relativamente incapaz" necessitando da autorização e tutela do marido para praticar uma série de atos da vida civil.

Nesse sentido, a conquista do chamado "Estatuto Civil da Mulher Casada", de 1962, eliminou essa incapacidade relativa e reconheceu, que todas as mulheres, solteiras ou casadas, a partir dos 21 anos, tinham igual capacidade civil que os homens.

A maioria dos países define a capacidade civil em torno dessa faixa etária, desde que o cidadão ou cidadã não estejam impedidos por motivos expressamente declarados em lei.

É necessário que face à preocupação com a proteção dos direitos reprodutivos de homens e mulheres, mesmo considerando os abusos cometidos, não se abra mão de conquistas democráticas como o marco etário da capacidade civil plena. Não devemos avançar na proteção de direitos individuais às custas de retrocessos nos pilares conceituais destes mesmos direitos.

É certo, também, que a capacidade jurídica plena é apenas um dos elementos para a validade das ações. A lei civil prevê que a coação, a simulação e a fraude são elementos que causam danos insuperáveis à manifestação de vontade do cidadão maior de idade.

Neste sentido, a capacidade civil aos 21 anos deve ser acompanhada, para o exercício pleno das ações da vida social, de manifestação de vontade livre, não viciada pela coação, simulação ou fraude e nem pelos estados psíquicos alterados que perturbem o pleno discernimento das ações humanas. Esses são os requisitos que devem ser severamente observados quando se discute a proteção aos direitos reprodutivos.

Outros dispositivos complementares ou protetivos certamente precisam ser criados, desde que não signifiquem retrocessos aos direitos individuais, em particular à plena capacidade civil, definida em lei aos 21 anos.

## **O MARCO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS**

Este marco diz respeito ao campo dos chamados novos direitos, e fundamenta-se na afirmação do exercício da livre opção pela maternidade e paternidade e do acesso aos meios de regulação da fertilidade como direitos inerentes à plena cidadania.

No Brasil, desde 1984 existe um instrumento de orientação programática do Ministério da Saúde - o PAISM que, se devidamente implementado, viabilizaria o exercício destes direitos. Especificamente na questão da concepção e contracepção, o Documento de 1984, prevê:



"Orientação, nos casos indicados sobre o uso de métodos naturais e artificiais de regulação da fertilidade. Implementação de técnicas de menor complexidade, ou referência para outro nível de assistência, nos casos de indicação de técnicas de mais difícil execução. Seguimento periódico da mulher a intervalos variáveis, de acordo com a técnica ou métodos utilizados. Esclarecimento, orientação e implementação de métodos que possam ser utilizados pelo parceiro para evitar a concepção, inclusive a referência a nível superior para a implementação de técnicas de maior complexidade.

**Os métodos de regulamentação da fertilidade de maior efetividade podem ter efeitos altamente negativos sobre a saúde dos indivíduos que os usem, requerendo, portanto, orientação e regulamentação normativa precisa. Identificação, mediante anamnese, e referência a nível de complexidade superior dos casos de infertilidade conjugal, para diagnóstico e terapêutica." P. 19 (grifo nosso)**

De forma democrática, o PAISM delineava o conceito de **direitos reprodutivos**, incorporado na Constituição Federal de 1988 e em diversas Constituições Estaduais, em 1989.

A incorporação deste conceito no direito brasileiro representa uma conquista formal das mulheres que, no entanto, não se concretizou em ações efetivas do Sistema de Saúde brasileiro.

No documento elaborado pelo Ministério da Saúde, com a colaboração de feministas e profissionais de saúde, destaca-se que:

"A estratégia de assistência integral à saúde da mulher constitui importante instrumento do anseio comum das correntes envolvidas no debate do controverso tema do planejamento familiar - o direito de todos os segmentos da sociedade à livre escolha dos padrões de reprodução que lhes convenham como indivíduos ou como casais. Para que esse direito possa ser efetivamente exercido, é necessário que os indivíduos tenham conhecimento das possibilidades de influir no ritmo da procriação e tenham acesso às informações e aos meios para que possam intervir, se assim o desejarem, para separar o exercício da sexualidade da função reprodutiva e, em consequência, exercer na plenitude o planejamento de sua prole, objetivo complexo, porém, de alcance possível com a implantação e firme execução da proposta de assistência integral à saúde da mulher e o apoio desejado de todos os segmentos da sociedade.

Ao planejamento familiar deve ser atribuído, portanto, o lugar adequado no contexto das ações de saúde, não devendo ser encarado como solução dos problemas sociais e econômicos e nem ter ignorada a sua inegável interface com o setor saúde.P.15

Dentre os objetivos programáticos, são destacadas as seguintes ações:

Aumentar a cobertura e a concentração do atendimento pré-natal, proporcionando iguais oportunidades de utilização desses serviços à toda população.

Melhorar a qualidade da assistência ao parto ampliando a cobertura do atendimento prestado por pessoal treinado tanto no sistema formal como no informal (parteiras tradicionais), e diminuindo os índices de cesáreas desnecessárias.

Aumentar os índices de aleitamento materno, fornecendo as condições para implantação do alojamento conjunto.

Implantar ou ampliar as atividades de identificação e controle do câncer cérvico-uterino e de mama.

Implantar ou ampliar as atividades de identificação e controle das doenças sexualmente transmitidas.

Implantar ou ampliar as atividades de identificação e controle de outras patologias de maior prevalência no grupo.

Desenvolver atividades de regulação da fertilidade humana, implementando métodos e técnicas de planejamento familiar, diagnosticando e corrigindo estados de infertilidade.

Evitar o aborto provocado, mediante a prevenção da gravidez indesejada." (P. 16)

Assim sendo, impõe-se a necessidade de definir estratégias para que o movimento de mulheres possa exigir do Estado a implementação dos serviços e meios necessários à concretização dos direitos reprodutivos.

## **SUGESTÕES DE ALGUNS CRITÉRIOS A SEREM CONSIDERADOS EM PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO DE ESTERILIZAÇÃO**

Atualmente, no Congresso Nacional tramitam diversos Projetos de Lei que tratam de matéria relativa aos Direitos Reprodutivos. Dentre estes, alguns tratam especificamente da regulamentação da esterilização (laqueadura tubária e vasectomia).

Para colaborar com os grupos de mulheres que debatem e se posicionam sobre a questão da esterilização, destacamos alguns critérios que devem ser considerados em propostas de regulamentação desse procedimento:

1 - O respeito à plena capacidade civil, definida na lei brasileira pela idade de 21 anos.

2 - O respeito à voluntariedade da esterilização que requer:

2.1 - Plena informação e acesso às alternativas de contracepção.

2.2 - A plena informação sobre o fato de que, geralmente, a esterilização é irreversível, sobre o procedimento cirúrgico, seus desconfortos, possíveis riscos e vantagens.

2.3 - O consentimento livre de coação ou fraude expresso em documento firmado pelo requerente e pelo médico responsável. Este documento será padrão, elaborado pelo sistema público de saúde devendo dele constar todas as informações relativas ao procedimento, seus efeitos e sua irreversibilidade. Recomenda-se que a assinatura do documento, solicitando a esterilização, seja feita perante testemunha escolhida pelo requerente.

2.4 - Não será considerado como consentimento voluntário aquele obtido durante trabalho de parto, durante procura ou realização de aborto, ou se o requerente estiver sofrendo alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas ou estados emocionais alterados ou incapacidade mental, temporária ou permanente.

2.5 - A fim de evitar abusos e permitir que o/a requerente amadureça sua decisão, à luz das informações recebidas no momento de solicitação e de conselhos de familiares ou amigos, recomenda-se um prazo mínimo de 30 e máximo de 60 dias entre o requerimento e a realização do ato cirúrgico.

3 - O critério do respeito ao arrependimento.

O/a requerente tem plena liberdade de voltar atrás de sua decisão sem sofrer qualquer constrangimento e sem que isto venha a prejudicá-lo/a em requisições futuras.

Os serviços públicos de saúde reprodutiva devem garantir o acesso a serviços de reversibilidade da esterilização.

4 - O critério da proteção através de:

4.1 - Sanção aos abusos cometidos através de coação, fraude, indução dolosa e não observância dos critérios anteriores. Será considerada indução dolosa, dentre outros atos, a exigência de atestado de esterilização para obtenção de emprego bem como o oferecimento de vantagens em troca da esterilização.

4.2 - Fiscalização sistemática dos serviços de saúde pública, conveniados com o setor público ou privados que realizam o procedimento de esterilização.

5 - O critério do desestímulo.

A esterilização é um procedimento de difícil reversão, que muitas vezes no caso das mulheres significa um estímulo a cesarianas desnecessárias, que envolvem riscos cirúrgicos e que têm sido utilizadas em ampla escala no Brasil. Nesse sentido, recomenda-se que, além dos esclarecimentos fornecidos a/ao requerente que o solicite, deve-se, através de uma ampla campanha nacional, elaborada em conjunto pelo Estado e pelo movimento de mulheres, divulgar informações corretas sobre as opções contraceptivas destacando-se as desvantagens, vantagens, riscos e benefícios deste procedimento.

O desestímulo à esterilização, no entanto, só se dará com a oferta democrática de métodos contraceptivos adequados e reversíveis e com a melhoria das condições de vida de mulheres e homens brasileiros.



**EDUCAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL  
DA MULHER**



# EDUCAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DA MULHER

Zuleide Araújo Teixeira

## INTRODUÇÃO

A educação, indo além da simples instrução, é um setor que oferece relevantes contribuições à formação da pessoa, do indivíduo, concentrando nele a função da organização, criação, recriação, sistematização e repasse do conhecimento. Sem dúvida, sua ação passa pela construção da cidadania plena, podendo constituir-se um forte instrumento de combate à discriminação e ao preconceito.

Em 1985, o então Conselho Nacional dos Direitos da Mulher elaborou um documento síntese, contendo resultados de seminários, debates, reuniões e outras formas de espaço de manifestação, a nível nacional, dentro de um processo de organização e mobilização das mulheres, face à sua necessária participação na elaboração da Constituição de 1988. Este documento intitulou-se "Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes", onde a educação se faz presente como um dos principais itens.

Não há dúvida que é importante o resgate deste documento, inclusive com a finalidade de avaliar quais conquistas foram alcançadas, o que ainda deve ser feito, que estratégias usar, etc. Outro ponto importante a ser avaliado é a atualidade das reivindicações, diante do caminho que vem sendo desenhado pelos movimentos de mulheres e pela sociedade em geral.

## Texto da Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes:

### "Educação e Cultura

1 - A educação, direito de todos e dever do Estado, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, dentro dos ideais de defesa da democracia, do aprimoramento dos direitos humanos, da liberdade e da convivência solidária.

1.1- A educação dará ênfase à igualdade dos sexos, à luta contra o racismo e todas as formas de discriminação, afirmando as características multiculturais do povo brasileiro.

1.2 - O ensino da história da África e da cultura afro-brasileira deverá ser obrigatório desde a educação básica.

2 - A educação é prioridade nacional e cabe ao Estado responsabilizar-se para que seja universal, pública, gratuita, em todos os níveis e períodos, desde o primeiro ano da criança.

2.1- É dever do Estado combater o analfabetismo.

3 - Os recursos públicos deverão destinar-se exclusivamente à escola pública, objetivando a qualidade do ensino, sua expansão e manutenção.

3.1- Cabe ao Estado atenção especial à formação dos agentes de educação e às condições em que exerce o seu trabalho, visando à qualidade do ensino.

4 - O Estado deverá dar atenção especial aos alunos portadores de deficiências físicas ou mentais.

5 - Caberá ao Estado garantir o acesso da mulher rural e urbana a cursos de formação, treinamento e atualização profissional.

6 - É dever do Estado zelar para que a educação e os meios de comunicação estejam a serviço de uma cultura igualitária.

6.1- O Estado garantirá perante a sociedade a imagem social da mulher, como trabalhadora, mãe e cidadã responsável pelos destinos da nação, em igualdade de condições com o homem, independentemente da origem étnico-racial.

7 - O Estado assegurará a liberdade de pensamento e expressão; a liberdade de produção, distribuição e divulgação do produto cultural pelos meios de comunicação social, desde que não veiculem preconceitos e estereótipos discriminatórios.

8 - Deverão ser incorporados aos estudos e estatísticas oficiais, dados relativos a sexo, raça e cor."



Resta examinar, quais destes princípios foram absorvidos pela Constituição de 1988. À educação foram dedicados vários artigos no Título VIII - "Da Ordem Social", Capítulo III - "Da Educação, da Cultura e do Desporto". Se não especificamente, como está explicitado nesta Carta, enquanto princípios, obteve-se grandes avanços, ou seja: defesa da democracia, do aprimoramento dos direitos humanos, da liberdade e da convivência solidária, com a obrigatoriedade da educação pública e gratuita de oito anos (ensino fundamental); a obrigatoriedade da educação infantil de zero a seis anos; gratuidade do ensino médio, a ser implantada gradativamente; garantia de salário digno para o professor, obrigando a existir um piso nacional de salário; atendimento igualitário na área rural e urbana; e outros. Tais aspectos colocados na Constituição, asseguram que a não discriminação quanto a sexo, etnia, características multiculturais, deficiências, enfim, tudo que não venha aprofundar diferenças quanto a gênero e classe, estão garantidos, dentro dos princípios básicos da democratização e universalização da escola pública e gratuita, enquanto texto de lei.

### Metodologia Adotada

A idéia central é retomar algumas questões, a partir da Constituinte de 1988, para que, além de difundir a informação, essa reflexão possibilite uma avaliação, orientando propostas de estudos específicos e encaminhamento de projetos.

Diante disso, retomou-se o texto da "Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes" e os artigos da Constituição que tratam da área. A "Carta" tomada como documento básico, enquanto aspecto político e a Constituição, enquanto documento legal de apoio às diretrizes, normas, e iniciativas de execução.

Quanto aos projetos em tramitação, estão listados ano a ano, para que se perceba a tendência do Congresso Nacional naquele ano e se faça a relação com a conjuntura nacional. Quanto aos aspectos específicos do setor Educação, uma vez que são apresentados de maneira que dependem, na sua maioria, das decisões tomadas em projetos análogos, fica mais organizada a apresentação e análise desta forma. No caso de alguma relação muito próxima, serão colocados um seguido pelo outro, como é o caso da proposta de Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional.

Também estão apresentados conjuntamente os projetos da Câmara e do Senado, objetivando, assim, a noção de Congresso Nacional.

## LEGISLAÇÃO EXISTENTE

### Constituição Federal

"Art. 205. - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurando às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos novos de aprendizagem.

Art. 211. - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 212.- A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

§ 1º A parcela de arrecadação de imposto transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previsto no art. 208, inciso VII, serão financiados com recursos provenientes de, contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

**Art. 213. -Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:**

**I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;**

**II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.**

**§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares de rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.**

**§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.**

**Art. 214. - A lei estabelecerá o Plano Nacional de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:**

**I - erradicação do analfabetismo;**

**II - universalização do atendimento escolar;**

**III - melhoria da qualidade do ensino;**

**IV - formação para o trabalho;**

**V - promoção humanística, científica e tecnológica do País."**

#### Disposições Transitórias

**"Art. 60. - Nos dez primeiros anos de promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.**

**Parágrafo único - Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional."**

Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961

**"Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional"**

Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968

"Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências."

Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971

"Fixa Diretrizes e Bases para o Ensino do 1º e 2º graus e dá outras providências."

Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969

"Dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades dos sistemas de ensino no País, e dá outras providências."

## **PROJETOS EM TRAMITAÇÃO**

**1 - PL 8.576/86 = PLS 183/83**

**AUTOR:** Senador Gastão Muller - PMDB-MT

**EMENTA:** "Revoga o artigo 4º da Lei nº 6.994, de 25 de maio de 1982"

**DESPACHO INICIAL:** CCJR  
CTASP  
CFT

**ÚLTIMA AÇÃO:** 25.03.92. CFT. Relator: Deputado Carlos Camurça.

**SÍNTESE:** Propõe acréscimo na Lei 6.994/82, que trata da "fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional e dá outras providências. "Dispõe, especialmente, sobre despesas diretamente relacionadas com a fiscalização profissional, tratando-as como "patrimônio e serviços prestados".

**COMENTÁRIO:** Importante deter o conhecimento do que preceitua a Lei 6.994, de 1982, para recorrer à mesma quando alguma entidade planejar oferecer programa de treinamento e/ou formação profissional. Este projeto define o percentual que, dentro do saldo disponível da entidade, deverá ser aplicado em programas do setor específico.

Sugerimos que seja avaliado este projeto no sentido de ver a possibilidade de inclusão de critérios que tornem obrigatória a presença da mulher, quando houver demanda.

**2 - PL 1.308/88 = PLC 92/92**

**AUTOR:** Deputado Adhemar de Barros Filho - PDT - SP

**EMENTA:** "Dispõe sobre a remuneração dos profissionais diplomados pelas escolas técnicas e industriais de nível médio, e determina outras providências."

**DESPACHO INICIAL:** CAS

**ÚLTIMA AÇÃO:** 25.11.92. CAS. Sem relator.

**SÍNTESE:** Fixa o salário profissional dos empregados habilitados em escolas técnicas de nível médio, em um piso salarial de 5 salários mínimos.

**COMENTÁRIO:** É um projeto que segue uma estrutura de política pública na educação, tratando pontualmente cada situação do ensino e/ou da formação profissional. Com base nas necessidades de serviços auxiliares de nível médio, especialmente na área dos químicos, ampliando definições de leis mais antigas, o parlamentar propõe esta regulamentação. Entretanto, está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - PL 1.258/88, que trata de definir princípios para todos os níveis e formas de ensino, o que, certamente, irá revogar ou exigir grandes modificações em projetos desta natureza. Vale salientar, que, nesta ou em qualquer outra legislação educacional, é da maior importância o acompanhamento da execução, para avaliar os critérios de aplicação, onde normalmente estão mais explícitos alguns pontos que mantêm a discriminação, como ocorre atualmente, quando as mulheres são aproveitadas diferentemente no mercado de trabalho, tanto na ocupação de funções, como no recebimento de menores salários.

### **3 - PL 868/88**

**AUTOR:** Deputado Denisar Arneiro - PMDB-RJ

**EMENTA:** "Cria o Serviço Social do Transporte Terrestre (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte Terrestre (SENAT)."

**DESPACHO INICIAL:** CCJR  
CVTDUI  
CFT

**PROJETO ANEXADO:** PL 1.566/89

**ÚLTIMA AÇÃO:** 18.10.90. Plenário da CD. Pronto para a Ordem do Dia.

**COMENTÁRIO:** O artigo 3º do projeto propõe que "compete ao SENAT, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, organizar, manter e administrar escolas de aprendizagem e centros de treinamento para os trabalhadores em transportes terrestres."

O setor de transporte terrestre, como cita o autor do projeto em sua justificativa, é responsável pela circulação de 95% das pessoas e 85% dos bens que são movimentados

em nosso país. Contamos, até a data do projeto, com 20 mil empresas, 500 mil transportadores autônomos, oferecendo em torno de 4 milhões de empregos diretos.

Hoje, os serviços e treinamento que deveriam ser oferecidos aos trabalhadores ou a quem quisesse ter acesso ao setor, estão vinculados ao Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

Na estrutura do SENAT está previsto a existência de Conselhos Nacionais, Regionais e Diretorias Executivas.

O setor de transporte terrestre absorve grande número de mulheres e, ao que parece, também, em funções chamadas "femininas" como nos escritórios, nos guichês, na limpeza, etc.

Faz-se necessário o acompanhamento do funcionamento do SENAT no sentido de observar a presença da mulher na estrutura do serviço, desde as posições de comando nos Conselhos e Diretorias, até as funções de apoio; assim como, nos critérios de seleção para acesso ao posto de trabalho, permanência, carreira e salário. No que se refere à formação profissional e/ou treinamento, não tem definições no texto, portanto, um estudo de acompanhamento deve ser realizado incluindo o levantamento e avaliação dos critérios de seleção para entrada nos cursos e para aproveitamento dos resultados, se foram aproveitados pela empresa, pelo estado, pelo transportador, etc.

Um dos pontos mais importantes na criação deste serviço, do ponto de vista das trabalhadoras, é apresentar as necessidades e expectativas de aperfeiçoamento e de treinamento, para que não se estruture um serviço como em outras agências, tipo SENAI, onde as propostas são montadas a partir das necessidades do setor produtivo, além de manter em suas propostas um perfil nitidamente masculino.

#### 4 - PL 1.258/88 <sup>1</sup>

AUTOR: Deputado Octávio Elísio - PSDB-MG

EMENTA: "Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional."

DESPACHO INICIAL: CCJR  
CECD  
CFT

PROJETOS ANEXADOS: PL 2.1050/89, PL 2.201/89, PL 2.848/89, PL 3.001/89, PL 3.999/89, PL 2.214/89, PL 1.671/89, PL 2.380/89, PL 2.880/89, PL 1.889/89, PL 3.811/89, PL 4.181/89, PL 2.245/89, PL 2.578/89, PL 2.403/89, PL 2.926/89, PL 5.587/89, PL 3.881/89, PL 4.525/89, PL 3.209/89, PL 3.900/89, PL 2.448/89, PL 2.812/89, PL 2.784/89, PL 5.890/90, PL 5.108/90 e PL 5.358/90 .

ÚLTIMA AÇÃO: 08.12.92. Plenário CD. Pronto para a Ordem do Dia.

SÍNTESE: Assegura o cumprimento dos Arts. 205 a 214 e Art. 60 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988.

<sup>1</sup> PL analisado também na parte relativa à "Educação Infantil: Creches e Pré-Escolas"

COMENTÁRIO: O atual projeto dispõe sobre diretrizes e bases para a Educação em todo território nacional, para todos os níveis, formas e modalidades de ensino. É um projeto que já tramita há 4 anos na Câmara, contando com a participação constante e efetiva de vários seguimentos organizados da sociedade civil na área. Quase todos os princípios listados na "Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes" estão presentes no seu texto.

É um projeto longo, contendo XX Capítulos e, aproximadamente, 170 artigos. Isto deve-se ao fato do país não possuir uma lei nacional e sim, leis pra cada nível e modalidade de ensino, assim como, ao estado de necessidade de aperfeiçoar todos os instrumentos de conteúdo e organização, a partir de princípios e diretrizes muito claro e explicitamente definidos. Atualmente encontra-se sob regime de urgência urgentíssima, sendo votada em Plenário da Câmara. A seguir serão transcritas partes do texto em votação, apresentado pela Relatora da Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Deputada Ângela Amin (PDS-SC). Esta Comissão é designada como "Comissão de Mérito", em relação ao julgamento do Projeto. Também deveriam ter apresentado relatório a CCJR e a CFT. Nestas o relator formulou parecer, entretanto, os mesmos não foram examinados nem votados pelas Comissões respectivas. Vale observar que existem 27 Projetos apensados a este, tratando pontualmente da mesma matéria.

## **PARTE DO TEXTO DO SUBSTITUTIVO AO PL 1.258/88**

### **"Capítulo II Dos fins da Educação Nacional**

Art. 2º - A educação nacional, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar universais, tem por fim:

(.....)

VIII - dissolução dos condicionamentos herdados relativos a qualquer tipo de discriminação racial, sexual, regional ou de características humanas diferenciadas.

(.....)

### **Capítulo VI Da Educação Escolar e seus Níveis**

(.....)

Art. 38 - Os conteúdos curriculares da Educação Básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

(.....)



III - o ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas, raças e etnias para a formação do povo brasileiro.

IV - ensino dos direitos e garantias fundamentais."

#### 5 - PLS 67/92 <sup>2</sup>

AUTORES: Senadores Darcy Ribeiro - PDT-RJ, Marcos Marciel - PFL-PE e Maurício Corrêa - PDT-DF.

EMENTA: "Estabelece as Diretrizes e Fixa as Bases da Educação Nacional."

DESPACHO INICIAL: CE

PROJETOS ANEXADOS: DIV 3/91; PL 195/91, PL 250/91, PL 88/92, PL 200/91, PL 289/91, PL 48/91, PL 215/91, PL 408/91, PL 109/91, PL 235/91 e PLC 51/90.

ÚLTIMA AÇÃO: 29.10.92. CE. Relator : Senador Cid Sabóia de Carvalho.

COMENTÁRIO: Desconsiderando o processo democrático de elaboração do projeto anteriormente citado, o qual conta, desde o início, com a participação efetiva da sociedade civil organizada da área, os autores apresentaram o presente projeto restringindo especialmente a duração da escola pública e gratuita, de oito para cinco anos (a escola de ensino fundamental) e, embora guardando os princípios gerais do PL 1.258/88, em nenhum momento apresenta de forma explícita a não discriminação por sexo. Trata com bastante detalhe da educação infantil, embora partindo da concepção de uma educação compensatória, há muito combatida internacionalmente por estudiosos críticos e comprometidos com a felicidade da criança.

#### 6 - PL 3.520/89 <sup>3</sup>

AUTOR: Deputado Paulo Paim - PT-RS

EMENTA: "Dispõe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e institui uma política de igualdade de oportunidade."

ÚLTIMA AÇÃO: 28.02.91. Mesa CD. Desarquivado.

SÍNTESE: Regulamenta o Art. 5º inciso XII e Art. 7º inciso XX da Constituição, ressaltando a formação profissional.

COMENTÁRIO: Um dos poucos projetos que se refere diretamente à formação profissional da mulher, embora não detalhe critérios e normas específicas sobre o tema. O que, certamente, exigirá o encaminhamento de um projeto específico.

<sup>2</sup> PL analisado também na parte relativa à "Educação Infantil: Creches e Pré-Escolas"

<sup>3</sup> PL analisado também na parte relativa à "Trabalho Urbano, Rural e Doméstico e Previdência Social"

**Parte do texto que se refere à mulher e sua formação:**

"Art. 1º - É expressamente proibido, ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher no mercado de trabalho:

(.....)

c) considerar o sexo, a idade, a cor ou a situação familiar como medida determinante para fins de remuneração ou formação profissional;

d) vedar o acesso a quaisquer cursos de formação profissional em função do sexo, da cor, da idade ou da situação familiar;

(.....)

Art. 3º - O disposto no art. 1o. não obsta a adoção de medidas temporárias que visem o estabelecimento das políticas de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, em particular as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher."

## **7 - PL 2.128/89 = PLC 86/90**

**AUTOR:** Deputado César Maia - PMDB-RJ

**EMENTA:** "Equipara ao efetivo exercício da função de magistério a que se refere os artigos 40, inciso III, alínea "b", e 202, inciso III, da Constituição Federal, e das funções que especifica."

**DESPACHO INICIAL:** CAS

**PROJETOS ANEXADOS:** PL 2.286/89, PL 3.827/89 e PL 4.052/89.

**ÚLTIMA AÇÃO:** 13.12.91. Plenário SF. Discussão sobrestada do Senador Marco Maciel.

**SÍNTESE:** Equipara ao efetivo exercício da função de magistério as atividades de direção, coordenação, assessoramento e supervisão relativas à Educação e Cultura, assim como a designação para preenchimento de cargos com comissão e funções de confiança em outras áreas.

**COMENTÁRIO:** A justificativa alegada pelo autor para a apresentação deste projeto prende-se às dificuldades de interpretação que vêm sendo enfrentadas pelos sistemas de ensino, acarretando, ora restrições, ora abertura.

## **8 - PLS 109/91 <sup>4</sup>**

**AUTOR:** Senador Nelson Wedekim - PDT-SC

**EMENTA:** "Inclui a disciplina Estudos dos Direitos Humanos no currículo do primeiro e do segundo graus e dá outras providências."

<sup>4</sup> PL analisado também na parte relativa à "Educação Infantil: Creches e Pré-Escolas"

**DESPACHO INICIAL:** CE

**PROJETOS ANEXADOS:** PLS 48/91, PLS 195/91, PLS 200/91, PLS 215/91, PLS 235/91, PLS 250/91, PLS 289/91, PLS 384/91, PLS408/91, PLS 67/92 e PLC 51/90

**ÚLTIMA AÇÃO:** 29.10.92. CE. Relator: Senador Cid Sabóia de Carvalho.

**COMENTÁRIO:** Com o objetivo de apoiar a formação da consciência e consagrar "as possibilidades e a estabilidade da vida democrática", em função de um maior estado de bem-estar é que o autor propõe este projeto. Parte especificamente de resultados já alcançados em debates nacionais e internacionais como dispõe no Art. 2º:

"A elaboração dos conteúdos programáticos da disciplina tomará por base as Convenções, Tratados, Declarações e outros documentos protetores dos Direitos Humanos das Nações Unidas, ou de outros organismos internacionais ou nacionais de reconhecida representatividade política."

**9 - PL 382/91**<sup>5</sup>

**AUTOR:** Deputada Rita Camata - PMDB-ES

**EMENTA:** "Dispõe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e determina outras providências".  
(Poder Terminativo das Comissões).

**DESPACHO INICIAL:** CSSF  
CTASP  
CCJR

**ÚLTIMA AÇÃO:** 08.06.92. CSSF. Relator: Deputado Delcino Tavares.

**SÍNTESE:** Garante igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no mercado de trabalho, concedendo incentivos fiscais à empresa que incentivar a mão-de-obra feminina.

**COMENTÁRIO:** Este é mais um projeto que visa garantir não somente o acesso como a permanência da mulher no trabalho, recebendo incentivos e apoios, como seria o caso da formação profissional. A discriminação da mulher ao entrar no mercado de trabalho tem um grande "aliado", que é fartamente utilizado, ou seja, as dificuldades para esta trabalhadora se aperfeiçoar, se retrainar, enfim, continuar e ou complementar sua formação, etc. Este também é um componente que subsidia a oferta de salários mais baixos e a colocação da mulher em funções menos valorizadas. Portanto, junto à luta pelo acesso, pela permanência e pela carreira da mulher no mercado de trabalho, não pode deixar de ser reivindicada e analisada, a necessidade de um programa de

<sup>5</sup> PL analisado também na parte relativa a "Trabalho Urbano, Rural e Doméstico e Previdência Social"

formação, treinamento e atualização da sua qualificação. Especialmente agora com o processo de automação, das mudanças na organização dos processos de produção e de organização do trabalho, na maioria dos setores.

## CONCLUSÃO

Diante da demanda diária e "desorganizada" que se dá no Congresso, não é possível assegurar que outros projetos, além destes arrolados, não estejam tramitando.

Examinando os projetos listados e outros de matéria afins, sugerimos alguns pontos para que, inicialmente, se desenvolvam estudos e encaminhem-se propostas de projetos de lei para normatizar algumas questões.

### ESTUDOS:

1. estudo sobre a presença da mulher nos cursos de formação de técnico de nível médio;
2. presença da mulher nos cursos de treinamento, aperfeiçoamento e/ou formação regular, assim como o aproveitamento destes estudos no exercício das ocupações e nas promoções;
3. estudar como articular a educação regular com a educação técnico-profissional, para avaliar se é possível serem complementares ou se são concorrentes;
4. acompanhar os resultados obtidos com a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no sentido de observar em quais pontos caberia projetos que garantissem a não discriminação da mulher; e outros.

### PROJETOS

Diretrizes, normas e critérios a serem adotados no acesso, permanência e carreira da mulher, no que se refere à qualificação profissional.

Fica também a sugestão de continuidade deste trabalho de difusão da informação, ou seja, muitos projetos não arrolados aqui, por não se referirem explicitamente à mulher, talvez possam constituir uma segunda etapa desta iniciativa. Deveriam ser colocados para o público feminino, permitindo que a mulher tome conhecimento e possa reivindicar benefícios provenientes deste projetos, como, por exemplo PL 627/91, do Deputado Francisco Diógenes, que trata do salário-instrução, onde "as empresas se obrigam a fornecer auxílio-instrução a seus empregados, destinados à sua formação, treinamento e aperfeiçoamento técnico-profissional"; PL 2.428/91, da Deputada Irma Passoni, que "institui o Programa Permanente de Desenvolvimento Profissional e Reciclagem Tecnológica para as áreas de Engenharia, no âmbito de educação continuada"; e tantos outros em tramitação no Congresso, dentro da mesma área e/ou em áreas afins.





## EDUCAÇÃO INFANTIL: CRECHES E PRÉ-ESCOLAS

Maria M. Malta Campos  
Lenira Haddad  
Fúlvia Rosenberg

### INTRODUÇÃO

Este texto, elaborado por integrantes da Equipe de Pesquisas sobre creches da Fundação Carlos Chagas, tem por objetivo analisar a legislação federal em tramitação sobre educação infantil, isto é, aquela destinada à criança de 0 a 6 anos em creches e pré-escolas.

O direito a creches e pré-escolas, como instituições que complementam a educação familiar de crianças pequenas, tem integrado a agenda brasileira de reivindicações dos movimentos sociais, em especial dos grupos de mulheres. Graças às mobilizações em torno desta reivindicação, a Constituição de 1988 reconheceu à criança pequena (de 0 a 6 anos) o direito à educação em creches e pré-escolas e aos trabalhadores (homens e mulheres) que tenham seus filhos assistidos por tais instituições educacionais.

O avanço da legislação brasileira quanto à educação infantil pode ser, então, resumido em três pontos essenciais:

- 1 - a creche, assim como a pré-escola, são equipamentos educacionais e não apenas de assistência. Neste sentido, a conceituação de creche e pré-escola deve se apoiar exclusivamente em critérios etários: as creches reservadas às crianças menores de 4 anos e a pré-escola às crianças entre 4 e 6 anos e 11 meses de idade, ambas integradas ao sistema de ensino;
- 2 - a creche e a pré-escola constituem simultaneamente um direito da criança à educação e um direito dos pais trabalhadores de compartilharem a educação de seus filhos com equipamentos sociais. Neste sentido, qualquer criança de 0 a 6 anos tem o direito de frequentar creches e pré-escolas, sem que, portanto, as famílias sejam obrigadas a optar por esta forma de educação compartilhada;

3 - o Estado tem deveres também com a educação da criança de 0 a 6 anos criando condições para a expansão do atendimento de qualidade que deve ser implementado pelo município.

A legislação, que apresentamos e discutimos a seguir, procura, de um modo ou de outro, incorporar esta nova concepção de educação infantil, estabelecida pela Constituição de 1988, parâmetro que nos guiou para sua análise.

O texto, que ora apresentamos, obedeceu à seguinte organização: destacamos e analisamos, no item 1, os artigos da Constituição Federal de 1988 que dizem respeito à educação infantil.

Para facilitar a análise e o acompanhamento da legislação em tramitação incluímos um item ( número 2) onde destacamos a legislação citada e existente, sobre a qual tecemos um breve comentário.

Em seguida, iniciamos a apresentação e discussão dos projetos de lei em tramitação. Reservamos o item 3 para apresentar e discutir os dois projetos (do Senador Darcy Ribeiro e do Deputado Jorge Hage) referentes à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nos aspectos referentes à educação infantil. A análise da LDB é de fundamental importância na medida em que, até então, a creche não era matéria de discussão da legislação educacional.

Em seguida, analisamos os demais projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. O item 4 foi reservado aos projetos de regulamentação da Constituição de 1988, onde se destaca aquele de autoria do Senador Márcio Lacerda que propõe a criação do Programa Nacional de Educação das Crianças de 0 a 6 anos de idade.

No item 5 reunimos e discutimos os projetos que visam alterar ou complementar a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), em especial seu Art. 389, para ajustá-la às novas diretrizes impostas pela Constituição de 1988 no que diz respeito à educação infantil. Neste grupo de projetos, merece destaque o de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito que Investiga o Extermínio de Crianças e Adolescentes pela incorporação de grande parte das diretrizes constitucionais ao Art. 389 da CLT.

O item 6 foi reservado aos projetos de lei que objetivam a modificação da legislação sobre imposto de renda, no sentido de que pessoas físicas possam abater gastos com o pagamento de mensalidade em creches ou pré-escolas.

Finalmente, no item 7, reunimos os projetos de lei em tramitação que se relacionam a outros aspectos da educação infantil.



## 1. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Listamos e comentamos, a seguir, os preceitos constitucionais que têm repercussão direta na educação da criança de 0 a 6 anos, muitos deles citados nos projetos em tramitação que serão analisados.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os seis anos de idade em creches e pré-escolas.

(...)

Art. 30. Compete aos municípios:

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Territórios Federais, exceto quando:

(...)

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

(...)

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
- ( . . . )

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- ( . . . )
- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- ( . . . )

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

( . . . )

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- ( . . . )
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- ( . . . )

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º Os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

(...)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

## TESE

A Constituição afirma insofismavelmente: (a) a criança de 0 a 6 anos tem o direito de receber uma educação complementar à família em creches e pré-escolas o que situa tais instituições no campo do sistema educacional; (b) os trabalhadores, homens e mulheres, vivendo em meio urbano e rural, têm o direito que seus filhos de 0 a 6 anos sejam educados e assistidos em creches e pré-escolas; (c) a educação das crianças de 0 a 6 anos é dever do Estado, elegendo-se a instância municipal como seu representante.

A Constituição contém duas diretrizes fundamentais para organização do Estado, no que se refere à educação da criança pequena: a inclusão da creche e da pré-escola na área de competência da educação e a descentralização na gestão desses serviços. Com a atribuição ao sistema educacional da responsabilidade constitucional sobre o atendimento da criança de 0 a 6 anos, faz-se necessário que a nova Lei de Diretrizes e Bases confira à educação desta faixa etária importância equivalente à dada aos demais níveis de ensino.

Por outro lado, a nova Carta afirma a inclusão da assistência à infância no sistema de Seguridade Social, indicando que parte de seus recursos devem ser destinados a esta função. Cabe também uma definição, em legislação específica, sobre o estatuto da assistência à infância no seu sistema global. O problema da definição de prioridades na repartição de recursos entre os vários programas deveria ser encarado nos mesmos termos do indicado em relação às verbas de Educação.

Outra lei federal extremamente importante sobre a criança pequena é a Lei Trabalhista, que deverá substituir a atual CLT, que remonta à década de 30.

O último ponto a ser considerado refere-se à necessidade de a educação da criança de 0 a 6 anos constituir-se como parte integrante de uma política mais ampla que poderíamos denominar Política de Infância. Isto implica a exigência de que a preocupação com a criação de condições adequadas ao desenvolvimento da criança pequena deve orientar o que é definido em áreas específicas e que tenha algum impacto sobre essa criança. Por exemplo, uma Política Nacional de Desenvolvimento Urbano deve prever espaços abertos para

recreação infantil, cuidados com a circulação de pedestres-crianças, reserva de terrenos para construção de creches, pré-escolas, bibliotecas públicas, e assim por diante. Da mesma forma, é inadmissível que a Receita Federal continue a impedir que se deduzam das declarações de impostos de pessoas físicas despesas com creches, como informava o Manual do Imposto de Renda de 1988 (ano-base 87).

Assim, a lei que regulamentará a matéria deverá propor uma definição de áreas de competência e níveis de responsabilidade entre os vários setores governamentais, com vistas a propiciar melhores condições de eficiência e qualidade para uma política educacional voltada ao atendimento da criança de 0 a 6 anos.

Em resumo, a responsabilidade do Estado em relação à educação da criança pequena expressa-se através de diversas tarefas:

- aquelas referentes à legislação, regulamentação e fiscalização de serviços prestados por instituições públicas, privadas e comunitárias;
- as relativas à educação e distribuição de recursos;
- o planejamento e avaliação de políticas, seja através de atuação direta, ou de convênios com entidades sem fins lucrativos;
- a implementação e administração de programas de ação do setor público.

## 2. LEGISLAÇÃO EXISTENTE

Neste item foi arrolada e comentada a legislação existente e citada como apoio ou contraponto aos projetos de lei em tramitação e que serão discutidos a partir do item 4. Esta legislação diz respeito a três matérias principais: a Legislação do Imposto de Renda, a Legislação do Salário-Educação e a Consolidação das Leis do Trabalho. Os comentários que tecemos apontam para as inadequações desta legislação face às diretivas da Constituição Federal.

### 2.1. Legislação citada sobre Imposto de Renda

Decreto-Lei nº 5.844/43

Lei nº 154/47

Decreto-Lei nº 1.493/76

Decreto-Lei nº 1.584/77

Lei nº 7.713/88

Lei nº 8.134/90

### 2.2. Artigos citados da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

Decreto-Lei nº 5.452/43

Art. 389

Art. 401

### 2.3. Legislação citada sobre Salário-Educação

Decreto-Lei nº 1.422/75

A legislação existente sobre imposto de renda exclui o pagamento de mensalidades em creche no cômputo do desconto relativo à instrução. Neste sentido, deixa de considerar a creche como equipamento educacional e, portanto, passível de tratamento equivalente aos demais níveis de ensino.

A Consolidação das Leis do Trabalho, no Art. 389 § 1º prevê que estabelecimentos onde trabalhem pelo menos 30 mulheres com mais de 16 anos disponham de locais apropriados para a guarda de seus filhos em período de amamentação. Os demais parágrafos prevêem a possibilidade de que convênios entre empresa e creches distritais possam cumprir o estabelecido por lei (§ 2º). O Art. 401 prevê sanções à empresa no caso de não cumprimento do disposto do art. 389.

Face à Constituição (Art. 7º, inciso XXV e Art. 208), o Art. 389 da CLT apresenta as seguintes limitações: prevê apenas local para a guarda do filho e não para a sua educação; é

um direito reservado às mulheres e não extensivo aos trabalhadores de ambos os sexos; restringe a faixa etária aos filhos em idade de amamentação e não a todo o período dos 0 aos 6 anos e 11 meses; não reconhece outras figuras que entraram mais recentemente nos dissídios e negociações coletivas, como o salário creche (ou reembolso creche).

Para avaliar as propostas que modificam o Salário-Educação e/ou criam uma nova contribuição social, na forma do Salário-Creche, é preciso retomar as definições legais vigentes sobre os recursos vinculados à educação.

As Constituições de 1934 e de 1946 já determinavam a obrigatoriedade da aplicação de percentuais mínimos da renda resultante de impostos em educação. A LDB promulgada em 1961 (Lei nº 4.024), reafirmava essa vinculação, aumentando o percentual mínimo da União, de 10% para 12% e definindo o que se entendia por despesas com ensino. Após os retrocessos representados pela Carta de 1967 (que proibia qualquer vinculação de recursos), pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969 (que só definia a obrigação dos municípios em destinar 20%, pelo menos, da receita tributária, ao ensino primário) e pela nova LDB (Lei nº 5.692), promulgada em 1971 (que voltava a afirmar a vinculação de recursos apenas a nível municipal), a iniciativa do Senador João Calmon de restabelecer a obrigação constitucional significou um grande avanço para o desenvolvimento da educação no país.

Já em 1976 era encaminhada, por ele, proposta de Emenda à Constituição nesse sentido. A aprovação, no entanto, só seria obtida em 1983, com pequenas modificações (aumento de 1% nos percentuais). O texto da Emenda (EC nº 24/83) aprovada, que se integrou como 4º parágrafo ao artigo 176 da Constituição vigente, era o seguinte:

"Anualmente, a União aplicará nunca menos de treze por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Apesar das inúmeras divergências surgidas a respeito da operacionalização do disposto na chamada Emenda Calmon, a maior parte dos especialistas concorda com o fato de que ela representou um marco importante no financiamento da educação brasileira. Outras iniciativas legais contribuíram para reforçar a aplicação da Emenda, como foi o caso da Emenda Passos Porto (EC nº 23/83) e da Lei nº 7.348/85.<sup>1</sup>

A nova Constituição de 1988 ampliou essa obrigação, aumentando os percentuais mínimos para cada esfera administrativa. Diz o Art. 212:

"A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

O § 3º direciona esses gastos, ao afirmar que:

<sup>1</sup> Para uma análise detalhada destas questões veja-se Moreira et al., Melchior, 1980 e 1984 e Velloso, 1990.

"A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação."

Com a intenção de prevenir o desvio desses recursos para finalidades não especificamente educativas, o § 4º define que os programas alimentares e assistenciais deverão ser financiados com recursos de outras fontes.

Também com intenção de evitar, no futuro, problemas já constatados por inúmeros analistas na conduta do poder público, ocasionando uma diminuição do total de recursos destinados à educação, foi incluído o § 5º, que determina que o salário-educação (contribuição social já existente, criada por Decreto-Lei anterior) é uma fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público, ou seja, não se inclui no percentual mínimo obrigatório, vinculado à educação, em cada nível governamental.

As origens do Salário-Educação remontam à Constituição de 1946, que definia a obrigação das empresas com mais de cem empregados em "manter ensino para os seus servidores e os filhos destes" ( Art. 178, inciso III ). Essa obrigação só veio a concretizar-se com a Lei nº 4.440/64, que instituiu o Salário-Educação. A partir dessa iniciativa, estimulada pelos compromissos assumidos pelo país na Conferência de Punta Del Este, no Uruguai (Melchior, 1980, p. 61), todas as empresas vinculadas ao INPS deveriam recolher esta contribuição ou, no caso das que tivessem mais de cem empregados, poderiam oferecer ensino primário próprio.

Em 1975, o percentual fixado passou de 1,4% sobre a folha de pagamento, para 2,5%, e as proporções destinadas à União e aos Estados também modificaram-se, passando de 50/50% para 1/3 para o MEC e 2/3 para o conjunto dos Estados.

Apesar das inúmeras possibilidades de desvio desses recursos, abertas por decretos e regulamentações posteriores (por exemplo, o não recolhimento referente a despesas declaradas pelas empresas com bolsas de estudo para "quaisquer adultos ou crianças" - Decreto nº 79.624/75<sup>2</sup>, esta contribuição representou um acréscimo significativo nos recursos gastos com educação no país. Segundo Beatriz Azeredo (1989), a terça parte do Salário-Educação destinada à União, no Orçamento de 1987, correspondia a 9% do orçamento do MEC.

Como a LDB vigente ainda hoje, promulgada em 1971, foi bastante omissa em relação às crianças menores de 7 anos, e, por outro lado, os municípios eram cada vez mais pressionados a implantar programas pré-escolares, o Conselho Federal de Educação foi instado a se pronunciar sobre a possibilidade dos municípios destinarem parte do percentual mínimo de seus recursos vinculados para a educação pré-escolar. Essa pressão foi especialmente sentida no Estado de São Paulo, onde o ensino de 1º grau é preponderantemente assumido pelo governo estadual e a maior disponibilidade de recursos nos municípios passou a ser também utilizada para financiar programas de educação infantil (Barretto, 1991, p. 120).

---

<sup>2</sup> Para maiores detalhes sobre estas questões, veja-se Velloso, 1987.

Os pareceres de nº 2.018/74 e de nº 2.521/75 do Conselho Federal de Educação procuravam definir o ensino fundamental de maneira ampla, argumentando a favor da inclusão da pré-escola neste nível, adotando a proposta da educação compensatória em suas justificativas.

O parecer nº 792/80 do mesmo Conselho, argumenta longamente a favor da tese de que a "antecipação da escolaridade" poderia prevenir os problemas de repetência e fracasso na escola de 1º grau, justificando-se assim, a utilização dos recursos vinculados no financiamento de "um ano ou mais de estudos" anteriores ao 1º grau. O parecer menciona explicitamente o Salário-Educação como uma destas fontes vinculadas ao 1º grau.

O texto não define claramente quantos anos anteriores ao 1º grau poderiam ser contemplados, mencionando "programas de educação compensatória especiais", "Jardins de Infância" e "cursos regulares de pré-escola".

A ênfase da argumentação, entretanto, indica a prioridade conferida a programas com objetivos preventivos em relação ao fracasso escolar nas primeiras séries do 1º grau, o que pode significar um direcionamento para idades mais próximas.

A Constituição de 1988 parece seguir essa orientação, ao determinar que "Os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar" (Art. 211, § 2º).



### 3. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO

#### PROJETOS EM TRAMITAÇÃO

##### 3.1 - PLS 67/92 <sup>3</sup>

AUTOR: Senador Darcy Ribeiro - PDT-RJ , e outros

EMENTA: "Estabelece as diretrizes e fixa as bases da Educação Nacional."

DESPACHO INICIAL: CE

PROJETOS ANEXADOS: DIV 3/92 , PLS 215/91 , PLS 235/91, PLS 48/91, PLS 408/91, PLS 109/91, PLS 88/92, PLS 195/91, PLS 51/90, PLS 200/91, PLS 250/91, PLS 289/91.

ÚLTIMA AÇÃO: 29.10.92. CE. Relator : Senador Cid Sabóia de Carvalho.

SÍNTESE: Define diretrizes para uma política nacional de educação inclusive para crianças de 0 a 6 anos. Estabelece objetivos; define formas de atendimento; dispõe sobre a formação de docentes para a educação infantil; dispõe sobre responsabilidades administrativas.

COMENTÁRIO: O projeto Darcy Ribeiro (DR) reafirma logo de início (Capítulo I "Dos princípios e fins da Educação Nacional"), o direito da criança até seis anos de idade a ser atendida em creches e pré-escolas (Art. 6º. inciso IV) e dos trabalhadores urbanos e rurais "à assistência gratuita aos seus filhos e dependentes, desde o nascimento até aos seis anos de idade em creches e pré-escolas" (Art. 8º), porém não avança em propostas para regulamentação deste direito do trabalhador.

O projeto caracteriza a educação infantil (EI) como primeira etapa da educação escolar e que deve ser oferecida às crianças até 6 anos de idade. Porém, a conceituação da EI é ambígua no projeto, principalmente no que diz respeito ao atendimento à criança com menos de 4 anos, abrindo brechas para que se instalem trajetórias educacionais qualitativamente diferenciadas.

Em primeiro lugar, estipula que a finalidade da EI "é o desenvolvimento integral da criança até seis anos" (Art. 20) deixando de enfatizar sua finalidade enquanto processo educativo intencional.

Em segundo lugar, abre a possibilidade para que a EI seja oferecida, para crianças com menos de 4 anos, em outros equipamentos além das creches - casas comunitárias e centros de puericultura -, que são definidos como "instituição assistencial-educativa

<sup>3</sup> PL analisado também na parte relativa à "Educação e Qualificação Profissional da Mulher"

que assegura à criança aqueles mínimos indispensáveis ao seu desenvolvimento", diferentemente das creches e pré-escolas que "contêm oferta interdisciplinar integral e integrada, conforme as necessidades básicas da criança" (Art. 22). Assim subdividida, a EI permite a criação de instituições perseguindo objetivos mais educacionais (creches e pré-escolas) ou mais assistenciais (casas comunitárias e centros de puericultura), legitimando trajetórias educacionais paralelas de melhor ou pior qualidade.

Esta ambiguidade ainda se reflete no Capítulo II "Dos Profissionais da Educação". Se o Art. 68, parágrafo único, estipula que os institutos superiores de educação manterão "curso normal superior para formação de docentes para educação infantil, ensino fundamental e médio", o Art. 71 afirma apenas que "é exigida formação preferencial em nível superior, para o professor que atue em nível pré-escolar, fundamental e médio, regular ou especial", sem estendê-lo a todos os níveis de EI, a qual contará com professores formados em escolas normais de ensino médio (Art. 72, parágrafo 1º). O projeto não abre, portanto, a possibilidade de ensino superior ao professor de creche e das demais instituições destinadas à educação da criança até 3 anos e 11 meses (casas comunitárias e centros de puericultura).

O projeto não define claramente a vinculação administrativa das instituições de EI. Não explicita se a EI estará vinculada ao sistema de ensino e, assim, não estipula prazo para as creches e pré-escolas integrarem-se a ele. Em consequência, não está claro se as outras modalidades previstas (casas comunitárias e centros de puericultura) vão estar submetidas às normas do sistema de ensino.

A EI fica sob a responsabilidade dos sistemas municipais de ensino (Art. 17, inciso I) que devem dedicar-lhe prioridade secundária ao ensino fundamental (Art. 12). O Art. 17 é extremamente importante, pois coloca sob a responsabilidade do sistema municipal de ensino tanto a EI mantida pelo Poder Público Municipal, quanto a criada e mantida pela iniciativa privada (Art. 17, incisos I e II). Este último inciso (II) merece ser destacado na medida em que coloca sob responsabilidade municipal o extenso atendimento privado, com ou sem fins lucrativos, bem como forçará a redefinição da competência nesta matéria de instituições federais como a LBA e a CBIA.

Outra dimensão interessante do projeto é a reorganização do ensino básico: a escola primária voltaria a ter cinco séries e o curso secundário seria novamente composto de duas etapas, de forma semelhante ao que ocorria antes da Lei nº 5.692/71. Esta estrutura facilitaria a integração da pré-escola à escola primária, onde a convivência com faixas etárias próximas seria mais positiva do que na atual escola de 1º grau de oito anos. Os municípios teriam também melhores condições de se responsabilizar pelos níveis primários e pré, que não exigem uma estrutura de funcionamento tão complexa como aquela exigida hoje da 5a. série em diante.

Por outro lado, o projeto DR se ressentia da ausência de detalhamento sobre a regulamentação de creches e pré-escolas mantidas pelo empresariado, para assegurar o direito dos trabalhadores à assistência gratuita de seus filhos. Apenas sabemos que, enquanto instituições de iniciativa privada, deverão compor o sistema municipal de EI, sem que se tenham diretivas quanto a mecanismos de ajuste e prazos.

O projeto DR também não define limite máximo para a proporção docente-criança, tampouco apresenta diretrizes curriculares para a EI. Menciona apenas a interdisciplinaridade e veda a "partição institucional da idade" (Art. 22, parágrafo 1º).

Um dos aspectos mais relevantes do projeto DR é a formação de profissionais, que ocupa um espaço privilegiado em relação aos demais itens, com muita ênfase na seriedade da questão. Fica completamente fora de cogitação a idéia de vocação espontânea da mulher para a profissão de trabalhadora de creche. Ao contrário, as propostas são bastante sensíveis às necessidades da formação daqueles que atuam diretamente em instituições educativas para crianças de 0 a 6 anos. As propostas abrangem quatro modalidades: formação básica, através de curso normal superior; programas de formação em serviço; programas de educação continuada e centros de demonstração com cursos regulares (Art. 68). O projeto também permite que os programas de formação e aperfeiçoamento intercalem ciclos de instrução teórica e de treinamento em serviço (Art. 69). O projeto ainda estipula a formação através de cursos de graduação em educação e/ou nível de pós-graduação aos profissionais que atuam nas áreas de programação, administração ou supervisão de programas (Art. 70).

Admite formação de docentes em escolas normais para regiões impossibilitadas de cumprir as exigências acima (Art. 72) e estipula o mínimo de 300 horas de prática de ensino para a formação docente que não seja em nível superior (Art. 73), mas não estipula prazos para a obtenção de qualificação mínima exigida em lei para educadores de creches e pré-escolas.

O projeto não apresenta nenhuma forma de contribuição social como fonte adicional de financiamento da educação infantil pública, como o salário creche (proposto no projeto Jorge Hage).

### 3.2 - PL 1.258/88 <sup>4</sup>

AUTOR: Deputado Octávio Elísio - PSDB-MG

EMENTA: "Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional."

DESPACHO INICIAL: CCJR  
CEC  
CFT

#### PROJETOS ANEXADOS:

PL 2.150/89, PL 2.380/89, PL 2.403/89, PL 2.784/89, PL 2.848/89, PL 2.880/89,  
PL 2.926/89, PL 2.812/89, PL 2.201/89, PL 1.889/89, PL 2.448/89, PL 3.001/89,  
PL 3.811/89, PL 3.881/89, PL 3.900/89, PL 3.999/89, PL 4.181/89, PL 4.525/89,  
PL 5.108/90, PL 2.214/89, PL 2.245/89, PL 3.209/89, PL 5.358/90, PL 1.671/89,  
PL 2.578/89, PL 5.890/90 e PL 55/87.

<sup>4</sup> PL analisado também na parte relativa à "Educação e Qualificação Profissional da Mulher"

ÚLTIMA AÇÃO: 08.12.92 - Plenário. Iniciada a apreciação

COMENTÁRIO: VERSÃO ANALISADA: Modificações decorrentes do parecer da relatora Deputada Ângela Amin (agosto, 1991).

O projeto Jorge Hage (JH) reafirma os Arts. 7º, inciso XXV; 30, inciso VI; 208, inciso IV e 227 da Constituição assegurando que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetuado também mediante a garantia de "atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade" (Art. 3º inciso I).

O projeto define e situa a educação infantil (EI) de modo mais preciso que o do Senador Darcy Ribeiro (DR), dedicando-lhe um capítulo específico (Capítulo VIII) como o faz para os demais níveis de ensino.

A grande qualidade deste projeto é situar de modo preciso, sistemático e inequívoco a EI dentro do sistema de ensino - portanto creches e pré-escolas são instituições educacionais -, seja quando: estabelece suas características, sua denominação, seus objetivos; quando normatiza seus componentes curriculares, sua inserção administrativa, os recursos e a formação de professores.

Em primeiro lugar, a EI é considerada como um nível de ensino, compondo juntamente com o ensino fundamental, a educação básica. Assim, a EI é caracterizada como primeira etapa da educação básica (Art. 43) e será oferecida através de creches (para crianças de 0 a 3 anos) e pré-escolas (para as de 4 a 6 anos). O projeto, portanto, é claro e preciso ao basear, exclusivamente em critérios etários, a diferenciação entre creche e pré-escola (Art. 44).

Imprecisões conceituais que abram margem à manutenção de trajetórias de EI paralelas são evitadas, e o projeto denomina Centros de Educação Infantil aos estabelecimentos que integrem creches e pré-escolas (Art. 44, parágrafo 1º).

Na conceituação de EI (Art. 44, parágrafo 2º), o projeto JH reafirma sua inclusão no sistema de ensino: no Sistema de Ensino Municipal de forma geral ou Estadual nos municípios onde não exista sistema de ensino próprio (Art. 44, parágrafo 3º).

A dimensão educativa da EI é, além disto, acentuada na explicitação de seus objetivos específicos que visam "proporcionar condições para o desenvolvimento físico, psicológico e intelectual da criança" bem como "promover a ampliação de suas experiências e conhecimentos, estimulando seu interesse pelo processo de transformação da natureza e pela convivência social" (Art. 43, inciso II). Além disto, o projeto prevê um currículo para EI (o que constitui uma novidade auspiciosa, principalmente ao se considerar a criança com menos de 4 anos), elaborado a partir de orientação nacional, estabelecida, como nos demais níveis de ensino, pelo Conselho Nacional de Educação e sofrendo as adequações locais (Art. 47, caput e parágrafo 1º).

O currículo de EI merece atenção especial, prevendo-se que leve em consideração o grau de desenvolvimento da criança, a diversidade social e cultural das populações, bem como que se articule com o currículo do ensino fundamental.

Apesar de o projeto ser explícito quanto à sua finalidade educativa, esta função não esgota as atribuições da EI que deve assegurar, além disso, atenção à saúde e assistência em complementação à família. Portanto, mesmo pertencendo ao sistema de ensino nível educação básica, a EI se diferencia por não ser obrigatória (como a educação fundamental) e ter atribuições mais amplas.

Diferentemente do projeto DR, que propõe equipamentos diversos para responder a necessidades de assistência, este projeto prevê a atenção a populações pobres de uma forma mais universalista, quando insiste que as verbas públicas para a EI devem ser prioritariamente destinadas "às áreas habitadas por população de baixa renda" (Art. 45, parágrafo 2º).

Da mesma forma que o projeto DR, este projeto estabelece que o sistema de ensino dos Municípios compreende redes públicas e privadas, às quais se integram, entre outros níveis de ensino, a EI. Porém, o projeto vai além, pois prevê (Art. 149) prazo (3 anos) para que creches e pré-escolas (bem como escolas) integrem-se ao sistema de ensino.

O projeto estipula, também, o nível escolar médio na modalidade normal como o mínimo desejável para exercício do magistério na EI (Art. 95), prevendo a eliminação progressiva de professores leigos (Art. 145) e um prazo de 8 anos para a qualificação mínima daqueles que já trabalham nas instituições de EI (Art. 145, parágrafo único).

Observamos algumas omissões ou perdas nas versões original e final deste projeto: exclui a EI da normatização sobre o calendário escolar mínimo (Art. 31); não estipula com precisão a relação adulto criança (Art. 32).

Quanto ao salário-creche o projeto tornou-se bastante inconsistente, pois foi eliminado o Art. 118 que, no projeto original do Deputado Jorge Hage, definia esta contribuição. A menção ao salário-creche, no Art. 46, permaneceu, referindo-se ao "Salário-Creche, criado por esta Lei". Ora, com a supressão do Art. 118, ele deixa de ser criado!

O parecer elimina também o Art. 116 e seus parágrafos, que dispunha sobre o Salário-Educação e aumentava sua alíquota para 3,5%.

Nessa matéria, portanto, o texto do projeto original era bem mais consistente e completo, sendo importante que fosse retomado. O Art. 118 do referido projeto dizia:

"Fica criada a contribuição social do Salário-Creche como fonte adicional de financiamento da educação infantil pública, oferecida em creches e pré-escolas, a ser recolhida pelas empresas e demais entidades públicas ou privadas vinculadas à Previdência Social, incidindo sobre a folha de salários e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, com base em alíquota de 1% (um por cento)."

Os parágrafos seguintes dispunham sobre o uso desses recursos para instituições privadas de finalidade não-lucrativa e sobre isenções de recolhimento dos Salários-Creche e Educação, o que era vedado pelo projeto.

O Art. 46 e seu parágrafo único previam que as empresas pudessem deduzir as despesas correspondentes à manutenção de creches e pré-escolas para os filhos e dependentes dos seus empregados, do montante a ser recolhido como Salário-Creche. Este artigo obrigava empresas, excetuadas as micro-empresas e as que empreguem menos de dez trabalhadores, a manter estas creches e pré-escolas.

O projeto fixava as quotas do Salário-Educação, com sua alíquota elevada para 3,5% da folha de salários (Art. 116), em 30% para a esfera federal, 50% para a estadual e 20% para a municipal e determinava, no parágrafo 2º do Art. 118, que estas disposições se aplicassem também ao Salário-Creche. Estes percentuais deveriam ser adotados até que lei específica fosse elaborada sobre a matéria.

O projeto do Deputado Jorge Hage propõe, portanto, uma nova contribuição social, definida nos mesmos moldes do Salário-Educação. Sua instituição não eliminaria a possibilidade de utilização dos recursos vinculados à educação básica, de acordo com os pareceres do Conselho Federal de Educação já mencionados, e se constituiria em fonte adicional de recursos, incluindo a cobertura à faixa etária abaixo dos quatro anos, que é a mais carente de financiamento.

## 4. REGULAMENTAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

### 4.1 - PLS 109/92 <sup>5</sup>

AUTOR: Senador Márcio Lacerda - PMDB-MT

EMENTA: "Regulamenta o Art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, criando o Programa Nacional de Educação das Crianças de zero a seis anos de idade, em creches e pré-escolas, e dá outras providências."

DESPACHO INICIAL: CE

ÚLTIMA AÇÃO: 20.11.92. CE. Relatora: Senadora Eva Blay.

SÍNTESE: Cria o Programa Nacional de Educação das Crianças de zero a seis anos de idade; dispõe sobre a competência da administração dos sistemas de ensino do Distrito Federal e dos Municípios; estabelece as fontes de recursos destinados ao programa, ampliando o salário-educação; amplia a obrigação constante do art. 389, parágrafo 1º da CLT e cria o salário-creche; estabelece atribuições aos Conselhos Municipais ou Conselhos Comunitários quanto à realização do Programa; assegura a cooperação entre os Conselhos e as Secretarias Estaduais de Educação quanto à obtenção de recursos da União e dos Estados.

COMENTÁRIO: A leitura deste projeto de lei revela que ele foi elaborado à luz das discussões mais recentes sobre o assunto. Contempla as maiores conquistas e aspirações da área da educação da criança de 0 a 6 anos e mostra-se ciente da polêmica que tem se instalado em torno da questão: assistência X educação; direito da mãe trabalhadora X direito da criança. Reconhece o direito do cidadão criança à educação, a dupla finalidade (cuidar/educar) de creches e pré-escolas, a necessidade de profissionais com formação específica e a descentralização político-administrativa do atendimento situando-o na instância municipal, sem se esquecer da responsabilidade das outras instâncias.

O projeto define a responsabilidade da União perante a educação da criança de 0 a 6 anos em creches e pré-escolas, regulamentando e viabilizando os serviços prestados por instituições públicas e privadas, incluindo aí as mantidas pelas empresas.

Talvez fosse interessante que o projeto adotasse a mesma terminologia empregada nos projetos para a LDB referindo-se à educação de crianças de 0 a 6 anos como Educação Infantil (EI).

A proposta de alteração do Salário-Educação, contida no projeto do Senador Márcio Lacerda, teria de ser avaliada no contexto da legislação comentada anteriormente.

<sup>5</sup> PL analisado também na parte relativa à "Educação e Qualificação Profissional da Mulher"

O projeto determina, no parágrafo 1º do Art. 3º, que o "salário-educação, previsto no Art. 212, parágrafo 5º da Constituição Federal" deve ser aumentado "de 2,5 para 3% da alíquota incidente sobre a folha dos salários de contribuição, a fim de atender às creches e pré-escolas."

Como foi visto, a Constituição apenas menciona esta contribuição, definida em Decreto-Lei anterior à sua promulgação. Assim, o projeto em questão na realidade se propõe a alterar uma lei vigente, o que não fica claro no texto citado.

Seria mais indicado, a nosso ver, uma iniciativa semelhante àquela contida na versão original do projeto de LDB do Deputado Jorge Hage. Assim, o Art. 3º poderia definir como fontes de recursos para as creches e pré-escolas, os orçamentos da Seguridade Social, Educação, contribuições sociais (inclusive o Salário-Educação, nos termos dos pareceres do CFE) e o Salário-Creche.

Nesse caso, o parágrafo único do Art. 4º deveria se adequar à definição do Salário-Creche citada no comentário feito sobre o parecer da Deputada Angela Amin.

#### 4.2 - PL 335/91

AUTOR: Deputado Carlos Cardinal - PDT-RS

EMENTA: "Regulamenta o disposto no inciso XXV do artigo 7º da Constituição Federal."

DESPACHO INICIAL: CSSF  
CFT  
CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 18.11.92. CSSF. Aprovação unânime do parecer do relator Deputado Antônio Falheiros.

SÍNTESE: Regulamenta o disposto no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal, garantindo assistência gratuita aos filhos dos trabalhadores em creches e cursos pré-primário, designando competência às empresas, via entidades de Serviço Social a elas vinculadas; estipula acréscimo de 2% da contribuição das empresas aos Serviços Sociais respectivos.

COMENTÁRIO: A extensão da assistência gratuita aos filhos dos trabalhadores de 0 a 6 anos, em creches e pré-escolas, é uma grande inovação constitucional que vem afirmar a necessidade de uma política de creches como direito da criança.

No entanto, a obrigação do empregador não está claramente definida, dificultando que estas novas conquistas sejam efetivamente asseguradas. O presente projeto de lei avança em relação ao texto constitucional ao definir a responsabilidade do empregador na garantia desse direito do(a) trabalhador(a) mesmo que ela se concretize através da entidade de Serviço Social. A questão a ser discutida, em forma mais ampla, diz respeito à melhor estratégia para assegurar este direito: se através de projetos isolados que regulamentem a Constituição ou se através de adequação da CLT às exigências constitucionais.



## **5. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT**

PROJETOS QUE PROPÕEM A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 389 DO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CLT.

### **PROJETOS EM TRAMITAÇÃO**

#### **5.1 - PL 1.231/88**

AUTOR: Deputado Carlos Cardinal - PDT-RS

EMENTA: "Acrescenta parágrafo terceiro ao artigo 389, da Consolidação das Leis do Trabalho."

DESPACHO INICIAL: CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 24.04.92. CTASP. Relator: Deputado Beraldo Boaventura.

SÍNTESE: Dispõe que o direito de manter o filho sob vigilância e assistência de creche mantida pelo empregador, seja transferido para o pai, quando a este for deferida a guarda respectiva, nos casos de separação.

COMENTÁRIO: O autor acrescenta um parágrafo ao Art. 389 da CLT, que já está superado pelo Texto Constitucional, uma vez que assegurava assistência somente aos filhos das trabalhadoras. A extensão da assistência gratuita aos filhos dos trabalhadores homens e mulheres, expressa no Art. 7º da Constituição Federal, já garante o direito da criança ser assistida em creche ou pré-escola independentemente de sua guarda ser transferida para o pai. Além disto, o PL 2.802/92, discutido mais adiante, é bem mais abrangente.

#### **5.2 - PL 1.523/91**

AUTOR: Deputado José Carlos Coutinho - PDT-RJ

EMENTA: "Acrescenta dispositivo ao Art. 389 da CLT "  
(Poder Terminativo das Comissões)

DESPACHO INICIAL: CSSF  
CCJR

PROJETO ANEXADO: PL 2.602/92

ÚLTIMA AÇÃO: 26.11.92. CSSF. Parecer favorável do relator Deputado João Paulo a este e ao PL 2.602/92, com Substitutivo.

**SÍNTESE:** Acrescenta inciso V ao Art. 389 da CLT, em substituição aos parágrafos 1º e 2º já existentes, ampliando o período de guarda de filhos de trabalhadores nas empresas, até o "período (...) da pré-escola" e elimina a possibilidade de que este direito seja cumprido através de convênios e/ou creches distritais."

**COMENTÁRIO:** O autor amplia a faixa etária de crianças que têm direito a creches e pré-escolas, aproximando-se do texto constitucional.

Por outro lado, o projeto restringe o direito constitucional que estende o direito a creches e pré-escolas aos filhos de trabalhadores de ambos os sexos. Além disso, a extinção do parágrafo 2º do Art. 389 limita as possibilidades de parcerias locais entre prefeitura e empresariado para a construção e manutenção de creches/pré-escolas, além de impor, indiretamente, que creches/pré-escolas devam se situar no local de trabalho.

### 5.3 - PL 2.602/92

**AUTOR:** Deputado Gilvam Borges - PMDB - AP

**EMENTA:** "Acrescenta parágrafo terceiro ao Artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho."

**ÚLTIMA AÇÃO:** 21.03.92 - Apensado ao PL 1.523/91

**SÍNTESE:** Acrescenta parágrafo 3º ao Art. 389 da CLT, prevendo que, no caso de não cumprimento do Art. 389 parágrafo 1º relativo à obrigatoriedade de local apropriado para guardar sob vigilância e assistência de seus filhos, é assegurada à mulher a percepção do salário sem prestação de serviços.

**COMENTÁRIO:** Esta medida compensatória já consta de decisão do E. Tribunal Superior do Trabalho proferida em dissídio coletivo (nº 535/83). Seu aspecto positivo é que prevê consequência direta - punitiva para a empresa, compensatória para a mãe - no caso de descumprimento da CLT. Seu aspecto negativo é que desconsidera o preceito constitucional de extensão do direito à assistência a filhos até 6 anos de idade de homens e mulheres, trabalhadores urbanos e rurais, restringindo este direito exclusivamente aos filhos em período de amamentação de empregadas mulheres.

### 5.4 - PL 2.802/92

**AUTOR:** Comissão Parlamentar de Inquérito que Investiga o Extermínio de Crianças e Adolescentes.

**EMENTA:** "Altera os parágrafos primeiro e segundo e acrescenta os parágrafos terceiro, quarto e quinto ao Artigo 389 do Decreto-Lei nº 5.452 de primeiro de maio de 1943."

DESPACHO INICIAL: CTASP  
 CSSF  
 CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 02.12.92. Aprovado no Plenário da CD (Substitutivo da CSSF PL 2.802-C/92) e encaminhado ao Senado Federal.

SÍNTESE: Dá outra redação aos parágrafos 1º e 2º e acrescenta os parágrafos 3º, 4º e 5º ao Art. 389 do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho) adequando-o ao Art. 7º inciso XXV da Constituição Federal de 1988.

COMENTÁRIO: O projeto estende a faixa etária (6 anos) dos filhos de trabalhadores que têm direito a creche/pré-escola. A concepção de creche e pré-escola é ampliada, pois diferentemente do Art. 389 - que apenas prevê local "apropriado à empregados guardar sob vigilância"-, o projeto prevê "a guarda dos filhos sob vigilância e assistência técnica e educacional" (parágrafo 1º). Em relação ao Art. 7º inciso XXV do Texto Constitucional, esse projeto apresenta, porém, um retrocesso, reservando este direito exclusivamente aos filhos de trabalhadoras mulheres.

O projeto avança na regulamentação do direito quando reconhece que o dever da empresa poderá ser cumprido também através de creches/pré-escolas distritais, daquelas mantidas diretamente pela empresa ou através de convênios com instituições públicas e privadas, porém exigindo fiscalização destes equipamentos por parte do poder público. Abre a possibilidade do uso do reembolso creche, e prevê indenização paga à mãe caso este direito não seja respeitado.

Eliminando-se a ressalva de manter a restrição do direito aos filhos de trabalhadores de empresas com pelo menos 30 mulheres com mais de 16 anos (restrição existente na CLT), o projeto é louvável porque: abraça as três figuras de auxílio creche (creche estabelecimento, creche convênio e creche reembolso); concebe a creche/pré-escola como instituição também educativa; estende o direito aos filhos tendo até 6 anos; e prevê indenização diretamente à mãe caso seu direito não seja respeitado. O projeto poderia ser mais preciso na definição do reembolso creche (ver mais adiante definição de auxílio creche no PL 1.653/91).

PROJETO QUE PROPÕE ALTERAÇÃO DE OUTROS ARTIGOS DA CLT

#### 5.5 - PL 2.881/92

AUTOR: Deputado Jabes Ribeiro - PSDB-BA

EMENTA: "Inclui parágrafo único ao Art. 400 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de primeiro de maio de 1942, para criar incentivo fiscal e dá outras providências."

(Poder Terminativo das Comissões).

DESPACHO INICIAL: CTASP  
 CCJR

**ÚLTIMA AÇÃO:** 29.10.92. CTASP. Parecer favorável do relator Deputado Mauro Sampaio.

**SÍNTESE:** Complementa o Art. 400 da CLT assegurando incentivo fiscal às empresas que mantiverem locais apropriados à oferta gratuita de creches e pré-escolas.

**COMENTÁRIO:** A Constituição Federal avança bastante em relação a quem usufrui do direito a creches/pré-escolas: dependentes de trabalhadores (homens) e não só de trabalhadoras; criança tendo até os 6 anos de idade. No entanto não define claramente a obrigação do empregador. Desse modo, a criação de incentivos fiscais aos empregadores poderia viabilizar a aplicação dos dispositivos constitucionais concernentes à concessão do direito a creches e pré-escolas aos filhos de trabalhadores de empresas.

Entretanto, é preciso cuidado na regulamentação desses incentivos, para que o benefício garantido para os funcionários de uma determinada empresa não seja desproporcionalmente menor do que os serviços que o poder público poderia prestar com os impostos que deixam de ser recolhidos.

## 6. LEGISLAÇÃO SOBRE IMPOSTO DE RENDA

Três projetos de lei (PL 1.208/91, PL 1.759/91 e PL 1.953/91) propõem a dedução com instrução no cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas mas ou não fazem menção a creches/pré-escolas (PL 1.759/91 e PL 1.953/91) ou excluem-nas das despesas com instrução (PL 1.208/91). Dois outros projetos (PL 282/91 e PL 2.289/91) propõem a dedução de despesas também efetuadas com creches e pré-escolas (ou escolas maternas) no cálculo do Imposto de Renda.

### PROJETOS EM TRAMITAÇÃO:

#### PROJETOS DE LEI QUE PROPÕEM A DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO NO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

##### 6.1 - PL 1.208/91

AUTOR: Deputado Cunha Bueno - PDS-SP

EMENTA: "Permite a dedução integral das despesas com instrução, no cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas."  
(Poder Terminativo das Comissões).

DESPACHO INICIAL: CECD  
CFT  
CCJR

PROJETOS ANEXADOS: PL 1.759/91, PL 1.953/91, PL 2.289/91 e PL 3249/92

ÚLTIMA AÇÃO: 11.12.91. CECD. Parecer favorável do relator Deputado Samir Tannus a este, e contrário aos PL 1.759/91 e PL 1.953/91.

SÍNTESE: Permite que a pessoa física deduza integralmente dos rendimentos tributáveis as despesas com instrução do contribuinte, dependentes que crie ou eduque; especifica os níveis de ensino cujas despesas poderão ser deduzidas. Prevê dedução integral.

COMENTÁRIO: O autor retoma a permissão de dedução na declaração de imposto de renda das despesas com instrução, argumentando que tal despesa, a rigor, constitui-se obrigação do Estado, nos termos expressos na disposição constitucional.

No entanto, ao definir os itens considerados como despesa com instrução (Art.1º), o autor não inclui a educação da criança de 0 a 6 anos que, de acordo com a Constituição, constitui dever do Estado e responsabilidade da família e da sociedade.

##### 6.2 - PL 1.759/91

AUTOR: Deputado Nilton Baiano - PMDB-ES

**EMENTA:** "Altera a Legislação do Imposto de Renda, estabelecendo dedução para efeito de determinação do imposto a pagar ou a restituir, na declaração anual da pessoa física."

**ÚLTIMA AÇÃO:** 01.11.91 - Apensado ao PL 1.208/91

**SÍNTESE:** O projeto propõe reintroduzir a dedução no imposto de renda das despesas com a instrução de dependentes e de menores que eduque e crie. Estipula limite para a dedução.

**COMENTÁRIO:** É louvável a iniciativa de reintroduzir o abatimento no imposto de renda das despesas com instrução. O projeto, porém, não especifica a que nível de instrução se refere, sendo necessária esta especificação, especialmente no caso de despesas com creches pois, apenas recentemente, esta vem sendo considerada instituição educativa.

### **6.3 - PL 1.953/91**

**AUTORA:** Deputada Angela Amin - PDS-SC

**EMENTA:** "Dispõe sobre concessão de incentivos à instrução na Legislação do Imposto de Renda."

**ÚLTIMA AÇÃO:** 14.11.91 - Apensado ao PL 1.208/91.

**SÍNTESE:** Permite o abatimento de despesas efetivadas com instrução própria ou de dependentes no cálculo do imposto de renda. Estipula limites.

**COMENTÁRIO:** Inicialmente louvável, como os demais, porém não menciona a educação infantil.

**PROJETOS DE LEI QUE INCLUEM DESPESAS COM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS NO CÁLCULO DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA.**

### **6.4 - PLS 282/91**

**AUTOR:** Senador Francisco Rollemberg - PFL-SE.

**EMENTA:** "Permite o abatimento das despesas de creches para fins de apuração da renda líquida sujeita ao imposto sobre a renda progressivo."

**DESPACHO INICIAL:** CAE

**ÚLTIMA AÇÃO:** 06.11.91, CAE. Relator Senador Gerson Camata. Pronto para Pauta.

**SÍNTESE:** Permite que a pessoa física abata, na declaração do imposto de renda, as despesas de creche realizadas com dependentes, incluindo nesta categoria os menores

que crie e eduque ou tenha sob sua guarda. Não estabelece limites para o cálculo da dedução.

COMENTÁRIO: Uma vez que a creche adquire nova conotação no Texto Constitucional, considerada, ao lado da pré-escola, como parte integrante do sistema educacional, as despesas com creche não podem ser excluídas do sistema de ensino e, tal como às relativas à pré-escola, devem ser reconhecidas como despesas de instrução. Trata-se de uma reivindicação necessária e justa, considerando ainda que as despesas com creche não são poucas, e reduzem sensivelmente as rendas disponíveis do contribuinte. O fato de não estabelecer limites sobre os gastos a serem deduzidos pode contemplar a variação nacional no custo das mensalidades.

No entanto, é preciso cuidado para que a ausência de limites não represente um estímulo à sonegação fiscal, o que, em última análise, acaba prejudicando a disponibilidade de recursos públicos para a educação.

#### 6.5 - PL 2.289/91

AUTOR: Deputado Adylson Motta - PDS-RS

EMENTA: "Determina que o abatimento no imposto de renda por dependente poderá ser acrescido em até cem por cento, no caso de crianças que freqüentem pré-escola, creche ou maternal."

ÚLTIMA AÇÃO: 26.11.91 - Apensado ao PL. 1.208/91

SÍNTESE: Dispõe sobre acréscimo de abatimento por dependente, na Legislação do Imposto de Renda; estipula número máximo de dependentes; dispõe sobre valores a serem abatidos.

COMENTÁRIO: Este projeto, anexado ao PL 1.208/91, inclui como despesas com instrução aquelas destinadas a cobrir custos com a educação de crianças em creches e pré-escolas. Recomenda-se que a opção por este ou pelo projeto anterior (PL 282/91) dependa das estratégias usadas sobre o conjunto da matéria. Ou seja, que o custeio da creche e pré-escola seja normatizado da mesma forma que qualquer outro custeio com a instrução ou educação de dependentes.

## 7. OUTROS

### PROJETOS EM TRAMITAÇÃO

#### 7.1. PL 557/91

AUTORA: Deputada Marilu Guimarães - PTB-MG

EMENTA: "Dispõe sobre a construção de creches e estabelecimentos de pré-escola."

DESPACHO INICIAL: CVTDUI  
CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 24.06.92. CVTDUI. Aprovação unânime do parecer favorável do relator Deputado Nilmário Miranda, com emendas.

SÍNTESE: Obriga a construção de creches e pré-escolas nos conjuntos residenciais financiados pelo SFH com 150 moradias, ou mais.

COMENTÁRIO: A proposta de integrar creches e pré-escolas aos conjuntos habitacionais é louvável, constituindo-se em importante iniciativa de ampliação da oferta de programas de educação à criança de 0 a 6 anos. Cabe considerar a necessidade da fixação do número de moradias e definir a responsabilidade pela gestão dos estabelecimentos.

O relator do projeto, Deputado Nilmário Miranda, argumenta que a "localização de espaços institucionais deve acompanhar o planejamento do espaço urbano" e, portanto, não é a quantidade de moradias que determinaria a necessidade de atendimento da demanda. Assim, propõe emendas que parecem resolver essas questões, ao suprimir a quantidade de moradias e substituir o caráter obrigatório por prioridade, cabendo aos municípios decidirem sobre a necessidade ou não da construção e localização de creches e pré-escolas.

Resta ainda definir a quem cabe a gestão dos equipamentos.

#### 7.2 - PL 1.653/91

AUTORA: Deputada Marilu Guimarães - PTB-MG

EMENTA: "Institui o auxílio-creche para filhos e dependentes dos trabalhadores desde o nascimento até seis anos de idade."  
(Poder Terminativo das Comissões).

DESPACHO INICIAL: CTASP  
CFT  
CCJR



ÚLTIMA AÇÃO: 05.08.92. Parecer favorável da relatora Deputada Wanda Reis.

SÍNTESE: Institui e caracteriza o auxílio-creche; prevê dedução no imposto de renda do empregador (pessoa física ou jurídica) com as despesas com tal auxílio.

COMENTÁRIO: Apesar de louvável no sentido de que prevê a operacionalização do art. 7º inciso XXV, este projeto de lei é menos abrangente que o de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Extermínio de Crianças e Adolescentes pois não prevê indenização no caso de seu não cumprimento. Por outro lado, complementa o PL 2.802/92 na medida em que define o auxílio creche: não tem natureza salarial e nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Haveria necessidade de homogeneizar terminologia, pois os projetos de lei ora empregam a expressão auxílio creche, ora a expressão reembolso creche.

### 7.3 - PL 2.882/92

AUTOR: Deputado Jabes Ribeiro - PSDB-BA

EMENTA: "Cria incentivo fiscal para as empresas que oferecem gratuitamente creches e pré-escolas aos filhos de seus empregados e dá outras providências."  
(Poder Terminativo das Comissões).

DESPACHO INICIAL: CSSF  
CFT  
CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: 10.08.92. CSSF. Relator: Deputado Rivaldo Medeiros.

SÍNTESE: Complementa os Arts. 7º, inciso XXV e 208, inciso IV da Constituição Federal, criando o incentivo fiscal ao empregador pessoa jurídica que mantiver oferta gratuita de creches e pré-escolas, estipulando os índices da dedução do Imposto de Renda. Estabelece limites quanto ao incentivo.

COMENTÁRIO: Da mesma forma que o projeto anterior (PL 1.653/91), este também visa viabilizar os dispositivos constitucionais referenciados. Cabem aqui as mesmas ressalvas feitas sobre o PL 2.881/92, também de autoria do Deputado Jabes Ribeiro.



## GLOSSÁRIO

### SIGLAS (CONGRESSO NACIONAL)

CAE	- Comissão de Assuntos Econômicos (Senado)
CAPR	- Comissão de Agricultura e Política Rural (Câmara)
CAS	- Comissão de Assuntos Sociais (Senado)
CCJ	- Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Senado)
CCJR	- Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Câmara)
CCP	- Coordenação das Comissões Permanentes do Senado
CCTCI	- Com.de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (Câmara)
CD	- Câmara dos Deputados
CDCMAM	- Com. de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (Câmara)
CDN	- Comissão de Defesa Nacional (Câmara)
CE	- Comissão de Educação (Senado)
CECD	- Comissão de Educação, Cultura e Desporto (Câmara)
CEIC	- Comissão de Economia, Indústria e Comércio (Câmara)
CESP	- Comissão Especial
CFT	- Comissão de Finanças e Tributação (Câmara)
CI	- Comissão de Serviços de Infra-estrutura (Senado)
CME	- Comissão de Minas e Energia (Câmara)
CPI	- Comissão Parlamentar de Inquérito
CRE	- Comissão de Relações Exteriores (Câmara)
CRE	- Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (Senado)
CSSF	- Comissão de Seguridade Social e Família (Câmara)
CTASP	- Comissão de Trabalho, de Administração e Serviços Públicos (Câmara)
CVTDUI	- Com.de Viação e Transportes, Desenv. Urbano e Interior (Câmara)
Dep.	- Deputado
Sen.	- Senador
SF	- Senado Federal

### SIGLAS DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

DIV	- Diversos
INC	- Indicação
MSC	- Mensagem da Câmara dos Deputados
MSG	- Mensagem
PDC	- Projeto de Decreto Legislativo (Câmara)
PDS	- Projeto de Decreto Legislativo (Senado)
PEC	- Proposta de Emenda Constitucional
PL	- Projeto de Lei iniciado na Câmara dos Deputados
PLC	- Projeto de Lei da Câmara dos Deputados
PLP	- Projeto de Lei Complementar
PLS	- Projeto de Lei iniciado no Senado Federal
PRC	- Projeto de Resolução
REC	- Recurso

- RIQ - Requerimento (Câmara)  
 RQS - Requerimento (Senado)  
 RMCD - Remetido à Câmara dos Deputados

## OUTRAS SIGLAS

- CECF - Conselho Estadual da Condição Feminina  
 CEDAW - (sigla em inglês) Comitê pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher  
 CIAC - Centro Integral de Assistência à Criança  
 CLADEM - Comitê Latino Americano para a Defesa dos Direitos da Mulher  
 CLT - Consolidação das Leis do Trabalho  
 CNDM - Conselho Nacional dos Direitos da Mulher  
 CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social  
 E - Egrégio  
 FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço  
 IWRAP - (sigla em inglês) Internacional Woman's Right Action Watch (Ação Internacional de Atenção aos Direitos da Mulher)  
 MS - Ministério da Saúde  
 OIT - Organização Internacional do Trabalho  
 PAISM - Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher  
 SENAI - Serviço Nacional de aprendizagem Industrial  
 SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte Terrestre  
 SESI - Serviço Social da Indústria  
 SEST - Serviço Social do Transporte Terrestre  
 S.F.H. - Sistema Financeiro da Habitação  
 S.U.S. - Sistema Único de Saúde  
 UNICAMP - Universidade de Campinas  
 USP - Universidade de São Paulo

## PROCESSO LEGISLATIVO: ALGUMAS DEFINIÇÕES

**ADMISSIBILIDADE** - É admitir que uma matéria está apta para tramitar. Depois da análise de mérito de uma proposição, ela é apreciada quanto a sua admissibilidade pelas Comissões: a) de Constituição e Justiça e Redação, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; b) de Finanças e Tributação, quando a matéria depende de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário público, para a apreciação quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual e c) Especial.

**APENSADO/ANEXADO** - É o projeto que está tramitando em conjunto com outro, e que trata de matéria afim. A regra é que ao projeto mais antigo sejam apensado/anexado os que deram entrada posteriormente. A decisão pela apensação/anexação é feita pela Mesa. Os relatores dos projetos nas Comissões podem solicitar este ato.

**ARQUIVADO** - Finda a legislatura são arquivadas todas as proposições que tenham sido submetidas à deliberação e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo a: com pareceres favorável de todas as Comissões; já aprovados em turno único, em primeiro ou segundo turno; que tenham origem em outra Casa e já tenha sido aprovada pela mesma; de iniciativa popular; de iniciativa dos Poderes Executivo e Judiciário ou do Procurador-Geral da República (Ver DESARQUIVADO) São ARQUIVADAS DEFINITIVAMENTE as proposições consideradas PREJUDICADAS.

**AUTOR** - É o responsável pela iniciativa de normas legislativas. Pode ser: parlamentar, Comissão da Câmara, Senado ou Congresso Nacional, Presidente da República, Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Procurador Geral da República e cidadãos.

**BLOCO** - As representações de dois ou mais Partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum.

**COLÉGIO DE LÍDERES** - Os Líderes da Maioria, da Minoria, dos Partidos, dos Blocos Parlamentares e do Governo constituem o Colégio de Líderes.

**COMISSÃO ESPECIAL** - É aquela constituída para dar parecer sobre Proposta de Emenda Constitucional e Projeto de Código; e proposições que versarem sobre matéria de competência de mais de três Comissões.

**DESAPENSAÇÃO** - É o ato de separar um projeto apensado/anexo a outro, para que tenha tramitação independente. Pode ser solicitado por qualquer parlamentar.

**DESARQUIVADA** - retirar do arquivo as proposições arquivadas mediante requerimento do Autor, durante os primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente. A proposição passa a tramitar a partir do estágio onde se encontrava, antes do arquivamento. A matéria ARQUIVADA DEFINITIVAMENTE não pode ser DESARQUIVADA, salvo quando houver recurso dentro do prazo regimental.

**EMENDA** - É a proposição apresentada como acessória de outra.

**EMENTA** - É o sumário da matéria.

**MÉRITO** - É a matéria sobre a qual versa a proposição. Às Comissões permanentes da Câmara e Senado cabe oferecerem parecer de mérito sobre proposição que esteja em seu campo temático ou área de atividade, conforme o estabelecido pelo Regimento Interno de ambas as Casas.

**MESA** - À Mesa, na qualidade de Comissão Diretora, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

**PARECER** - É a Proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

**PODER TERMINATIVO** - Quando o projeto de lei não necessita ser apreciado em Plenário, a menos que haja recurso neste sentido.

**PREJUDICIALIDADE** - é declarada a **PREJUDICIALIDADE**: de um projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma legislatura; de projeto semelhante a outro considerado inconstitucional; a proposição apensa (Ver **APENSADO/ANEXADO**) quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada; de proposição apensa quando a rejeitada for idêntica a apensada; a proposição com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado ressalvados os destaques; as emendas de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada; a emenda em sentido absoluto/contrário ao de outra ou de dispositivo já aprovado. À declaração de prejudicialidade cabe recurso, desde que no prazo regimental.

**PROPOSIÇÃO** - É toda matéria sujeita à deliberação da Câmara, Senado ou Congresso. Poderão consistir em proposta de emenda à Constituição, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

**RELATOR** - É o parlamentar designado para analisar e apresentar um parecer sobre qualquer proposição que tramita na Câmara, Senado ou Congresso.

**SUBSTITUTIVO** - É uma proposta feita pelo relator do Projeto de Lei em substituição ao texto original do autor da Proposição.

**TRAMITAÇÃO** - Quanto à natureza de sua tramitação podem ser: 1) urgentes as proposições; 2) de tramitação com prioridade e 3) de tramitação ordinária .

## **TERMOS TÉCNICOS E/OU JURÍDICOS**

**A FORTIORI** - (latim) com mais razão.

**AÇÃO** - meio legal de pedir judicialmente o que é nosso ou o que nos é devido. Todo cidadão civilmente capaz, tem o direito de ação perante a justiça, quando se sente ameaçado.

**AÇÃO PENAL PÚBLICA** - é aquela promovida pelo Ministério Público. Pode ser condicionada ao pedido do ofendido ou do Ministro da Justiça ou sem esta condição. A ação penal não é pública e sim privada, quando o Código Penal diz expressamente que somente se procederá mediante queixa da parte ofendida.

**ALIENAR** - transferir, passar para outra pessoa.

**ALIMENTOS** - importância em dinheiro ou em outra forma que uma pessoa se obriga, por força de lei, a prestar à outrem. Os alimentos não significam apenas a subsistência material do alimentando, mas também à sua educação, moradia, vestuário, etc. Quem deixa de cumprir a obrigação de fornecer alimentos está sujeito à prisão civil.

**ALIMENTOS PROVISIONAIS** - são os alimentos fixados pelo juiz, provisoriamente, até que seja julgada a ação principal. É decretada de imediato, quando solicitada em juízo.

**ALIMENTOS DEFINITIVOS** - são fixados em sentença condenatória transitada em julgado. Os alimentos podem sofrer alteração a qualquer tempo, desde que mude a fortuna de quem os fornece ou de quem os pediu.

**AMBÍGUA** - incerto, hesitante, que tem mais de um sentido.

**ANACRÔNICA** - antigo, contrário aos costumes atuais.

**APELIDO** - sobrenome de família; alcunha.

**AUTORIDADE PARENTAL** - autoridade do pai e da mãe.

**CAPUT** - (latim) cabeça. Uma legislação é composta de artigo, parágrafos, incisos e alíneas. O núcleo do artigo, a sua cabeça, o seu início, é o "caput".

**CIDADANIA** - qualidade de cidadão/cidadã. Indivíduo (homem ou mulher) no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado/Nação.

**COABITAR** - viver sob o mesmo teto. Compartilhar uma casa.

**CÓDIGO** - coleção de Leis; conjunto metódico e sistemático de disposições legais relativas a um assunto ou a um ramo do Direito.

**CÓDIGO CIVIL** - é o conjunto de normas que disciplina o modo de ser e de agir das pessoas, seus direitos como pessoa, seus deveres frente ao outro, suas obrigações, seus bens, o relacionamento familiar e a sucessão.

**CÓDIGO PENAL** - é o conjunto de normas que estabelece quais são os atos ilícitos e determina a pena para ser aplicada a quem os pratica.

**COLATERAL** - parentesco originário de uma mesma família, que não são ascendentes nem descendentes. Exemplo: primos.

**CONCUBINO(A)** - anteriormente chamado(a) amásio(a), amante, teúda e manteúda, etc. Hoje, depois da Constituição de 1988, o(a) concubino(a) é o homem ou a mulher que vive sob o mesmo teto, como marido e mulher, em uma união estável. É o reconhecimento da sociedade, através da Constituição, que no Brasil, muitas famílias existem neste estado de concubinato.

**CÔNJUGE** - o homem ou a mulher casados, um em relação ao outro. O homem é chamado de "cônjuge varão" e a mulher, "cônjuge mulher".

**CONSENSO** - acordo; pensamento igual.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT** - é o conjunto de leis que regulamentam a relação entre empregado e empregador.

**CONTESTAÇÃO** - é um meio de defesa que o cidadão tem para contestar uma ação contra si. Ela tem que possuir razões fundamentadas. É uma espécie de resposta do réu contra o pedido do autor.

**CONSTITUCIONALIDADE** - que está de acordo com a Constituição em vigor.

**CRIME** - toda ação ou omissão ilícita, ilegal, que está contida na norma penal. Para que exista um crime é necessário que uma lei o defina, estipulando, inclusive, a pena (o castigo).

**CURADOR** - pessoa encarregada legalmente de defender interesses de outra, "curatelada", ou seja, incapaz - loucos, surdos-mudos, pródigos (esbanjadores), ausentes, determinados menores, etc.

**DE CUJUS** - (latim) pessoa que morreu, deixando bens à sucessão. Também chamado "autor da herança", "de cujo", "de cujo" e "hereditando".

**DEFASADO** - diferente em relação ao tempo; sem utilidade na época atual.

**DEFLORAMENTO** - do latim "deflorare: tomar a flor". Ato sexual mantido com mulher virgem, com rompimento do hímen. Quando este se mostra resistente à introdução do pênis, diz-se que a mulher tem "hímen complacente".

**DEMANDADA** - de demanda: pedir, procurar, entrar em juízo. A demanda, quando contestada, torna-se um "litígio".

**DENEGAR** - negar; recusar, não conceder.

**DENEGRIR** - manchar, infamar.

**DIREITO DE FAMÍLIA** - é a parte, no Direito Civil, que trata das relações familiares (entre os cônjuges, ascendentes, descendentes, etc.), constituição da família, pelo casamento ou união de fato, até as formas de extinção da sociedade conjugal (separação judicial ou divórcio).

**DETENÇÃO** - é um tipo de pena para crime de menor gravidade. (Ver RECLUSÃO).

**DISCRIMINAR** - por à margem, diferenciar, estabelecer diferenças.

**DISCRIMINATÓRIA** - que estabelece diferenças. No caso, as diferenças são entre homens e mulheres, prejudicando as mulheres. Não dando os mesmos direitos que são dados aos homens.

**DITAMES** - ordem; regra; doutrina. "Os ditames da Carta Magna": o que está na Constituição. O que a Constituição determina.



**DOMICÍLIO CONJUGAL** - a moradia do casal.

**EMANCIPADO** - civilmente capaz, antes da idade legal, que no Brasil é 21 anos. Pode ser feita voluntariamente ou legalmente. O menor de 21 anos emancipado está plenamente habilitado para todos os atos da vida civil.

**EQUIDADE** - igualdade, retidão, justiça.

**EXCECUÇÃO** - tomar do devedor o bem dado como garantia da dívida.

**FRAGMENTARIAMENTE** - fragmentado, em partes, em pedaços.

**FORUM** - (latim) o mesmo que "foro", lugar onde se exercem debates.

**GÊNERO** - espécie. No caso, gênero feminino, gênero masculino: mulher, homem.  
**Relações de Gênero:** relação entre pessoas do mesmo sexo e/ou entre pessoas de sexo diferente.

**GRAVAR UM BEM** - vincular um bem a uma obrigação.

**HABEAS CORPUS** - (latim) tomai o corpo. É um instrumento jurídico que serve para, em determinados casos especificados em Lei, tirar da prisão uma pessoa acusada de um crime, para que ela responda em liberdade a acusação. O "habeas corpus" pode também ser "preventivo", quando uma pessoa tem conhecimento de que será levada presa, por um crime que não praticou.

**HOLÍSTICA** - de uma forma total; vê todos os aspectos ao mesmo tempo.

**IMPENHORÁVEL** - que não pode ser penhorado (Penhora - apreensão judicial de bens de um devedor para garantir o pagamento de uma dívida). O próprio dono do bem penhorado pode continuar com esse bem, como "depositário fiel".

**IN FINE** - (latim) no fim. Serve para indicar que, exatamente no fim do documento se encontra o assunto tratado.

**INSOFISMAVELMENTE** - que não se pode sofismar. Sofisma: argumento falso que intencionalmente feito para induzir outrem em erro.

**INCONSTITUCIONAL** - que se opõe, que fere a Constituição. Uma Lei, Decreto, Decreto-Lei, Portaria, Norma de Serviço, etc., quando declarada inconstitucional, não tem valor, é plenamente nula.

**INCESTO** - ato sexual entre homem e mulher, parentes por consangüinidade, proibidos de se casarem, pela nossa lei civil.

**INSOLVENTE** - pessoa que possui mais dívidas do que bens que possam dar como garantia ao pagamento dessas dívidas.

**INTERDITO** - pessoa que está interdita, proibida de reger a sua pessoa e seus bens.

**IRREDUTIBILIDADE** - que não se pode reduzir, diminuir.

**JÓIAS ESPONSALÍCIAS** - são as jóias dadas por um noivo ao outro, antes do casamento.

**JURISTA** - estudioso do Direito. Advogado.

**JURISPRUDENCIAL** - de jurisprudência. Uma das fontes do Direito. Quando sentenças de juizes e acórdãos (decisão, julgamento de tribunais superiores) sobre determinada questão são idênticas, estas sentenças e acórdãos tornam-se jurisprudência. Assim se pode esperar que as decisões futuras sobre o mesmo tema sejam iguais às antigas, por força jurisprudencial.

**LEI** - norma; preceito escrito; regra jurídica. Antes de se transformar em Lei, são Projetos de Lei apresentados ao Congresso Nacional, por Parlamentares, Presidente da República, Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Procurador-Geral da República ou pelos cidadãos - iniciativa popular, (quando está assinado por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estado, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles). Um Projeto de Lei tem que passar pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Aprovada pelas duas Casas, será enviada ao Presidente da República para sanção e promulgação. Só terá validade depois de sancionada pelo Presidente da República e publicada no Diário Oficial da União.

**LEI COMPLEMENTAR** - é aquela que complementa a Constituição. Para que ela exista é necessário que conste, na Constituição, que aquela matéria será objeto de Lei Complementar.

**LEI ORDINÁRIA** - é a mesma coisa que Lei. Regulamenta um preceito Constitucional.

**LEI ORGÂNICA** - é a Lei que fundamenta e organiza uma Instituição, obedecendo os princípios Constitucionais.

**LEI INFRA-CONSTITUCIONAL** - que está abaixo da Constituição. É toda lei, seja complementar ou ordinária.

**LEGITIMIDADE** - que é legítimo. No caso, que tem o apoio da maioria das mulheres brasileiras.

**LESÃO CORPORAL** - ato físico ou psíquico que ofende uma pessoa, material ou mentalmente. A lesão corporal pode ser leve ou grave. Para a lesão grave, a Lei é mais severa.

**LOCUS** - do latim: lugar

**MALVERSAÇÃO** - falta grave no exercício de um cargo ou na gerência de dinheiro.

**MORE UXORIO** - (latim) - convívio de um homem e uma mulher, casados, ou como se fossem casados.

**NOMEN IURIS** - (latim) ou "nomen juris" - denominação do direito, em nome do direito, da justiça.

**OUTORGA** - concede, consente, aprova, permite. Exemplo: outorgar uma procuração - passar para uma pessoa a responsabilidade de representação em algum negócio. Quem assina (passa) a procuração é chamado de "outorgante"; quem recebe é "outorgado".

**OUTORGA UXORIA** - o consentimento de um dos cônjuges para realização de um negócio com os bens do casal.

**PACTO ANTENUPCIAL** - acordo, contrato solene entre duas pessoas que pretendem casar-se, feito através de uma escritura pública, determinando o regime de bens que desejam adotar durante o casamento. Quando não existe o pacto antenupcial, o regime será o da comunhão parcial de bens. O pacto antenupcial tem efeito entre os cônjuges e entre terceiros.

**PARADIGMA** - modelo, padrão. É usado muito no Direito, como exemplo em casos semelhantes, para se obter o mesmo resultado jurídico.

**PARLAMENTAR** - membro do Parlamento, do Congresso Nacional - Câmara dos Deputados ou Senado.

**PATER FAMILIAS** - latim - pai de família.

**PATRIO PODER** - do latim - o poder do pai.

**PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL** - é o patrimônio feito por ambos os cônjuges. O casal contribuiu para que ele se formasse. Não é necessário que a mulher também trabalhe fora do lar para ser considerada participante na construção desse patrimônio. Trabalhando em casa, nos afazeres domésticos e cuidando dos filhos, prova que teve sua participação.

**PECULIARIDADE** - de peculiar, especial, próprio, privativo de uma pessoa ou coisa.

**PERMEIA** - penetra, atravessa, fura, passa pelo meio.

**PLEITEAR EM JUÍZO** - demandar em juízo, contra alguém; concorrer com outra pessoa algum direito, ou defender um direito que acha seu. O pleiteante pode ser o autor ou o réu da ação..

**POST MORTEM** - do latim: depois da morte.

**PRECEITOS** - normas, regras de procedimento, ordem, determinação.

**PROGENITORES** - o pai e a mãe.

**PROMULGAÇÃO** - ato de tornar obrigatória uma Lei. Depois de promulgada sua observância é obrigatória para todos os cidadãos.

**PUERICULTURA** - conjunto de meios que visam a assegurar o perfeito desenvolvimento físico, mental e moral da criança.

**RECIPROCIDADE DE DIREITOS E DEVERES** - troca, permuta. Tanto para o homem como para a mulher. Os cônjuges têm os mesmos direitos e deveres entre si.

**RECLUSÃO** - tipo de pena de maior gravidade. Depois de julgado por um crime cuja pena é de reclusão, o condenado tem que pagar essa pena em estabelecimento penal fechado. Não tem direito a determinadas regalias como ocorre na "detenção". (Ver **DETENÇÃO**).

**REINCIDÊNCIA** - prática de um delito, ou crime, depois de julgado por esse mesmo delito ou crime. Quando o delito é praticado pela primeira vez o delituoso é chamado de "primário". Depois da primeira vez, o criminoso é reincidente.

**SANÇÃO** - sancionar, concordar. Ato do Presidente da República, concordando com a aprovação de uma Lei pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. A matéria pode ser sancionada em seu todo ou em parte. Quando é sancionada só em partes, diz-se que as partes não sancionadas foram "vetadas". Depois de sancionada a Lei é promulgada e publicada no Diário Oficial da União. Depois de publicada (tornada pública a toda a Nação), torna-se obrigatória a sua observância.

**SECUNDUM NATURAM** - do latim: segundo a natureza.

**SOBRESTADO** - parado, suspenso; não prosseguir até segunda ordem.

**SUPÉRSTITE** - sobrevivente. Expressão que denomina o cônjuge sobrevivente, empregada especialmente no direito sucessório, quanto à meação dos bens deixados pelo "de cujus".

**SUPRIMENTO JUDICIAL** - autorização do juiz em caso que falta autorização de pessoas, por motivo de ausência ou por falta de vontade própria.

**TUTOR** - o mesmo que protetor. Pessoa que recebe o encargo legal ou judicial para administrar os bens ou a conduta de um menor de idade, que se chama "pupilo".

**USUFRUTUÁRIO** - aquele que está usando e gozando do bem de outra pessoa. O usufruto tem tempo estipulado, mesmo que seja por toda uma vida de determinada pessoa.

**VETUSTO** - muito velho; deteriorado pelo tempo; respeitável pela sua idade.

**VOCAÇÃO HEREDITÁRIA** - é a ordem estabelecida pelo Código Civil, para receber herança. A ordem é a seguinte: I - descendentes (filhos, netos, bisnetos, etc.); II - ascendentes (pais, avós, bisavós, etc.); III - cônjuge sobrevivente (além da meação - metade dos bens do casal, se forem casados com comunhão total de bens); IV - parentes colaterais e V - Estados, Distrito Federal ou a União.

## AS AUTORAS

ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA - Doutora em Ciência Política pela USP. Professora Adjunta da Escola Paulista de Medicina. Coordenadora do Núcleo de Estudos em Saúde da Mulher e Relações de Gênero da Escola Paulista de Medicina. Coordenadora da Comissão Nacional de Prevenção à AIDS da Central Única dos Trabalhadores - CUT. Membro do Conselho Diretor da Rede Nacional Feminista de Saúde.

FÚLVIA ROSEMBERG - Graduada em Psicologia, com Doutorado pela Universidade de Paris-França. Pesquisadora e integrante da equipe de pesquisa sobre creche da Fundação Carlos Chagas - SP. Professora do Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Assessora da Secretaria de Estado do Menor do Governo de São Paulo.

LENIRA HADDAD - Psicóloga com Mestrado da Universidade de São Paulo - USP-SP. Foi Diretora de uma Creche Municipal em São Paulo durante 7 anos. Pesquisadora e integrante da equipe de Pesquisa sobre Creche da Fundação Carlos Chagas - SP.

MALÔ SIMÕES LOPES LIGOCKI - Graduada em Economia Doméstica, com especialização em Planejamento Governamental. Coordenou a área social de Extensão Rural da ACAR/PA. Foi assessora técnica da Comissão de Trabalho e Mulher Rural do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM. Atualmente no IBAMA, coordena projetos com mulheres na atividade pesqueira e é Conselheira do Conselho Federal de Economia Doméstica. Membro do NEPeM e do CFEMEA.

MARIA M. MALTA CAMPOS - Pedagoga, com Doutorado em Sociologia da Educação da Universidade de São Paulo - USP-SP. Pesquisadora e integrante da equipe de pesquisa sobre creche da Fundação Carlos Chagas - SP. Professora de Pós-Graduação em Educação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP.

MARLENE LIBARDONI - Economista, sócia fundadora do Brasília Mulher, integrante do CFEMEA e do Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher - NEPeM, da Universidade de Brasília. Participou da criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM, onde foi Diretora Técnica, Coordenadora da Comissão de Trabalho e Mulher Rural e do Programa de Promoção da Mulher (Convênio CNDM/UNICEF). Prestou assessoria ao UNICEF e atualmente é consultora do IICA na incorporação da perspectiva de gênero nos projetos de Cooperação Técnica. Co-autora do livro "Desenvolvimento Rural no Brasil: uma Perspectiva de Gênero"; Brasília, DF: IICA, Ed. Bandeirantes, 1992.

SARA SORRENTINO - Médica sanitária. Assessora de Saúde da Mulher - Secretaria da Saúde do Municípios de São Paulo. Diretora de Saúde da União Brasileira de Mulheres. Editora da Revista "Presença da Mulher".

SÍLVIA PIMENTEL - Autora de livros sobre Direito da Mulher, artigos, etc. Conferencista. Professora Doutora em Filosofia do Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Conselheira do Conselho Estadual da Condição Feminina do Estado de São Paulo - CECF/SP. Membro do Conselho Diretor do "International Women's Rights Action Watch - IWRAW". Membro do Comitê Latino Americano para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM. Consultora da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP. Membro do Conselho Consultivo do Centro de Estudo Direito e Sociedade - CEDISO, da Universidade de São Paulo. Membro do Conselho Diretor da Comissão de Cidadania e Reprodução - CCR, São Paulo. Membro do Conselho Consultivo do Centro Feminista de Estudos e Assessoria - CFEMEA, Brasília-DF.

ZULEIDE ARAÚJO TEIXEIRA - Advogada, Pedagoga, mestranda em Filosofia e História da Educação, foi Coordenadora da Comissão de Educação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM, durante a Constituinte. Integrante do FORUM Nacional em Defesa das Escolas Públicas - como representante da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação - ANPEd. Assessora na área de Educação - no Congresso Nacional (Câmara Federal), junto ao Partido dos Trabalhadores.

## ÍNDICE DE PROJETOS POR ASSUNTO

### ABANDONO DE GESTANTE

PL 2.164/91 .....	43
-------------------	----

### ABORTO

PL 20/91 .....	45, 177
PL 1.097/91 .....	45, 177
PL 1.104/91 .....	46, 140, 179
PL 1.107/91 .....	49, 181
PL 1.135/91 .....	46, 180
PL 1.174/91 .....	47, 180
PL 2.006/91 .....	48, 181
PL 2.023/91 .....	48, 181
PL 3.005/92 .....	49

### ACELERAÇÃO DE PARTO E ABORTO ENQUANTO QUALIFICADORAS DA TORTURA

PL 1.035/91 .....	50
-------------------	----

### ADOÇÃO

PL 1.636/89 = PLS 114/82 .....	142
PL 306/91 .....	142
PL 1.037/91 .....	143
PL 2.557/92 = PLS 151/91 .....	25, 143
PL 2.894/92 = PLS 317/91 .....	143

### APELIDO DOS CÔNJUGES

PL 1.134/91 .....	27
-------------------	----

### ASSISTÊNCIA MÉDICA

PL 231/91 .....	183
PL 1.542/91 .....	183

### ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS

PL 1.920/91 .....	154
-------------------	-----

<b>ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS</b>	
PL 1.920/91 .....	154
PL 2.191/91 .....	155
<b>COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JURI</b>	
PL 712/91 .....	81
<b>CRECHE E PRÉ-ESCOLA (CONSTITUIÇÃO)</b>	
PLS 109/92 .....	218, 239
PL 335/91 .....	240
<b>CRECHE E PRÉ-ESCOLA (CLT)</b>	
PL 1.231/88 .....	241
PL 1.523/91 .....	241
PL 2.602/92 .....	242
PL 2.802/92 .....	242
PL 2.881/92 .....	243
<b>CRECHE E PRÉ-ESCOLA (INCENTIVO FISCAL)</b>	
PLS 282/91 .....	246
PL 1.208/91 .....	245
PL 1.759/91 .....	245
PL 1.953/91 .....	246
PL 2.289/91 .....	247
<b>CRECHE E PRÉ-ESCOLA (LDB)</b>	
PL 1.258/88 .....	215, 235
PLS 67/92 .....	217, 233
<b>CRECHE E PRÉ-ESCOLA (OUTROS)</b>	
PL 557/91 .....	248
PL 1.653/91 .....	248
PL 2.882/92 .....	249
<b>DEFLORAMENTO</b>	
PL 2.726/92 .....	28
<b>DIREITO DE PROPRIEDADE</b>	
PL 1.039/91 .....	29



## DISCRIMINAÇÃO NA ÁREA CIVIL

PLC 118/84 = MSG 160/75 = PL 634/75 .....	22
PLS 377/89 = PL 1.815/91 .....	22
PL 4.782/90 .....	9
PL 52/91 .....	22

## DISCRIMINAÇÃO NA ÁREA PENAL

PL 1.197/88 .....	52
PL 131/92 .....	53

## DISCRIMINAÇÃO NO TRABALHO

MSC 114/87 .....	125
PL 1.197/88 .....	123
PL 3.113/89 .....	122
PL 2.185/91 .....	124
PL 2.576/92 .....	124
PL 2.680/92 .....	125

## EDUCAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA MULHER

PL 8.576/86 = PLS 183/83 .....	213
PL 868/88 .....	214
PL 1.258/88 .....	215
PL 1.308/88 = PLC 92/92 .....	213
PL 2.128/89 = PLC 86/90 .....	218
PL 3.520/89 .....	119, 217
PLS 109/91 .....	218, 239
PL 382/91 .....	118, 217
PL 67/92 .....	217

ESTABELECIMENTOS PENAIS E MULHERES GESTANTES,  
PARTURIENTES E CRECHES

PLS 205/91 .....	54
PLS 290/91 .....	55
PL 893/91 .....	55
PL 2.347/91 .....	56

## ESTABILIDADE NO EMPREGO

PL 333/91 .....	133
PL 1.529/91 .....	133
PL 1.820/91 = PLS 123/91 .....	132
PL 1.932/91 .....	132

## ESTERILIZAÇÃO E TESTE DE GRAVIDEZ

PL 2.288/89 .....	58, 130
PL 209/91 .....	58, 176
PL 229/91 .....	59, 127
PL 677/91 .....	59, 128
PL 127/92 .....	128
PL 3.032/92 = PLS 174/91 .....	129

## ESTUPRO - CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

PEC 1/88 .....	66
PEC 14/89 .....	67
PL 2.599/89 = PLC 29/90 .....	62
PL 4.382/89 = PLS 234/86 .....	62
PL 4.396/89 .....	63
PL 4.397/89 .....	68
PEC 70/91 .....	67
PL 459/91 .....	63
PL 748/91 .....	64
PL 1.187/91 .....	64
PL 1.211/91 .....	68
PL 1.374/91 .....	65
PL 1.471/91 .....	65
PL 1.999/91 .....	69
PL 2.100/91 .....	66
PEC 95/92 .....	68
PL 2.841/92 .....	66

## EXAME PRÉ-NUPCIAL

PL 2.835/92 .....	197
-------------------	-----

## FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

PL 1.041/91 .....	157
-------------------	-----

## GRAVIDEZ ENQUANTO AGRAVANTE DE CRIME

PL 2.797/89 .....	73
PL 4.202/89 .....	73
PL 662/91 .....	74
PL 753/91 .....	74

## IDENTIFICAÇÃO CIVIL

PL 47/91 .....	30
----------------	----

## INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

PL 809/91 .....	75, 184
PL 1.645/91 .....	76, 185
PL 1.737/91 .....	76, 185
PL 2.560/92 = PLS 114/91 .....	186

## JORNADA DE TRABALHO

PL 2.869/92 .....	150
PL 2.871/92 .....	150

## LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO

PL 1.258/88 .....	215, 235
PLS 67/92 .....	217, 233

## LESÕES CORPORAIS LEVES

PL 2.408/91 .....	77
-------------------	----

## LICENÇA-GESTANTE

PL 1.864/89 .....	136
PL 2.018/89 .....	136
PL 6.120/90 .....	137
PL 210/91 .....	137
PL 1.104/91 .....	140
PL 1.659/91 .....	138

## LICENÇA-GESTANTE NOS CASOS DE ADOÇÃO

PL 1.636/89 = PLS 114/82 .....	142
PL 306/91 .....	142
PL 1.037/91 .....	143
PL 2.557/92 = PLS 151/91 .....	25, 143
PL 2.894/92 = PLS 317/91 .....	143

## LICENÇA-PATERNIDADE

PL 105/91 .....	146
PL 798/91 .....	146
PL 1.119/91 .....	147
PL 1.948/91 .....	147

## MERCADO DE TRABALHO DA MULHER

PL 2.417/89.....	119
PL 3.520/89.....	119, 217
PL 4.551/89.....	120
PLS 45/91.....	114
PLS 52/91.....	114
PL 311/91.....	120
PL 382/91.....	118, 217

## PLANEJAMENTO FAMILIAR

PL 209/91.....	47, 187
PL 211/91 = PLC 100/91.....	188
PL 237/91.....	188
PL 667/91.....	189
PL 1.648/91.....	189
PL 1.966/91.....	189
PL 1.967/91.....	190

## PRÉ-NATAL

PL 1.531/89.....	195
PL 312/91.....	195
PL 2.324/91.....	195
PL 1.665/91.....	196

## REGIME OBRIGATÓRIO DE BENS

PL 926/88 = PLC 23/90.....	31
----------------------------	----

## SEDUÇÃO

PL 2.047/91.....	79
------------------	----

## TRABALHO DOMÉSTICO

PL 1.163/88.....	164
PLC 41/91 = PL 1.626/89.....	160
PLS 47/91.....	160
PL 232/91.....	165
PL 310/91.....	166
PL 644/91.....	167
PL 1.816/91 = PLS 81/91.....	166
PL 2.001/91.....	165
PL 3.250/92 = PLS 272/91.....	167

TRABALHO DOMICILIAR FAMILIAR	
PL 2.466/91 .....	169
TRABALHO NOTURNO	
PL 1.183/88. ....	152
MSC 344/91. ....	153
TRÁFICO DE MULHERES E INVIOABILIDADE E SIGILO NAS COMUNICAÇÕES	
PL 3.514/89 = PLC 63/90. ....	78
UNIÃO ESTÁVEL	
PL 221/91. ....	32
PL 1.888/91. ....	32
PLS 11/92. ....	34
PLS 37/92 = PL 3.105/92. ....	34
PL 2.632/92. ....	35
VIOLÊNCIA FAMILIAR	
PL 3.381/92. ....	36, 82



# ÍNDICE

## SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO .....	1
DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA NA ÁREA CIVIL .....	5
Introdução .....	7
Projetos que buscam superar a discriminação de gênero no Código Civil enquanto um todo .....	9
Projetos que apresentam propostas inovadoras em relação a temas específicos .....	25
Adoção .....	25
Apelido dos cônjuges .....	27
Defloração .....	28
Direito de propriedade .....	29
Identificação civil .....	30
Regime obrigatório de bens .....	31
União estável .....	32
Violência familiar .....	36
VIOLÊNCIA E DISCRIMINAÇÃO NA ÁREA PENAL .....	39
Introdução .....	41
Análise dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional .....	43
Abandono de gestante .....	43
Aborto .....	44
Aceleração de parto e aborto enquanto qualificadoras da tortura .....	50
Discriminação .....	52
Estabelecimentos penais e mulheres gestantes, parturientes e creches .....	54
Esterilização e teste de gravidez .....	57
Estupro - Crimes contra a liberdade sexual .....	61
Gravidez enquanto agravante de crime .....	73
Inseminação artificial e a lei penal .....	75
Lesões corporais leves .....	77
Tráfico de mulheres e inviolabilidade e sigilo das comunicações .....	78
Sedução .....	79
Composição do Tribunal do Juri .....	81
Violência familiar .....	82
Proposta de alteração do Código Penal Brasileiro .....	91

Adendo à proposta de alteração do Código Penal Brasileiro. . . . .	94
Aborto . . . . .	94
Da Esterilização. . . . .	94
Esterilização compulsória. . . . .	95
Induzimento a esterilização. . . . .	96
Abandono de gestante. . . . .	96
Tráfico de pessoas . . . . .	96
Mercantilização da reprodução humana . . . . .	97
Quadro de alteração ao Código Penal. . . . .	98
TRABALHO URBANO, RURAL E DOMÉSTICO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. . . . .	109
Introdução . . . . .	111
Proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos. . . . .	113
Discriminação no trabalho . . . . .	122
Proibição de exigência de atestado de esterilização e gravidez. . . . .	127
Estabilidade no emprego por motivo de gravidez ou casamento . . . . .	131
Licença-gestante . . . . .	135
Licença-gestante nos casos de adoção. . . . .	141
Licença-paternidade. . . . .	145
Jornada de trabalho. . . . .	149
Trabalho Noturno. . . . .	152
Atividades penosas, insalubres ou perigosas . . . . .	154
Saúde do trabalhador. . . . .	156
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS . . . . .	157
Trabalho doméstico. . . . .	159
Garantia de emprego: vínculo empregatício a mão-de-obra domiciliar familiar . . . . .	169
SAÚDE DA MULHER. . . . .	171
Introdução . . . . .	173
Legislação existente . . . . .	175
Aborto . . . . .	177
Assistência médica. . . . .	183
Inseminação artificial. . . . .	184
Planejamento familiar. . . . .	187
Pré-natal . . . . .	195
Outros. . . . .	197
Esterilização: Elementos para debates e proposições . . . . .	198
O marco Constitucional . . . . .	199
O marco dos Direitos Civis . . . . .	199
O marco dos Direitos Reprodutivos . . . . .	200
Sugestões de alguns critérios a serem considerados em propostas de regulamentação de esterilização . . . . .	202



EDUCAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DA MULHER . . . . .	205
Introdução . . . . .	207
Legislação existente . . . . .	210
Projetos analisados . . . . .	213
Conclusão . . . . .	220
EDUCAÇÃO INFANTIL: CRECHES E PRÉ-ESCOLAS . . . . .	221
Introdução . . . . .	223
Constituição da República Federativa do Brasil . . . . .	225
Legislação existente . . . . .	229
Lei de Diretrizes e Bases da Educação . . . . .	233
Regulamentação da Constituição de 1988 . . . . .	239
Consolidação das Leis do Trabalho . . . . .	241
Legislação sobre o Imposto de Renda . . . . .	245
Outros . . . . .	248
GLOSSÁRIO . . . . .	251
Siglas (Congresso Nacional) . . . . .	251
Siglas das proposições legislativas . . . . .	252
Outras siglas . . . . .	252
Processo legislativo: algumas definições . . . . .	252
Termos Técnicos e/ou Jurídicos . . . . .	254
AS AUTORAS . . . . .	261
ÍNDICES	
Índice de Projetos por Assunto . . . . .	263
Índice . . . . .	271







**CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA**